

**LAURA SOUZA LIMA E BRITO**

**O CONCEITO JURÍDICO DE DIREITOS HUMANOS:  
UM DIÁLOGO COM MIREILLE DELMAS-MARTY**

Tese de Doutorado

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Elza Antonia Pereira Cunha Boiteux

**Universidade de São Paulo  
Faculdade de Direito  
São Paulo - SP  
2015**

**LAURA SOUZA LIMA E BRITO**

**O CONCEITO JURÍDICO DE DIREITOS HUMANOS:  
UM DIÁLOGO COM MIREILLE DELMAS-MARTY**

Tese de doutorado apresentada ao  
Programa de Pós Graduação em  
Direito, visando à obtenção do Título  
de Doutor em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Elza Antonia  
Pereira Cunha Boiteux.

**Universidade de São Paulo  
Faculdade de Direito  
São Paulo – SP  
2015**

*Dedico esta tese aos meus pais: por vocês e para vocês - tudo e sempre!*

## AGRADECIMENTOS

Por trás de um doutorado em direito há sempre uma família generosa de recursos, atenção e compreensão - muito obrigada Marcelo, Adilson e Bernardo.

A passagem pelo CRDH foi essencial a esta tese.

Portanto, agradeço ao Prof. Guilherme Assis de Almeida pela ajuda e incentivo; ao Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito, nas pessoas da Prof<sup>a</sup> Monica Herman S. Caggiano e da Sra. Maria de Fátima Silva Cortinhal, pela dedicação e agilidade; à CAPES pelo financiamento da viagem; e ao *Centre de recherche sur les droits de l'homme et le droit humanitaire* da *Université de Paris II*, nas pessoas do Prof. Emmanuel Decaux, do Prof. Olivier de Frouville, do Sr. Jérôme Benzimra-Hazan e de Ludvik Girard, que fizeram da meu estágio de pesquisa proveitoso, rico e agradável.

Minha gratidão a Renata Reverendo Vidal Kawano Nagamine, revisora desta tese, que se mostrou uma interlocutora interessada e receptiva.

Aos professores e alunos desse longo percurso de crescimento, minha gratidão.

## RESUMO

BRITO, Laura Souza Lima e. O conceito de direitos humanos: um diálogo com Mireille Delmas-Marty. 2015. 236 p. Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

A presente tese apresenta uma proposta de mudança lógico-epistemológica na abordagem do tema da realização dos direitos humanos universais: de uma lógica binária de conformidade jurídica para uma lógica de graus de compatibilidade jurídica. Realiza, ainda, uma exposição sobre a obra de Mireille Delmas-Marty, com foco na doutrina do pluralismo ordenado, cuja noção enfrenta o desafio lógico que é conciliar a universalidade dos direitos humanos com a diversidade cultural. A tese apresenta o pluralismo ordenado estruturado sobre o seguinte tripé: admitir, pensar e resguardar o múltiplo. Admitir o múltiplo é assumir que os limites do conjunto dos direitos humanos é difuso, impreciso, permeável. Pensar o múltiplo é rever as noções de tempo, espaço e hierarquia para os direitos humanos. Resguardar o múltiplo é forjar mecanismos que conciliem controle e flexibilidade, como a margem nacional de apreciação elaborada pela Corte Europeia de Direitos Humanos. A partir disso, a tese explora essa noção como uma espécie de margem de incerteza que exige transparência e zelo para a manutenção da ordem em um contexto plural. Ademais, aponta os critérios comumente utilizados para a verificação da extensão da margem: destacadamente parâmetros relacionados à natureza do direito em questão, à construção de uma jurisprudência internacional e à identificação de uma harmonia entre as legislações nacionais. Este tripé conduz a um projeto de harmonização jurídica em escala global, norteada pelos direitos humanos, afastando, em regra, a pretensão de unificação normativa, sendo que o limite dessa harmonização encontra-se nos crimes contra a humanidade, em razão da violação da diversidade dos seres humanos. A presente tese demonstra que essa necessidade de mudança lógica está em sintonia com as transformações ocorridas nas últimas décadas na ciência e na filosofia da lógica. Apresenta a lógica difusa como ícone do rompimento com o princípio binário da lógica clássica e como fundamento para a mudança da perspectiva de conformidade para graus de compatibilidade. Defende, por fim, um pluralismo lógico, em que teorias clássica e não clássica devem ser consideradas como ferramentas a serem aplicadas a diferentes desafios.

**Palavras-chave:** direitos humanos; Mireille Delmas-Marty; margem nacional de apreciação; lógica difusa; crimes contra a humanidade

## **ABSTRACT**

BRITO, Laura Souza Lima e. The notion of human rights: a dialogue with Mireille Delmas-Marty. 2015. 236 p. Doctorate. Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2015.

This thesis presents a logical and epistemological turn in the approach to the subject of the realization of universal human rights: from a binary logic of legal conformity to a logic of degrees of legal compatibility. It also performs an exposition of the work of Mireille Delmas-Marty, focusing on the doctrine of ordered pluralism, whose notion faces the logical challenge that is to harmonize the universality of human rights with cultural diversity. The thesis presents ordered pluralism structured on the following tripod: admit, think and safeguard multiplicity. To admit the multiplicity is to assume that the human rights limits are fuzzy, imprecise, permeable. To think the multiplicity is to review the concepts of time, space and hierarchy of human rights. To safeguard multiplicity is to forge mechanisms that balance control and flexibility, such as the national margin of appreciation elaborated by the European Court of Human Rights. Thenceforward, the thesis explores this notion as a kind of uncertainty that requires transparency and diligence to maintain order in a plural context. Moreover, points out the criteria commonly used to verify the extension of the margin: notably parameters related to the nature of the right in question, the construction of an international jurisprudence and the identification of harmony among national legislations. This tripod leads to a project of legal harmonization on a global scale, guided by human rights, and moving away, in general, the claim of normative unification, considering that the limits of said harmonization is set in crimes against humanity, due to violation of the diversity of humankind. This thesis shows that the need for this logical turn is in line with transformations that occurred in science and philosophy of logic in recent decades. It presents the fuzzy logic as the disruption icon of the principle of classical binary logic and as foundation of the change from the conformity perspective to the degrees of compatibility. Finally, it supports a logical plurality, in which classical and non-classical theories must be considered as tools to be applied to different challenges.

**Keywords:** human rights; Mireille Delmas-Marty; margin of appreciation; fuzzy logic; crimes against humanity

## RESUMÉ

BRITO, Laura Souza Lima e. La notion de droits de l'homme: un dialogue avec Mireille Delmas-Marty. 2015. 236 p. Doctorat. Faculté de Droit, Université de São Paulo, São Paulo, 2015.

Cette thèse propose un changement logique et épistémologique dans l'approche de l'objet de la réalisation des droits de l'homme universels: d'une logique binaire de la conformité juridique à une logique de degrés de compatibilité juridique. Il effectue également une exposition sur le travail de Mireille Delmas-Marty, mettant l'accent sur la doctrine du pluralisme ordonné, dont la notion fait face au défi logique qui est de concilier l'universalité des droits de l'homme avec la diversité culturelle. La thèse présente le pluralisme ordonné structuré sur les trois piliers suivants: admettre, penser et sauvegarder le multiple. Admettre le multiple est accepter que les limites de l'ensemble des droits de l'homme est floue, imprécise, perméable. Penser le multiple est revoir les notions de temps, d'espace et de la hiérarchie des droits de l'homme. Sauvegarder le multiple est créer des mécanismes qui concilient le contrôle et la flexibilité, comme la marge nationale d'appréciation élaboré par la Cour européenne des droits de l'homme. De là, la thèse explore cette notion comme une sorte de marge d'incertitude qui exige la transparence et de diligence pour maintenir l'ordre dans un contexte pluriel. En outre, la thèse souligne les critères couramment utilisés pour déterminer l'extension de la marge: notamment les paramètres liés à la nature du droit en question, à la construction d'une jurisprudence internationale et à l'identification d'une harmonie entre les lois nationales. Ce trépied conduit à une conception d'harmonisation juridique à l'échelle mondiale, guidée par les droits de l'homme, en emportant, en règle, le projet d'unification normative. Cependant, le limite de l'harmonisation est placé dans les crimes contre l'humanité, en raison de la violation de la diversité humaine. Cette thèse montre que ce besoin de changement démarche logique est en ligne avec les transformations qui ont eu lieu au cours des dernières décennies dans la science et la philosophie de la logique. Elle présente la logique floue comme icône de la rupture avec le principe binaire de la logique classique et comme fondement pour le changement de la perspective de la conformité pour le degré de compatibilité. Enfin, la thèse soutient une pluralité logique, dans lequel les théories classiques et non-classiques doivent être considérés comme des outils pour être appliqué à différents problèmes.

**Mots-clés:** droits de l'homme; Mireille Delmas-Marty; marge nationale d'appréciation; logique floue; crimes contre l'humanité

## Sumário

<b>Introdução</b> .....	2
1. O nascedouro da tese.....	3
2. Proposta da tese.....	3
3. A defesa do universalismo dos direitos humanos na tese.....	5
4. Natureza da tese.....	7
5. Questões lexicais relevantes para a tese.....	8
6. A passagem pelo Centre de recherche sur les droits de l’homme et le droit humanitaire da Université Panthéon-Assas (Paris 2).....	11

### Parte I

<b><i>Le flou du droit: os limites dos direitos humanos a partir da obra de Mireille Delmas-Marty</i></b> .....	13
1. Começando pelo começo: o conjunto da obra de Mireille Delmas-Marty e as forças imaginantes do direito.....	15
1.1. Breve retomada das publicações de Mireille Delmas-Marty.....	15
1.2. Pontos cruciais na obra de Mireille Delmas-Marty para a apreensão do giro lógico na compreensão dos direitos humanos universais.....	25
1.2.1. Conjuntos jurídicos.....	25
1.2.2. Globalização econômica e mundialização jurídica.....	26
1.2.3. Fascínio sobre o laboratório europeu.....	28
2. Admitir o múltiplo.....	30
3. Pensar o múltiplo.....	35
3.1. Locais de intercâmbio.....	35
3.2. Tempo interativo.....	39
3.2.1. <i>Processo histórico e direitos humanos</i> .....	40
3.2.2. <i>Pluralismo de ritmos</i> .....	41
3.2. Tecnologia da informação.....	45
4. Resguardar o múltiplo.....	48
4.1. O pluralismo ordenado: dar rigor ao múltiplo.....	48
4.2. Compatibilizar direitos: harmonizar o múltiplo.....	55
4.2.1. <i>Unificação</i> .....	56
4.2.2. <i>Harmonização</i> .....	58
4.3. A margem nacional de apreciação: garantir o múltiplo.....	66
4.3.1. <i>A elaboração do conceito de margem nacional de apreciação pelo sistema europeu de direitos humanos e a recente normatização</i> .....	66
4.3.2. <i>A relevância da margem nacional de apreciação para o pluralismo ordenado</i> .....	73
4.3.3. <i>A crítica brasileira e a margem nacional de apreciação na Corte Interamericana de Direitos Humanos</i> .....	84

### Parte II

<b>Lógica difusa e os desafios da vagueza e da incerteza</b> .....	89
1. Recomeçando pelo começo: contornos da história da lógica como subsídios para a compreensão da novidade da lógica difusa.....	90
2. Lógica na Antiguidade.....	94
2.1. Esforços precursores da lógica.....	94

2.2. A lógica aristotélica.....	98
2.3. A lógica na Antiguidade depois de Aristóteles .....	106
2.3.1. Teofrasto .....	107
2.3.2. Megáricos e estoicos .....	108
2.3.2.1. Lógica megárica .....	109
2.3.2.2. Lógica estoica .....	111
2.3.3 O fim da Antiguidade.....	115
3. A lógica na Idade Média .....	118
3.1. A lógica na Idade Média e o tempo .....	118
3.2. A lógica nas universidades.....	121
3.3. O <i>Organon</i> na Idade Média.....	124
3.4. Abelardo, Aquino, Hispano e a consolidação de uma lógica medieval .....	125
3.5. Guilherme de Ockham e a superação da lógica medieval.....	126
3.6. Lógica medieval e tradição .....	128
4. A lógica na Modernidade .....	130
4.1. A lógica do Renascimento .....	133
4.2. Leibniz.....	135
5. A lógica clássica na Contemporaneidade .....	141
5.1. Lógica ou matemática? .....	142
5.2. O desenvolvimento da lógica matemática.....	143
6. Lógicas não clássicas.....	154
7. Lógica difusa .....	160
7.1. Contextualizando a lógica difusa .....	160
7.2. Compreendendo a lógica difusa e o seu comprometimento com a vagueza.....	164
8. Lógica e lógicas.....	170
8.1. Pluralismo lógico .....	170
8.2. O fim da história.....	174

### Parte III

<b>Lógica difusa, vagueza e compatibilização de normas de direitos humanos</b> .....	175
1. Graus de compatibilização de normas de direitos humanos .....	176
2. Um desenho para o mosaico da compatibilização dos direitos .....	181
2.1. Um desenho colorido para o mosaico: compatibilização dos direitos humanos e direitos relativos à orientação sexual e à transexualidade.....	181
2.2. O mosaico produzido pela Corte Europeia de Direitos Humanos .....	183
2.2.1. A aproximação na questão da homossexualidade.....	183
2.2.2. A aproximação na questão da transexualidade .....	191
2.3. A apreciação do mosaico produzido pela Corte Europeia de Direitos Humanos ...	199
3. O limite da compatibilização em direitos humanos: o irredutível humano e os crimes contra a humanidade .....	201
3.1. O tipo "crime contra a humanidade" e a sua autonomia .....	203
3.2. Que humanidade para os crimes contra a humanidade? .....	207
3.3. Os crimes contra a humanidade como limites à compatibilização dos direitos humanos .....	213
3.4. O inumano como forma de forjar uma comunidade humana de valores .....	215
<b>Conclusão</b> .....	218
<b>Referências bibliográficas</b> .....	225

## Introdução

Para apresentar o conteúdo deste trabalho, é preciso deixar claro, desde já, os objetivos da tese e as circunstâncias em que ela foi elaborada.

A presente tese pretende esclarecer, a partir da obra de Mireille Delmas-Marty, quais são as contribuições da lógica difusa, sob a perspectiva da filosofia da lógica, para o avanço no debate entre universalismo e relativismo dos direitos humanos. Em outras palavras, constatado que há um desafio lógico na afirmação de que os direitos humanos são universais, mas que devem respeitar as diversidades culturais, pergunta-se: como manter o rigor que o conceito de direitos humanos universais exige sem demandar uma uniformização cultural da humanidade? Como a filosofia da lógica pode contribuir para essa reflexão?

Para tanto, partiu-se do argumento, reiterado nos escritos de Mireille Delmas-Marty, de que pensar o direito de maneira universal demanda uma ruptura epistemológica (de uma lógica binária para um lógica de gradação)<sup>1</sup>, levando-se em consideração também o contexto dessa afirmação em sua obra. Seguiu-se, então, para a investigação, no campo da filosofia da lógica, do que significou o descortinamento da lógica não formal e as suas implicações científicas. Por último, as repercussões de uma mudança lógico-epistemológica para a compreensão da realização universal dos direitos humanos.

Ainda, a fim de dar transparência ao processo de produção do presente trabalho, apresento, a seguir, detalhes sobre o surgimento, a delimitação e o desenvolvimento deste problema de pesquisa.

---

<sup>1</sup> DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun en gestation. In: DELMAS-MARTY, Mireille; DIJON, Xavier; FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte; GREESTEIN, Rosalind; HALPERIN, Jean-Louis; IZORCHE, Marie-Laure; JAMIN, Christophe; PFERSMANN, Otto (orgs.). **Variations autour d'un droit commun**: travaux préparatoires. Paris: Société de Législation Comparée, 2001, p. 76.

## 1. O nascedouro da tese

O tema desenvolvido neste trabalho tem origem na dissertação de mestrado intitulada "Liberdade e direitos humanos: um estudo sobre a fundamentação jusfilosófica de sua universalidade", orientada pela Prof<sup>a</sup> Elza Antonio Pereira Cunha Boiteux, defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 09 de abril de 2010 e publicada pela Editora Saraiva em 2013<sup>2</sup>.

No mestrado, o problema tratado foi a justificativa, na perspectiva da filosofia do direito, da universalidade dos direitos humanos combinada com a tolerância à diversidade. O argumento central era que a liberdade seria o motor de todas as formações culturais, ou seja, o comum na diferença. Para tanto, foi traçado um panorama histórico da ideia de liberdade e sua relação com a ética e os direitos humanos. O tema ainda foi tratado na perspectiva do direito internacional dos direitos humanos, momento em que a obra de Mireille Delmas-Marty já se apresentou como um dos referenciais teóricos.

A conclusão do trabalho foi que a "universalidade dos direitos humanos e as diversidades culturais estão em uma relação de mútua implicação em que a mediação é feita pela liberdade"<sup>3</sup>.

Dessa conclusão, surgiram, no entanto, outros questionamentos, dentre os quais a pergunta: se os direitos humanos são universais independentemente da existência de comunidades éticas diferentes, como verificá-los na realidade, sem que isso implique em uma uniformização cultural?

## 2. Proposta da tese

A partir do problema posto pela pesquisa de mestrado, a proposta da presente tese é apresentar o substrato filosófico para a adoção de uma lógica de compatibilidade em vez de uma lógica de coincidência entre condutas (de um Estado ou de um indivíduo) e normas de direitos humanos, consideradas universais. Entende-se que, dessa maneira, logra-se

---

<sup>2</sup> BRITO, Laura Souza Lima. **Liberdade e direitos humanos**: fundamentação jusfilosófica de sua universalidade. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>3</sup> BRITO, Laura Souza Lima. **Liberdade e direitos humanos**: fundamentação jusfilosófica de sua universalidade. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 141.

respeitar a diversidade cultural, sem perder o rigor na persecução da realização desses direitos.

Nesse sentido, pretende-se trazer para o cenário científico brasileiro a doutrina da jurista francesa Mireille Delmas-Marty, e diz-se “trazer” porque a tradução de alguns de seus livros para o português não representa a vastidão e a profundidade de sua obra<sup>4</sup>. Delmas-Marty tratou do tema da imprecisão<sup>5</sup> do conceito de direitos humanos e de sua universalidade com maestria e com rico aproveitamento da experiência do laboratório europeu e de suas pesquisas como comparatista, analisando o direito de países de diferentes tradições jurídicas.

Ela indica a necessidade de um giro epistemológico para a compreensão da universalidade dos direitos humanos combinada à diversidade, com o abandono da lógica binária e a adoção da lógica difusa<sup>6</sup>, como será explicado ao longo deste trabalho, mas não desenvolve o alcance dessa lógica não clássica no contexto da filosofia da lógica. Então, aqui se propõe ir além do que está explícito em seus escritos e explicar, em termos de filosofia, como a lógica difusa<sup>7</sup> enfrenta os desafios da vagueza e da incerteza.

---

<sup>4</sup> São dezoito livros publicados individualmente, além de dezenas de obras coletivas e artigos científicos, conforme bibliografia disponível no sítio do Collège de France: [http://www.college-de-france.fr/media/mireille-delmas-marty/UPL64309\\_Publications\\_Int\\_grale22032010.pdf](http://www.college-de-france.fr/media/mireille-delmas-marty/UPL64309_Publications_Int_grale22032010.pdf), acessado em 13 de agosto de 2014. De todos os seus livros, somente seis foram traduzidos e publicados no Brasil: DELMAS-MARTY, Mireille; CASSESSE, Antonio (orgs.). **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Tradução de Silvio Antunha. Barueri: Manole, 2004; DELMAS-MARTY, Mireille. **Os grandes sistemas de política criminal**. Tradução de Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2004; DELMAS-MARTY, Mireille. **A imprecisão do direito: do código penal aos direitos humanos**. Tradução de Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2005; DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução de Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004; DELMAS-MARTY, Mireille (org.). **Processo penal e direitos do homem rumo à consciência européia**. Tradução de Fernando de Freitas Franco. Barueri: Manole, 2004; DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

<sup>5</sup> “Imprecisão” foi a expressão escolhida para traduzir o termo francês *flou* na edição brasileira de “Le flou du droit: du code pénal aux droits de l’homme” - **A imprecisão do direito: do código penal aos direitos humanos** (Tradução de Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2005). As dificuldades trazidas pela vasta utilização de literatura francesa serão aclaradas a seguir.

<sup>6</sup> “Mais ce droit commun, précisément parce qu’il est pluraliste, ne saurait à l’évidence être conçu selon le modèle traditionnel. Par rapport à la pensée juridique dominante, qui relève d’une logique binaire du ‘tout ou rien’, il impose une véritable rupture épistémologique.” DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d’appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d’un droit commun en gestation. In: DELMAS-MARTY, Mireille; DIJON, Xavier; FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte; GREESTEIN, Rosalind; HALPERIN, Jean-Louis; IZORCHE, Marie-Laure; JAMIN, Christophe; PFERSMANN, Otto (orgs.). **Variations autour d’un droit commun: travaux préparatoires**. Paris: Société de Législation Comparée, 2001, p.76.

<sup>7</sup> “A lógica não-clássica de Zadeh é projetada com base em uma teoria de conjuntos não-clássica, a teoria de conjuntos ‘difusa’. Enquanto na teoria de conjuntos clássica um objeto ou é ou não é elemento de um conjunto dado, na teoria de conjuntos difusa a pertinência é uma questão de grau; o grau de pertinência de um

A proposta contempla, ademais, uma análise da compatibilização das normas de direitos humanos sob a perspectiva da gradação, ou seja, em consonância com a lógica difusa. Faz-se também necessário o debate acerca do limite da compatibilização de direitos humanos representado na forma dos crimes contra a humanidade.

Em suma, esta tese propõe um deslocamento do imaginário acerca da realização universal dos direitos humanos, da aplicação imediata de normas para todas as realidades culturais ao reconhecimento e a ordenação graduada do múltiplo.

### 3. A defesa do universalismo dos direitos humanos na tese

Diante da repetida preocupação, já nesta Introdução, com o respeito às diversidades culturais, é possível questionar a transparência da posição deste trabalho: não se trataria de uma defesa do relativismo nos direitos humanos? Não. Reitera-se a posição defendida em outra oportunidade: os direitos humanos são universais<sup>8</sup>. Ocorre que, em se tratando de direito positivo dos direitos humanos, o universal não se opõe ao relativo<sup>9</sup>.

Por muito tempo coexistiram um universalismo de fundamentos e um relativismo do direito positivo. Com a mundialização jurídica<sup>10</sup>, esse dualismo parece não mais se sustentar, pois os direitos humanos universais já foram reconhecidos e devem ser implementados, mas as diferenças expostas (e ameaçadas) pela globalização econômica não podem ser ignoradas. Então, não se trata mais de confrontar limites do universalismo pelo relativismo, mas de encontrar uma solução para essa tensão.

---

objeto a um conjunto difuso é representado por algum número real entre 0 e 1, com o 0 denotando a não-pertinência e 1 a pertinência total." HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: UNESP, 2002, p. 222-223.

<sup>8</sup> BRITO, Laura Souza Lima. **Liberdade e direitos humanos**: fundamentação jusfilosófica de sua universalidade. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 141.

<sup>9</sup> "S'agissant du droit positif des droits de l'homme, l'universel ne s'oppose pas au relatif." DELMAS-MARTY, Mireille. **Le flou du droit**: du code pénal aux droits de l'homme. Paris: Quadrige-PUF, 2004, p. 17. Ver também: DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit**: le relatif et l'universel. Paris: Seuil, 2004, p. 65.

<sup>10</sup> A opção pelo uso da expressão "mundialização jurídica" será esclarecido a seguir.

É objetivo central nesta tese a defesa de que as concepções jurídicas tradicionais não oferecem soluções satisfatórias para a necessária afirmação do universalismo dos direitos humanos sem que se abrace a hegemonia ou o caos<sup>11</sup>.

Também importa destacar que não se ignora que o universal não é um instrumento neutro<sup>12</sup>. Pelo contrário, reconhece-se que se trata de uma noção marcada pela história moderna ocidental<sup>13</sup>, mas entende-se que ela não precisa mais ser identificada com ideais imperialistas. O que se pretende é superar um "universalismo fácil":

Assim acontecem hoje com essas teses rivais que dividem a opinião quanto à relação das culturas entre si, e que vemos tão confortavelmente instaladas. De um lado, o que designei como universalismo fácil crê, como que num catecismo pretensamente humanista, em noções ou valores que sejam originariamente universais (nessas 'palavras', nos dizem, que 'encontramos em todas as línguas') e 'cujas diferenças aparecem por si mesmas' como outras tantas variações culturais de uma identidade de princípio. No lado oposto acha-se a tese relativista, que abandona as diversas culturas à sua perspectiva singular e seu destino único<sup>14</sup>.

Defender o universal não é defender o uniforme. Nesse sentido, esclarece-se que a presente tese, definitivamente, não prega a uniformização cultural da humanidade. Na realidade, há uma oposição entre universal e uniforme: "enquanto o universal é 'voltado' para o Um – *uni-versus* – e traduz uma aspiração a seu respeito, o uniforme não é, desse um, senão repetição estéril. [...] Assim como o universal tem como oposto o individual ou o singular, o uniforme tem como oposto o diferente"<sup>15</sup>.

Logo' esta é uma tese sobre direitos humanos universais.

---

<sup>11</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 100.

<sup>12</sup> "[...] Quem ainda pode acreditar na transparência do universal, ou até mesmo que ele seja um instrumento neutro?". JULLIEN, François. **O diálogo entre as culturas: do universal ao multiculturalismo**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009, p. 27.

<sup>13</sup> "[...] Il faut aussi accepter l'idée que la perception des droits de l'homme est conditionnée par l'histoire – la colonisation, par exemple, pour les pays d'Afrique – et par différents facteurs d'ordre social, économique ou politique, de sorte que l'universalité des droits risque de rester théorique et abstraite, si elle ne prend pas en compte cette diversité." LOCHAK, Danièle. **Les droits de l'homme**. 3<sup>a</sup> ed.. Paris: La Découverte, 2009, p. 56.

<sup>14</sup> JULLIEN, François. **O diálogo entre as culturas: do universal ao multiculturalismo**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009, p. 207-8.

<sup>15</sup> JULLIEN, François. **O diálogo entre as culturas: do universal ao multiculturalismo**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009, p. 29-31.

#### 4. Natureza da tese

Há, nas ciências, uma preocupação em delimitar as diversas áreas de produção do conhecimento e no direito não poderia ser diferente. Essa preocupação se revela na divisão dos programas de pós-graduação em áreas de conhecimento, linhas e projetos de pesquisa.

Nesse sentido, é preciso determinar, desde já, que esta tese é uma pesquisa de filosofia do direito e, mais especificamente, um trabalho de filosofia dos direitos humanos ou, como delimitado pelo projeto acadêmico constante do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, de teoria fundamental dos direitos humanos.

As repercussões diretas desse enquadramento são o diálogo constante com a filosofia, a preocupação marcante com os fundamentos, a reflexão sobre o direito posto e a visualização de sua oposição permanente com o direito ideal<sup>16</sup>. É, também, uma investigação de base<sup>17</sup> e a busca de um saber confiável sobre o direito que enfrenta problemas concretos<sup>18</sup>.

Há, ademais, desdobramentos metodológicos, como a adoção da vertente jurídico-teórica, com a conseqüente despreocupação com a aplicabilidade imediata dos resultados da pesquisa<sup>19</sup>, assim como a revisão bibliográfica como instrumento primordial de seu desenvolvimento.

---

<sup>16</sup> “Eu creio que a tarefa da Filosofia do Direito é parar para pensar o que é o Direito Positivo.” LAFER, Celso. *Filosofia do Direito e princípios gerais: considerações sobre a pergunta “o que é a Filosofia do Direito?”*, p. 54. “A verdade é que a visão filosófica nos permite visualizar a oposição permanente entre direito ideal e direito vigente.” COMPARATO, Fábio Konder. *O Direito como parte da Ética*, p. 4. Ambos os artigos se encontram em: ALVES, Alaôr Caffé (org.). **O que é a Filosofia do Direito?** Barueri: Manole, 2004, p. 3-10 e 51-73.

<sup>17</sup> ROESLER, Claudia Rosane. **Theodor Viehweg e a ciência do direito: tópicos, discurso, racionalidade**. 2ª ed. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 82.

<sup>18</sup> “Estas reflexões dos juristas com interesses filosóficos são a conseqüência da busca de um saber confiável em matéria de Direito, e têm sua origem em problemas e necessidades concretas que a experiência jurídica foi colocando para a prática do Direito. São estes problemas concretos que foram definindo o paradigma e os campos de investigação da Filosofia do Direito.” LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 48.

<sup>19</sup> “A vertente jurídico-teórica, conforme Witker (1985), acentua os aspectos conceituais, ideológicos e doutrinários de determinado campo que se deseja investigar. Essa vertente relaciona-se, mais diretamente, com a esfera da Filosofia do Direito e com as áreas teórico-gerais dos demais campos jurídicos.” GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 22.

Há, além disso, repercussões indiretas. Este não é um trabalho de direito comparado<sup>20</sup>, pois não serão realizadas aproximações exemplares entre concepções de direitos humanos de diferentes países. Também não é uma pesquisa de Direito Internacional, pois não há uma atenção primordial aos casos emblemáticos e às normas internacionais. Ainda assim, a título de ilustração, a tese pretende apresentar alguns casos de compatibilização de normas de direitos humanos. Por fim, não se trata de um trabalho de Direito Constitucional, já que não há uma discussão sobre a recepção constitucional de normas internacionais de direitos humanos.

Reitere-se, então, que esta tese é da área de filosofia do direito, especificamente de teoria fundamental dos direitos humanos, em que será buscado, na filosofia da lógica, um fundamento lógico-epistemológico para a incidência universal dos direitos humanos com respeito às particularidades culturais de cada comunidade.

## 5. Questões lexicais relevantes para a tese

A presente tese tem como uma de suas contribuições trazer a questão da ruptura lógica para a compreensão da realização universal dos direitos humanos em conformidade com a obra da professora francesa Mireille Delmas-Marty. Diante disso, a leitura em francês e a escrita em português oferecem problemas relevantes concernentes à tradução.

Inobstante este não seja um trabalho de tradução, é impossível escapar do problema de polissemia do termo *flou* em francês – tão presente na bibliografia deste trabalho – e a dificuldade de traduzi-la no contexto jurídico-filosófico, especificamente em conformidade com as situações que Delmas-Marty discute em sua obra.

De início, o Larousse francês-português brasileiro, *flou* é algo desfocado (como uma foto), ou impreciso, como uma ideia ou uma lembrança<sup>21</sup>. Já no Larousse francês-francês encontramos: "qui manque de netteté; imprécis, indécis; fondu, vaporeux"<sup>22</sup>. Por sua vez, no Le Robert, são dados os seguintes significados para o vocábulo *flou*, além dos

---

<sup>20</sup> "O direito comparado pode ser utilizado nas investigações relativas à história, à filosofia ou à teoria geral do direito." DAVID, René. **Os grandes sistemas de direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 3.

<sup>21</sup> **Dictionnaire mini français-brésilien brésilien-français**. Paris: Larousse, 2007, p. 144.

<sup>22</sup> **Dictionnaire poche**. Paris: Larousse, 2011. p. 338.

apresentados pelo Larousse: "incertain" e "vague"<sup>23</sup>. Ainda, explorando o dicionário Le Trésor de la Langue Française Informatisé, exemplos mais complexos são observados: "dont les contours manquent de vigueur, de netteté"; "en donnant aux objets des contours indécis"; "dont le contour n'apparaît pas nettement"<sup>24</sup>.

Bouchon-Meunier traz uma distinção relevante: existem situações sobre as quais o conhecimento de que dispomos é genericamente imperfeito. Se temos dúvidas sobre sua validade, eles são, então, incertos; se experimentamos uma dificuldade de exprimi-las com clareza, logo, são imprecisos<sup>25</sup>. Nesse sentido, a incerteza não pode ser ligada aos direitos humanos, pois não se coloca em dúvida sua validade: a dificuldade é exprimi-los com total clareza.

Com atenção a essas informações trazidas por dicionários bilíngues e monolíngues e após leitura atenta e cautelosa da literatura francesa atual sobre as características de um direito que se internacionaliza/mundializa/universaliza, é possível dizer que *le flou du droit* é a maleabilidade e a mobilidade do direito, a sua capacidade de amalgamar, fundir, adaptar-se: seus limites são imprecisos. Observe-se: são seus contornos que são imprecisos; não é o direito, em si, que é impreciso.

A Editora Manole, no título da edição brasileira de "Le flou du droit", optou pela expressão "A imprecisão do direito"<sup>26</sup>. Foi outra a opção de Fauzi Hassan Choukr, que traduziu a palavra *flou* como vagueza na edição brasileira de *Trois défis pour un droit mondial*<sup>27</sup>.

Diante disso, na presente tese, as expressões “vago”, “impreciso”, “indeterminado”, “fluido” serão utilizadas como traduções de *flou*, sendo certo que elas evidenciam, na realidade, a permeabilidade dos limites do conjunto de direitos humanos universais.

<sup>23</sup> **Le Robert micro**. Paris: Le Robert, 2008. p. 566.

<sup>24</sup> Disponível em: <http://atilf.atilf.fr/dendien/scripts/tlfiv5/affart.exe?19;s=3593059650;b=0;>. Acessado em 14 de agosto de 2014.

<sup>25</sup> "Les connaissances dont nous disposons sur une situation quelconque sont généralement imparfaites, soit parce que nous avons doute sur leur validité, elles sont alors incertaines, soit parce que nous éprouvons une difficulté à les exprimer clairement, elles sont alors imprécises." BOUCHON-MEUNIER, Bernadette. **La logique floue**. 4ª ed. Paris: PUF, 2007 (Coleção Que sais-je?), p. 3.

<sup>26</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **A imprecisão do direito**: do código penal aos direitos humanos. Tradução de Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2005.

<sup>27</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 80.

É relevante destacar, ainda, que, tecnicamente, a expressão *droit flou*/direito vago ou impreciso não se confunde com *droit mou* ou *droit souple*, tradução francesa de *soft law*, caracterizado pela não obrigatoriedade. Também não se confunde com a expressão *droit doux*, identificado com a norma sem sanção<sup>28</sup>.

Sobre a expressão *flou*, vale observar, por fim, que, quando qualificadora de *logique – logique floue –*, ela compõe a tradução francesa da expressão *fuzzy logic*, traduzida para o português como “lógica difusa”. O tema será devidamente explicitado no decorrer da tese, mas a compreensão proposta do problema proposta demanda, desde já, uma breve pontuação do que é a lógica difusa. Segundo Bouchon-Meunier, a lógica difusa nasceu em 1965, dos trabalhos de Lotfi A. Zadeh, que havia comprovado a necessidade de formalizar a representação e o tratamento das informações imprecisas ou aproximadas para poder tratar sistemas de grande complexidade. A lógica difusa manipula conhecimentos imperfeitos<sup>29</sup>.

Ainda sobre questões relativas à tradução, ressalta-se que as referências às obras de Mireille Delmas-Marty foram feitas tanto das originais quanto das traduções brasileiras. Isso ocorreu por três razões. A primeira delas é a dinâmica da pesquisa: são tantas consultas, pesquisas e leituras que ambas as versões de cada texto fizeram parte do trabalho. A segunda é que o acesso a obras originais foi mais difícil na primeira fase de elaboração da tese. Se nestes dois casos a solução seria recorrer ao original *a posteriori*, acredita-se, contudo, que a manutenção de dupla referência diz muito sobre a produção deste trabalho. Além disso, a terceira e mais recorrente razão foi que, quando se optou por citações destacadas no corpo do texto, que estão sempre no vernáculo pátrio, preferiu-se a tradução publicada no mercado editorial brasileiro à realizada livremente.

---

<sup>28</sup> "[...] Le flou du droit (fuzzy law), qui renvoie à la validité formelle et à la rationalité des systèmes de droit, n'est pas la traduction de la soft law, qui renvoie plutôt à la validité empirique et à la question de l'effectivité d'un droit non obligatoire (droit mou) et/ou non sanctionné (droit doux)". DELMAS-MARTY, Mireille. **Le flou du droit**: du code pénal aux droits de l'homme. Paris: Quadrige-PUF, 2004, p. 25.

<sup>29</sup> "La logique floue est née en 1965 des travaux de Lotfi A. Zadeh, Professeur à l'Université de Californie à Berkeley, internationalement reconnu pour ses travaux en automatique et théorie des systèmes, qui a éprouvé le besoin de formaliser la représentation et le traitement de connaissances imprécises ou approximatives, afin de pouvoir traiter des systèmes d'une grande complexité dans lesquels sont, par exemple, présents des facteurs humains. La logique floue intervient dans la manipulation de connaissances imparfaites." BOUCHON-MEUNIER, Bernadette. **La logique floue et ses applications**. Paris: Addison-Wesley, 1995, p. 2.

No que concerne à diferenciação das expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, opta-se por uma formulação clássica. Usa-se a expressão “direitos humanos” como os direitos de que todos os homens são titulares pela condição, suficiente, de serem humanos, uma condição que prescinde, portanto, de qualquer outra condição ou circunstância<sup>30</sup>. Por sua vez, os direitos fundamentais, para os fins deste trabalho, são os direitos humanos positivados nas constituições nacionais. São os direitos inalienáveis do homem incorporados à ordem jurídica constitucionalmente positivada<sup>31</sup>.

Ainda, na esteira da obra de Mireille Delmas-Marty, importa diferenciar globalização (*globalisation*) de mundialização (*mondialisation*). A primeira tem natureza econômica, e segunda, jurídica<sup>32</sup>. Tal cuidado no uso dos termos se justifica porque as consequências da mundialização são parte importante da análise deste trabalho, pois ela desafia a racionalidade jurídica em relação ao espaço, ao tempo e à ordem. Esta tese enfrenta principalmente o terceiro desafio, já que a noção de ordem é desestabilizada, como se verá, pelas flutuações entre a exigência de unificação ou mera harmonização de normas de direitos humanos, dando lugar a duas lógicas diferentes – de conformidade e de compatibilidade<sup>33</sup>.

## **6. A passagem pelo Centre de recherche sur les droits de l’homme et le droit humanitaire da Université Panthéon-Assas (Paris 2)**

Importa ressaltar que parte da pesquisa apresentada nesta tese foi realizada na França, por meio do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior da Coordenação de

---

<sup>30</sup> “Percebe-se, pois, que o fato sobre o qual se funda a titularidade dos direitos humanos é, pura e simplesmente, a existência do homem, sem necessidade alguma de qualquer outra precisão ou concretização. É que os direitos humanos são direitos próprios de todos os homens, enquanto homens, à diferença dos demais direitos, que só existem e são reconhecidos, em função de particularidades individuais ou sociais do sujeito. Trata-se, em suma, pela sua própria natureza, de direitos universais e não localizados, ou diferenciais.” COMPARATO, Fabio Konder. Fundamento dos direitos humanos. In: MARCÍLIO, Maria Luiza; RUSSOLI, Lafaiete (orgs.). **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 1998, p. 74.

<sup>31</sup> “Os direitos fundamentais são aquelas prerrogativas das pessoas, necessárias para uma vida satisfatória e digna, garantidas nas Constituições.” SALGADO, Joaquim Carlos. Os direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 82, jan. 1996, p. 17

<sup>32</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Le processus de mondialisation du droit. In: MORAND, Charles-Albert. **Le droit saisi par la mondialisation**. Bruxelas: Bruylant, 2001, p. 64.

<sup>33</sup> “L'ordre est brouillé par les fluctuations entre unification et harmonisation, qui relèvent de deux logiques différentes (conformité/compatibilité) et pourraient annoncer, avec l'affaiblissement du principe de hiérarchie des normes, l'apparition d'un ordre dialogique”. DELMAS-MARTY, Mireille. Le processus de mondialisation du droit. In: MORAND, Charles-Albert. **Le droit saisi par la mondialisation**. Bruxelas: Bruylant, 2001, p. 65.

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Foram três meses de pesquisa como visitante no *Centre de recherche sur les droits de l'homme et le droit humanitaire* (CRDH) da *Université Panthéon-Assas* (Paris 2), sob a supervisão do Professor Emmanuel Decaux.

A passagem pelo CRDH foi primordial para o desenvolvimento deste trabalho por quatro razões principais: (a) o contato amplo e irrestrito com a literatura francesa sobre o tema, em especial ao trabalho de Mireille Delmas-Marty, seja pelo acesso às bases de dados assinadas pela Universidade, seja pelo credenciamento na *Bibliothèque Interuniversitaire Cujas*; (b) o acompanhamento no Centro e na Universidade dos debates em torno dos desafios normativos oferecidos pelo laboratório europeu de harmonização de normas internacionais, regionais e nacionais; (c) a vivência internacional em um centro de pesquisas que recebe estudantes do mundo inteiro; (d) a prática da língua francesa, que foi essencial para o objetivo de aprofundamento na literatura jurídica francesa.

O período de pesquisa em um país da Europa foi essencial para a visualização do projeto de um sistema jurídico plural, ou seja, de manutenção da ordem, com respeito às peculiaridades nacionais e à realização dos direitos humanos, que é o que pauta (ou deveria pautar) esse ensaio europeu. O direito comum europeu, estruturado na primazia dos direitos humanos, é uma espécie de hipótese para a consolidação, em escala mundial, de direitos humanos universais com respeito às peculiaridades culturais de cada comunidade<sup>34</sup>.

---

<sup>34</sup> "Enfin, l'image du 'laboratoire' renvoie aussi à la façon dont on peut utiliser les résultats de cette expérimentation. Si l'Europe démontre, ce qui n'est pas encore fait, qu'il est possible de construire un ordre juridique pluraliste, un pluralisme ordonné, elle pourra contribuer à l'élaboration d'un droit commun à vocation planétaire. Autant par ses échecs que par ses succès, le droit commun européen pourrait baliser le chemin pour un droit commun à l'échelle de la planète." DELMAS-MARTY, Mireille. **Vers un droit commun de l'humanité**: entretien avec Philippe Petit. Paris: Textuel, 1996, p. 45.

## **Parte I – *Le flou du droit*: os limites dos direitos humanos a partir da obra de Mireille Delmas-Marty**

Mireille Delmas-Marty foi professora na Université Paris I (1990-2002) e responsável pela cadeira de estudos jurídicos comparativos e internacionalização do direito do Collège de France (2003-2011)<sup>35</sup>. Sua obra jurídica é vasta e não se limita a uma única área: a autora tem publicado intensamente sobre Direito Penal, Direito Internacional, Direitos Humanos, Direito Comparado e, com excelência, sobre as interseções entre esses temas correlatos<sup>36</sup>. Não é demais ressaltar sua ligação estreita com as questões de política criminal. Ainda, realiza pesquisa sobre comparação, integração e aplicação de normas jurídicas em todas as esferas, e não somente no que concerne aos direitos humanos.

Contudo, é preciso lembrar que, neste trabalho, mesmo tendo como ponto de partida a obra de Delmas-Marty, o foco é a compatibilização entre normas de direitos humanos e condutas (de Estado ou de indivíduos).

Assumir especificamente a indeterminação dos limites do conjunto de normas de direitos humanos tem repercussões diretas na solução do desafio lógico que é a sua universalidade combinada com o respeito às diversidades culturais. Como salienta Delmas-Marty, os direitos humanos são, justamente, as articulações entre os conjuntos jurídicos nacionais, regionais e internacional, desempenhando uma dupla função: estática (de ligação e fixação) e dinâmica (de controle do fluxo normativo)<sup>37</sup>. Em outras palavras, a delimitação da pesquisa em direitos humanos se justifica porque são esses direitos, como processos

---

<sup>35</sup> Biografia completa disponível no sítio do Collège de France na internet: <http://www.college-de-france.fr/site/mireille-delmas-marty/biographie.htm>. Acessado em 18 de agosto de 2014.

<sup>36</sup> "Sendo sua primeira especialidade o direito penal, ela se interroga sobre o papel ético que essa disciplina pode exercer na 'mundialização', contribuindo para atenuar a contradição existente entre globalização econômica e universalidade dos direitos humanos." PERRONE-MOISÉS, Cláudia. MARTIN-CHENUT, Kathia. Prefácio. In: DELMAS-MARTY, Mireille. **Direito penal do inumano**. Tradução de Renata Reverendo Vidal Kawano Nagamine. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 8.

<sup>37</sup> "Les droits fondamentaux sont des charnières entre les ensembles juridiques, car ils remplissent une double fonction, d'une part statique (de liaison et de rattachement) et d'autre part dynamique (de régulation des flux normatifs)." DELMAS-MARTY, Mireille. Avant-propos. In: DUBOUT, Edouard; TOUZE, Sébastien (orgs.). **Les droits fondamentaux**: charnières entre ordres et systèmes juridiques. Paris: Pedone, 2010, p. 5.

transformadores das ordens jurídicas nacionais e internacional, que demandam e anunciam, de maneira primordial, a renovação do formalismo jurídico<sup>38</sup>.

Os direitos humanos são o campo privilegiado do diálogo no cenário de crescimento das trocas entre os ordenamentos jurídicos<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> "[...] Si l'on considère les droits fondamentaux comme des processus, non pas fondateurs d'un ordre mondial inexistant, mais transformateurs des ordres juridiques, nationaux et internationaux, ils ont incontestablement – qu'on s'en réjouisse ou qu'on le déplore – un effet dynamique qui pourrait annoncer un renouvellement du formalisme juridique". DELMAS-MARTY, Mireille. Avant-propos. In: DUBOUT, Edouard; TOUZE, Sébastien (orgs.). **Les droits fondamentaux**: charnières entre ordres et systèmes juridiques. Paris: Pedone, 2010, p. 7.

<sup>39</sup> "Dans ces échanges *crescendo* entre juridictions, un objet particulier revient inlassablement et délimite un champ privilégié de dialogue: il s'agit des droits fondamentaux.". DUBOUT, Edouard; TOUZE, Sébastien. La fonction des droits fondamentaux dans les rapports entre ordres et systèmes juridiques. In: DUBOUT, Edouard; TOUZE, Sébastien (orgs.). **Les droits fondamentaux**: charnières entre ordres et systèmes juridiques. Paris: Pedone, 2010, p. 12.

# 1. COMEÇANDO PELO COMEÇO: O CONJUNTO DA OBRA DE MIREILLE DELMAS-MARTY E AS FORÇAS IMAGINANTES DO DIREITO

Conforme adiantado, a obra de Mireille Delmas-Marty não coincide com o tema desta tese, qual seja, a relevância do rompimento com a lógica binária para a preservação da universalidade dos direitos humanos frente ao respeito das diversidades culturais. Contudo, a atenção à indeterminação dos limites dos conjuntos normativos e a relevância de uma nova lógica para se pensar o direito, da qual se parte para formular as hipóteses aqui defendidas, só poderia se destacar em uma obra que admite que a paisagem jurídica contemporânea está dominada pela imprecisão, incerteza, instabilidade e vagueza<sup>40</sup>.

## 1.1. Breve retomada das publicações de Mireille Delmas-Marty

O trabalho da jurista francesa é vastíssimo<sup>41</sup> e não há vantagem em explorá-lo exaustivamente neste texto. Afinal, a presente tese não pretende ser uma reprodução da obra de Mireille Delmas-Marty, inobstante se reconheça que suas constatações são o seu ponto de partida. Diante disso, retomam-se alguns trabalhos de Delmas-Marty especialmente relevantes para a presente tese.

Há quase trinta anos, Delmas-Marty publicou *Le flou du droit: du code pénal aux droits de l'homme* (1986), cujo título já adianta sua postura em relação aos fenômenos por ela observados acerca do direito e, especialmente, do Direito Penal. Nesse sentido, a autora bem salienta, já no prólogo, que os direitos humanos são dos melhores exemplos das noções indeterminadas do direito<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> "Ce qui domine le paysage juridique, en ce début du XXI<sup>e</sup> siècle, c'est l'imprécis, l'incertain, l'instable, ou encore, en termes plus provocateurs, le flou, le doux et le mou, dont nous avons précédemment observé les principales manifestations." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné**. Paris: Seuil, 2006, p. 7.

<sup>41</sup> São dezoito livros publicados individualmente, além de dezenas de obras coletivas e centenas de artigos científicos, conforme bibliografia disponível no sítio do Collège de France na internet: [http://www.college-de-france.fr/media/mireille-delmas-marty/UPL64309\\_Publications\\_Int\\_grale22032010.pdf](http://www.college-de-france.fr/media/mireille-delmas-marty/UPL64309_Publications_Int_grale22032010.pdf). Acessado em 18 de agosto de 2014.

<sup>42</sup> "C'est le pari du flou – des notions floues, dont les droits de l'homme sont sans doute l'un des meilleurs exemples – que de pouvoir (sans toujours y réussir) passer d'un ordre juridique à l'autre, donc ordonner le

A primeira parte da obra é dedicada às perturbações do campo penal, até então simbolizado pelo código e considerado o bastião da segurança jurídica, da soberania nacional e da certeza em relação ao tempo e o espaço do direito. Já na segunda parte do livro, a reflexão é expandida para o direito como um todo, em que a autora analisa a incerteza na relação direito-Estado. Também no segundo trecho da obra, Delmas-Marty, ainda em 1986, convida a pensar (em termos de espaço e tempo) e ordenar o múltiplo por meio da compatibilização de normas de ordem interna, internacional e comunitária.

A segunda edição de *Le flou du droit*, de 2004, que foi traduzida no Brasil<sup>43</sup>, traz um precioso prefácio da autora, lançando um olhar retrospectivo sobre as mudanças ocorridas no intervalo de dezoito anos entre as duas publicações e com a constatação de que a imprecisão dos limites do direito se tornou realidade<sup>44</sup>. Nesse prefácio, Delmas-Marty apresenta uma clara defesa da necessidade de uma mudança lógico-epistemológica na aproximação de direitos, especialmente em relação aos direitos humanos: "o raciocínio lógico não depende mais da lógica aristotélica binária, mas da lógica imprecisa (*fuzzy logic*)"<sup>45</sup>.

Na década seguinte vieram *Pour un droit commun*<sup>46</sup> (1994) e *Trois défis pour un droit mondial*<sup>47</sup> (1998), publicados no Brasil com os títulos *Por um direito comum*<sup>48</sup> e *Três desafios para um direito mundial*<sup>49</sup>, que possuem como eixo central a composição de um direito comum da humanidade por meio do binômio pensar-ordenar o múltiplo. Ambos têm em comum, ademais, uma postura verdadeiramente otimista em relação à caminhada dos direitos humanos como direito comum mundial<sup>50</sup>.

---

multiple, éviter la dispersion, l'incohérence, l'éclatement qui menace tout pluralisme." DELMAS-MARTY, Mireille. **Le flou du droit**: du code pénal aux droits de l'homme. 2<sup>a</sup> ed. Paris: Quadrige-PUF, 2004, p. 30.

<sup>43</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **A imprecisão do direito**: do código penal aos direitos humanos. Tradução de Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2005.

<sup>44</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Le flou du droit**: du code pénal aux droits de l'homme. 2<sup>a</sup> ed. Paris: Quadrige-PUF, 2004, p. 13.

<sup>45</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **A imprecisão do direito**: do código penal aos direitos humanos. Tradução de Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2005, p. xiv.

<sup>46</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Pour un droit commun**. Paris: Seuil, 1994.

<sup>47</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Trois défis pour un droit mondial**. Paris: Seuil, 1998.

<sup>48</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução de Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

<sup>49</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

<sup>50</sup> "Par l'interdit suprême du crime contre l'humanité, c'est bien le droit commun de l'humanité que l'on s'efforce d'inventer. Effort toujours recommencé, bornes toujours à reconstruire car si 'rien n'est plus commun

*Por um direito comum* trata de novas fontes e novos tempos do direito. Além disso, nessa obra, pensar o múltiplo no direito toma contornos certos: significa a prescrição de regras com noções indeterminadas, a interpretação pela passagem da lógica clássica às novas lógicas e a legitimação do direito pelos direitos do homem. Aqui já está evidente que as mudanças na noção de hierarquia – conjuntos normativos horizontalmente, e não verticalmente, relacionados – exigem uma nova lógica: "o modelo silogístico se torna evidentemente inadequado, pois a indeterminação das normas prescritas é acompanhada então de uma estrutura normativa plural que depende de vários sistemas não hierarquizados entre si e simultaneamente aplicáveis"<sup>51</sup>.

Nesse livro, Delmas-Marty também chama a atenção para o fato de que lógica clássica, baseada no princípio do terceiro excluído, é impeditiva para a conjugação dos direitos humanos universais com a diversidade nacional, porque, nela, a escolha continuaria binária: ou excluir ou assimilar as minorias<sup>52</sup>.

Ainda, *Por um direito comum* explora a ideia de um laboratório europeu de harmonização de direitos por meio da legitimação dos direitos humanos pela ética:

[...] A Europa se tornou como que um laboratório de experimentação onde se pode observar in loco, na paisagem de pirâmides inacabadas e de anéis estranhos descrita no início desta obra, o desenvolvimento de estruturas jurídicas que talvez anunciem, com seu funcionamento instantâneo sem ser unificado, o nascimento de um pluralismo 'jurídico', ou seja, ordenado<sup>53</sup>.

Em *Três desafios para um direito mundial*, Delmas-Marty reconhece e ultrapassa as tensões entre globalização econômica e mundialização dos direitos humanos, defendendo a

---

que les bonnes choses', c'est de les discerner qu'il est ici question." DELMAS-MARTY, Mireille. **Pour un droit commun**. Paris: Seuil, 1994, p. 281. "Résister au scepticisme, c'est rassembler de tels fragments encore épars pour relever les trois défis, mais sans le dissocier. Que l'une des réponses vienne à manquer, et l'ensemble ne sera plus ni possible, ni raisonnable, ni souhaitable. Relever les trois défis à la fois, c'est la condition, je crois, pour ouvrir la voie d'un droit commun de l'humanité qui puisse, en conjurant les périls, préserver l'espérance d'un monde habitable." DELMAS-MARTY, Mireille. **Trois défis pour un droit mondial**. Paris: Seuil, 1998, p. 201

<sup>51</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução de Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 146.

<sup>52</sup> "Daí a tentação de considerar que a assimilação do minoritário é a única maneira de evitar sua exclusão." DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução de Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 283.

<sup>53</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução de Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 238.

sua interdependência: "Entretanto, ao observá-las com mais proximidade, as duas lógicas se mesclam. Da imprecisão dos direitos do homem à flexibilização da economia, a mundialização tem em comum que ela impõe uma transformação dos modos de argumentação lógica"<sup>54</sup>.

Em seguida, a preocupação é a construção racional de um direito mundial. A autora discute os paradoxos da mundialização, inclusive o da universalidade dos direitos humanos e das diferenças culturais. Trabalha a compatibilidade de diferenças para fins de harmonização de normas, destacando a relevância da mudança de abordagem lógica para o sucesso desse processo: passa-se, assim, da lógica aristotélica clássica, de tipo binária, a uma lógica de gradação, que remete à teoria dos conjuntos difusos. "Difuso", aqui, não se confunde, porém, com o sentido habitual de vagueza ou de falta de lógica, mas tem o sentido de método de gradação do raciocínio lógico<sup>55</sup>.

A partir de 2004, as forças imaginantes do direito tomaram conta das preocupações de Delmas-Marty. Seus cursos no Collège de France deram origem à coleção *Les forces imaginantes du droit*, publicada em quatro volumes: *Le relatif et l'universel* (2004), *Le pluralisme ordonné* (2006), *La refondation des pouvoirs* (2007) e *Vers une communauté de valeurs?* (2011).

Em *Le relatif et l'universel*, Mireille Delmas-Marty trabalha com a hipótese de três discontinuidades perturbadoras no direito: de hierarquia das normas, da organização dos poderes e dos valores. Como pano de fundo dessas discontinuidades, está a coexistência antiga de um relativismo positivista, inscrito no coração dos sistemas de direito, e um universalismo abstrato da razão. Para que o direito possa lidar com essas tensões, é preciso ir para além do relativo e do universal e imaginar uma futura ordem jurídica mundial: é preciso ordenar o múltiplo, refundar os poderes e buscar uma comunidade de valores. É

---

<sup>54</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 69.

<sup>55</sup> "On passe ainsi de la logique aristotélicienne classique, de type binaire, à une logique de gradation qui évoque la théorie connue sous le nom de fuzzy sets, expression traduite avec une certaine maladresse, source de malentendus quand on applique ces notions au droit, par 'ensembles flous', le flou perdant alors son sens habituel de conception vague, donc illogique, pour prendre le sens de méthode graduée de raisonnement logique." DELMAS-MARTY, Mireille. **Trois défis pour un droit mondial**. Paris: Seuil, 1998, p. 122.

por isso que, para a autora, a imaginação é mais que nunca necessária para inventar respostas<sup>56</sup>.

Em *Pluralisme ordonné*, Delmas-Marty imagina soluções para ordenar a multiplicidade e o pluralismo normativo escancarado com a mundialização. Entre a utopia da grande unidade jurídica do mundo e a ilusão da autonomia perfeita, está a hipótese de um pluralismo ordenado: manter uma separação, sem impor a fusão, mas construir um tipo de ordem ou um espaço ordenado: esta é a resposta para a complexidade jurídica do mundo<sup>57</sup>. A autora aponta três possíveis processos de interação dos diversos conjuntos normativos: a coordenação por trocas, a harmonização por aproximação e a unificação por hibridação, todos relevantes, em nível regional e mundial. Ela explica que entre interações puramente horizontais e aquelas puramente verticais, intercalam-se inúmeras formas intermediárias, de modo que a harmonização deve vir a ser o processo predominante e, provavelmente, o emblema do pluralismo ordenado<sup>58</sup>. Por fim, Delmas-Marty salienta que cada parte da interação tem seu tempo para o processo. Diante disso, é necessária uma concordância de tempos jurídicos, uma sincronização, no sentido de dar compatibilidade, harmonia aos ritmos que são, sem dúvida, ao menos parcialmente, diferentes<sup>59</sup>.

Em *Refondation des pouvoirs*, ela apresenta, inicialmente, uma perspectiva menos otimista. Delmas-Marty parte da premissa de que há uma crise de poderes causada pela globalização e pergunta se é possível sair dela. Questiona, ainda acerca da mundialização, se é preciso

---

<sup>56</sup> "C'est pourquoi l'imagination est plus que jamais nécessaire, non pas en s'opposant à la globalisation de façon dogmatique, mais en s'appuyant sur la force des choses pour inventer des réponses. C'est en cela qu'il s'agit de 'forces imaginantes': l'expression marque l'action en train de se faire, toujours à recommencer, et l'emprunt à Bachelard invite à une dialectique entre l'irréductible diversité révélée par les études comparatives et l'unité de l'ordre juridique international, encore utopique mais déjà annoncée par le droit international. Transformer cette dialectique en une synthèse ouverte et évolutive, un 'pluralisme ordonné', est sans doute la seule voie pour éviter la double menace d'un ordre hégémonique ou d'un désordre impuissant." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit**: le relatif et l'universel. Paris: Seuil, 2004, p. 414.

<sup>57</sup> "Maintenir une séparation, sans imposer la fusion, et pourtant construire quelque chose comme un ordre, ou un espace ordonné: telle pourrait être la réponse à la complexité juridique du monde." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II**: le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006, p. 26.

<sup>58</sup> "Entre interactions purement horizontales et purement verticales s'intercalent en effet d'innombrables formes intermédiaires, à tel point que l'harmonisation pourrait devenir le processus prédominant et en quelque sorte l'emblème du pluralisme ordonné." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II**: le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006, p. 37.

<sup>59</sup> "Une première hypothèse est que, en réponse à cette 'asynchronie' d'un espace à l'autre, le pluralisme ordonné appellerait un art, sinon de la concordance des temps juridiques (car l'uniformisation serait une fois de plus réductrice du pluralisme), du moins de la nécessaire 'synchronisation', au sens de mise en compatibilité, ou de mise en harmonie, de rythmes qui resteront sans doute, au moins partiellement, différents." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II**: le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006, p. 201.

ter medo dos monstros jurídicos criados pela interação dos conjuntos normativos. Mas não, afirma, não é preciso temer – é preciso inverter a ordem. Segundo Delmas-Marty, em um mundo ideal, o conhecimento inspira a vontade, incitando a racionalização das escolhas, e a vontade inspira o poder, organizando-o e legitimando-o; em vez dos fenômenos de autoreprodução e autolegitimação do poder comumente observados<sup>60</sup>. Mas essa inversão deve atender aos direitos humanos e ao princípio da responsabilidade<sup>61</sup>.

A última incursão das forças imaginantes versa sobre a possibilidade de uma comunidade de valores em escala planetária. Em *Vers une communauté de valeurs?*, Delmas-Marty se pergunta: em escala mundial, que comunidade, quais valores? Imagina, então, uma comunidade sem bárbaros, ou seja, uma comunidade não internacional, mas inter-humana, alargada em escala mundial, sem suprimir as outras comunidades<sup>62</sup>. E mais: identifica os valores comuns por meio de duplo parâmetro, as proibições fundadoras e os direitos fundamentais<sup>63</sup>. Como não são valores predeterminados, ambos os parâmetros demandam, para a construção de um destino comum, a renovação do formalismo dos direitos humanos, ou seja, lógicas não clássicas<sup>64</sup>.

---

<sup>60</sup> "Pour sortir des crises à répétition, il faudrait réussir à inverser l'ordre: dans un monde idéal, les savoirs inspireraient les vouloirs, en incitant à rationaliser les choix, et les vouloirs inspireraient à leur tour les pouvoirs en les organisant et en les légitimant, au lieu des phénomènes d'auto-reproduction et d'autolégitimation trop souvent observables." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit III: la refondation des pouvoirs**. Paris: Seuil, 2007, p. 253.

<sup>61</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit III: la refondation des pouvoirs**. Paris: Seuil, 2007, p. 274.

<sup>62</sup> "En somme, une communauté sans barbares serait non pas une communauté internationale mais une communauté interhumaine élargie à l'échelle mondiale qui, sans supprimer les autres communautés – infranationales, nationales, ou internationales au niveau régional –, éviterait les dérives communautaristes." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit IV: vers une communauté de valeurs?**. Paris: Seuil, 2011, p. 9.

<sup>63</sup> "Il y a donc de l'indissociable et de l'inextricable entre les deux dispositifs. C'est pourtant en dissociant interdits fondateurs (I) et droits fondamentaux (II) que l'on partira à la recherche de valeurs sinon uniformes, du moins communes." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit IV: vers une communauté de valeurs?**. Paris: Seuil, 2011, p. 9.

<sup>64</sup> "Le renouvellement du formalisme résout en partie l'incomplétude des normes, en utilisant des techniques juridiques – comme la complémentarité/subsidiarité ou la marge nationale d'appréciation – et des logiques 'non standard' – comme la logique des ensembles flous – qui permettent de réintroduire le contexte national en articulant les niveaux normatifs (national, régional, mondial); mais ces techniques augmentent encore le risque d'incohérence en brouillant les choix de valeurs. Pour tenter de réduire aussi l'incohérence, il faut inscrire cette recherche d'une unité de sens dans la perspective d'un humanisme nouveau, à la fois pluriel et ouvert, ce renouvellement étant sans doute l'une des conditions pour que la communauté humaine qui émerge à peine surmonte la peur et ses paradoxes afin d'exprimer sa solidarité et de prendre en charge son destin commun." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit IV: vers une communauté de valeurs?**. Paris: Seuil, 2011, p. 378.

Em 2013 Mireille Delmas-Marty lançou *Résister, responsabiliser, anticiper: ou comment humaniser la mondialisation*, em que se questiona qual é o papel do direito em face dos efeitos desumanizadores da mundialização<sup>65</sup>. Nessa obra, identifica cinco contradições da mundialização: o endurecimento do controle migratório, o agravamento das exclusões sociais, as ameaças ao meio ambiente, a persistência dos crimes internacionais graves e os riscos da escravização pelas novas tecnologias. A solução seria, segundo ela, a resistência à desumanização, a responsabilização dos titulares do poder e a antecipação dos riscos futuros.

Desse cenário pintado na obra, destaca-se, por ora, a questão da resistência à desumanização, que passa, essencialmente, pela consagração de um conjunto do irredutível humano: definir o inumano emprestará sentido ao objeto de resistência<sup>66</sup>. Entre tantas imprecisões, o que permite assinalar a coerência desse conjunto é a singularidade de cada ser humano, o igual pertencimento à comunidade humana e a sua indeterminação (genética e histórica)<sup>67</sup>.

Além disso, os artigos publicados por Delmas-Marty em obras coletivas e revistas científicas ultrapassam uma centena, sendo certo que tratam, inicialmente, de direito penal e política criminal, mas se dedicam, igualmente, à internacionalização do direito<sup>68</sup>. Dentre esses textos, muitos foram valiosos para a compreensão da necessidade de modificação epistemológica da abordagem da universalidade dos direitos humanos, conforme se verifica nas referências bibliográficas. Contudo, destacam-se, para a apreensão da vagueza dos limites do direito, os artigos comentados na sequência.

---

<sup>65</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Résister, responsabiliser, anticiper: ou comment humaniser la mondialisation**. Paris: Seuil, 2013, p. 7.

<sup>66</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Résister, responsabiliser, anticiper: ou comment humaniser la mondialisation**. Paris: Seuil, 2013, p. 126.

<sup>67</sup> "Singularité de chaque être humain, égale appartenance à la communauté humaine, indétermination: la combinaison des critères caractérisant l'humain permettrait de marquer la cohérence d'ensemble, non seulement par la complémentarité entre droits indérogeables et crimes imprescriptibles, mais encore par la réunification de l'espèce humaine et de l'humanité." DELMAS-MARTY, Mireille. **Résister, responsabiliser, anticiper: ou comment humaniser la mondialisation**. Paris: Seuil, 2013, p. 131.

<sup>68</sup> Conforme bibliografia disponibilizada pelo Collège de France: [http://www.college-de-france.fr/media/mireille-delmas-marty/UPL64309\\_Publications\\_Int\\_grale22032010.pdf](http://www.college-de-france.fr/media/mireille-delmas-marty/UPL64309_Publications_Int_grale22032010.pdf). Acessado em 18 de agosto de 2014.

O artigo *L'imprécis et l'incertain: esquisse d'une recherche sur logiques et droit*<sup>69</sup>, de Mireille Delmas-Marty e Jean-François Coste, tem o objetivo de estudar qual pode ser o uso do pensamento lógico contemporâneo nas diferentes áreas do direito. O texto destaca uma questão chave para a compreensão da necessidade de uma ruptura epistemológica para a compreensão da universalidade dos direitos humanos: a lógica contemporânea busca adaptar-se melhor às nuances do raciocínio humano do que a lógica aristotélica<sup>70</sup>. Os autores constataam que o campo jurídico se diversifica e se recompõe em uma organização mais complexa, em que a coexistência de conjuntos infra e supranacionais com os direitos nacionais é difícil de articular com respeito aos três princípios da lógica aristotélica (identidade, não contradição e terceiro excluído)<sup>71</sup>.

Mireille Delmas-Marty produziu uma dupla de artigos com Marie-Laure Mathieu-Izorche, que é jurista e matemática, sobre a margem nacional de apreciação e a internacionalização do direito. Primeiro, publicou *Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit: réflexions sur la validité formelle d'un droit commun pluraliste*<sup>72</sup> e, depois, *Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit: réflexions sur la validité formelle d'un droit commun en gestation*<sup>73</sup>.

O tema dos dois artigos é a construção, pela jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, da noção da margem nacional de apreciação, a partir de 1961. Essa margem de apreciação consistiria na admissão de medidas restritivas à Convenção Europeia de

<sup>69</sup> DELMAS-MARTY, Mireille; COSTE, Jean-François. *L'imprécis et l'incertain: esquisse d'une recherche sur logiques et droit*. In: BOURCIER, Danièle; MACKAY, Pierre (orgs.). **Lire le droit: langue, texte, cognition**. Paris: LGDJ, 1992.

<sup>70</sup> "La logique moderne cherche à mieux s'adapter aux nuances du raisonnement humain que ne le faisait la logique aristotélicienne." DELMAS-MARTY, Mireille; COSTE, Jean-François. *L'imprécis et l'incertain: esquisse d'une recherche sur logiques et droit*. In: BOURCIER, Danièle; MACKAY, Pierre (orgs.). **Lire le droit: langue, texte, cognition**. Paris: LGDJ, 1992, p. 110.

<sup>71</sup> "[...] On constate que le champ juridique se diversifie et se recompose en une organisation plus complexe, où la coexistence d'ensembles infra et supranationaux avec les droits nationaux est difficile à articuler dans le respect des trois principes de la logique aristotélicienne (identité, non-contradiction et tiers exclu)." DELMAS-MARTY, Mireille; COSTE, Jean-François. *L'imprécis et l'incertain: esquisse d'une recherche sur logiques et droit*. In: BOURCIER, Danièle; MACKAY, Pierre (orgs.). **Lire le droit: langue, texte, cognition**. Paris: LGDJ, 1992, p. 110.

<sup>72</sup> DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. *Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun pluraliste*. In: **Revue internationale de droit comparé**, v. 52, n° 4, Octobre-décembre 2000, p. 753-80.

<sup>73</sup> DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. *Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun en gestation*. In: DELMAS-MARTY, Mireille; DIJON, Xavier; FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte; GREESTEIN, Rosalind; HALPERIN, Jean-Louis; IZORCHE, Marie-Laure; JAMIN, Christophe; PFERSMANN, Otto (orgs.). **Variations autour d'un droit commun: travaux préparatoires**. Paris: Société de Législation Comparé, 2001, p. 73-99.

Direitos Humanos, sob a condição de que tais medidas sejam necessárias numa sociedade democrática e sejam tomadas nos limites estritos que a situação exige.

Ocorre que essa combinação de níveis normativos diversos, admitida pela ideia de margem nacional de apreciação, parece incompatível com pressupostos lógicos clássicos para a aplicação do direito, conforme os quais ou se aplica o direito nacional ou o internacional para determinada conduta. Então, as autoras esclarecem que a existência da margem não é inconciliável com as exigências da lógica, ela apenas não permite raciocinar em termos de lógica binária, ao passo que a lógica difusa se adapta perfeitamente<sup>74</sup>. Em outras palavras, a noção de margem nacional de apreciação implica uma ruptura com a concepção tradicional, unificada e hierarquizada, mas não pluralista, de ordem jurídica<sup>75</sup>. De fato, os textos marcam profundamente a preocupação com a exigência de uma lógica difusa para a compatibilização de práticas, e não uma identidade, o que possibilita um direito universal sem a uniformização mundial. Nesses trabalhos, ainda é defendido o pluralismo lógico com a convivência das lógicas clássicas e não clássicas para a compreensão da internacionalização do direito<sup>76</sup>.

---

<sup>74</sup> "La seule existence d'une marge n'est nullement inconciliable avec l'exigence logique : simplement, elle ne permet pas de raisonner en termes de logique binaire, laquelle ne saurait rendre compte des nuances et de la richesse du raisonnement opéré lorsqu'on admet l'existence d'une marge. La logique floue, en revanche, est parfaitement adaptée, et permet de rendre compte des raisonnements qui tiennent compte de l'existence d'une marge. Cependant, une analyse succincte du fonctionnement de la marge d'interprétation et de la marge nationale d'appréciation montre les progrès qui restent encore à accomplir pour que le pluralisme soit réellement «ordonné»." DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun pluraliste. In: **Revue internationale de droit comparé**, v. 52, n°4, Octobre-décembre 2000, p. 753-80, p. 770.

<sup>75</sup> "C'est pourquoi la méthode comparative est nécessaire. Mais pas suffisante car elle invite au pluralisme sans donner la clé d'un pluralisme véritablement «juridique», c'est-à-dire ordonné selon la raison juridique. Et c'est ici que la logique juridique entre en jeu, car la notion de marge implique une rupture avec la conception traditionnelle, unifiée et hiérarchisée, mais non pluraliste, de l'ordre juridique." DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun pluraliste. In: **Revue internationale de droit comparé**, v. 52, n° 4, Octobre-décembre 2000, p. 753-80, p. 753

<sup>76</sup> "[...] L'ordre devient 'dialogique', au sens propre du terme, lorsque coexistent deux logiques différentes: à côté de l'unification qui impose une obligation de conformité, l'harmonisation introduit avec la marge nationale une simple obligation de compatibilité." DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun en gestation. In: DELMAS-MARTY, Mireille; DIJON, Xavier; FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte; GREESTEIN, Rosalind; HALPERIN, Jean-Louis; IZORCHE, Marie-Laure; JAMIN, Christophe; PFERSMANN, Otto (orgs.). **Variations autour d'un droit commun**: travaux préparatoires. Paris: Société de Législation Comparée, 2001, p. 73-99, p. 98-99

No artigo *La tragédie des trois C*, Delmas-Marty, em referência às descobertas de Gödel<sup>77</sup>, explica que, quando um sistema ultrapassa certo patamar de complexidade, em razão de sua estrutura dinâmica e interativa, ele não pode ser, ao mesmo tempo, completo (no sentido de previsível) e coerente (não contraditório)<sup>78</sup>. Mas a autora bem destaca que isso não significa que a complexidade seja boa ou má, e sim que ela deve ser tratada com o devido rigor. A ruptura com a metáfora da pirâmide para os ordenamentos jurídicos, em consequência das inversões de hierarquia nas esferas nacional e internacional, implica a passagem de uma lógica binária para uma lógica de gradação. Contrariamente ao que parece, a lógica difusa, que admite essa gradação, implica, na realidade, um incremento de rigor<sup>79</sup>.

Em suma, buscou-se demonstrar que a obra de Mireille Delmas-Marty, desenvolvida nas últimas três décadas, é repertório essencial para a compreensão do desafio lógico que é conciliar a universalidade dos direitos humanos com a diversidade cultural.

---

<sup>77</sup> "Gerou-se assim uma opinião em que era tacitamente pressuposto que todo o setor do pensamento matemático pode ser dotado de um conjunto de axiomas suficiente para desenvolver sistematicamente a totalidade infinita de verdadeiras proposições acerca da área dada de investigação. O artigo de Gödel mostrou que tal pressuposição é insustentável. Ele colocou os matemáticos diante da espantosa e melancólica conclusão de que o método axiomático tem certas limitações inerentes que eliminam a possibilidade de que mesmo a aritmética comum dos inteiros possa ser plenamente axiomatizada. Mais ainda, ele provou que é impossível estabelecer a consistência lógica interna de uma amplíssima classe de sistemas dedutivos – aritmética elementar, por exemplo – a menos que adotemos princípios de raciocínio tão complexos que sua consistência interna fica tão aberta à dúvida quanto a dos próprios sistemas. À luz destas conclusões, é inatingível qualquer sistematização final de numerosas áreas importantes da matemática e é impossível dar garantia absolutamente impecável de que muitos ramos significativos do pensamento matemático estejam inteiramente livres de contradição interna." NAGEL, Ernest; NEWMAN, James R. **A prova de Gödel**. Tradução de Gita K. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 15.

<sup>78</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. *La tragédie des trois C*. In: DOAT, Mathieu; LE GOFF, Jacques; PÉDROT, Philippe (orgs.) **Droit et complexité**: pour une nouvelle intelligence du droit vivant. Rennes: Presses universitaires de Rennes, 2007, p. 8.

<sup>79</sup> "Il n'est pas sûr que le constat soit transposable dans la sphère internationale où la métaphore de la pyramide semble peu utilisable, même à titre de fiction, dès lors que les juges utilisent, dans le prolongement du principe de la subsidiarité, des concepts comme, par exemple, la marge nationale d'appréciation qui permet d'inverser la hiérarchie et implique le passage d'une logique binaire aux logiques de gradation (fuzzy logics). Contrairement à l'idée reçue, le flou implique alors un surcroît de rigueur. Comme s'il fallait trouver une réponse, même imparfaite au problème du couple complexité/ complétude." DELMAS-MARTY, Mireille. *La tragédie des trois C*. In: DOAT, Mathieu; LE GOFF, Jacques; PÉDROT, Philippe (orgs.) **Droit et complexité**: pour une nouvelle intelligence du droit vivant. Rennes: Presses universitaires de Rennes, 2007, p. 11.

## 1.2. Pontos cruciais na obra de Mireille Delmas-Marty para a apreensão do giro lógico na compreensão dos direitos humanos universais

Alguns pontos que se destacam na obra de Delmas-Marty são primordiais para esta tese. São questões que se encontram difusas em seus trabalhos, mas que servem como pontos de partida específicos para a abordagem da universalidade dos direitos humanos como um problema lógico-epistemológico.

### 1.2.1. Conjuntos jurídicos

O primeiro deles é a abordagem dos ordenamentos jurídicos como **conjuntos jurídicos** (nacionais e internacionais)<sup>80</sup>.

A opção pela noção de conjuntos jurídicos, e não ordenamentos jurídicos, tem repercussão relevante. A primeira delas é que a ordenação dos elementos normativos não é um dado do qual se parte, mas um projeto de pluralismo ordenado que se deve alcançar. Além disso, é essa noção que permite pensarmos as ordens jurídicas como conjuntos em interação e que possibilita adotar as noções da filosofia da lógica para **limite** e para **pertencimento**.

Essa perspectiva não é simples, porque "os termos 'conjunto' e 'elemento' da Teoria Clássica de Conjuntos não têm definição, ou seja, são considerados noções primitivas"<sup>81</sup>. E a "noção de pertinência a conjunto é também considerada primitiva, ou seja, sem definição"<sup>82</sup>. Mas é possível adotar que "conjuntos podem ser caracterizados como uma coleção de objetos distinguíveis que compartilham alguns aspectos comuns, aspectos estes que os qualificam a pertencer ao conjunto. Os objetos que formam o conjunto são chamados de elementos do conjunto"<sup>83</sup>.

---

<sup>80</sup> "Rien ne garantit le résultat mais les pratiques montrent déjà la possibilité de relier par de multiples interactions, judiciaires et normatives, spontanées et imposées, directes et indirectes, des systèmes, ou plus largement des ensembles juridiques (nationaux ou internationaux), que l'histoire avait séparés et qui rejettent une fusion synonyme d'hégémonie." DELMAS-MARTY, Mireille. Le pluralisme ordonné et les interactions entre ensembles juridiques. In: **Recueil Dalloz**, 2006, p. 951.

<sup>81</sup> NICOLETTI, Maria do Carmo; CAMARGO, Heloisa de Arruda. **Fundamentos da Teoria de Conjuntos Fuzzy**. São Carlos: EDUFSCar, 2011, p. 5.

<sup>82</sup> NICOLETTI, Maria do Carmo; CAMARGO, Heloisa de Arruda. **Fundamentos da Teoria de Conjuntos Fuzzy**. São Carlos: EDUFSCar, 2011, p. 5.

<sup>83</sup> NICOLETTI, Maria do Carmo; CAMARGO, Heloisa de Arruda. **Fundamentos da Teoria de Conjuntos Fuzzy**. São Carlos: EDUFSCar, 2011, p. 5.

O relevante aqui é compreender que a adoção da noção de conjuntos jurídicos permite a comparação entre seus elementos, a constatação de suas interseções, coincidências, sem que, para isso, seja necessária a ideia de hierarquia e verticalidade entre as diversas coleções.

Ainda, é a partir dessa noção que podemos falar em conjuntos difusos – e consequentemente, conjuntos jurídicos difusos –, ou seja, conjuntos em que os limites são indeterminados. Nesse sentido, é importante apresentar, desde já, a ideia do que é um conjunto difuso (*fuzzy*), em contraposição aos conjuntos determinados (*crisp*), e suas implicações:

**Conjuntos fuzzy são usados para modelar informação vaga.** De maneira simplista, a noção de conjunto fuzzy pode ser abordada como uma generalização da noção clássica de conjunto (referenciado como conjunto *crisp*), que objetiva representar **conjuntos cujas fronteiras não estão claras. Conjuntos fuzzy são particularmente úteis para representar conceitos imprecisos.** Como visto anteriormente, a função característica de um conjunto *crisp* atribui valor 0 ou 1 a cada elemento do conjunto universo, discriminando, com essa atribuição, os elementos que pertencem ao conjunto *crisp*, sendo definido, daqueles que não pertencem. Quando da definição de um conjunto [fuzzy], sua função característica pode ser generalizada de maneira a associar a cada elemento do conjunto universo um valor, em um determinado intervalo, **que reflete o grau de pertinência do elemento ao conjunto sendo definido.** Tal função é chamada função de pertinência e o conjunto definido por ela é o chamado conjunto fuzzy. **O grau de pertinência de um elemento do conjunto universo a um conjunto fuzzy expressa o grau de compatibilidade do elemento com o conceito representado pelo conjunto fuzzy**<sup>84</sup> (grifos nossos).

Em suma, a adoção da noção de conjunto jurídico, por Mireille Delmas-Marty, é essencial para a ruptura lógica com a oposição entre direitos humanos universais e diferenças culturais. É preciso imaginar o conjunto dos direitos humanos como coleção de elementos normativos com aspectos comuns e que cujos limites são indeterminados, ou seja, um conjunto difuso.

### 1.2.2. Globalização econômica e mundialização jurídica

O segundo ponto primordial para a tese é o de que a globalização econômica não é oposta à mundialização jurídica, nem aos direitos humanos universais. Na realidade, deixado o

---

<sup>84</sup> NICOLETTI, Maria do Carmo; CAMARGO, Heloisa de Arruda. **Fundamentos da Teoria de Conjuntos Fuzzy.** São Carlos: EDUFSCar, 2011. p. 24.

idealismo de lado, "se os direitos humanos aparecem como nossa bússola, a economia é o verdadeiro motor da mundialização"<sup>85</sup>.

O mais relevante é observar que a globalização tem repercussão enorme na dinâmica de interação dos conjuntos normativos. É principalmente em razão da globalização econômica que é impossível crer em uma autonomia perfeita dos diferentes ordenamentos. As relações comerciais sem fronteiras precisam de segurança jurídica, que só pode ser dada por um direito mundial. E são os direitos humanos que possibilitam um direito mundial legítimo e sustentável, inclusive em termos econômicos.

É fato que há uma globalização econômica em curso, à qual deve corresponder uma globalização política e jurídica. A comunicação entre conjuntos normativos diversos ocorre por meio dos direitos humanos, e não contra eles. Isso por quatro razões: necessidade de segurança, necessidade de legitimidade, natureza fundadora e natureza universalista dos direitos humanos<sup>86</sup>. Em outros termos, os direitos humanos aproveitam o impulso universalizante da economia globalizada e a globalização se sustenta das condições mínimas de participação da vida pública criadas pela mundialização, na qualidade efetiva de trabalhador, de consumidor e, principalmente, cidadão.

Além disso, essa abordagem colabora para o distanciamento de uma perspectiva ingênua da universalidade dos direitos humanos e privilegia a adoção de uma compreensão dos direitos humanos universais como dinâmica de aproximação entre os diversos conjuntos jurídicos.

Por fim, o interessante é que, observados de perto, os dois processos – globalização e mundialização – mesclam-se. Isso porque, "da imprecisão dos direitos do homem à flexibilidade da economia, a mundialização tem em comum que ela impõe uma transformação dos modos de argumentação lógica"<sup>87</sup>.

---

<sup>85</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 3.

<sup>86</sup> DUBOUT, Edouard; TOUZE, Sébastien. La fonction des droits fondamentaux dan les rapports entre ordres et systèmes juridiques. In: DUBOUT, Edouard; TOUZE, Sébastien (orgs.). **Les droits fondamentaux: charnières entre ordres et systèmes juridiques**. Paris: Pedone, 2010. p. 16-22.

<sup>87</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 69.

### 1.2.3. Fascínio sobre o laboratório europeu

A construção de um direito comum da Europa é razão de grande interesse para a presente tese. Esse interesse decorre menos do relativo sucesso de integração que a Europa obteve nas últimas décadas, e mais da admissão do múltiplo nessa construção. Nesse sentido, a obra de Delmas-Marty aponta a Europa como laboratório da ruptura lógica com a relação exclusivamente binária entre diferentes tipos de ordenamentos jurídicos.

Admitindo que a combinação dos conjuntos não se dá de forma pré-determinada, a coexistência do direito supranacional europeu com a manutenção de uma margem nacional de apreciação – cuja extensão será analisada com acuidade mais tarde – é um exemplo primoroso da convivência da lógica clássica com a lógica difusa no panorama jurídico. Em termos simples, não é mais possível falar, de antemão, em sim ou não para a revisão pela Corte Europeia da forma como a norma comunitária foi aplicada em determinada situação, pois tal definição depende do reconhecimento ou não, no caso, da referida margem. Essa transformação é, antes de tudo, lógica:

Vimos, de fato, como o reconhecimento de uma margem – margem nacional de apreciação para poupar as suscetibilidades nacionais, margem europeia de controle para preencher as lacunas dos textos europeus – transformara o raciocínio jurídico suscitando o aparecimento de uma escala de graduação e de um limiar de decisão (precisamente o limiar de 'compatibilidade') que escapam às regras da lógica clássica. Vimos também em quais condições esse tipo de raciocínio podia obedecer a uma lógica diferente – a lógica dos subconjuntos vagos – que garanta a um só tempo o rigor da argumentação e a flexibilidade das decisões<sup>88</sup>.

Na Europa convivem os diversos conjuntos jurídicos nacionais, o conjunto do direito da economia comum, o conjunto dos direitos humanos europeus e os conjuntos de direitos internacionais. Aparentemente, a desordem deveria ser completa. Mas não é. Evidentemente, não se pode querer visualizar um ordenamento jurídico coeso e coerente frente a tamanha complexidade. Mas é possível, sim, ver uma ordem – uma nova ordem: é possível vislumbrar um pluralismo ordenado. E a chave de legitimação desse fenômeno é

---

<sup>88</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução de Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 240.

mesmo a ética dos direitos humanos, que deve orientar a interpretação das normas e a relação dos conjuntos<sup>89</sup>.

Além das observações específicas apontadas acima, vale ressaltar as lições de Marcelo Dias Varella sobre a relevância das situações experimentadas do laboratório europeu:

A União Europeia serve como um lócus de experimentação de novas formas de integração, que ensina lições boas e ruins para os demais sistemas em transformação. Dificilmente os demais sistemas caminharão pelos mesmos passos do modelo europeu. No entanto, pode-se afirmar que se vive um laboratório com experiências intensas de internacionalização de normas no espaço europeu, um espaço cada vez mais importante, em função da integração progressiva de Estados, com projeto de incorporação de novos Estados a médio espaço de tempo. Essas experiências servem como um exemplo do processo de internacionalização do direito, em especial sobre a forma de construção do direito e de expansão do bloco (a), a partir de um processo de legitimação das estruturas supranacionais (b) e mesmo a construção de uma cidadania (c), que acarreta uma erosão dos sistemas estatais soberanos (d)<sup>90</sup>.

Diante disso, a Europa é um laboratório fascinante do pluralismo ordenado dos conjuntos normativos difusos. É possível vislumbrar, na Europa, uma admissão do múltiplo na conjugação direitos humanos e especificidades nacionais. E, por isso, assim como na obra de Delmas-Marty, ela será exemplo reiterado neste trabalho.

---

<sup>89</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução de Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 266.

<sup>90</sup> VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do direito**: direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: UniCEUB, 2013, p. 109-10.

## 2. ADMITIR O MÚLTIPLO

Para que se possa pensar em ruptura epistemológica para a compreensão dos direitos humanos universais levando em consideração as diversidades culturais, é necessário, em primeiro lugar, admitir que **um direito comum será múltiplo, vago e incompleto, com limites indeterminados e imprecisos**. Sem tal convicção, não há ultrapassagem da oposição entre direitos humanos universais e relativismo cultural. Tal admissão é um rompimento porque:

O direito tem horror à multiplicidade. Sua vocação é a ordem unificada e hierarquizada; unificada porque hierarquizada. E a imagem que vem ao espírito dos juristas é a da pirâmide das normas, construída para a eternidade, mais ainda que aquela das nuvens como se fosse ordenada<sup>91</sup>.

É verdade que o plural conduz à desordem por muitas vias<sup>92</sup>: incompletude, incoerência, insegurança, imprevisibilidade. Mas, apesar do desconforto causado pela ideia de imprecisão dos limites, quando se pensa em direitos humanos, é especialmente difícil traçar contornos nítidos para o conteúdo de determinado direito.

Não é possível que o conjunto dos direitos humanos universais seja, ao mesmo tempo, completo (no sentido de previsível) e coerente (não contraditório), em razão de sua enorme complexidade<sup>93</sup>. É a "lei dos três C", esclarecida pelas descobertas de Gödel<sup>94</sup> e transposta

---

<sup>91</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 99.

<sup>92</sup> "Le pluriel conduit au désordre par plusieurs voies." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit: le relatif et l'universel**. Paris: Seuil, 2004, p. 109.

<sup>93</sup> "[...] Quand un système dépasse un certain seuil de complexité (par sa structure dynamique et interactive), il ne peut être à la fois complet (au sens de prévisible) et cohérent (non contradictoire)." DELMAS-MARTY, Mireille. Avant-propos. In: DUBOUT, Edouard; TOUZÉ, Sébastien (orgs.) **Les droits fondamentaux: charnières entre ordres et systèmes juridiques**. Paris: Pedone, 2009, p. 8.

<sup>94</sup> "Dentre as ilações de natureza filosófica dos teoremas de Gödel, insistiremos apenas na que têm interesse imediato para nossa indagação: a noção de verdade lógica, supondo-se tal expressão dotada de algum sentido, não se deixa codificar, sistematizar, de maneira sensata, quando se vai além da lógica elementar." COSTA, Newton Carneiro Afonso da. **Ensaio sobre os fundamentos da lógica**. São Paulo: Hucitec, 2008, p. 112.

dos conjuntos matemáticos para outros conjuntos formais<sup>95</sup>: quanto mais a complexidade aumenta, mais a completude e a coerência diminuem<sup>96</sup>.

Contudo, mesmo que exista um fundado receio em relação à aparente desordem que pode ser causada pela diminuição da coerência e da completude, não é possível se limitar a rejeitar, pura e simplesmente, a ideia de um direito comum<sup>97</sup> quando os direitos humanos universais já estão declarados e têm papel legitimador da mundialização do direito e da globalização econômica. E mais: se as diversidades culturais foram assumidas dentro dos direitos humanos, como demonstra, por exemplo, a Declaração de Viena de 1993<sup>98</sup>, a escolha para resolver a "tragédia dos três C" é aceitar a complexidade, que é a característica inerente ao pluralismo<sup>99</sup>, com as respectivas consequências.

A realidade é que só há desconforto na admissão do múltiplo porque se está limitado à lógica tradicional. Como é baseada nos princípios de identidade, não contraditório e terceiro excluído<sup>100</sup>, por esta lente, a multiplicidade de possibilidades e respostas jurídicas é vista como perturbação, desnaturalização e degenerescência do direito<sup>101</sup>.

<sup>95</sup> Não se ignora que Gödel, cuja localização na história da lógica será esclarecida na segunda parte desta tese, referia-se às limitações do método axiomático da lógica matemática. Os teoremas de Gödel demonstraram que sistemas complexos não conseguem ser completos. Mas Mireille Delmas-Marty estende, de maneira interessante, essas afirmações para seus questionamentos acerca dos sistemas ou conjuntos jurídicos.

<sup>96</sup> "C'est la «loi des 3 C», dégagée du théorème de Gödel et transposée des ensembles mathématiques aux autres ensembles formels: plus la complexité augmente, plus la complétude (qui commande la prévisibilité) et la cohérence (qui en matière juridique conditionne la légitimité) diminuent." DELMAS-MARTY, Mireille. Avant-propos. In: DUBOUT, Edouard; TOUZÉ, Sébastien (orgs.) **Les droits fondamentaux**: charnières entre ordres et systèmes juridiques. Paris: Pedone, 2009, p. 8.

<sup>97</sup> "Et pourtant, même si la perplexité est fondée sur de solides arguments, il me semble que la réponse ne peut pas se limiter au rejet pur et simple de l'idée de droit commun." DELMAS-MARTY, Mireille. Conclusions. In: DELMAS-MARTY, Mireille; MUIR WATT, Horatia; RUIZ FABRI, Hélène (orgs.) **Variations autour d'un droit commun**: premières rencontres de l'UMR droit comparé de Paris. Paris: Société de Législation Comparée, 2002, p. 481-2.

<sup>98</sup> Artigo 5º: "Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais." Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acessado em 01 de outubro de 2014.

<sup>99</sup> "[...] Le choix préconisé ici pour résoudre la 'tragédie des 3C' (complexité, cohérence et complétude) serait d'accepter la complexité, car elle est inhérente au pluralisme, en matière normative comme en matière institutionnelle." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit III**: la refondation des pouvoirs. Paris: Seuil, 2007, p. 128.

<sup>100</sup> "Em seus escritos, Aristóteles caracteriza a lógica como uma ciência do raciocínio, posteriormente entendida como estabelecadora das formas válidas de raciocínio [inferências básicas], a qual repousava sobre três princípios fundamentais: (i) Princípio da identidade – todo objeto é idêntico a si mesmo; (ii) Princípio da

A partir de um raciocínio que admite valores de verdade além do sim e do não, como nas lógicas não clássicas, a incompletude pode ser compensada por princípios de subsidiariedade e complementaridade entre os conjuntos jurídicos e por técnicas jurídicas como a margem nacional de apreciação, que permitem reintroduzir o rigor, previsibilidade e segurança jurídica sem a supressão do pluralismo. A lógica difusa, que tem como base uma escala gradual, pode ser aplicada para substituir a conformidade absoluta pela compatibilidade de direitos<sup>102</sup>.

Não é somente por uma impossibilidade fática de delimitar com nitidez o conjunto dos direitos humanos que é preciso admitir o múltiplo, mas também pelas vantagens que essa admissão representa. Admitir a incompletude, a indeterminação dos limites da noção de direitos humanos, no sentido de maleabilidade, abertura e criatividade, pode contribuir para humanizar a globalização e, ainda, servir de guia para a busca de uma futura ordem mundial<sup>103</sup>.

Admitir a imprecisão dos limites dos direitos humanos humaniza a globalização porque os aproxima do próprio raciocínio humano. Como explica Bouchon-Meunier, no funcionamento do espírito humano, as imprecisões são particularmente marcantes para o reconhecimento e o raciocínio. É comum o tratamento de dados incertos, como para

---

não contradição – uma proposição não pode ser verdadeira ou falsa ao mesmo tempo; e (iii) Princípio do terceiro excluído – toda proposição é verdadeira ou falsa, não havendo outra possibilidade.” D’OTTAVIANO, Ítala Maria Loffredo; FEITOSA, Hércules de Araujo. **Sobre a história da lógica, a lógica clássica e o surgimento das lógicas não-clássicas**. Disponível em <ftp://ftp.cle.unicamp.br/pub/arquivos/educacional/ArtGT.pdf>. Acessado em 15 de abril de 2013.

<sup>101</sup> "Vécu comme perturbation, ou même 'dénaturation', 'dégénérescence' du droit, le multiple est littéralement impensable si l'on se limite aux logiques traditionnelles du droit." DELMAS-MARTY, Mireille. **Le flou du droit: du code pénal aux droits de l'homme**. Paris: Quadrige-PUF, 2004, p. 258.

<sup>102</sup> "L'incomplétude peut être compensée par des principes, comme la subsidiarité et la complémentarité, et des techniques juridiques, comme la marge nationale d'appréciation ou l'équivalence fonctionnelle, qui permettent de réintroduire de la rigueur, de la prévisibilité et de la sécurité juridique, sans supprimer le pluralisme. Les travaux sur la logique floue qui repose sur la référence à une échelle graduée, montrent qu'à la condition d'être motivée dans son ampleur, et appliquée avec la même rigueur d'une affaire à l'autre, la notion de marge peut contribuer au renouvellement du formalisme: à défaut de conformité absolue, le contrôle doit alors porter, comme le souligne Miguel Poiars Maduro, sur la compatibilité." DELMAS-MARTY, Mireille. Avant-propos. In: DUBOUT, Edouard; TOUZÉ, Sebastian (orgs.). **Les droits fondamentaux: charnières entre ordres et systèmes juridiques**. Paris: Pedonne, 2009, p. 6.

<sup>103</sup> "[...] L'incomplétude des idées, en ce qu'elle signifie aussi souplesse, ouverture et créativité, peut contribuer à humaniser la globalisation et guider ainsi la recherche d'un futur ordre mondial." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit: le relatif et l'universel**. Paris: Seuil, 2004, p. 396.

expressar a força de uma dor<sup>104</sup>. Ou seja, a compreensão dos direitos humanos passa a reproduzir a maneira como as pessoas realmente apreendem e lidam com os desafios cotidianos. Conjuntos de direitos com limites duramente determinados são muito pouco humanos.

Paradoxalmente, assumir a falta de nitidez nos limites dos direitos humanos é, ademais, o que guia o caminho na busca pelo rigor na compatibilização dos conjuntos jurídicos. Incorporar a indeterminação ao raciocínio jurídico é, de alguma forma, tentar limitar a imprevisibilidade do processo de internacionalização do direito<sup>105</sup>. Isso porque, ao admitir a vagueza dos direitos humanos, pode-se lançar mão dos artifícios de tratamento das informações imprecisas, como a lógica difusa, que tem como principal intenção dar tratamento rigoroso a termos linguísticos incertos, como 'aproximadamente', 'em torno de', dentre outros<sup>106</sup>. Ou seja, assume-se a imprecisão dos limites para, então, forjar um pluralismo ordenado, como se verá adiante, podendo, a partir da multiplicidade, afastar o fantasma do caos dos direitos humanos.

Além disso, não se pode esquecer que os direitos humanos são históricos, são construções da comunidade humana. Como anotou Bobbio: "O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com as mudanças das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas"<sup>107</sup>.

A pertinência ao conjunto dos direitos humanos depende de uma referência de tempo, pois direitos que hoje entendemos como essenciais não o foram em outra época. Nesse sentido,

---

<sup>104</sup> "Dans le fonctionnement de l'esprit humain, les imprécisions sont aussi particulièrement remarquables, par exemple dans ses fonctions de reconnaissance et de raisonnement. La capacité d'établir des classes d'éléments de la nature ayant des propriétés analogues est très naturelle chez l'homme. Il sait reconnaître un chien, déterminer l'âge approximatif d'un individu en l'observant, identifier une voix, sans utiliser une liste précise des critères pour cette identification. Il est tout aussi naturel à l'homme de traiter des données affectées d'incertitude, inhérente à l'univers ou due à sa méconnaissance de certains facteurs (son aptitude au jeu est la preuve) que d'utiliser des critères subjectifs, donc imprécis, tels que la fiabilité d'un observateur ou la force d'une douleur." BOUCHON-MEUNIER, Bernadette. **La logique floue**. 4<sup>a</sup> ed. Paris: PUF, 2007 (Coleção Que sais-je?), p. 4.

<sup>105</sup> "Incorporer l'indétermination au raisonnement juridique n'est pas la supprimer, mais plus modestement tenter de limiter la part d'imprevisibilité – faudrait-il dire de hasard? – dans le processus d'internationalisation du droit." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit: le relatif et l'universel**. Paris: Seuil, 2004, p. 18.

<sup>106</sup> BARROS, Laércio Carvalho de. Sobre conjuntos fuzzy. In: **Revista do Professor de Matemática**, n. 56, 2005, p. 3.

<sup>107</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 18.

acredita-se que muitas outras conquistas não de ser feitas<sup>108</sup>, já que os direitos humanos contam a história de um verdadeiro combate<sup>109</sup>. Assim sendo, as mudanças são essenciais a esse conjunto jurídico que atualmente chamamos de direitos humanos universais. Em outras palavras, uma abordagem que identifica o rigor com a rigidez de categorias corre o risco de impossibilitar qualquer inovação<sup>110</sup>, com evidente prejuízo nessa luta.

Por fim, admitir o múltiplo nos direitos humanos colabora para a sua realização no mundo. Nesse sentido, vale notar que o maior desafio dos direitos humanos na atualidade é a sua concretização<sup>111</sup>. É preciso admitir que a renúncia à uniformidade de uma mesma lei para todos, sem renunciar à ambição universalista, assegura à universalidade um conteúdo concreto, real, humano<sup>112</sup>.

Em suma, admitir o múltiplo significa aceitar que o conjunto dos direitos humanos universais não coincide com um rol acabado de direitos facilmente visualizados, conceituados e imediatamente aplicáveis a todos os seres humanos. Ao contrário, é assumir que o conjunto dos direitos humanos não têm limites muito nítidos e que a relação com os conjuntos jurídicos nacionais acontece distante da lógica binária, para a qual vale ou um ou outro. Admitir o múltiplo nos direitos humanos universais é assumir a diversidade cultural e a capacidade humana de raciocinar sobre conceitos e situações imprecisas, é abrir oportunidade para se buscar a ordem em meio ao aparente caos, é reconhecer a historicidade dos direitos humanos.

---

<sup>108</sup> "Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida dos animais e não só dos homens." BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 18-19.

<sup>109</sup> "L'histoire des droits de l'homme n'est ni l'histoire d'une marche triomphale ni celle d'une cause perdue d'avance: elle est l'histoire d'un combat." LOCHAK, Danièle. **Les droits de l'homme**. 3<sup>a</sup> ed.. Paris: La Découverte, 2009, p. 117.

<sup>110</sup> "[...] Une approche qui assimile la rigueur à la rigidité de catégories immuables aboutit à exclure toute innovation...". DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit III**: la refondation des pouvoirs. Paris: Seuil, 2007, p. 100.

<sup>111</sup> "Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar de solenes declarações, eles sejam continuamente violados." BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 25.

<sup>112</sup> "[Il faut] renoncer à l'uniformité d'une même loi pour tous. En transigeant avec l'idéal d'une universalité abstraite on ne renonce pas pour autant à toute ambition universaliste: on vise au contraire, en assurant une égalité réelle, à donner à l'universalité un contenu concret." LOCHAK, Danièle. **Le droit et les paradoxes de l'universalité**. Paris: PUF, 2010, p. 253.

### 3. PENSAR O MÚLTIPLO

Admitido o múltiplo, como lidar com ele? É preciso parar para pensar o conjunto dos direitos humanos, mesmo sabendo que seus contornos não são rígidos, nem nítidos. Como bem alerta Mireille Delmas-Marty:

Nossa paisagem estava calma sob o signo protetor da unidade e da estabilidade: o espaço normativo se identificava com o Estado, o tempo se inscrevia na duração. Impondo um espaço 'não estatal' e um tempo desestabilizado, a mundialização está confundindo todos nossos traçados<sup>113</sup>.

Neste novo horizonte, é preciso pensar sobre o espaço e o tempo da interação dos conjuntos jurídicos, especialmente dos direitos humanos universais cuja construção e concretização acontecem a todo tempo e em todo lugar.

#### 3.1. Locais de intercâmbio

Quando se fala de espaço, vem à mente, de pronto, a imagem de um mapa. Onde acontecem as interações do conjunto de direitos humanos universais e as normas nacionais? Nova Iorque, Estrasburgo, Costa Rica? Certamente. Lá e em toda parte do globo.

Há, atualmente, uma verdadeira ampliação do uso do termo “espaço”, tomado não somente em sentido geográfico, mas também, por exemplo, em sentido funcional ou estrutural<sup>114</sup>. Além de uma referência geográfica, "o termo espaço evoca possibilidades de percurso segundo múltiplos itinerários"<sup>115</sup>.

<sup>113</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 71-72.

<sup>114</sup> "Avant d'aboutir à un ordre, les processus d'interaction précédemment étudiés dessinent en effet, par ajustements et réajustements, des figures inédites qui font craquer les habits anciens et appellent à tailler des habits neufs. Ce n'est sans doute pas un hasard si l'usage se multiplie du terme 'espace' pris dans un sens non seulement géographique, mais aussi fonctionnel, voire structurel." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné**. Paris: Seuil, 2006, p. 134.

<sup>115</sup> RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa**. T. III. Tradução de Roberto Leal Ferreira. Campinas: Papirus, 1997, p. 361

De fato, aqui não se está a tratar de espaço de compatibilização de conjuntos normativos como regiões no mapa, mas como situações de interação deles. Mais do que em espaço geométrico, a interação de normas ocorre em um espaço construído:

[...] O espaço construído é também espaço geométrico, mensurável e calculável; sua qualificação como lugar de vida superpõe-se e se entremeia a suas propriedades geométricas, da mesma forma como o tempo narrado tece em conjunto o tempo cósmico e o tempo fenomenológico. Seja ele espaço de fixação o qual permanecer, ou espaço de circulação a percorrer, o espaço construído consiste em um sistema de sítios para as interações mais importantes da vida<sup>116</sup>.

No caso dos direitos humanos, essas interações ocorrem no espaço nacional, supranacional e internacional. Ou seja, não se trata de um espaço físico, mas político. Isso significa dizer que a noção de espaço, por muito tempo coincidente com uma ideia de imobilidade, fixação, tem, aqui, o papel de permitir a imaginação de um feixe de possibilidades de interações dinâmicas. Por isso, ele não coincide com uma ordem jurídica específica<sup>117</sup>.

A questão que se coloca é, também, sobre a impossibilidade de visualização da estimada figura geométrica da pirâmide do direito<sup>118</sup>, em que seria possível saber, definitivamente, qual norma é determinada e qual é determinante. Mas note-se, sobre as modificações percebidas nas abordagens acerca das relações entre as normas jurídicas, que:

[...] Se o plano de composição se embaralhou, não é porque tenha desaparecido toda a hierarquia, mas porque mudou o desenho. Em vez de hierarquia contínua e linear que a imagem da pirâmide expressava, aparecem hierarquias descontínuas, como outras tantas pirâmides inacabadas, e hierarquias enredadas que formam 'anéis estranhos'...<sup>119</sup>

Gérard Timsit, analisando a metáfora da pirâmide do direito, ou seja, a questão da hierarquia dentro dos sistemas normativos, sugere uma dualidade de seus próprios elementos constitutivos: uma ordem normativa (On) – sistema hierárquico de produção de normas fundado na existência de uma relação hierárquica ou de ordem entre normas –; e

<sup>116</sup> RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução de Alain François. Campinas: Unicamp, 2007, p. 159.

<sup>117</sup> "D'où l'utilité de considérer le concept d'espace comme figure distincte de l'ordre et du système de droit." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné**. Paris: Seuil, 2006, p. 136.

<sup>118</sup> "Pour rassurante qu'elle soit, la métaphore de la pyramide rend difficilement compte du paysage observé." DELMAS-MARTY, Mireille. **Pour un droit commun**. Paris: Seuil, 1994, p. 91.

<sup>119</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução de Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 87.

um espaço normativo (En) – sistema de pertencimento ou de inclusão de normas em um conjunto não hierarquizado<sup>120</sup>.

É nesse espaço normativo que consiste o local privilegiado da interação das normas de direitos humanos e as normas referentes às especificidades de cada nação. Não é que não exista uma hierarquia entre direitos humanos universais e direitos nacionais, mas a forma como se dá a aplicação e a compatibilização dessas normas não admite uma hierarquia rígida e previamente definida.

Lembre-se que, para que se possa vislumbrar direitos humanos universais com respeito à diversidade cultural, é preciso imaginar conjuntos jurídicos em constante interação, notadamente, a interação do conjunto dos direitos humanos universais com os conjuntos regionais e nacionais. Dado que eles estão em relações verticais e horizontais, é difícil apontar exatamente onde estão os limites entre eles. Isso porque, como é defendido nesta tese, o conjunto dos direitos humanos é difuso, ou seja, tem contornos imprecisos.

Tais interações de conjuntos jurídicos, quando se trata de uma verificação da conformidade do direito nacional com o direito internacional dos direitos humanos, podem ser chamadas de **intercâmbio jurídico**<sup>121</sup>. Este intercâmbio depende da verificação da interseção<sup>122</sup> dos conjuntos, para avaliação de seu grau de conformidade com os direitos humanos e, ao final, a determinação da aplicação do direito ao caso concreto.

Os locais privilegiados de intercâmbio dos diferentes conjuntos jurídicos são os espaços pouco nítidos próximos às suas bordas, já que não são os conjuntos que são difusos, mas, sim, os seus limites. São nesses espaços pouco densos que os conjuntos mais facilmente se interseccionam.

---

<sup>120</sup> "La distinction kelsénienne de l'habilitation et de l'imputation fait ainsi apparaître beaucoup plus clairement ceci – que la dualité d'approche des systèmes normatifs ne signifie pas la dualité des systèmes normatifs, mais dualité du système normatif considéré dans ses deux éléments constitutifs: un ordre normatif à proprement parler (On), système hiérarchisé d'engendrement des normes fondé sur l'existence d'une relation hiérarchique ou relation d'ordre entre normes, et un espace normatif (En), système d'appartenance ou d'inclusion des normes dans un ensemble non hiérarchisé." TIMSIT, Gérard. L'ordre juridique comme métaphore. In: **Droits**, n. 33, Octobre 2001, p. 8.

<sup>121</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **A imprecisão do direito**: do código penal aos direitos humanos. Tradução de Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2005, p. 237.

<sup>122</sup> "L'intersection de deux sous-ensembles flous A et B de X est le sous-ensemble flou constitué des éléments de X affectés du plus petit de leurs deux degrés d'appartenance." BOUCHON-MEUNIER, Bernadette. **La logique floue**. 4<sup>a</sup> ed. Paris: PUF, 2007 (Coleção Que sais-je?), p. 13.

Delmas-Marty prefere a metáfora da rede para tratar dos locais de intercâmbio dos modelos jurídicos:

Situados não numa determinada rede, mas no cruzamento de várias redes, eles tornam possível um novo tipo de relações, transversais, poderíamos dizer, de uma rede a outra ou de um modelo ao outro. Comparáveis à interface em informática ou à membrana em biologia, esses locais de intercâmbio do direito são pontos pelos quais o espaço interior de uma rede tornar-se-ia ativamente presente no exterior, e reciprocamente<sup>123</sup>.

A rede é a figura escolhida também por Mario Losano para imaginar o espaço das relações entre as diversas fontes jurídicas, destacando as remissões recíprocas entre os diferentes níveis – nacional, regional e internacional – e salientando bem a semelhança com os modelos cibernéticos de *hyperlink*<sup>124</sup>.

Em termos concretos, o local privilegiado de intercâmbio é a Europa, em razão das frequentes relações entre o direito emanado dos tribunais europeus. Atente-se que os locais de intercâmbio não são Estrasburgo ou Luxemburgo, mas todo o espaço europeu, em que ocorrem intensas trocas de referências jurídicas, em que, de maneira especial, o direito econômico está constantemente em diálogo com os direitos humanos. Há um esforço de compatibilização entre os dois sistemas na Europa, sem que isso signifique uniformização jurídica, nem uma hierarquia pré-determinada entre eles:

[...] Os dois tribunais europeus se esforçam, de modo muito pragmático, em evitar as contradições por demais manifestas mediante uma troca regular de informações e um jogo de referências cruzadas que lhes permite levar em conta a jurisprudência delas, sob reserva da lógica própria de cada conjunto. Embora os riscos de divergência não estejam excluídos, essas práticas são a prova indiscutível do desejo de harmonização entre os dois conjuntos europeus. Em suma, há empenho em compensar a descontinuidade do processo de geração das normas de uma Europa para outra pela criação de verdadeiras hierarquias

<sup>123</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **A imprecisão do direito**: do código penal aos direitos humanos. Tradução de Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2005, p. 223.

<sup>124</sup> "Para compreender intuitivamente o modelo da rede, basta examinar qualquer texto legislativo. Tal texto contém remissões explícitas a outras normas do mesmo ordenamento. Por sua vez, a norma reenviada contém muitas vezes outras remissões, e assim por diante. Desse modo, sem uma ordem rígida, a gente se move em todas as direções dentro do ordenamento em exame. Essa rede de vínculos torna-se ainda mais complexa se, às remissões explícitas, acrescentam-se remissões implícitas, ou seja, não expressas pelo legislador, mas imaginadas pelos estudiosos. Esse modelo reticular é semelhante ao modelo de um hipertexto: e não por acaso os modelos reticulares (não somente no direito) são fortemente influenciados pela cibernética e pela informática." LOSANO, Mario. Modelos teóricos, inclusive na prática: da pirâmide à rede: novos paradigmas nas relações entre direitos nacionais e normativas supraestatais. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, ano 8, n. 16, jul-dez, São Paulo: RT, 2005, p. 264-84, p. 282.

acavaladas, geração circular e não mais linear, que se prende a um desenho muito diferente daquele das pirâmides mesmo inacabadas<sup>125</sup>.

Ainda sobre o local de intercâmbio normativo europeu, Delmas-Marty sugere que, por um processo de estabilização progressiva, determinado espaço normativo pode vir a se transformar em verdadeira ordem jurídica. Mas alerta que sua construção não se faria de forma linear<sup>126</sup>. Nesse sentido, acredita-se que a interação de ordens normativas e espaços normativos também é dinâmica, com transformações constantes e recíprocas.

Em suma, os locais de intercâmbio são construções jurídicas de interseção, relacionamento e compatibilização de normas. Por isso, conformam o espaço construído da aproximação entre direitos humanos universais e particularidades culturais.

### 3.2. Tempo interativo

No que concerne à reflexão acerca do tempo na atualidade, vale abrir a questão com uma passagem de Boiteux:

Na ordem antiga o movimento era cíclico, o universo possuía um centro e o tempo era contínuo e cronológico. Os astros obedeciam ao ritmo cósmico. A modernidade inaugura uma nova noção de tempo e espaço: o espaço torna-se infinito, agrega e desagrega, e o tempo não tem mais uma sucessão linear, ele torna-se descontínuo e fragmentado<sup>127</sup>.

Além da descontinuidade acima destacada, especificamente em direito, pode-se observar o tempo das leis e o tempo dos processos, o tempo do direito internacional e o tempo dos direitos nacionais. O tempo da dinâmica interna dos diferentes conjuntos normativos é diverso e, mesmo assim, esses conjuntos interagem uns com os outros, possuem interseções e compatibilidades. Como pensar o múltiplo no tempo dos direitos humanos universais?

<sup>125</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução de Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 97.

<sup>126</sup> "C'est dire l'importance des 'niveaux' d'organisation, car ils commandent une stabilisation progressive, normative et institutionnelle, et favorisent, comme on le voit en Europe avec l'organisation communautaire, l'éventuelle transformation d'un espace en un ordre juridique. Mais leur construction ne se fait pas de façon linéaire, du niveau national au niveau international régional, puis mondial." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné**. Paris: Seuil, 2006, p. 137.

<sup>127</sup> BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. O princípio da solidariedade e os direitos humanos de natureza ambiental. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 105, janeiro-dezembro 2010, p. 509-33, p. 512.

### 3.2.1. Processo histórico e direitos humanos

Já foi afirmado como ponto partida deste trabalho que os direitos humanos são históricos. Se assim são, eles existem no tempo. Nesse sentido, pode-se destacar que

[...] É próprio dos sistemas de proteção dos direitos do homem seu caráter abertamente evolutivo, não apenas marcado pela adoção de numerosos protocolos 'adicionais', mas também afirmado pelos preâmbulos que se referem como prolongamento daquele da declaração universal aos direitos concebidos como um ideal comum 'que se almeja', e portanto aos direitos que procuram 'desenvolver' e se tornar efetivos por medidas 'progressistas'<sup>128</sup>.

A elaboração de normas pelos Estados, as condutas humanas, a consolidação de determinado *ethos* cultural também são históricos. Mas, para pensar os direitos humanos na sua multiplicidade, não é somente a constatação da sua historicidade que importa.

O que realmente importa no presente trabalho é o tempo da interação para os direitos humanos. Não é somente a observação do resultado final de uma verificação de compatibilidade entre os direitos humanos universais e direito nacional, mas a observação do tempo do processo de interação, diálogo e eventual compatibilização.

Diante disso, é ilustrativa a lição de Bachelard, ao escrever sobre a ciência química: é preciso uma orientação do espírito completamente nova. A substância química, como matéria estável e bem definida, pouco interessa ao químico, senão em reação com outra. É o tempo, a experiência da reação que deve ser considerada<sup>129</sup>.

No caso dos direitos humanos, essa reação, esse processo histórico é irreversível. É por isso que, no caso limite dos crimes contra a humanidade, o tempo dos direitos humanos se

<sup>128</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 97.

<sup>129</sup> "Peu à peu cependant l'étude des phases intermédiaires s'imposa; les réactions en apparence le plus simples en reçurent un pluralisme qui est encore bien loin d'être recensé. Mais, comme nous le verrons par la suite plus clairement sous une autre forme, la réaction doit désormais être représentée comme un trajet, comme un chapelet de divers états substantiels, comme un flim de substances. Et ici apparaît un énorme domaine de recherches qui demandent une orientation d'esprit toute nouvelle. La substance chimique, que le réaliste aimait à prendre comme exemple d'une matière stable et bien définie, n'intéresse vraiment le chimiste que s'il la met en réaction avec une autre matière. Or si l'on met des substances en réaction et si l'on veut recevoir de l'expérience le maximum d'instruction n'est-ce pas la réaction qu'il faut considérer? Aussitôt un devenir se dessine sous l'être." BACHELARD, Gaston. **La philosophie do non**: essai d'une philosophie du nouvel esprit scientifique. 7ª ed.: Quadrige-PUF, 2012, p. 66.

depara com a imprescritibilidade<sup>130</sup>, com a impossibilidade do esquecimento. Como se está a insistir, isso não significa que os direitos humanos sejam estáticos, mas, sim, que há um objetivo de acumulação na dinâmica desses direitos. Trata-se de reações em cadeia, para as quais não se vislumbra reversão.

Os direitos humanos, como os conhecemos na atualidade, i.e., compreendendo interações constantes com as particularidades culturais, não são os mesmos de horas atrás. Ainda assim, eles nos dão a impressão de um prolongamento no tempo passado. Nesse sentido, vale lembrar a lição de Miguel Reale: “se surgem sempre novos valores, não é menos certo que certos valores, uma vez revelados à consciência humana, tornam-se invariantes axiológicas, atuando universalmente ‘como se’ (*als ob*) fossem inatos”<sup>131</sup>. E, com muito bem ensina Elza Boiteux, a pessoa humana é o fundamento dessa irreversibilidade:

O homem ingressa no domínio ético, no plano da escolha e da liberdade, através dos valores. Apesar das ilimitadas formas de sua concretização na história, algo permanece constante no mundo das estimativas, algo que condiciona o processo histórico e que é do próprio homem: o ser humano como valor fonte dos demais valores<sup>132</sup>.

São os processos de revelação dos direitos humanos universais que, afinal, contam a sua história.

### 3.2.2. *Pluralismo de ritmos*

Nos locais de intercâmbio, no espaço de compatibilização de direitos humanos e particularidades, encontram-se **tempos históricos diferentes**: do mundo, dos Estados e das pessoas. E mais: encontram-se ritmos jurídicos variados, o tempo das leis, dos processos, dos costumes.

<sup>130</sup> "Le temps des droits de l'homme est irréversible quelles que soient les réactions produites, au point d'imposer le principe de l'imprescriptibilité aux crimes contre l'humanité, précisément parce qu'ils mettent en cause les droits essentiels qui touchent à la dignité au sens le plus forte du terme." DELMAS-MARTY, Mireille. **Trois défis pour un droit mondial**. Paris: Seuil, 1998, p. 102-3.

<sup>131</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 214.

<sup>132</sup> BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. A constante axiológica dos direitos humanos. In: BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu de. **Direitos humanos, democracia e república**: homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 385.

O pluralismo ordenado dos direitos humanos tem que lidar, necessariamente, com este **pluralismo de ritmos**. A ordenação dessa pluralidade deve combinar de forma mais justa, inclusive no sentido físico, i.e. da forma mais ajustada, as diferentes velocidades da vida jurídica, para que o diálogo seja possível<sup>133</sup>.

Mas ajustar velocidades não pode, em nenhuma hipótese, confundir-se com a imposição de um ritmo específico, da história de determinada comunidade cultural. Como alerta Ricoeur: "... direitos à diferença vêm continuamente contrabalançar as ameaças de opressão ligadas à própria idéia de história universal, se a realização desta é confundida com a hegemonia de uma sociedade particular ou de um pequeno número de sociedades dominantes"<sup>134</sup>.

O desafio é, justamente, alcançar uma sincronização que permita preservar uma **margem nacional de tempo**. Delmas-Marty fala, a respeito, fala que esse processo deve levar à aceitação de uma espécie de **policronia**<sup>135</sup>.

Como será visto a seguir, o pluralismo ordenado prestigia mais a harmonização de normas que a uniformização. De maneira análoga, para além de uma sincronia, o diálogo pelos direitos humanos exige, de forma privilegiada, uma policronia, ou, como explica Delmas-Marty, a convivência de velocidades variáveis, de acordo com os Estados, dentro um mesmo espaço jurídico<sup>136</sup>.

---

<sup>133</sup> "Le pluralisme ordonné, c'est aussi l'art de mélanger les rythmes et de combiner au plus juste - ici encore d'ajuster - les vitesses aux énergies, et aux inerties, propres à chaque société. De même que l'espace normatif mondial n'a pas supprimé l'espace national, ni empêche l'apparition d'ensembles régionaux, le temps mondial n'a pas supprimé le temps historique, ni celui des États ni celui des régions." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II**: le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006, p. 199.

<sup>134</sup> RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa**. T. III. Tradução de Roberto Leal Ferreira. Campinas: Papyrus, 1997. p. 371.

<sup>135</sup> "Mais la tentation pourrait être alors de prétendre imposer le même rythme à tous les États. D'où l'hypothèse, qui reste à vérifier, que, pour rester pluraliste, toute synchronisation devra préserver un *tempo* national, c'est-à-dire une marge nationale dans le temps et pas seulement dans l'espace. Autrement dit, l'hypothèse selon laquelle la synchronisation pourrait conduire à accepter une certaine polychronie." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II**: le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006, p. 226.

<sup>136</sup> "Mais, si l'on admet que la synchronisation, comme l'harmonisation, ne doit pas être confondue avec l'uniformisation, il reste à explorer les possibilités offertes par la notion de 'polychronie', c'est-à-dire par l'usage, mais dans un même espace juridique, des vitesses variables selon les États." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II**: le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006, p. 201.

Assim como admitir o múltiplo para o direito parece ser temerário, pensar o direito em velocidades diferentes também pode ser assustador. Mas a policronia não se confunde com a assincronia, ou seja, a ausência de interseção, em que as normas estariam em tempos e espaços diferentes. A conjugação dos locais de intercâmbio e dos tempos interativos é fundamental para a harmonização de normas<sup>137</sup>. Na policronia, a compatibilização de normas ocorre em velocidades diferentes no mesmo local de intercâmbio<sup>138</sup>.

A diversidade de velocidades na produção do direito e das reações entre os diferentes conjuntos normativos também serve para lembrar que a imposição da aceleração nem sempre é positiva. Como salienta Ricoeur, a ideia de tempo acelerado parece fortemente ligada à ideia de progresso. É em contraste com a aceleração do tempo que se pode falar em reação, atraso<sup>139</sup>. Mas, então, o cuidado deve ser redobrado. Cada ator da compatibilização dos direitos humanos tem um tempo, que deve ser respeitado, sem uma acusação automática de atraso.

É nesse sentido que se pode falar em um direito ao tempo – um direito ao seu tempo, ao seu ritmo. Faz parte da consolidação de direitos humanos universais com respeito à diversidade a construção de um futuro de garantias, mas de acordo com os seus objetivos<sup>140</sup>.

A compatibilização de normas entre o conjunto dos direitos humanos universais e os diversos conjuntos jurídicos nacionais depende da revisão da ideia de progresso e da utopia

---

<sup>137</sup> "Pour nécessaire qu'il soit, le travail sur le temps normatif (à plusieurs vitesses) ne peut être isolé d'une réflexion sur l'ordre (à géométrie variable) et l'espace (à plusieurs niveaux). C'est sans doute la condition pour que la polychronie favorise une synchronisation pluraliste des divers ensembles normatifs." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné**. Paris: Seuil, 2006, p. 253.

<sup>138</sup> "Inhabituel dans le champ juridique, ce terme de 'polychronie' traduit l'idée d'une différenciation dans le temps qui consiste à admettre que les dispositifs juridiques puissent se transformer à des vitesses différents dans un même espace. Distincte de l'asynchronie (des vitesses différentes dans des espaces différents), la polychronie, parfois évoquée à travers l'expression d'une Europe 'à plusieurs vitesses', devrait permettre la relance du processus d'intégration..." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné**. Paris: Seuil, 2006, p. 227.

<sup>139</sup> RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa**. T. III. Tradução de Roberto Leal Ferreira. Campinas: Papirus, 1997, p. 364.

<sup>140</sup> "Il s'agirait de rappeler tout d'abord une prérogative généralement négligée: le droit au temps – on veut dire le droit à son temps, le droit à son rythme. Chacun, groupe ou individu, doit pouvoir avancer à sa cadence (ou ne pas avancer); mieux: chacun doit pouvoir construire son histoire, découvrir sa 'diagonale' inédite entre durée et moment, et prendre dans cette voie les 'initiatives' qui lui paraissent s'imposer. Chacun doit pouvoir reconstruire un passé selon son expérience et construire un futur selon ses attentes." OST, François. **Les temps du droit**. Paris: Odile Jacob, 1999, p. 31.

de um futuro melhor sem ancoragem na realidade. Essa utopia pode inviabilizar o caminho do pluralismo ordenado:

[...] Se a crença em tempos novos se baseia em expectativas que se afastam de todas as experiências anteriores, então, a tensão entre experiência e expectativa só pôde ser observada no momento em que seu ponto de ruptura já está visível. A idéia de progresso que ainda vinculava ao passado um futuro melhor, tornado ainda mais próximo pela aceleração da história, tende a ceder lugar para a da utopia, tão logo as esperanças da humanidade perdem toda ancoragem na experiência adquirida e são projetadas num futuro propriamente sem precedentes. Com a utopia, a tensão torna-se um cisma. [...] É preciso resistir à sedução de expectativas puramente utópicas; elas só podem desesperar a ação; pois, na falta de ancoragem na experiência em curso, elas são incapazes de formular um caminho praticável dirigido para os ideais que elas situam 'alhures'<sup>141</sup>.

O próprio ritmo dos processos históricos dos direitos humanos é diverso, é múltiplo. Como apontam Ost e Kerchove, a temporalidade dos sistemas jurídicos é múltipla: o tempo mítico da fundação, o tempo de permanência da dogmática jurídica, o tempo retrospectivo dos costumes jurídicos, o tempo prospectivo das leis e dos códigos<sup>142</sup>. Mas é a quinta forma de temporalidade dos sistemas jurídicos que parece reger o pluralismo ordenado: é o tempo de alternância entre o avanço e o regresso, o tempo que oscila entre tradição e antecipação, memória e previsão, costume de longa duração e lei racional<sup>143</sup>. Na realidade, inobstante a maior representatividade desse tempo espiral, são as inúmeras combinações temporais do direito que se destacam na compatibilização de direitos: movimentos de aceleração e processos de estabilização<sup>144</sup>.

O processo histórico dos direitos humanos é contínuo e cumulativo, mas compreende velocidades variáveis. Essa variedade faz desse um caminho verdadeiramente humano,

<sup>141</sup> RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa**. T. III. Tradução de Roberto Leal Ferreira. Campinas: Papyrus, 1997, p. 370-1.

<sup>142</sup> KERCHOVE, Michel van de; OST, François. **Le système juridique entre ordre et désordre**. Paris: PUF, 1988, p. 225-8.

<sup>143</sup> "Nous pouvons enfin dégager une cinquième forme de temporalité, sans doute le plus représentative de la rationalité juridique. On pourrait la qualifier des temps 'd'alternance entre l'avance et le retard', pour reprendre une des classifications de G. Gurvitch: un temps qui oscille entre tradition et anticipation, mémoire et prévision, coutume de longue durée et loi prométhéene. On se rapproche plus encore de la réalité en concevant ce temps sur le mode de la spirale: évolution cumulative qui progresse sans se renier jamais. Nous parlerons donc de temps cumulatif qui caractérise une manière de changement dans la continuité, de progrès qui se superpose aux acquis du passé sans jamais s'y substituer totalement." KERCHOVE, Michel van de; OST, François. **Le système juridique entre ordre et désordre**. Paris: PUF, 1988, p. 228.

<sup>144</sup> "On imagine sans mal les innombrables combinaisons auxquelles ces diverses temporalités juridiques peuvent donner lieu: on observera tantôt des mouvements d'accélération, dans les périodes historiques 'chaudes' de bouleversements sociaux, tantôt des processus de stabilisation, dans les périodes historique 'froids'." KERCHOVE, Michel van de; OST, François. **Le système juridique entre ordre et désordre**. Paris: PUF, 1988, p. 228.

pois faz emergir a finitude da condição mortal. É porque é realizado pelos homens que os direitos humanos são uma luta constante. E por isso traduzem a abertura a um tempo novo, irredutivelmente plural e bastante indeterminado<sup>145</sup>.

Em suma, é também por esse tempo interativo que a ciência da lógica clássica não satisfaz a compatibilização de normas de direitos humanos universais e direitos nacionais. O tempo das ciências clássicas era imutável para satisfazer leis eternas, mas é a ciência contemporânea – como a lógica difusa – que se inclina à aleatoriedade, à indeterminação e à incerteza<sup>146</sup>.

### 3.2. Tecnologia da informação

Além disso, é preciso pensar os direitos humanos no mundo da informática, que permite que as informações sobre o direito estejam em qualquer lugar a qualquer tempo. Com isso, as técnicas de comunicação são meios de educação e acesso à informação sobre os direitos humanos. Se todo mundo pode conhecer os direitos humanos universais, é inviável pensá-los nos moldes tradicionais.

Apesar de os meios de comunicação terem repercussão diferente nos vários locais do globo, se é possível saber em Uganda que pessoas do mesmo sexo estão se casando no Uruguai com fundamento na igualdade<sup>147</sup>, a construção da noção de direitos humanos universais muda radicalmente. E o movimento inverso também ocorre: as pessoas no

---

<sup>145</sup> "S'arracher à cette détemporalisation empiriciste, produire un temps réellement humain, signifie au contraire assumer l'incertitude du changement et la finitude d'une condition mortelle. Le cri de révolte que traduisent les droits de l'homme exprime bien cette 'dé liaison' du temps éternitaire et l'ouverture d'un temps nouveau, irréductiblement pluriel et largement indéterminé, comme si chacun désormais était appelé à refaire pour son compte le geste transgressif d'Adam ou de Prométhée, voleur de la pomme ou du feu qui donnent accès au savoir et à la liberté." OST, François. **Les temps du droit**. Paris: Odile Jacob, 1999. p. 23.

<sup>146</sup> "On comprend dès lors que la science contemporaine se décline désormais sur le monde de l'aléatoire, de l'indétermination et de l'incertitude. [...] Nul doute que cette conception nouvelle du travail scientifique affecte en profondeur la vision du temps qui y est associée. Non seulement la production des connaissances est-elle soumise au mouvement permanent de la remise en question, mais c'est le temps du monde lui-même qui devient incertain. Le temps des sciences classiques était immuable par définition puisque des lois universelles et éternelles de la nature pouvaient être dégagées." OST, François. **Les temps du droit**. Paris: Odile Jacob, 1999. p. 259.

<sup>147</sup> Uruguai se torna 2º a aprovar casamento gay na América do Sul. Disponível em: [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/04/130410\\_uruguai\\_casamentogay\\_pai\\_dm.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/04/130410_uruguai_casamentogay_pai_dm.shtml). Acessado em 26 de setembro de 2014.

Uruguai também tomam conhecimento da proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo em Uganda<sup>148</sup>.

O conhecimento sobre diferentes formas de interação do conjunto dos direitos humanos com os direitos nacionais, que é cada vez mais possível em razão da divulgação massiva de informações, impacta nas decisões dos juízes, que aplicam o direito não somente de forma verticalizada, mas também horizontalizada, inspirando-se em outras condutas judiciais.

Exemplo disso é o conteúdo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 no Supremo Tribunal Federal, em que a referência ao tratamento dado em outros países à união entre pessoas do mesmo sexo foi recorrente nos votos ministeriais. O Min. Gilmar Mendes apresentou dados sobre 76 países que criminalizam e ou punem o homossexualismo, referindo uma fonte da internet<sup>149</sup>. Mas também ressaltou que, "na Europa, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, ainda que não tenha reconhecido nenhuma espécie de direito para casais do mesmo sexo, já indicou que os parâmetros para sua aceitação devem ser desenvolvidos nos Estados europeus"<sup>150</sup>. Ou seja, o amplo acesso às informações influencia a compatibilização dos direitos nacionais com os direitos humanos universais, mas não de maneira estática, com aplicação de uma norma A ou B, e sim por meio da admissão do pluralismo e de seu diálogo horizontal de cortes.

A difusão das informações sobre direitos humanos também tem repercussão na construção de uma linguagem comum dos direitos humanos. Não se está aqui a defender uma gramática ou uma língua universal. Pelo contrário, o pluralismo mais uma vez se revela como possibilidade de pensamento e de comunicação. Apesar das muitas línguas, há intercâmbio de informações sobre a aplicação dos direitos humanos ao redor do globo.

---

<sup>148</sup> Nova lei em Uganda prevê até prisão perpétua para gays. Disponível em: [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/12/131220\\_uganda\\_prisao\\_homossexuais\\_fn.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/12/131220_uganda_prisao_homossexuais_fn.shtml). Acessado em 26 de setembro de 2014.

<sup>149</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277. Rel. Min. Ayres Britto. Brasília. Julgado em 05 de maio de 2011. p. 165. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acessado em 26 de setembro de 2014.

<sup>150</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277. Rel. Min. Ayres Britto. Brasília. Julgado em 05 de maio de 2011. p. 165-166. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acessado em 26 de setembro de 2014.

E mais. A divulgação massiva de informações também descentraliza a construção e a aplicação desses direitos em cada situação. Isso porque, em certa medida, ocorre a descentralização do diálogo: o Estado não é mais o único sujeito de direito internacional debatendo o conteúdo dos direitos humanos<sup>151</sup>. Há uma interação humana intensa no pensamento e no debate acerca deles e de sua extensão.

Como anota Delmas-Marty, "em informática, se há centralização, é por desejo, não por limitação"<sup>152</sup>. Os Estados podem até tentar limitar a informática, mas não o conseguem – não totalmente<sup>153</sup>. Em suma, como bem aponta a autora em questão,

Desenvolver as técnicas de comunicação, multiplicar os locais de intercâmbio, dinamizar o tempo, é permitir a circulação e a crítica de idéias, o encontro das pessoas e das instituições, a imaginação nas práticas; é implantar as condições necessárias para pensar o múltiplo. Não é ordená-lo<sup>154</sup>.

Mas admitir e pensar o múltiplo é o que vai permitir ordená-lo como direito comum. E um direito verdadeiramente comum não se situa em um sistema, mas no cruzamento de diversos conjuntos jurídicos (nacional/internacional, regional/mundial, geral/especial)<sup>155</sup>.

Em suma, a existência de informações em rede facilita e impulsiona a conjugação e a compatibilização de direitos, inclusive os direitos humanos, desafiando a hierarquia clássica e permitindo influências recíprocas.

---

<sup>151</sup> O modelo reticular é fortemente influenciado pela cibernética e pela informática, reconhecendo que a sistematização do direito evolui com a sociedade onde o Estado não mais figura como o único centro emanador de normas." BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. O princípio da solidariedade e os direitos humanos de natureza ambiental. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 105, janeiro-dezembro 2010, p. 509-33, p. 518.

<sup>152</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **A imprecisão do direito**: do código penal aos direitos humanos. Tradução de Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2005, p. 222.

<sup>153</sup> Nem mesmo a censura à internet chinesa, famosa por seu rigor – o que a levou a ser conhecida como a grande muralha informática –, consegue evitar acessos indesejados no país: Cfr. <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/06/china-testa-nova-forma-de-censura-na-internet-afirma-ong.html> e <http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/falha-na-internet-provoca-revisao-geral-de-protecao-na-china>. Acessados em 28 de outubro de 2014.

<sup>154</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **A imprecisão do direito**: do código penal aos direitos humanos. Tradução de Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2005, p. 257.

<sup>155</sup> "Un droit véritablement 'commun' ne peut se situer dans un système, mais au croisement de plusieurs ensembles juridiques (national/international, régional/mondial, général/spécial)." DELMAS-MARTY, Mireille. Humanisme juridique et mondialisation. In: CHANGEUX, Jean-Pierre; REISSE, Jacques (orgs.). **Un monde meilleur pour tous**: projet réaliste ou rêve insensé? Paris: Odile Jacob, 2008, p. 191-201, p. 199.

## 4. RESGUARDAR O MÚLTIPLO

Uma vez admitidas as vantagens da compreensão dos direitos humanos universais sob uma ótica de aproximação, e não de uniformização, é preciso retomar a preocupação com o rigor que deve ser dado ao tratamento da compatibilização entre normas de direito internacional dos direitos humanos e normas nacionais e regionais.

Conforme destacado acima, proteger a pluralidade conjugada com a proteção universal dos direitos humanos é manter a riqueza da diversidade humana. Contudo, isso não pode ser entendido como um relativismo de valores, já que a pessoa humana é o pano de fundo dessa questão.

Diante disso, como uma nova abordagem epistemológica – uma lógica binária para uma lógica difusa – para a universalidade dos direitos humanos pode significar um aumento de rigor no seu diálogo com os direitos nacionais?

### 4.1. O pluralismo ordenado: dar rigor ao múltiplo

Primeiramente, é preciso estabelecer do que se fala quando se fala de pluralismo ordenado. A expressão será aqui utilizada no sentido que lhe foi dado por Mireille Delmas-Marty. O pluralismo ordenado é uma proposta de apreensão do direito que rompe com a simplicidade de um ordenamento unificado, hierarquizado e estável<sup>156</sup>. É uma solução apontada a partir da desordem aparente – esta que favorece a diversidade e o pluralismo –, com um trabalho de ordenação do múltiplo, mas sem reduzi-lo à simples unificação<sup>157</sup>.

A compatibilização de direitos humanos universais com normas particulares é extremamente sensível a essa proposta, já que o pluralismo ordenado, como se verá, abraça a pluralidade exigida no tratamento atual desses direitos.

<sup>156</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Avant-propos. In: DUBOUT, Edouard; TOUZÉ, Sébastien (orgs.). **Les droits fondamentaux**: charnières entre ordres et systèmes juridiques. Paris: Pedone, 2009, p. 5-10, p. 8.

<sup>157</sup> "Autrement dit, cette réponse serait de se fonder précisément sur ce désordre apparent qui favorise la diversité, donc le pluralisme, et de travailler à ordonner le multiple, mais sans le réduire à la simple unification..." DELMAS-MARTY, Mireille. **Trois défis pour un droit mondial**. Paris: Seuil, 1998, p. 76.

Segundo Delmas-Marty e Izorche, a expressão “pluralismo ordenado” sugere duas ideias aparentemente antagônicas: a palavra 'pluralismo' remete à dispersão, ao movimento livre, enquanto o termo 'ordenado' convida a pensar em termos de estruturação e de limites. De acordo com as autoras, o objetivo é de querer ordenar o pluralismo é audacioso: a palavra ordem parece indicar – e a etimologia nos chama a isso – que é uma questão de colocar o pluralismo em seu devido lugar. Mas, no caso do pluralismo ordenado, não se trata exatamente de alinhar os diversos elementos que o compõem, e, sim, de respeitar o pluralismo, permitindo sua expressão harmoniosa: em outras palavras, trata-se de compor um mosaico, que não será bem feito se jogadas à sorte suas várias peças, mas se combinadas de tal maneira que se destaque um desenho do conjunto o mais harmonioso possível<sup>158</sup>.

Nesse sentido, Delmas-Marty alerta que “pluralismo” não deve ser confundido com “pluralidade”. Em seu zelo etimológico, ela explica que a separação ocasiona a pluralidade, mas não garante o pluralismo, pois não faz a ligação dos sistemas entre si: ela faz uma justaposição de diferentes ordens jurídicas, mas não constrói uma ordem comum<sup>159</sup>.

Entenda-se que não se trata de pluralismo como doutrina antiestatalista, como identifica Bobbio<sup>160</sup>. Ele também não deve ser confundido, nesse trabalho, com o julgamento negativo que dele pode ser feito quando é "apontado como um novo feudalismo, isto é, como falta de um verdadeiro centro de poder, como prevalência dos interesses setoriais ou

---

<sup>158</sup> "L'expression 'pluralisme ordonné' suggère deux idées apparemment antagonistes : le mot 'pluralisme' renvoie à la dispersion, au libre mouvement, alors que le terme 'ordonné' invite au contraire à penser en termes de structuration, voire de contrainte. Le pari est audacieux de vouloir 'ordonner' le pluralisme : le mot ordre semble indiquer, et l'étymologie y invite, qu'il serait question de faire rentrer le pluralisme dans le rang ... Mais il ne s'agit précisément pas d'aligner les divers éléments qui le composent : il est question ici de respecter le pluralisme, tout en permettant son expression harmonieuse ; en d'autres termes, il s'agit de composer une mosaïque, ce qu'on ne saurait faire en jetant ses divers éléments au hasard, mais en les combinant de telle manière qu'il en ressorte un dessin d'ensemble, le plus harmonieux possible." DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun pluraliste. In: **Revue internationale de droit comparé**, v. 52, n° 4, Octobre-décembre 2000, p. 753-80, p. 764-5.

<sup>159</sup> "Mais pluralité et pluralisme ne doivent pas être confondus. La séparation permet la pluralité, mais elle ne garantit pas le pluralisme, car elle ne relie pas les systèmes entre eux; elle juxtapose des ordres juridiques différents mais ne construit pas un ordre commun." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné**. Paris: Seuil, 2006, p. 18.

<sup>160</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de João Ferreira. 13ª ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2007, p. 928.

corporativos sobre o interesse geral, das tendências centrífugas sobre as centrípetas, não como pluralismo, mas como particularismo"<sup>161</sup>.

Não se trata, pois, de manutenção do *status quo*, para a qual cada ordenamento nacional restaria como está frente às normas de direitos humanos. Se assim fosse, nenhum efeito elas teriam. O pluralismo ordenado tem como objetivo a harmonia e, como se defende aqui, a realização plural e crescente dos direitos humanos.

Essa abordagem dos direitos humanos universais – aplicação cumulativa e aproximativa em relação aos direitos nacionais, com respeito à margem de apreciação e à margem de tempo — coloca esses direitos como processos transformadores, que podem contribuir para relaxar a tensão existente entre o relativo e o universal. O pluralismo ordenado é uma ordenação que se inspira no universal, mas também no relativo<sup>162</sup>.

Para a apreensão da noção de pluralismo ordenado e sua importância para a realização dos direitos humanos, é necessário o abandono de algumas crenças.

A primeira delas é a de que, em um mundo de globalização econômica, a existência de ordenamentos jurídicos nacionais completamente apartados, com preservação absoluta de um modo de vida e de cultura, seria possível. A segunda ilusão a ser abandonada é a da possibilidade de construção de um ordenamento jurídico universal<sup>163</sup>, como sonharam os comparatistas do início do século XX.

Para ultrapassar o impasse entre fusão e separação no campo jurídico mundial, é preciso abandonar a utopia de unidade ou de autonomia, admitindo a hipótese de um processo de

---

<sup>161</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de João Ferreira. 13ª ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2007, p. 933.

<sup>162</sup> "[...] Une approche dynamique montre comment les droits fondamentaux, appliqués progressivement et approximativement, avec des marges nationales dans l'espace et dans le temps, peuvent contribuer à réduire la tension entre le relatif et l'universel s'ils fonctionnent comme des processus transformateurs. C'est en ce sens qu'il faut comprendre l'expression de 'pluralisme ordonné', qui ne désigne pas un ordre pluraliste mais un ordonnancement inspiré à la fois du relatif et de l'universel." DELMAS-MARTY, Mireille. Avant-propos. In: DUBOUT, Edouard; TOUZE, Sébastien (orgs.). **Les droits fondamentaux**: charnières entre ordres et systèmes juridiques. Paris: Pedone, 2010, p. 7.

<sup>163</sup> "Préconiser le 'pluralisme ordonné' c'est prendre le pari qu'il est possible de renoncer au pluralisme de séparation, sans adhérer pour autant, au nom d'une sorte de pluralisme de fusion, à l'utopie de l'unité juridique du monde." DELMAS-MARTY, Mireille. Le pluralisme ordonné et les interactions entre ensembles juridiques. In: **Recueil Dalloz**, 2006, p. 951.

implicação recíproca entre o uno e o múltiplo<sup>164</sup>. Esse processo, marcado pela dinâmica, é chamado por Delmas-Marty de pluralismo ordenado. Em outras palavras, essa proposta é uma ultrapassagem da visão binária revelada na aparente oposição entre uno e múltiplo.

A admissão de interações variadas e constantes de diversos conjuntos jurídicos é o que vai permitir o enfrentamento de um mundo cada vez mais interativo e instável<sup>165</sup>. A complexidade jurídica mundial requer, na realidade, um espaço normativo ordenado, e não um ordenamento jurídico mundial, pois não é possível nem desejável impor a fusão<sup>166</sup>.

Não se pode esquecer que, na construção desse espaço normativo harmonioso, o pluralismo ordenado também demanda o entrelaçamento dos tempos, que, como já visto, também requer uma margem de adaptação para cada direito.

A consequência é que níveis de hierarquia diferentes, tempos diversos e direitos humanos a serem realizados causam um movimento constante e em muitas velocidades. O pluralismo ordenado, ao reconhecer e privilegiar essa cinética jurídica, é o que vai permitir imprimir harmonia a esse conjunto<sup>167</sup>. Isso porque, como explica Delmas-Marty, ordenar o pluralismo consiste em passar das dissociações para as eventuais correlações. Consiste também em identificar os dispositivos jurídicos que podem garantir, na presença de movimentos caóticos, um equilíbrio capaz de anunciar a transformação até mesmo do conceito de ordem jurídica<sup>168</sup>. Esses dispositivos jurídicos, acredita-se, são os direitos humanos universais.

<sup>164</sup> "[...] Il faut abandonner tout à la fois l'utopie de l'unité et l'illusion de l'autonomie, afin d'explorer l'hypothèse d'un processus d'engendrement réciproque entre l'un' et le multiple que l'on pourrait nommer, pour marquer le mouvement, 'pluralisme ordonné.'" DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II**: le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006, p. 9.

<sup>165</sup> "Ces interactions multiformes démontrent la transformation d'un monde qui, de compliqué (multiple et hétérogène), est devenu complexe (interactif et instable). Elles incitent à poser l'hypothèse du 'pluralisme ordonné' : 'pluralisme' car des différences sont admises, 'ordonné' si le droit mondial réussissait ainsi à dépasser la contradiction entre l'un et le multiple." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II**: le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006, p. 26.

<sup>166</sup> "Maintenir une séparation, sans imposer la fusion, et pourtant construire quelque chose comme un ordre, ou un espace ordonné: telle pourrait être la réponse à la complexité juridique du monde." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II**: le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006, p. 26.

<sup>167</sup> "Cette étude du pluralisme ordonné tend ainsi à privilégier une sorte de cinétique juridique, combinant énergie, produite par les divers processus de mise en ordre et leurs variations selon les niveaux d'organisation, et mouvements, caractérisés par les directions et les vitesses." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II**: le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006, p. 197.

<sup>168</sup> "Ordonner le pluralisme' consisterait donc à passer des dissociations aux éventuelles corrélations, donc à repérer les dispositifs juridiques qui pourraient assurer, en présence de mouvements chaotiques (intégration/désintégration, internationalisation/renationalisation, synchronisation/désynchronisation), un

A relevância da ideia de pluralismo ordenado para os direitos humanos no mundo é destacada nesta passagem:

A aposta da imprecisão – essas noções vagas, das quais os direitos humanos são, provavelmente, um dos melhores exemplos –, é poder (nem sempre conseguindo) passar de uma ordem jurídica a outra, portanto ordenar o múltiplo, evitar a dispersão, a incoerência, a eclosão que ameaça todo pluralismo. Ordenar o múltiplo, sem reduzi-lo ao Uno, à ordem única, que normalmente tende para o totalitarismo carismático do Chefe, é, na verdade, o desafio lançado por qualquer sociedade presa à imagem do homem como ser livre mas fixo em um mundo que pretende ser ao mesmo tempo pluralista e solidário<sup>169</sup>.

A distinção do pluralismo ordenado fica ainda mais clara quando se verifica que sua proposta representa um ganho em rigor para a abordagem do tema da aplicação dos direitos humanos, mesmo que se fale em admissão e tratamento do múltiplo. Repita-se que a proposta do pluralismo ordenado não é a de abandono da racionalidade, mas de mudança de um raciocínio binário – conforme ou não conforme – para um raciocínio difuso, no sentido de graus de compatibilização entre direitos humanos e normas nacionais.

A opção pela compatibilidade, no lugar da conformidade, não é uma carta branca para o operador do direito que esteja fazendo essa análise. O rigor do pluralismo ordenado deve se revelar, de maneira ampla, na transparência dos critérios utilizados para a avaliação da proximidade das normas.

Segundo Delmas-Marty, diferentes maneiras de compatibilizar direitos devem ter como ponto comum permitir um raciocínio gradual que não conduza à imposição do cumprimento absoluto de cada critério de semelhança, mas leve à avaliação global, com vistas ao conjunto, da proximidade – e não da identidade – da conduta examinada e da norma invocada. Ao substituir pela dupla “proximidade/compatibilidade” a dupla tradicional “identidade/conformidade”, a análise revela novas formas de argumentação, próprias de uma lógica não clássica. E, paradoxalmente, é a lógica não clássica que impõe

---

équilibre susceptible d'annoncer la transformation du concept même d'ordre juridique." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II**: le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006, p. 253.

<sup>169</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **A imprecisão do direito**: do código penal aos direitos humanos. Tradução de Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2005, p. xxvii.

mais rigor ao responsável pelo procedimento, que deve motivar sua opção definindo todos os critérios, a combinação e a escolha feita<sup>170</sup>.

A existência de uma hierarquia rigorosa de normas e a possibilidade de uma decisão de mera conformidade ou não criam uma verdadeira zona de conforto perigosa. É o processo de compatibilização de direitos, na busca do pluralismo ordenado, que vai exigir a transparência de critérios e o rigor no procedimento.

O pluralismo ordenado se contenta com a aproximação dos direitos humanos e das normas nacionais, a garantir o múltiplo, mas ele não se basta com uma determinação arbitrária. Por isso, exige a busca de um equilíbrio entre a preservação do pluralismo por meio do raciocínio difuso (no sentido dado pela lógica difusa) e a exigência de coerência, sem a qual o mínimo de previsibilidade e compreensão não seria possível. É o raciocínio baseado em conjuntos de limites difusos e na existência de uma margem nacional de apreciação, como será explorado adiante, que permitirá conjugar os imperativos do pluralismo e da ordenação<sup>171</sup>.

Não se trata de abandonar o formalismo, mas de admitir outro tipo de formalismo, forjado pela combinação plural das lógicas clássicas e das lógicas não clássicas, como a lógica difusa. Trata-se de pensar os direitos humanos em um caminho de harmonia com as normas nacionais, de aproximação e, em alguns casos, de unificação. Não se fala em

---

<sup>170</sup> "Ces différentes techniques [entre direitos comuns e direitos fundamentais] ont pour point commun de permettre un raisonnement gradué qui n'aboutit pas à imposer le respect absolu de chaque critère mais à évaluer globalement, au vu de l'ensemble, la 'proximité' - et non 'l'identité' - de la pratique examinée à la norme invoquée. Substituant le couple 'proximité/compatibilité' au couple traditionnel 'identité/conformité', l'analyse relève des nouveaux modes d'argumentation logique dits 'non standard' qui imposent paradoxalement plus de rigueur au juge, tenu de motiver sa définition en définissant tout à la fois les critères, leur combinaison et le choix du seuil de décision." DELMAS-MARTY, Mireille. Introduction. In: DELMAS-MARTY, Mireille; LEYSSAC, Claude Lucas de (orgs.) **Libertés et droits fondamentaux**. 2<sup>a</sup> ed. Paris: Seuil, 2002. p. 30.

<sup>171</sup> "C'est d'un tel raisonnement 'souple' qu'il est question lorsqu'il s'agit d'ordonner le pluralisme : le fait même du pluralisme exclut l'idée de conformité, d'identité, puisque précisément il s'agit de tenir compte de la diversité des systèmes. On peut, on doit donc se contenter d'une suffisante proximité entre la conduite prescrite et la conduite examinée, sous peine de condamner le pluralisme. Seulement, le pluralisme doit être ordonné, organisé de manière cohérente, si on veut éviter que, sous le prétexte de la pluralité, de la complexité, on se contente de l'arbitraire. Il faut donc réaliser un équilibre entre la préservation du pluralisme (et donc de la nécessaire souplesse du raisonnement) et l'exigence de cohérence, sans laquelle la prévisibilité, la lisibilité du système ne seraient plus possibles. Or la cohérence du raisonnement, qui est nécessaire afin d'ordonner le pluralisme, est conciliable avec l'existence d'une marge, qui permet de le respecter : la logique floue permet de conjuguer les deux impératifs." Delmas-Marty, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun pluraliste. In: **Revue internationale de droit comparé**, v. 52, n° 4, Octobre-décembre 2000, p. 753-80, p. 769-70.

abandono da lógica, mas de um reforço de seu arcabouço com uma nova forma de raciocínio aplicada à dinâmica do direito, que tem conteúdo e velocidade variados<sup>172</sup>.

A adoção da lógica difusa para a compatibilização de direitos humanos e normas nacionais é, na verdade, um reforço do rigor, já que preconiza a construção de uma argumentação racional e coerente, embora a partir de condições imprecisas, o que não seria admitido pela lógica clássica<sup>173</sup>.

A objetividade da proposta de um pluralismo ordenado não está na busca de conformações entre direitos humanos universais e normas nacionais, mas na pesquisa de convergências e divergências que apresentem denominadores comuns e determinem uma margem nacional de apreciação<sup>174</sup>.

Entretanto, ainda que seja possível buscar rigor no raciocínio jurídico por meio da adoção da lógica difusa, sabe-se que a admissão do múltiplo no pluralismo ordenado, ou seja, de complexidade na relação entre os conjuntos jurídicos diminui a completude e a coerência nessa ordenação<sup>175</sup>.

---

<sup>172</sup> "La réponse n'est donc pas de renoncer à tout formalisme, mais, à la différence de la rhétorique 'perelmanienne' de l'argumentation, d'utiliser un autre type de formalisme en complétant la logique formelle binaire par des logiques non standard, comme celle des sous-ensembles flous (fuzzy logic), logique de gradation qui assouplit l'obligation d'identité en obligation de proximité : un simple écart à la norme de référence ne suffit pas pour être censuré, encore faut-il avoir dépassé le seuil de compatibilité. [...] En ce sens le flou n'est pas synonyme d'une absence de logique mais tout au contraire, un appel au renforcement du cadre logique, condition nécessaire pour que la fragmentation se métamorphose en harmonisation sans imposer l'unification, contribuant ainsi à l'émergence d'un ordre juridique à contenu variable (et le cas échéant à plusieurs vitesses)." DELMAS-MARTY, Mireille. **L'émergence d'un ordre juridique mondial?** Disponível em: [http://www.asmp.fr/travaux/communications/2011\\_12\\_19\\_delmas.htm](http://www.asmp.fr/travaux/communications/2011_12_19_delmas.htm), acessado em 12 de março de 2014.

<sup>173</sup> "[...] La rigueur imposant du moins de ne pas modifier le postulat, ou faire varier le seuil sans une motivation explicite. Par rapport à l'analyse qui précède, l'utilité de la recherche proposée est de renforcer la rigueur du raisonnement lui-même en énoçant les règles propres à la logique floue, c'est-à-dire les conditions dans lesquelles une argumentation rationnelle et cohérente peut être développée à partir d'une catégorie ou d'un concept imprécis que la logique aristotélicienne classique ne permet pas d'interpréter." DELMAS-MARTY, Mireille; COSTE, Jean-François. L'imprécis et l'incertain: esquisse d'une recherche sur logiques et droit. In: BOURCIER, Danièle; MACKAY, Pierre (orgs.). **Lire le droit: langue, texte, cognition**. Paris: LGDJ, 1992, p. 109-119, p. 118.

<sup>174</sup> "Pour réintroduire un élément d'objectivité, la détermination de l'ampleur de la marge nationale d'appréciation devrait relever notamment de l'existence, ou de l'absence, d'un 'dénominateur commun' qui supposerait un bilan comparatif des divergences et convergences." DELMAS-MARTY, Mireille. **Le flou du droit: du code pénal aux droits de l'homme**. Paris: Quadrige-PUF, 2004, p. 16.

<sup>175</sup> "[...] O aumento da normatividade no âmbito do direito internacional, juntamente com um número cada vez maior de instituições internacionais especializadas, também ampliou o potencial conflito entre as normas internacionais de diferentes naturezas. A proliferação de normas no âmbito internacional colocou em xeque a tradicional ideia de unidade, coerência e completude do sistema jurídico." BOITEUX, Elza Antonia Pereira

Delmas-Marty sugere que a incompletude pode ser compensada pelos princípios diretores<sup>176</sup> e pelas técnicas jurídicas, como margem nacional de apreciação, que permitem aumentar o rigor, a previsibilidade e a segurança jurídica, sem suprimir o pluralismo. Segundo a autora, as pesquisas acerca da lógica difusa, que se apoiam na referência de uma escala de gradação, mostram que a noção de margem (de apreciação, no caso) pode contribuir para a renovação do formalismo. Ainda, a deficiência da coerência pode ser melhorada por meio das interpretações cruzadas, ou seja, na busca de referências jurídicas horizontais (no nível hierárquico) e verticais (em níveis hierárquicos diversos)<sup>177</sup>.

Em suma, o pluralismo ordenado é uma resposta à insuficiência da noção de ordem jurídica hierárquica e unificada. Ela consiste em uma proposta que corresponde à complexidade do mundo e da humanidade e que ultrapassa as ilusões da separação e da unificação, com o rigor próprio do raciocínio difuso de gradação.

#### **4.2. Compatibilizar direitos: harmonizar o múltiplo**

É ponto central no presente trabalho a questão da compatibilização de direitos. Compatibilizar o quê? Compatibilizar como?

Reitere-se que a proposta apresentada é a **compatibilização das normas de direitos humanos universais com normas particulares e condutas**. Nesse capítulo, contudo, especialmente a compatibilização com normas particulares. Por exemplo, as normas nacionais que criminalizam o comportamento homossexual são compatíveis com as resoluções da ONU sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero?

---

Cunha. O princípio da solidariedade e os direitos humanos de natureza ambiental. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 105, janeiro-dezembro 2010, p. 509-33, p. 516.

<sup>176</sup> "Fonction d'internormativité, dans sa double signification: pour les principes nationaux d'intégration au droit de normes extra-juridiques et, au plan international, de rapprochement de systèmes juridiques différents." DELMAS-MARTY, Mireille. **Pour un droit commun**. Paris: Seuil, 1994, p. 132.

<sup>177</sup> "L'incomplétude peut être compensée par des principes, comme la subsidiarité et la complémentarité, et des techniques juridiques, comme la marge nationale d'appréciation ou l'équivalence fonctionnelle, qui permettent de réintroduire de la rigueur, de la prévisibilité et de la sécurité juridique, sans supprimer le pluralisme. Les travaux sur la logique floue qui repose sur la référence à une échelle graduée, montrent qu'à la condition d'être motivée dans son ampleur et appliquée avec la même rigueur d'une affaire à l'autre, la notion de marge peut contribuer au renouvellement du formalisme [...] Pour améliorer la cohérence, on a sans doute besoin de ces jeux d'interprétations croisées." DELMAS-MARTY, Mireille. Avant-propos. In: DUBOUT, Edouard; TOUZE, Sébastien (orgs.). **Les droits fondamentaux: charnières entre ordres et systèmes juridiques**. Paris: Pedone, 2010, p. 9.

Além disso, qual o grau de compatibilidade dessas normas? É possível harmonizá-las? É preciso unificá-las?

No texto *À la recherche d'un langage commun*, Delmas-Marty descreve seis processos de integração europeia: cooperação, cooperação reforçada, reconhecimento mútuo, assimilação, harmonização e unificação<sup>178</sup>. Dentre eles, os dois últimos se destacam como operações de compatibilização normativa, sendo certo que podem ser projetados como meios de convergência entre as normas de direitos humanos universais e as normas nacionais. Por essa razão, são objeto do presente subcapítulo.

#### 4.2.1. Unificação

A primeira possibilidade de compatibilização de normas é por meio da **unificação**. Se a regulamentação de determinada situação for idêntica em todos os cantos do globo, assim como a norma de direito internacional dos direitos humanos, é um caso de unificação e há certeza de que as normas são compatíveis entre si.

A unificação é um caso típico de raciocínio pela lógica binária. Se as normas são compatibilizadas dessa forma, todas as que não são idênticas estão fora do conjunto. Ou são idênticas ou não são, conforme os princípios lógicos clássicos.

À primeira vista, a unificação seria a solução perfeita para a realização dos direitos humanos universais no mundo: todas as culturas produzem e aplicam normas em total conformidade com as normas de direito humanos aceitas pela comunidade internacional. Nesse sentido, a unificação deve ser compreendida em dois níveis. O primeiro deles é a existência de normas idênticas, que demonstram um grau muito forte de integração. Além disso, é preciso observar se há uma aplicação também uniforme da norma em questão: se ela é aplicada de maneira idêntica em todas as ocasiões, é caso de uma **unificação**

---

<sup>178</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. *À la recherche d'un langage commun*. In: DELMAS-MARTY, Mireille; GIUDICELLI-DELAGE, Geneviève; LAMBERT-ABDELGAWAD, Élisabeth (orgs.). **L'harmonisation des sanctions pénales en Europe**: avec le soutien de la Commission Européenne et de la Mission de recherche Droit et Justice. Paris: Société de Législation Comparée, 2003, p. 374-5.

**completa**; do contrário, é aplicada de maneira diferenciada, trata-se de uma **unificação incompleta**<sup>179</sup>.

Ocorre que a via da unificação só é recomendável quando se vislumbra uma síntese possível e que não contrarie a diversidade. Mas, pelas razões já expostas acerca da relevância da admissão e conservação do múltiplo cultural da humanidade, essa modalidade de compatibilização de normas, na realidade, encerra muitos riscos, dentre eles o de um direito comum construído de maneira hegemônica e imperialista<sup>180</sup>. Além disso, esses riscos são muito mais graves no caso da pretensão de uma unificação completa, que é ainda mais difícil e arriscada no que se refere a ameaças as particularidades culturais.

Mas a unificação não precisa ser uma solução de imposição vertical de compatibilização. A unificação que acontece por **transplantação**, de fato, é hegemônica. Nesse caso, uma determinada norma e as formas de sua aplicação são levadas de uma cultura a outra, sem qualquer participação daquela que a está recebendo. A unificação também pode acontecer por **hibridação**, caso em que há o aproveitamento dos elementos das diversas comunidades para a elaboração de uma norma única, que será aplicada por todos. Nesse caso, não se pode falar de imposição de um sistema ao outro.

Mireille Delmas-Marty chama a atenção, particularmente, para a unificação entre as norma jurídicas ligadas ao comércio mundial (em diálogo constante com as normas de direitos humanos), que ocorre tipicamente por transplantação unilateral de um sistema ao outro. A disseminação de tal prática significa, além do risco de dominação hegemônica de um sistema por outro, a perda de diversidade, o desaparecimento da história, o abandono da inventividade dos povos. Ao contrário, a unificação por hibridação tem por característica a inovação por combinação de diferentes sistemas, incorporando elementos da diversidade

---

<sup>179</sup> "L'unification renvoie enfin à l'existence de règles identiques qui supposent un degré d'intégration plus fort, étant observé qu'il faut ici distinguer selon que ces règles sont appliquées de façon différenciée (unification incomplète) ou de façon identique (unification complète)." DELMAS-MARTY, Mireille. À la recherche d'un langage commun. In: DELMAS-MARTY, Mireille; GIUDICELLI-DELAGE, Geneviève; LAMBERT-ABDELGAWAD, Élisabeth (orgs.). **L'harmonisation des sanctions pénales en Europe**: avec le soutien de la Commission Européenne et de la Mission de recherche Droit et Justice. Paris: Société de Législation Comparée, 2003, p. 375-6.

<sup>180</sup> "La voie de l'unification ne semble acceptable que si la synthèse est possible; sinon elle conduit au risque d'un droit commun impérialiste ou hégémonique." DELMAS-MARTY, Mireille. Le phénomène de l'harmonisation: l'expérience contemporaine. In: FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte (org.). **Pensée juridique française et harmonisation européenne du droit**. Paris: Société de Législation Comparée, 2003, p.45.

jurídica do mundo. Nessa modalidade, a unificação pode, sim, ser pluralista. Mas a autora lembra, por fim, que é preciso prudência para a pretensão da unificação em ambas as possibilidades – transplantação e hibridação –, pois os transplantes são frequentemente rejeitados e os híbridos podem ser estéreis<sup>181</sup>.

De fato, é preciso cuidado, mas existem situações em que a unificação é necessária. Há situações que são tão gravemente rechaçadas pelas normas do direito internacional dos direitos humanos que estão fora dos limites de possibilidade de compatibilização. Nesse caso, há uma convergência de que determinada conduta viola as normas de direitos humanos universais. Esses são os crimes contra a humanidade, em que a proibição, a tipificação e a aplicação correspondem a um caso de unificação.

Em suma, uma das maneiras de verificar a compatibilidade de condutas jurídicas nacionais e normas de direitos humanos universais é por meio de uma verificação sob a ótica da lógica clássica – se idênticas ou não. Em caso positivo, tem-se uma unificação de normas, que pode se dar por transplantação ou hibridação.

#### 4.2.2. *Harmonização*

Como já restou claro, não é tanto a unificação de normas que interessa à presente tese. Se a identidade de normas, mesmo que com as de direitos humanos universais, é tão arriscada em relação às particularidades das comunidades humanas, é preciso reconhecer outra forma de compatibilização, que atenda à complexidade e não se apresente como completa ausência de rigor.

Delmas-Marty chama a atenção para a **harmonização** de normas como alternativa de compatibilização à unificação:

---

<sup>181</sup> "D'une part, on peut observer, tout particulièrement en droit des affaires, mais aussi en d'autres domaines comme le domaine culturel, une unification par transplantation unilatérale d'un système à l'autre ; ce qui signifierait, si le phénomène devait se généraliser, non seulement un risque de domination hégémonique d'un système sur les autres, mais encore la perte de toute diversité, l'effacement de l'histoire, l'oubli de l'inventivité des peuples. Quant à l'unification par hybridation, elle a pour caractéristique d'innover en combinant différents systèmes, donc en incorporant des éléments de la diversité juridique du monde. Elle pourrait, en ce sens, être qualifiée de pluraliste. Mais les deux métaphores incitent aussi à la prudence car les transplants sont souvent rejetés et les hybrides parfois stériles." DELMAS-MARTY, Mireille. Le pluralisme ordonné et les interactions entre ensembles juridiques. In: **Recueil Dalloz**, 2006, p. 951.

A unificação, como a uniformização, repousa sob um princípio de identidade (as práticas nacionais devem ser idênticas à regra comum) e conduz a uma decisão, seja de conformidade, se a identidade é respeitada, seja de não conformidade, se as práticas são diferentes, por mais fracas que sejam as diferenças, reduto da segurança jurídica, a unificação é, contudo, difícil de ser aceita nas searas nas quais as divergências são fortes demais para que uma síntese seja possível. A adoção de uma regra única corre o risco de se tornar um modo tangencial de impor a hegemonia do sistema. Nesse caso, com efeito, a unificação parece ser um banho frio do qual é melhor sair o mais rápido possível. Em troca, a harmonização é politicamente mais aceitável quando as divergências são mais fortes, pois ela se contenta com uma 'aproximação' dos sistemas entre si sem, no entanto, suprimir todas as diferenças. Nesse sentido, ela favorece uma concepção tolerante do direito, mas esse pluralismo é 'ordenado' pela exigência, à míngua da impossível identidade, de uma certa proximidade de um sistema ao outro, excluindo as diferenças mais fortes julgadas como 'incompatíveis'<sup>182</sup>.

A palavra-chave aqui é a **aproximação de normas**<sup>183</sup>. As normas nacionais devem se encontrar em um processo de convergência com os direitos humanos universais, dentro do qual, a partir de um limiar, eles possam ser considerados compatíveis. Em outras palavras, a harmonização não impõe uma conformidade da regra nacional com a norma internacional. Para que as normas de direitos humanos universais sejam admitidas em países de diferentes tradições jurídicas, é preciso preservar certa **flexibilidade**, que pressupõe o reconhecimento de margens nacionais de apreciação<sup>184</sup>.

A harmonização é uma solução entre a desordem completa advinda do relativismo absoluto e a imposição totalitária de um sistema perfeitamente completo e coerente<sup>185</sup>. Como analisa Delmas-Marty, nessa operação, normas nacionais podem ser consideradas não conformes ao direito internacional dos direitos humanos não porque são simplesmente diferentes (obrigação de identidade), mas porque não são suficientemente próximas da norma de referência (obrigação de proximidade)<sup>186</sup>.

<sup>182</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 116-7.

<sup>183</sup> "[...] Rapproche des systèmes différents autour des principes directeurs communs, mais sans aller jusqu'à leur unification..." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit: le relatif et l'universel**. Paris: Seuil, 2004, p. 412.

<sup>184</sup> "Mais l'harmonisation n'impose pas une stricte conformité de la règle nationale avec le standard international. Pour être admise dans des pays de tradition juridique différente, elle doit préserver une certaine souplesse qui suppose la reconnaissance de marges nationales d'appréciation." DELMAS-MARTY, Mireille. **Le pluralisme ordonné et les interactions entre ensembles juridiques**. In: **Recueil Dalloz**, 2006, p. 951.

<sup>185</sup> "Pour nous protéger à la fois contre le désordre de systèmes non harmonisés et contre l'ordre totalitaire d'un système parfaitement complet et cohérent, nous concluons sur le pari d'une harmonisation imparfaite inspirée d'un modèle pluraliste qui tend à la fois au légalisme et à l'humanisme." DELMAS-MARTY, Mireille. **Évaluation critique des pratiques au regard des modèles**. In: DELMAS-MARTY, Mireille ; PIETH, Mark; SIEBER, Ulrich (orgs.). **Les chemins de l'harmonisation pénale**. Paris: Société de Législation Comparée, 2008, p. 447.

<sup>186</sup> "Ainsi, jugera-t-on qu'un système national n'est conforme à la Convention, non parce qu'il est simplement 'différent' (obligation d'identité), mais parce qu'il n'est pas assez proche de la norma de référence (obligation

É importante destacar que a harmonização é uma situação dinâmica, uma tendência. Ela não se confunde nem com a unidade, nem com a pluralidade em si: ela é criação, reprodução, movendo-se de uma a outra<sup>187</sup>.

É preciso, ainda, retornar à **metáfora do mosaico**. A defesa da compatibilização de normas de direitos humanos e normas nacionais por aproximação não pode parecer um abandono da harmonia do conjunto — ainda que seus limites não sejam exatamente precisos. As normas de direitos humanos são universais, mas a sua aplicação nas diversas partes do globo depende de uma harmonização daquelas normas com as condutas prescritas em cada local. As diferenças são admitidas (preservação de certo relativismo), mas a compatibilidade deve ser verificada para garantia da harmonia do conjunto (preservação do universalismo)<sup>188</sup>.

Conforme explica Delmas-Marty, a harmonização conduz à integração por uma aproximação das normas e práticas nacionais, em torno da construção de definições e princípios diretores comuns. Mas essa espécie de compatibilização preserva, implícita ou explicitamente, uma margem para a particularidade, como um tipo de direito à diferença reconhecido a cada comunidade. O termo harmonização designa um **processo** e o seu constante **resultado**<sup>189</sup>.

---

de proximité)." DELMAS-MARTY, Mireille. **Le flou du droit**: du code pénal aux droits de l'homme. Paris: Quadrige-PUF, 2004, p. 16.

<sup>187</sup> "Car l'harmonisation ne se confond ni avec l'unité, ni avec la pluralité: elle est engendrement, mouvant de l'une à l'autre." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II**: le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006, p. 31.

<sup>188</sup> "Plutôt que l'unification, elle suggère l'harmonisation des systèmes de droit dans la mesure où certains différences sont admises (donc un certain relativisme est préservé), mais à condition d'être compatibles avec les principes fondateurs, cette compatibilité préservant l'harmonie d'ensemble, donc un certain universalisme." DELMAS-MARTY, Mireille. Le droit est-il universalisable? In: CHANGEUX, Jean Pierre (org.). **Une même étique pour tous?** Paris: Odile Jacob, 1997, p. 146.

<sup>189</sup> "L'harmonisation conduit plus directement à l'intégration par un rapprochement des normes et des pratiques nationales autour de définitions communes ou de principes directeurs communs, mais elle préserve, implicitement ou explicitement, une marge nationale d'appréciation, qui peut s'analyser comme une sorte de droit à la différence reconnu à chaque État. [...] La difficulté étant précisément que le terme d'harmonisation désigne à la fois le processus, général ou spécial, et le résultat de celui-ci." DELMAS-MARTY, Mireille. A la recherche d'un langage commun. In: DELMAS-MARTY, Mireille; GIUDICELLI-DELAGE, Geneviève; LAMBERT-ABDELGAWAD, Élisabeth (orgs.). **L'harmonisation des sanctions pénales en Europe**: avec le soutien de la Commission Européenne et de la Mission de recherche Droit et Justice. Paris: Société de Législation Comparée, 2003, p. 375.

Como processo situado entre o impossível isolamento e a impossível codificação, a harmonização é tanto ascendente quando descendente<sup>190</sup>. As normas de direitos humanos determinam os vetores para que as normas nacionais se aproximem, mas a conjugação harmoniosa de normas particulares também determina modificações no conjunto de direitos humanos. É exemplo dessa possibilidade de modificação de sentido o princípio de subsidiariedade do direito comunitário, que estimula a busca de uma solução no direito interno. Essa possibilidade de inversão hierárquica é chamada por Mireille Delmas-Marty de *hiérarchies enchevêtrées*, que pode ser traduzida como **hierarquia emaranhada**<sup>191</sup>.

Como explica Alec Stone Sweet, num contexto de pluralismo jurídico que demanda uma crescente aplicação de normas internacionais de direitos humanos, a flexibilidade da hierarquia é imprescindível para a criação do que ele chama de uma “comunidade de cortes”. Assim, não só há interações verticais (ascendentes e descendentes), como há também interações horizontais das diversas instâncias julgadoras. Dessa forma, a proteção de direitos passa a ser um processo coletivo e plural de interpretação das normas de direitos humanos<sup>192</sup>.

Ainda, a harmonização, mesmo sendo um processo de compatibilização mais aceitável, não é menos complexo que uma tentativa de unificação. Isso porque, se a unidade normativa ameaça a diversidade humana, a harmonização de normas traz o risco da fragmentação completa. As diferenças entre as normas são mantidas, mas, de maneira complexa, devem ser compatíveis, de forma a apresentar um conjunto, mesmo que de

---

<sup>190</sup> "C'est sans doute l'entre deux, entre l'impossible isolement et l'impossible codification, qu'il faut situer le mouvement d'harmonisation. à la différence des entrecroisements qui se limitent des coordinations horizontales entre différents ensembles juridiques, l'harmonisation instaure une relation de type vertical, impliquant une hiérarchie entre le haut (le niveau international, régional et mondial) et le bas (le niveau national)." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné**. Paris: Seuil, 2006, p. 71-2.

<sup>191</sup> "C'est sans doute dans l'entre-deux, entre l'impossible isolement et l'impossible codification, qu'il faut situer le mouvement d'harmonisation. À la différence des entrecroisements qui se limitent à des coordinations horizontales entre différents ensembles juridiques, l'harmonisation instaure une relation de type vertical, impliquant une hiérarchie entre le haut (le niveau international, régional ou mondial) et le bas (le niveau national). Mais cette hiérarchie n'est pas univoque et la primauté du droit international peut s'inverser au profit du droit interne : c'est la raison d'être de principes comme la subsidiarité en droit communautaire, ou la complémentarité dans le statut de Rome sur la CPI, qui incitent à chercher d'abord la solution en droit interne. L'expression de 'hiérarchies enchevêtrées', qui traduit cette inversion, aide à comprendre que le mouvement d'harmonisation soit tantôt ascendant, du droit interne vers un droit commun supranational, tantôt descendant, par retour au droit interne." DELMAS-MARTY, Mireille. *Le pluralisme ordonné et les interactions entre ensembles juridiques*. In: **Recueil Dalloz**, 2006, p. 951.

<sup>192</sup> "Rights protection in a Community of courts is a collective process". SWEET, Alec Stone. **Dialogue between judges 2014**. Estrasburgo: European Court of Human Rights, 2014, p. 26.

limites difusos. A harmonização exige referências comuns, mas aplicações nacionais: daí sua imensa complexidade<sup>193</sup>.

A fragmentação pode ser evitada, segundo Delmas-Marty, por sua própria transformação em processo de harmonização, ou seja, a aproximação por meio de princípios diretores que tenham contornos suficientemente tênues para admitir contextos nacionais diferentes. Isso significa que a harmonização traz os riscos da fragmentação, mas ela mesma é a resposta para esse perigo, porque é um processo dinâmico e constante. Daí a relevância da indeterminação dos limites do conjunto dos direitos humanos, que permite ter em conta o contexto político, econômico, cultural e social de cada Estado<sup>194</sup>.

Mas quais são as circunstâncias técnicas e lógicas do processo de harmonização de normas? É Delmas-Marty quem responde: combinadas com a motivação e a autolimitação das decisões<sup>195</sup>, a **transparência**, a **objetividade** e o **rigor**, tais são as condições de harmonização sem as quais a mundialização, em todos os casos em que a unificação é impossível, encontrar-se-ia sem resposta face à desordem normativa crescente<sup>196</sup>.

O **rigor** da opção pela harmonização como meio de compatibilizar normas vem da passagem da lógica aristotélica clássica, de tipo binário, a uma **lógica de gradação**, que evoca a teoria conhecida pelo nome de teoria dos conjuntos difusos (*fuzzy sets*). Nesse

---

<sup>193</sup> "Politiquement plus acceptable, car l'objectif est plus modeste, l'harmonisation est juridiquement plus difficile car les moyens sont plus complexes. L'objectif est, comme on l'a rappelé de rapprocher des règles qui peuvent néanmoins rester différentes. D'où le risque de fragmentation ou d'éclatement, s'il ne s'agissait pas de tendre vers 'l'harmonie', c'est-à-dire la 'mise en compatibilité' des différences. Les moyens, ce sont les principes directeurs qui constituent la référence commune et guident le rapprochement, en laissant les modalités d'application à la réglementation nationale." DELMAS-MARTY, Mireille. Le phénomène de l'harmonisation: l'expérience contemporaine. In: FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte (org.). **Pensée juridique française et harmonisation européenne du droit**. Paris: Societé de Législation Comparé, 2003, p.47.

<sup>194</sup> "Si les pratiques démontrent qu'un ordre mondial unifié n'est pas toujours adapté à la diversité des situations et risque parfois d'être hégémonique, alors comment éviter la fragmentation ? Peut-être par sa transformation en processus d'harmonisation, c'est-à-dire de rapprochement autour de principes communs, mais suffisamment flous pour intégrer le contexte national. Le flou facilite l'harmonisation car il permet de 'contextualiser' l'ordre mondial en tenant compte du contexte politique, économique, culturel et social de chaque Etat. Mais à quelles conditions techniques et logiques?" DELMAS-MARTY, Mireille. L'émergence d'un ordre juridique mondial? Disponível em: [http://www.asmp.fr/travaux/communications/2011\\_12\\_19\\_delmas.htm](http://www.asmp.fr/travaux/communications/2011_12_19_delmas.htm), acessado em 12 de março de 2014.

<sup>195</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné**. Paris: Seuil, 2006, p. 99.

<sup>196</sup> "Transparence, objectivité et rigueur, telles sont les conditions de l'harmonisation sans lesquelles la mondialisation, dans tous les cas où l'unification est impossible, se trouverait sans réponse face au désordre normatif croissant." DELMAS-MARTY, Mireille. **Trois défis pour un droit mondial**. Paris: Seuil, 1998, p. 133.

sentido, Delmas-Marty chama a atenção para os desentendimentos causados pela tradução de *fuzzy sets* para *ensembles flous*, o que também vale para a tradução portuguesa como “conjuntos difusos”. Aplicada ao direito, essa noção não deve ser entendida no seu sentido vulgar de vagueza ou imprecisão e, conseqüentemente, ilógico. Ela deve ser entendida no sentido de método graduado de raciocínio lógico<sup>197</sup>.

Como destaca a autora, a unificação é baseada em uma lógica aristotélica e implica uma obrigação de identidade em relação à norma de referência, o que acaba por conduzir, ainda que as diferenças sejam pequenas, ao julgamentos de todas as práticas não idênticas como não conforme aos direitos humanos universais. Ao contrário, a harmonização dialoga com a lógica difusa (como tradução de *fuzzy logic*), que se funda em uma obrigação de **proximidade**, e não de identidade. Em torno dessas aproximações são admitidas margens de particularidades, sendo que entre elas está o limiar de compatibilidade apontado para cada caso. Diferentemente das práticas que buscam conformidade, supostamente idênticas à norma de referência, as práticas baseadas na compatibilidade podem apresentar diferenças entre elas<sup>198</sup>.

Entre as possibilidades ditadas por uma lógica binária, a saber, a conformidade de normas ou a apreciação soberana do Estado, encontra-se uma alternativa de compatibilidade, em que se exigem práticas próximas da norma internacional dos direitos humanos, em lugar da exigência de práticas idênticas às normas para a determinação global<sup>199</sup>.

---

<sup>197</sup> "On passe ainsi de la logique aristotélicienne classique, de type binaire, à une logique de gradation qui évoque la théorie connue sous le nom de fuzzy sets, expression traduite avec une certaine maladresse, source de malentendus quand on applique ces notions au droit, par 'ensembles flous', le flou perdant alors son sens habituel de conception vague, donc illogique, pour prendre le sens de méthode graduée de raisonnement logique." DELMAS-MARTY, Mireille. **Trois défis pour un droit mondial**. Paris: Seuil, 1998, p. 122.

<sup>198</sup> "Alors que l'unification, fondée sur la logique aristotélicienne, implique une obligation d'identité par rapport à la règle de référence et conduit, si faibles soient les différences, à juger toute pratique non identique comme 'non conforme', l'harmonisation relève en effet d'une fuzzy logic (expression généralement traduite par 'logique floue'), qui repose sur une obligation de proximité, et non d'identité, dès lors qu'une 'marge' est admise, impliquant une sorte d'échelle sur laquelle le juge devra situer un seuil de compatibilité. À la différence des pratiques 'conformes' supposées toutes identiques à la règle de référence, les pratiques 'compatibles' peuvent présenter des différences entre elles." DELMAS-MARTY, Mireille. Le phénomène de l'harmonisation: l'expérience contemporaine. In: FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte (org.). **Pensée juridique française et harmonisation européenne du droit**. Paris: Societé de Législation Comparé, 2003, p.48.

<sup>199</sup> "Ainsi s'intercale, entre les deux termes de l'alternative classique (obligation de conformité/appréciation souveraine des États), une obligation allégée, dite de 'compatibilité': alors que la conformité va de pair avec l'exigence d'identité (c'est-à-dire de pratiques nationales strictement conformes à la conduite prescrite par la norme internationale), la compatibilité repose sur une exigence de proximité (des pratiques suffisamment proches de la norme internationale pour être jugées compatibles avec elle)." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné**. Paris: Seuil, 2006, p. 81.

Diante disso, a harmonização se mostra como uma verdadeira **ruptura epistemológica**, conforme defendida na presente tese. Não se trata de substituir a diversidade dos direitos nacionais pelo direito internacional dos direitos humanos (normas universais), mas de ordenar o pluralismo para evitar a fragmentação, por meio da busca de referências comuns<sup>200</sup>.

As referências comuns são os nós da rede jurídica que se criam com o entrelaçamento, são as interseções dos diferentes conjuntos jurídicos (difusos) que interagem entre si. Integrar é fazer entrar em um conjunto<sup>201</sup>. Quanto maior a aproximação, maiores os subconjuntos formados por elementos comuns a mais de um conjunto jurídico. Essas interseções são essenciais para a harmonização, que precisa, além de diálogo, de elementos coincidentes, de medidas comuns<sup>202</sup>.

Como a harmonização acontece nesse espaço de interseção de conjuntos jurídicos difusos, ou seja, no encontro de elementos comuns, ela demanda uma nova forma de raciocínio por parte dos operadores do direito, um novo aprendizado sobre lógicas não clássicas, baseadas na gradação e na identificação de limiares<sup>203</sup>.

Essa modificação da abordagem lógica da aplicação das normas de direitos humanos universais, sem dúvida, aumenta o poder de seus receptores, que passam a deter maior flexibilidade para gerir normas compatíveis, e não necessariamente idênticas. Diante disso, passar de uma lógica binária a uma lógica difusa também obriga um aumento da

---

<sup>200</sup> "[...] L'harmonisation apparaît comme une véritable rupture épistémologique, car il ne s'agit pas de substituer des normes internationales à la diversité des droits nationaux, mais d'ordonner le pluralisme pour éviter la fragmentation: choisir 'une grille de lecture commune'." DELMAS-MARTY, Mireille. Préface. In: DELMAS-MARTY, Mireille (org.). **Critique de l'intégration normative**: l'apport du droit comparé à l'harmonisation des droits. Paris: PUF, 2004, p. 34.

<sup>201</sup> "[...] Intégrer c'est faire entrer dans un ensemble..." DELMAS-MARTY, Mireille. Préface. In: DELMAS-MARTY, Mireille (org.). **Critique de l'intégration normative**: l'apport du droit comparé à l'harmonisation des droits. Paris: PUF, 2004, p. 14.

<sup>202</sup> "Pour harmoniser des ensembles juridiques, il faut en effet, au delà du simple dialogue, fonder sur la raison quelque chose en commun, une commune mesure." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II**: le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006, p. 70.

<sup>203</sup> "L'harmonisation, qui se limite à poser des principes communs pour rendre compatibles les différences nationales, permet d'assouplir la hiérarchie par le jeu des marges nationales, mais elle confie au juge, récepteur de la norme, une part de sa détermination, exigeant de lui l'apprentissage de nouvelles logiques, à base de gradations et de seuils." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit**: le relatif et l'universel. Paris: Seuil, 2004, p. 20.

visibilidade das condutas nacionais, assim como destaca a importância dos mecanismos de avaliação e controle pelos organismos internacionais<sup>204</sup>.

A legitimidade da interpretação evolutiva advinda dos constantes processos de compatibilização e harmonização de normas depende de uma motivação transparente e objetiva<sup>205</sup>. O aumento da transparência deve acontecer pela explicitação dos critérios utilizados para determinar o sentido da norma de direitos humanos referenciada, que é uma noção de contornos imprecisos. A margem de apreciação é variável, mas não deve ser arbitrária, pois colocada à prova pela sua exposição<sup>206</sup>.

Parece claro que não é possível impor uma hierarquia rígida em escala mundial, afastada a uniformização do direito mundial. Mas também é evidente o risco de arbitrariedade da hierarquia emaranhada condizente com um mundo plural. A redução deste risco depende do aumento de rigor por meio da explicitação da motivação e da publicidade em relação aos pontos comuns das normas em jogo, a fim de permitir comparações e a identificação da amplitude da margem de apreciação<sup>207</sup>.

É por isso que Delmas-Marty aponta que a ruptura lógica demanda um novo aprendizado. Se o objetivo é reduzir o risco de arbitrariedade, conservando as vantagens da flexibilidade, é preciso aumentar a transparência e o rigor. Fala-se em transparência no sentido de que as soluções de compatibilização devem ser motivadas e seus critérios

---

<sup>204</sup> "Comme nous l'avons souligné à l'occasion de recherches sur la logique floue, passer de la logique binaire à des logiques de gradation, impliquant un processus de décision plus complexe fondé sur des seuils de compatibilité, entraîne un transfert de pouvoir vers le récepteur de la norme. D'où l'importance des mécanismes d'évaluation et de contrôle." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné**. Paris: Seuil, 2006, p. 274-5.

<sup>205</sup> "Mais l'interprétation évolutive ne sera acceptée pas les États que si la motivation est suffisamment transparente et objective." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit IV: vers une communauté de valeurs?**. Paris: Seuil, 2011, p. 202.

<sup>206</sup> "[...] L'imprécision doit être compensée en logique floue par un surcroît de transparence dans la motivation et de rigueur dans l'application des critères que déterminent le sens de la notion imprécise. C'est aussi la condition pour répondre aux critiques qui s'attachent à la variabilité de la marge." DELMAS-MARTY, Mireille. Le processus de mondialisation du droit. In: MORAND, Charles-Albert. **Le droit saisi par la mondialisation**. Bruxelles: Bruylant, 2001, p. 75.

<sup>207</sup> "En somme le principe de hiérarchie, qui est une garantie de prévisibilité, est difficilement admis à l'échelle mondiale car il impose l'uniformité; en revanche une hiérarchie assouplie est plus facilement acceptée car elle admet un certain pluralisme, mais elle comporte, avec ce transfert de pouvoir, un risque de subjectivité et d'arbitraire. Réduire ce risque appellerait un surcroît de rigueur: la motivation devrait être explicitée, notamment par référence à un 'dénominateur commun' qui supposerait une sorte de bilan comparatif pouvant contribuer à déterminer l'ampleur de la marge." DELMAS-MARTY, Mireille. La grande complexité juridique du monde. In: BELLOUBET-FRIER, Nicole; FLOGAÏTIS, Spyridon; GONOD, Pascale; PICARD, Etienne (orgs.). **Études en l'honneur de Gérard Timsit**. Bruxelles: Bruylant, 2004, p. 96.

expostos. E em rigor na medida em que seja possível observar uma constância nos critérios utilizados nos procedimentos de harmonização, como instrumento de autolimitação das instituições internacionais<sup>208</sup>.

Em suma, a harmonização é um processo e um resultado advindo de um esforço de aproximação das normas de direitos humanos universais e condutas e normas particulares. Essa integração tem como objetivo o aumento da interseção de tais conjuntos, cujos limites são difusos. Por fim, a harmonização depende da flexibilidade que os direitos humanos universais adquirem por meio da margem nacional de apreciação.

### **4.3. A margem nacional de apreciação: garantir o múltiplo**

A margem nacional de apreciação é uma criação jurisprudencial do sistema europeu de direitos humanos. Ainda assim, é um mecanismo chave do pluralismo ordenado, projetado em escala global.

Diante disso, importa contar o seu surgimento, a sua importância na ordenação do múltiplo e apresentar as críticas que recebe em razão dos riscos da imprevisibilidade e da abertura ao relativismo.

#### *4.3.1. A elaboração do conceito de margem nacional de apreciação pelo sistema europeu de direitos humanos e a recente normatização*

A margem nacional de apreciação é uma repercussão da subsidiariedade do direito comunitário frente ao direito nacional na Europa. Isso porque o artigo 1º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que trata da obrigação dos Estados signatários de respeitar esses direitos, prescreve que "as Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa

---

<sup>208</sup> C'est pourquoi ce changement de logique implique tout un apprentissage. Si l'on veut réduire le risque d'arbitraire tout en gardant les avantages de la souplesse, il faut un surcroît de transparence et de rigueur. Transparence en ce sens que les décisions doivent être motivées (les juges doivent indiquer les critères sur lesquels ils se fondent). Et rigueur dans la mesure où les juges doivent appliquer les mêmes critères d'une affaire à l'autre, par une sorte d'autolimitation." DELMAS-MARTY, Mireille. Le droit est-il universalisable? In: CHANGEUX, Jean Pierre (org.). **Une même éthique pour tous?** Paris: Odile Jacob, 1997, p. 151.

dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção"<sup>209</sup>.

Note-se que a subsidiariedade dá abertura à margem nacional de apreciação tanto por razões técnicas (a imprecisão que confere certa liberdade ao juiz) quanto por razões políticas (a sensibilidade dos Estados a certos temas concernentes à ordem pública nacional)<sup>210</sup>.

Diante disso, *a priori*, confia-se ao Estado a proteção dos direitos humanos. São eles que estão mais bem posicionados, em termos práticos, para essa proteção, o que justifica determinada abstenção de julgamento ou concessão feita às autoridades nacionais<sup>211</sup>.

A dinâmica da margem nacional de apreciação se revela quando, em seguida a uma denúncia de violação de direitos humanos por parte de um Estado que invoca razões de ordem pública para justificar uma medida derogatória ou restritiva desses direitos, o juiz internacional admite, calcado em uma espécie de subsidiariedade implícita, que as autoridades nacionais são, a princípio, mais bem posicionadas para apreciar a gravidade da ameaça sofrida. Mas essa margem que é deixada aos Estados não é ilimitada e o juiz internacional não renuncia, portanto, ao seu controle. Ele se reserva a avaliação da necessidade estrita da derrogação ou se a medida restritiva foi necessária num contexto de sociedade democrática<sup>212</sup>.

---

<sup>209</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acessado em 27 de maio de 2014.

<sup>210</sup> "En somme, la subsidiarité conduirait à la marge nationale d'appréciation pour des raisons à la fois techniques (l'imprécision qui donne une certaine liberté au juge international) et politiques (la sensibilité des États à certains thèmes touchant à l'ordre public national)." DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun pluraliste. In: **Revue internationale de droit comparé**, v. 52, n° 4, Octobre-décembre 2000, p. 753-80, p. 761.

<sup>211</sup> "La subsidiarité, tout d'abord, qui suppose que l'on fasse a priori confiance aux États. Ce sont eux les 'mieux placés', dit le juge, se retranchant derrière des considérations pratiques, pour justifier son retrait, pour expliquer la concession qu'il fait aux autorités nationales (et que peut-être il ne voudrait pas leur faire)". DELMAS-MARTY, Mireille. Le pluralisme ordonné et les interactions entre ensembles juridiques. In: **Recueil Dalloz**, 2006, p. 951.

<sup>212</sup> "Saisi d'une requête pour violation des droits de l'homme contre un État qui invoque des raisons d'ordre public (par exemple une menace terroriste) pour justifier une mesure dérogatoire (comme une garde à vue de longue durée) ou restrictive (comme le placement de suspects sur écoutes téléphoniques), le juge européen admet, par une sorte de subsidiarité implicite, que les autorités nationales sont en principe mieux placées que lui pour apprécier la gravité de la menace. Mais cette 'marge' qui leur est laissée n'est pas illimitée et le juge européen ne renonce pas pour autant à tout contrôle. Il se réserve d'apprécier si la dérogation était fondée sur une 'stricte nécessité' ou si la mesure restrictive était 'nécessaire dans une société démocratique'." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit: le relatif et l'universel**. Paris: Seuil, 2004, p. 406.

Essa ideia de margem nacional de apreciação começou a ser forjada pela extinta Comissão Europeia de Direitos Humanos no final da década de 1950, em decisão no caso da Grécia contra o Reino Unido sobre a Ilha de Chipre, em 1958, e na decisão do caso *Lawless* contra a Irlanda, em 1959. Em ambos os casos, discutia-se a derrogação de obrigações convencionais em caso de estado de necessidade (artigo 15 da Convenção Europeia de Direitos Humanos) e houve o reconhecimento, por parte da Comissão, de uma "certa margem de apreciação"<sup>213</sup>.

A consagração implícita da noção de margem nacional de apreciação se deu, entretanto, no caso relativo a certos aspectos do regime linguístico do ensino na Bélgica, em 1968. Nessa ocasião, a Corte analisou a possibilidade de descumprimento do artigo 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que prescreve a proibição de discriminação, e decidiu que não lhe caberia substituir as autoridades nacionais competentes, sob pena de perder de vista o caráter subsidiário do mecanismo internacional de garantia coletiva instaurado pela Convenção. A corte entendeu que as autoridades nacionais eram livres para escolher as medidas que considerassem adequadas nos assuntos regidos pela Convenção. Entendeu, ademais, que seu controle dizia respeito somente à conformidade dessas medidas com as exigências da Convenção<sup>214</sup>.

Mas, como bem aponta Diniz, "a Corte Européia de Direitos Humanos elaborou sua doutrina da margem nacional de apreciação no caso Irlanda versus Reino Unido"<sup>215</sup>. Isso porque foi nesse caso, de 18 de janeiro de 1978, que a Corte utilizou pela primeira vez, de

---

<sup>213</sup> TULKENS, Françoise; DONNAY, Luc. L'usage de la marge d'appréciation par la Cour européenne des droits de l'homme. Paravent juridique superflu ou mécanisme indispensable par nature? In: **Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé**. Paris: Dalloz, 2006, p. 3-23, p. 4.

<sup>214</sup> "En recherchant si, dans un cas d'espèce, il y a eu ou non distinction arbitraire, la Cour ne saurait ignorer les données de droit et de fait caractérisant la vie de la société dans l'État qui, en qualité de Partie Contractante, répond de la mesure contestée. Ce faisant, elle ne saurait se substituer aux autorités nationales compétentes, faute de quoi elle perdrait de vue le caractère subsidiaire du mécanisme international de garantie collective instauré par la Convention. Les autorités nationales demeurent libres de choisir les mesures qu'elles estiment appropriées dans les domaines régis par la Convention. Le contrôle de la Cour ne porte que sur la conformité de ces mesures avec les exigences de la Convention." Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-62083>. Acessado em 13.05.2014.

<sup>215</sup> DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. Cultura e internacionalização dos direitos: da margem nacional de apreciação ao transcivilizacionismo. **Revista de informação legislativa**, v. 49, n. 196 (out./dez. 2012) Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496620>. Acessado em 18.09.2014.

maneira expressa, o termo “margem nacional de apreciação”<sup>216</sup>. Na ocasião, estavam sob apreciação o artigo 5º, que trata de liberdade e segurança, e o artigo 15 da Convenção, que trata da delicada questão da derrogação de suas obrigações, na estrita medida em que a situação exigir, e em que tais providências não estejam em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional. Neste caso, a Corte decide que, primeiramente, incumbe a cada Estado, responsável pela vida da nação, determinar se há a ameaça de um perigo público e, em caso afirmativo, até onde se deve ir para tentar dissipá-lo. Em contato direto e constante com as realidades urgentes do momento, as autoridades nacionais se encontram, a princípio, em posição melhor que o juiz internacional para se pronunciar tanto sobre a presença desse tipo de perigo quanto sobre a natureza e o alcance das derrogações necessárias para evitá-lo. O artigo 15, que, como visto, trata de derrogações, admite uma ampla margem de apreciação. Contudo, nessa mesma decisão, resta destacado que os Estados não gozam de um poder ilimitado nesse domínio, pois a Corte tem competência para decidir se eles excederam a estrita medida que a situação exigia. A margem nacional de apreciação é acompanhada, portanto, de um controle europeu<sup>217</sup>.

Em outras palavras, a Corte Europeia de Direitos Humanos construiu a noção de margem nacional de apreciação no sentido de que os Estados são os primeiros responsáveis e os atores mais aptos para a proteção dos direitos humanos e para a avaliação de situações derogatórias desses direitos.

---

<sup>216</sup> TULKENS, Françoise; DONNAY, Luc. L'usage de la marge d'appréciation par la Cour européenne des droits de l'homme. Paravent juridique superflu ou mécanisme indispensable par nature? In: **Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé**, Dalloz, 2006, p. 3-23, p. 4.

<sup>217</sup> "Les limites du pouvoir de contrôle de la Cour (arrêt du 23 juillet 1968 sur le fond de l'affaire 'linguistique belge', série A n° 6, p. 35, par. 10 in fine; arrêt Handyside du 7 décembre 1976, série A n. 24, p. 22, par. 48) se manifestent avec une clarté particulière dans le domaine de l'article 15 (art. 15). Il incombe d'abord à chaque État contractant, responsable de 'la vie de (sa) nation', de déterminer si un 'danger public' la menace et, dans l'affirmative, jusqu'où il faut aller pour essayer de le dissiper. En contact direct et constant avec les réalités pressantes du moment, les autorités nationales se trouvent en principe mieux placées que le juge international pour se prononcer sur la présence de pareil danger comme sur la nature et l'étendue de dérogations nécessaires pour le conjurer. L'article 15 par. 1 (art. 15-1) leur laisse en la matière une large marge d'appréciation. Les États ne jouissent pas pour autant d'un pouvoir illimité en ce domaine. Chargée, avec la Commission, d'assurer le respect de leurs engagements (article 19) (art. 19), la Cour a compétence pour décider s'ils ont excédé la "stricte mesure" des exigences de la crise (arrêt Lawless du 1er juillet 1961, série A n° 3, p. 55, par. 22, et p. 57-59, paras. 36-38). La marge nationale d'appréciation s'accompagne donc d'un contrôle européen." CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Irlanda versus Reino Unido**. 18 de janeiro de 1958. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-62064>. Acessado em 15 de maio de 2014.

Desde o final da década de 1950 até a atualidade, essa doutrina foi reiteradamente utilizada pela Corte em questão: foram mais de 700 julgamentos somente até o início deste século<sup>218</sup> ressaltando a responsabilidade dos Estados e a relevância das particularidades nacionais, desde que compatíveis com a Convenção. Destaque-se que a margem nacional de apreciação é reconhecida essencialmente no que concerne a derrogações (artigo 15 da Convenção Europeia de Direito Humanos) e a restrições necessárias em uma sociedade democrática (artigos 8 a 11 da Convenção Europeia de Direito Humanos e artigos 1 e 3 de seu Protocolo nº 1)<sup>219</sup>.

A criação de uma margem nacional de apreciação no contexto de aplicação de direitos humanos recebeu críticas, como será visto a seguir. Dentre elas, a de que tal noção não havia sido contemplada na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Nesse sentido, importa ressaltar que, em 2012, a Corte Europeia de Direitos Humanos, preocupada com o volume de casos a serem apreciados, aprovou a Declaração de Brighton, reforçando que o controle da Corte é subsidiário e tratando expressamente da questão da margem nacional de apreciação<sup>220</sup>.

O artigo 3º da Declaração de Brighton trata do princípio da subsidiariedade e reforça que os Estados signatários e a Corte partilham a responsabilidade pela efetiva implementação da Convenção, lembrando que esta foi elaborada tendo como base, entre outros, a igualdade soberana dos Estados. Ainda, os Estados signatários devem respeitar os direitos e liberdades garantidos pela Convenção e devem resolver efetivamente as violações em nível nacional. Em suma, a Corte age como uma garantia para violações que não forem

---

<sup>218</sup> "Since then it has been adopted in numerous other Commission decisions and in over 700 judgments of the Court." GREER, Steven. The margin of appreciation: interpretation and discretion under the European convention on human rights. **Human Rights Files**, n. 17. Estrasburgo: Council of Europe, 2000, p. 5.

<sup>219</sup> "En pratique la marge n'est reconnue ouvertement que dans les deux domaines des dérogations (art. 15) et des 'restrictions nécessaires dans une société démocratique' (art. 8 à 11, art. 1 et 3, Protocole additionnel nº 1)." DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun pluraliste. In: **Revue internationale de droit comparé**, v. 52, nº 4, Octobre-décembre 2000, p. 753-80, p. 761.

<sup>220</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Brighton Declaration**. 20 de abril de 2012. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/2012\\_Brighton\\_FinalDeclaration\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/2012_Brighton_FinalDeclaration_ENG.pdf). Acessado em 22 de maio de 2014.

remediadas nacionalmente. Por fim, onde a Corte encontra uma violação, os Estados signatários devem respeitar o seu julgamento final<sup>221</sup>.

Já o artigo 11 da mesma Declaração versa sobre a margem nacional de apreciação, ressaltando que a jurisprudência da Corte deixa claro que os Estados signatários gozam de uma margem de apreciação acerca de como eles aplicam e implementam a Convenção, dependendo das circunstâncias do caso e os direitos e liberdades envolvidos. Isso reflete que o sistema da Convenção é subsidiário na garantia dos direitos humanos em nível nacional e que as autoridades nacionais são, em princípio, mais bem posicionadas que uma corte internacional para avaliar necessidades e condições locais. A margem de apreciação segue lado-a-lado com a supervisão no sistema da Convenção. A esse respeito, o papel da Corte é reavaliar se as decisões tomadas pelas autoridades nacionais são compatíveis com a Convenção, tendo em conta a margem de apreciação do Estado<sup>222</sup>.

Por fim, em seu artigo 12b, a Declaração de Brighton aborda a questão da falta de menção expressa à margem nacional de apreciação na Convenção Europeia de Direitos Humanos e declara que, por razões de transparência e acessibilidade, uma referência ao princípio da subsidiariedade e à doutrina da margem nacional de apreciação, conforme desenvolvida pela jurisprudência da Corte, deveria ser incluída no preâmbulo da Convenção Europeia de Direitos Humanos por meio de emenda, ao mesmo tempo recordando aos Estados

---

<sup>221</sup> "3. The States Parties and the Court share responsibility for realising the effective implementation of the Convention, underpinned by the fundamental principle of subsidiarity. The Convention was concluded on the basis, *inter alia*, of the sovereign equality of States. States Parties must respect the rights and freedoms guaranteed by the Convention, and must effectively resolve violations at the national level. The Court acts as a safeguard for violations that have not been remedied at the national level. Where the Court finds a violation, States Parties must abide by the final judgment of the Court." CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Brighton Declaration**. 20 de abril de 2012. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/2012\\_Brighton\\_FinalDeclaration\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/2012_Brighton_FinalDeclaration_ENG.pdf). Acessado em 22 de maio de 2014.

<sup>222</sup> "11. The jurisprudence of the Court makes clear that the States Parties enjoy a margin of appreciation in how they apply and implement the Convention, depending on the circumstances of the case and the rights and freedoms engaged. This reflects that the Convention system is subsidiary to the safeguarding of human rights at national level and that national authorities are in principle better placed than an international court to evaluate local needs and conditions. The margin of appreciation goes hand in hand with supervision under the Convention system. In this respect, the role of the Court is to review whether decisions taken by national authorities are compatible with the Convention, having due regard to the State's margin of appreciation." CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Brighton Declaration**. 20 de abril de 2012. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/2012\\_Brighton\\_FinalDeclaration\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/2012_Brighton_FinalDeclaration_ENG.pdf). Acessado em 22 de maio de 2014.

signatários o compromisso de dar total efetividade à sua obrigação de assegurar os direitos e liberdades definidos na Convenção<sup>223</sup>.

Em 24 de junho de 2013, a margem nacional de apreciação, que até então era uma noção jurisprudencialmente construída, foi incluída na Convenção Europeia de Direitos Humanos por meio do Protocolo nº 15. Por meio do referido protocolo de emenda, no fim do preâmbulo da Convenção foi incluído um novo considerando, nos seguintes termos: afirmando que incumbe em primeiro lugar aos Estados signatários, conforme o princípio da subsidiariedade, garantir o respeito aos direitos e liberdades definidas na presente Convenção e seus protocolos, e que, fazendo isso, eles gozam de uma margem de apreciação, sob o controle da Corte Europeia de Direitos Humanos instituída pela presente Convenção<sup>224</sup>.

O relatório explicativo do Protocolo nº 15 ainda ressalta que, em razão do reforço da margem de apreciação na emenda à Convenção, os Estados signatários devem conceder acesso efetivo perante a instância nacional a todas as pessoas cujos direitos e liberdades tenham sido violados. É a Corte, ademais, que realiza a interpretação autêntica da Convenção e que oferece uma proteção às pessoas quando seus direitos e liberdades não são garantidos em nível nacional<sup>225</sup>.

---

<sup>223</sup> "12. The Conference therefore: b) Concludes that, for reasons of transparency and accessibility, a reference to the principle of subsidiarity and the doctrine of the margin of appreciation as developed in the Court's case law should be included in the Preamble to the Convention and invites the Committee of Ministers to adopt the necessary amending instrument by the end of 2013, while recalling the States Parties' commitment to give full effect to their obligation to secure the rights and freedoms defined in the Convention". CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Brighton Declaration**. 20 de abril de 2012. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/2012\\_Brighton\\_FinalDeclaration\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/2012_Brighton_FinalDeclaration_ENG.pdf). Acessado em 22 de maio de 2014.

<sup>224</sup> "Affirmant qu'il incombe au premier chef aux Hautes Parties contractantes, conformément au principe de subsidiarité, de garantir le respect des droits et libertés définis dans la présente Convention et ses protocoles, et que, ce faisant, elles jouissent d'une marge d'appréciation, sous le contrôle de la Cour européenne des Droits de l'Homme instituée par la présente Convention" CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Protocole n° 15 portant amendement à la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales**. 24 de junho de 2013. Disponível em: <http://conventions.coe.int/treaty/fr/treaties/html/213.htm>. Acessado em 22 de maio de 2014.

<sup>225</sup> "8. Les États Parties à la Convention sont tenus de reconnaître à toute personne relevant de leur juridiction les droits et libertés définis dans la Convention et d'octroyer un recours effectif devant une instance nationale à toute personne dont les droits et libertés ont été violés. La Cour interprète de manière authentique la Convention. Elle offre également une protection aux personnes dont les droits et les libertés ne sont pas garantis au niveau national." CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Protocole n° 15 portant amendement à la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales - Rapport explicatif**. Disponível em: <http://conventions.coe.int/Treaty/FR/reports/html/213.htm>. Acessado em 22 de maio de 2014.

Em suma, a noção de margem nacional de apreciação, tão cara ao pluralismo ordenado, é uma construção jurisprudencial da Corte Europeia de Direitos Humanos nos últimos cinquenta anos. Seu fundamento é o princípio da subsidiariedade do direito comunitário e a confiança nos Estados para a proteção dos direitos fundamentais. Por fim, a reafirmação da margem de apreciação deu lugar à sua inclusão expressa na Convenção Europeia de Direitos Humanos, por meio de emenda pelo Protocolo nº 15 de 2013.

#### *4.3.2. A relevância da margem nacional de apreciação para o pluralismo ordenado*

Primeiramente, é preciso atentar que a margem nacional de apreciação não é uma questão de manutenção da soberania clássica dos Estados. Na realidade, a ela é um reconhecimento da flexibilidade da aplicação das normas de direitos humanos universais.

Não é viável que a comunidade internacional ou o juiz comunitário decida todas as questões que envolvem violação de direitos humanos. Também não possível que se desconsidere o fato de que, sim, existem questões culturais relevantes para a aplicação do direito internacional dos direitos humanos. Como já visto, essa preocupação com a diversidade é prescrita pelos próprios documentos protetivos dos direitos humanos universais.

A margem de apreciação reconhece que, onde procedimentos apropriados estão em andamento, uma série de soluções compatíveis com os direitos humanos está disponível para as autoridades nacionais. Não são impostas abordagens uniformes para os inúmeros interesses que surgem no vasto campo da proteção dos direitos humanos. Em lugar disso, pretende-se estabelecer padrões mínimos comuns para promover um quadro de proteção interna dos direitos humanos<sup>226</sup>.

Então, como explica Mireille Delmas-Marty, uma das funções da margem nacional de apreciação é assegurar certa flexibilidade, uma relativa adaptabilidade dos elementos do

---

<sup>226</sup> "The margin of appreciation recognises that where appropriate procedures are in place a range of solutions compatible with human rights may be available to the national authorities. The Convention does not purport to impose uniform approaches to the myriad different interests which arise in the broad field of fundamental rights protection; it seeks to establish common minimum standards to provide an Europe-wide framework for domestic human rights protection." WILDHABER, Luzius. **The place of the European Court of Human Rights in the European Constitutional landscape.** Disponível em: <http://www.confconstco.org/reports/rep-xii/Report%20ECHR-EN.pdf>. Acessado em 27.08.2014.

sistema entre si, em um sistema que não se limita a uma jurisprudência abstrata, mas que compreende também o destinatário da decisão<sup>227</sup>.

Varella também destaca os benefícios da margem nacional de apreciação:

O método traz diversos benefícios: favorece o uso de diferentes significados para o mesmo texto jurídico, conforme o ambiente normativo; apazigua conflitos interculturais; permite a convivência com normas comuns; possibilita respeitar as diferenças de necessidade de tempo para absorção e incorporação de normas<sup>228</sup>.

Como a margem nacional de apreciação resguarda o múltiplo, mas não significa a admissão do relativismo, pois mantém o controle internacional, ela é um **conceito chave para o pluralismo ordenado**.

Ressalte-se, nesse sentido, que não se trata, aqui, de uma defesa da atuação da Corte Europeia dos Direitos Humanos, até porque essa não é um dos objetivos do presente trabalho. Observar o laboratório europeu não significa aprová-lo incondicionalmente. Trata-se, na realidade, de reconhecer que a construção doutrinária da margem nacional de apreciação prestigia a ideia de pluralismo ordenado.

É a margem nacional de apreciação que diferenciará os meios de compatibilização de normas de direitos humanos universais e condutas e normas locais. Como explica Delmas-Marty, é a existência ou ausência da margem nacional que permite distinguir os processos acima explicitados. Se, por um lado, a unificação supõe regras precisas às quais os Estados devem se conformar de maneira idêntica, em aplicação de uma hierarquia estrita de normas, por outro, a harmonização implica um enfraquecimento da hierarquia, impondo somente uma aproximação em torno de princípios comuns, que permite uma espécie de direito à diferença. Isso significa dizer que cada Estado guarda uma margem para aplicar

---

<sup>227</sup> "Une des fonctions de la marge nationale d'appréciation est d'assurer cette souplesse, cette relative adaptabilité des éléments du système les uns par rapport aux autres, un système qui ne se limite pas à une jurisprudence abstraite, mais qui comprend aussi des destinataires, lesquels sont en constante interaction avec les décisions du juge européen." DELMAS-MARTY, Mireille. Le pluralisme ordonné et les interactions entre ensembles juridiques. In: **Recueil Dalloz**, 2006, p. 951.

<sup>228</sup> VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do direito**: direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: UniCEUB, 2013, p. 115.

esses princípios, desde que de maneira suficientemente próxima para ser julgada compatível com a Convenção<sup>229</sup>.

A margem nacional de apreciação vem mostrar que o universalismo dos direitos humanos não coincide com uniformidade de normas, nem com uniformidade de sua aplicação (unificação incompleta ou completa), e que a universalidade dos direitos humanos pode e deve respeitar limites de espaço, tempo e ritmo<sup>230</sup>. Por isso mesmo Delmas-Marty destaca a noção de margem nacional de apreciação como conceito chave do pluralismo ordenado, pois ela representa a resistência nacional contra a integração (dinâmica centrífuga), mas também impõe um limite, um piso de compatibilidade (dinâmica centrípeta), representado pelo controle supranacional<sup>231</sup>.

Como destaca a autora, entre os dois termos da alternativa clássica (obrigação de conformidade e apreciação soberana dos Estados), aparece uma obrigação abrandada, dita de compatibilidade: se à conformidade se liga a exigência de identidade – práticas nacionais estritamente conformes à conduta prescrita pela norma internacional –, a compatibilidade corresponde a uma **exigência de proximidade** – práticas nacionais suficientemente próximas da norma internacional para serem julgadas compatíveis. Com isso, quer se trate de restringir o controle (primazia europeia relativa), quer se trate de ampliá-lo (soberania nacional controlada), a margem nacional de apreciação mostra que é possível conceber a harmonização como um processo que ordenará os conjuntos jurídicos parcialmente distintos uns em relação aos outros<sup>232</sup>.

<sup>229</sup> "C'est l'existence ou l'absence de marge nationale qui permet de distinguer le deux processus. Alors que l'unification suppose des règles précises auxquelles les États sont tenus de se conformer à l'identique, en application d'une stricte hiérarchie des normes, l'harmonisation implique un affaiblissement de la hiérarchie, imposant seulement un rapprochement autour de principes communs, qui ménage une sorte de droit à la différence. Chaque État gardant une marge pour mettre en oeuvre ces principes, à condition que la proximité soit suffisante pour être jugée compatible." DELMAS-MARTY, Mireille. *Le processus de mondialisation du droit*. In: MORAND, Charles-Albert. **Le droit saisi par la mondialisation**. Bruxelles: Bruylant, 2001, p. 72.

<sup>230</sup> "[...] L'universel n'est pas forcément synonyme d'uniformité. Relativiser l'universel, c'est en effet le mettre en relation avec une réalité localisée dans l'espace et située dans le temps. Juridiquement ce jeu porte un nom, celui de 'marge nationale d'appréciation'." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit**: le relatif et l'universel. Paris: Seuil, 2004, p. 406.

<sup>231</sup> "Cette notion de marge nationale est la principale clef du pluralisme ordonné. D'une part, elle exprime la dynamique centrifuge, la résistance nationale à l'intégration; mais, d'autre part, la marge n'étant pas illimité mais bornée par des principes communs, elle impose une limite, un seuil de compatibilité qui ramène au centre (dynamique centripète)." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II**: le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006, p. 78.

<sup>232</sup> "Ainsi s'intercale, entre les deux termes de l'alternative classique (obligation de conformité/appréciation souveraine des Etats), une obligation allégée, dite de 'compatibilité': alors que la conformité va de pair avec l'exigence d'identité (c'est-à-dire de pratiques nationales strictement conformes à la conduite prescrite par la

Ocorre que essa dualidade presente na noção de margem nacional expõe uma contradição:

Mas, então, como continuar a falar de universalismo se a margem nacional é tal que cada sistema de direito consegue manter sua especificidade? É necessário, sem dúvida, renunciar a um pensamento binário que, de um extremo a outro, refuta em admitir as soluções intermediárias e provisórias, em considerar o espaço plural como um dado a respeitar e de aceitar a evolução das práticas no tempo<sup>233</sup>.

De fato, a margem nacional de apreciação parece englobar uma solução de harmonização que se estende da unificação (se se tratar de uma questão consensual, de matéria processual, por exemplo) ao caos jurídico (se se tratar de uma questão mais conflituosa, destacadamente em matérias concernentes à moral e à religião), sem admitir a renúncia a um direito comum<sup>234</sup>. Essa sensação de estranheza é causada porque esse direito comum, que, justamente porque é pluralista, não se identifica com o modelo tradicional de sistema jurídico<sup>235</sup>.

Mas a existência de uma margem nacional de apreciação frente a direitos humanos universais não é ilógica. O que ocorre é que as relações entre os diversos conjuntos jurídicos não permite raciocinar em termos de lógica binária, que não dá conta das nuances e da riqueza do raciocínio elaborado sob a admissão da existência da margem. A lógica

---

norme internationale), la compatibilité repose sur une exigence de proximité (des pratiques suffisamment proches de la norme internationale pour être jugées compatibles). Qu'il s'agisse de restreindre le contrôle (primauté européenne relative), ou de l'étendre (souveraineté nationale contrôlée), la marge nationale montre qu'il est possible de concevoir l'harmonisation comme un processus qui ordonnerait, les uns par rapport aux autres, des ensembles juridiques partiellement distincts." DELMAS-MARTY, Mireille. Le pluralisme ordonné et les interactions entre ensembles juridiques. In: **Recueil Dalloz**, 2006, p. 951.

<sup>233</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 88.

<sup>234</sup> "Ainsi la notion de marge nationale d'appréciation va permettre tout un jeu de solutions en vue d'une harmonisation qui peut varier de la presque unification (s'il s'agit d'une question consensuelle, en matière procédurale par exemple) au presque chaos (si la situation est plus conflictuelle, notamment dans les domaines touchant à la morale et à la religion), sans pour autant renoncer à la recherche d'un droit commun." DELMAS-MARTY, Mireille. Le processus de mondialisation du droit. In: MORAND, Charles-Albert. **Le droit saisi par la mondialisation**. Bruxelles: Bruylant, 2001, p. 73.

<sup>235</sup> "Selon qu'il s'agit d'une question plus consensuelle ou plus conflictuelle, la notion de marge nationale d'appréciation permet tout un jeu de solutions en vue d'une harmonisation qui peut varier de la presque unification au presque chaos, sans pour autant renoncer à l'idée même d'un droit commun. Mais ce droit commun, précisément parce qu'il est pluraliste, ne saurait à l'évidence être conçu selon le modèle traditionnel." DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun pluraliste. In: **Revue internationale de droit comparé**, v. 52, n° 4, Octobre-décembre 2000, p. 753-80, p. 757

difusa, ao contrário, adapta-se bem, permitindo o controle dos raciocínios que admitem uma margem nacional de apreciação<sup>236</sup>.

Em outras palavras, ver a realização dos direitos humanos universais pela lente da margem nacional de apreciação depende de uma **ruptura epistemológica da lógica binária e a adoção da lógica difusa**. É preciso abandonar a perspectiva do tudo ou nada da lógica clássica (conformidade ou não) em prol da lógica da graduação de compatibilidade. E essa ruptura é ainda mais visível com a admissão explícita da existência da margem nacional de apreciação<sup>237</sup>.

Atente-se, nesse ponto, que a decisão de compatibilidade se manifesta, na realidade, em termos binários: determinada conduta é ou não compatível com os direitos humanos. Ao contrário, o raciocínio subjacente a essa decisão é que revela uma lógica não binária, de graduação, difusa, que supõe a proximidade, e não a identidade, das práticas nacionais em relação às normas de referência. Definitivamente, a noção de margem nacional de apreciação não é inconciliável com as exigências da lógica, mas exclui a diferenciação verdadeiro/falso e legal/ilegal própria do raciocínio binário: pela lógica difusa, a verdade de uma proposição é susceptível de graus de zero a um<sup>238</sup>.

---

<sup>236</sup> "Le seule existence d'une marge n'est pas nullement inconciliable avec l'exigence logique: simplement, elle ne permet pas de raisonner en termes de logique binaire, laquelle ne saurait rendre compte des nuances et de la richesse du raisonnement opéré lorsqu'on admet l'existence d'une marge. La logique floue, en revanche, est parfaitement adaptée, et permet de rendre compte des raisonnements qui tiennent compte de l'existence d'une marge." DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun en gestation. In: DELMAS-MARTY, Mireille; DIJON, Xavier; FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte; GREESTSTEIN, Rosalind; HALPERIN, Jean-Louis; IZORCHE, Marie-Laure; JAMIN, Christophe; PFERSMANN, Otto (orgs.). **Variations autour d'un droit commun**: travaux préparatoires. Paris: Société de Législation Comparée, 2001, p. 73-99, p.89.

<sup>237</sup> "Par rapport à la pensée juridique dominante, qui relève d'une logique binaire du « tout ou rien », il impose une véritable rupture épistémologique. Toutefois cette rupture est plus ou moins visible selon que la marge reste implicite ou se trouve explicitement reconnue comme telle." DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun pluraliste. In: **Revue internationale de droit comparé**, v. 52, n° 4, Octobre-décembre 2000, p. 753-80, p. 757

<sup>238</sup> "La décision du juge, même si elle s'exprime alors non pas en termes de compatibilité/incompatibilité, sera nécessairement binaire. En revanche, le raisonnement pour y parvenir relève d'une logique non binaire, logique de gradation ou logique floue (fuzzy logic), qui suppose la proximité, et non l'identité, des pratiques nationales par rapport au principe de référence. Comme nous l'avons souligné à plusieurs reprises, la notion de marge n'est nullement inconciliable avec l'exigence logique, mais elle exclut la disjonction (vrai/faux ou légal/illégal) propre au raisonnement binaire: en logique floue, la vérité d'une proposition est susceptible de degrés entre zéro et un." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II**: le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006, p. 96-7.

Frise-se que essa noção de compatibilidade ressaltada pela harmonização no contexto do pluralismo ordenado implica tanto o reconhecimento de uma margem de apreciação quanto o reconhecimento da existência de um limiar<sup>239</sup>. Os contornos desse limite na compatibilização de normas será objeto de capítulo seguinte, mas a sua necessidade deve ficar desde já indicada. Desta feita, a decisão de compatibilidade se situa em uma escala graduada e um limiar (difusamente) fixado. É por isso que a margem de apreciação implica uma mudança de lógica na seara jurídica (da lógica binária clássica a uma lógica de gradação que evoca os conjuntos difusos). E adiante-se: essa modificação deverá exigir um aumento de transparência na motivação das decisões e de rigor nas razões de decidir<sup>240</sup>.

Delmas-Marty chama a atenção de que, de um lado, a margem nacional exprime uma dinâmica centrífuga – a resistência nacional à integração –; de outro, a margem não é ilimitada, mas delimitada por princípios comuns – ela impõe um limite, um limiar de compatibilidade que retorna ao centro (dinâmica centrípeta). São as oscilações, portanto, que traduzem tanto as resistências dos direitos internos quanto os avanços do processo de harmonização, e que permitem, ajustando a amplitude da margem aceitável, determinar um limite de compatibilidade<sup>241</sup>.

Ainda sobre o limiar de compatibilidade que deve ser traçado, é interessante destacar que a margem nacional de apreciação, além de variável no espaço, é evolutiva no tempo, o que leva a crer que, à medida que se observe uma aproximação das práticas nacionais, o limiar

---

<sup>239</sup> "La notion de 'compatibilité' impliquant (mais implicitement) la reconnaissance d'une marge nationale d'appréciation et l'idée d'un seuil." DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun pluraliste. In: **Revue internationale de droit comparé**, v. 52, n° 4, Octobre-décembre 2000, p. 753-80, p. 758

<sup>240</sup> "La décision de compatibilité impose donc de situer la pratique en cause sur une échelle graduée et de fixer un seuil. C'est pourquoi la marge implique un changement de logique juridique (de la logique binaire classique à une logique de gradation évoquant les sous-ensembles flous). Ce changement aurait dû entraîner un surcroît de transparence dans la motivation des décisions et un surcroît de rigueur dans le raisonnement de la Cour." DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun pluraliste. In: **Revue internationale de droit comparé**, v. 52, n° 4, Octobre-décembre 2000, p. 753-80, p. 762.

<sup>241</sup> "D'une part, la marge 'nationale' exprime la dynamique centrifuge, la résistance nationale à l'intégration ; mais, d'autre part, la 'marge' n'est pas illimitée mais bornée par des principes communs : elle impose une limite, un seuil de compatibilité qui ramène au centre (dynamique centripète). Les oscillations, qui traduisent tantôt les résistances des droits internes, tantôt les avancées du processus d'harmonisation, permettent, en ajustant l'ampleur de la marge acceptable, de déterminer un seuil de compatibilité." DELMAS-MARTY, Mireille. Le pluralisme ordonné et les interactions entre ensembles juridiques. In: **Recueil Dalloz**, 2006, p. 951.

de compatibilidade pode ser elevado, no sentido de exigir uma maior aproximação<sup>242</sup>. Nesse sentido, se a baixa determinação inicial das normas de direitos humanos permite uma variação no espaço e no tempo que enfraquece a sua validade formal, sem dúvida, ela facilita sua adaptação à uma realidade plural e evolutiva<sup>243</sup>.

Como ressalta Varella, "trata-se de um processo que sofre momentos de aceleração e de recuo, conforme o nível de resistência política sobre cada tema, sobretudo nos temas que envolvem religião, conceitos de vida e de morte"<sup>244</sup>.

A dinâmica de constante aproximação e reavaliação de normas e práticas em relação aos direitos humanos, que tem como um dos suportes a margem nacional de apreciação, é ressaltada por Diniz:

A margem nacional de apreciação, como método do processo de interação do direito, é o um mecanismo de preservar as diferenças e prestigiar os direitos humanos. Ela permite uma aproximação das práticas, por intermédio de um reexame periódico das práticas nacionais, observando-se a evolução da sociedade e da ciência. Preserva-se a diversidade das práticas nacionais determinadas por fatores religiosos e morais, sem perder de vista uma futura possibilidade de aproximação de distintos ordenamentos jurídicos<sup>245</sup>.

Além disso, a margem nacional de apreciação pode, de maneira positiva, mostrar-se como um instrumento de resistência para os Estados a um direito comum uniforme, cuja identidade pode ser imposta seja por juízes internacionais (modelo judiciário), seja por instituições internacionais (modelo burocrático), seja por um Estado dominante (modelo hegemônico). A margem de apreciação permite que se leve a sério as diferenças culturais<sup>246</sup>. Afinal, conforme já afirmado reiteradamente, a diversidade é muito bem vinda no contexto da afirmação dos direitos humanos universais.

<sup>242</sup> "Variable dans l'espace, la marge nationale est aussi évolutive dans le temps, permettant ainsi de préserver l'avenir en définissant un seuil de compatibilité qui peut s'élever à mesure que l'on observe un rapprochement des pratiques." DELMAS-MARTY, Mireille. **Le flou du droit**: du code pénal aux droits de l'homme. Paris: Quadrige-PUF, 2004, p. 15.

<sup>243</sup> "[...] Leur sous-détermination initiale permet une détermination variable dans l'espace et dans le temps qui affaiblit leur validité formelle mais facilite leur adaptation à une réalité plurielle et évolutive." DELMAS-MARTY, Mireille. **Le flou du droit**: du code pénal aux droits de l'homme. Paris: Quadrige-PUF, 2004, p. 18.

<sup>244</sup> VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do direito**: direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: UniCEUB, 2013, p. 116.

<sup>245</sup> DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. Cultura e internacionalização dos direitos: da margem nacional de apreciação ao transcivilizacionismo. **Revista de informação legislativa**, v. 49, n. 196, out./dez. 2012, p. 139.

<sup>246</sup> "Mais elle peut aussi devenir pour les États un instrument de résistance à un droit commun uniforme, que l'uniformité soit imposée par des juges sur un modèle judiciaire, par des institutions internationales sur un modèle bureaucratique ou par un État dominant sur un modèle hégémonique. La notion de marge nationale

Em suma, sobre o espectro da margem nacional de apreciação, note-se que os fatores que exercem influência na sua amplitude são: (a) o objeto ou a matéria em questão; (b) a natureza do direito e a gravidade da limitação dada a esse direito; (c) a existência ou não de um consenso entre os países europeus; (d) a diversidades das abordagens nacionais; (e) a situação de crise ou situação excepcional em que se encontra o Estado.

Diante das colocações acima, ou seja, de que a margem nacional de apreciação traz vantagens no momento de aplicação dos direitos humanos em razão do respeito à diversidade e da subsidiariedade do direito supranacional, questiona-se: ela seria uma espécie de **margem de erro ou de manobra para os Estados**?<sup>247</sup>

Primeiramente, vale se questionar se a margem nacional de apreciação é, na realidade, uma **margem de erro** para os Estados, ou seja, se eles teriam uma espécie de licença, dentro de limites traçados, de errar na aplicação dos direitos humanos universais. Essa possibilidade não pode ser acolhida, pois, para se ter uma margem de erro, é preciso que exista uma resposta correta, o que não é válido para as a aplicação das normas de direitos humanos. Não há uma maneira pré-determinada de realizá-los, em volta da qual estariam permitidos, dentro de um limite, erros por parte dos Estados. A realização dos direitos humanos, em si, depende do respeito à diversidade humana.

Como esclarece Delmas-Marty, um conjunto difuso pode ser comparado a um núcleo duro cercado de uma camada cuja densidade diminui à medida que se distancia do núcleo. Ninguém, nem mesmo o juiz, é capaz de dizer onde se encontra o limite do núcleo, e, ainda assim, ele existe. Justamente por essa imprecisão de limites não parece possível falar em

---

permet en effet de prendre au sérieux les différences." DELMAS-MARTY, Mireille. Conclusions. In: DELMAS-MARTY, Mireille; MUIR WATT, Horatia; RUIZ FABRI, Hélène (orgs.) **Variations autour d'un droit commun**: premières rencontres de l'UMR droit comparé de Paris. Paris: Société de Législation Comparée, 2002, p. 483.

<sup>247</sup> "Et c'est bien cela qui est en question derrière l'argument de sécurité juridique : est-il possible de parvenir à un savoir sûr en la matière, qui permettrait de gagner la partie, d'acquérir le Pouvoir ? En d'autres termes, la marge est-elle une marge d'erreur (comme semblait le dire Mireille Delmas-Marty à travers le discours de Françoise Tulkens), une marge de manoeuvre, ou une marge irréductible d'incertitude qu'il faut bien admettre ?" MATHIEU-IZORCHE, Marie-Laure. La marge nationale d'appréciation, enjeu de savoir et de pouvoir, ou jeu de construction ? In: **Recueil Dalloz**, 2006, p. 25 (acessado na internet em 26.02.2014).

equívoco, já que não há verdade perfeitamente reconhecível, contra a qual se poderia dizer se há um erro admissível ou não<sup>248</sup>.

Tulkens relata que, durante um discurso, Wildhaber, ex-presidente da Corte Europeia de Direitos Humanos, destacou o mal entendido que paira sobre o tema da margem nacional de apreciação, afirmando que ela é mal interpretada como sendo uma faixa de discricionariedade disponível aos Estados para recorrerem a medidas que, de outra maneira, constituiriam violações a direitos e liberdades garantidas. Mas o juiz suíço explicou que não é isso. A margem de apreciação é o reconhecimento de que a Convenção não impõe soluções uniformes e que, em algumas áreas e em certo grau, os países irão se comportar de forma diferente, regular diferentemente o gozo de algum direito e aplicar restrições diferenciadas, sem violar a Convenção<sup>249</sup>.

Já a ideia da margem de apreciação como **margem de manobra** parece muito mais aceitável. Ela teria uma conotação política, no sentido de que os Estados teriam certo espaço de acomodação ou negociação frente às normas de direitos humanos.

Greer aborda o tema, primeiramente, da perspectiva linguística: o significado da expressão margem de apreciação (*margin of appreciation*) não é imediatamente evidente para juristas de língua inglesa, como o termo francês do qual ele deriva, *marge d'appréciation*. Tal expressão seria mais bem traduzida, segundo ele, como margem de valoração, avaliação, estimativa (*margin of assessment/appraisal/estimation*). Além disso, em termos gerais, para Greer, ela se refere a um espaço de manobra que as instituições de Estrasburgo

<sup>248</sup> "Un ensemble flou pourrait être comparé à un noyau dur entouré d'un halo dont la densité diminue au fur et à mesure que l'on s'éloigne du noyau. Personne, pas même le juge, n'est capable de dire où se trouve la limite du noyau (les gens incontestablement grands et intelligents, pour reprendre notre exemple) et pourtant il y en a une ! Il ne semble pas, alors, que l'on puisse parler d'erreur, puisqu'il n'y a pas de vérité parfaitement connaissable, fût-ce par celui qui serait chargé de dire si telle 'erreur' est ou non admissible." DELMAS-MARTY, Mireille. Le pluralisme ordonné et les interactions entre ensembles juridiques. In: **Recueil Dalloz**, 2006, p. 951.

<sup>249</sup> "Le président Wildhaber relève le malentendu qui règne en cette matière et centre son approche sur le but même de la Convention: 'The margin of appreciation is sometimes misunderstood as being a discretion available to the States to resort to measures that would otherwise constitute infringements or violations of the guaranteed rights and freedoms. That is not so. It is simply a recognition that the Convention does not impose uniform solutions and that, in some domains and to some degree, countries may behave differently, regulate differently the enjoyment of a Convention right, apply different restrictions, without violating the Convention.'" L. WILDHABER, The 'Margin of Appreciation' em discurso de 01 de junho de 2000, por ocasião da Conferência de Presidentes das Cortes Supremas e dos Procuradores Gerais dos Estados membros da União Européia *apud* TULKENS, Françoise; DONNAY, Luc. L'usage de la marge d'appréciation par la Cour européenne des droits de l'homme. Paravent juridique superflu ou mécanisme indispensable par nature? In: **Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé**, Paris: Dalloz, 2006, p. 3-23, p. 4-5.

concedem às autoridades nacionais para o cumprimento de suas obrigações perante a Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>250</sup>.

Ainda nesse sentido, ao comentar o posicionamento de Marie-Laure Mathieu-Izorche, Delmas-Marty salienta que, segundo a professora de Montpellier, a margem de apreciação não é uma margem de erro acordada entre os Estados na transposição da norma internacional para o direito interno, e, sim, uma margem de manobra que permite reforçar a coesão. Mas reconhece que, se a incompletude, inerente à noção de margem, pode ser corrigida pela lógica difusa, que permite a reintrodução de um pouco de rigor e formalismo, a margem reduz a coerência e enfraquece os valores humanísticos<sup>251</sup>.

De fato, em termos políticos, a margem nacional de apreciação se apresenta como uma solução apaziguadora (manobra) nas relações internacionais. De uma perspectiva científica tradicional, a tendência seria mesmo pensá-la como uma margem de erro. Mas, de uma perspectiva mais ampla, da admissão de uma nova lógica, a margem de apreciação deve ser entendida como uma **margem de incerteza**, de imprecisão de seus limites<sup>252</sup>.

Mireille Delmas-Marty reforça que, se a margem nacional de apreciação é concebida como margem de manobra, assim como margem de erro, ela não é menos uma margem de incerteza, que implica certa transferência de poder ao órgão de controle da aplicação do direito<sup>253</sup>.

---

<sup>250</sup> "The meaning of the expression 'margin of appreciation' is not immediately apparent to English-speaking lawyers and jurists since the French term from which it derives, *marge d'appréciation*, is more helpfully translated as "margin of assessment/appraisal/estimation". Broadly speaking it refers to the room for manoeuvre the Strasbourg institutions are prepared to accord national authorities in fulfilling their obligations under the European Convention on Human Rights." GREER, Steven. The margin of appreciation: interpretation and discretion under the European convention on human rights. **Human Rights Files**, n. 17. Estrasburgo: Council of Europe, 2000, p. 5.

<sup>251</sup> "Selon elle [Marie-Laure Mathieu-Izorche], cette marge n'est pas une marge d'erreur accordée aux États dans leur transposition de la norme internationale en droit interne, mais une marge de manoeuvre qui permet de renforcer la cohésion. Il reste que si l'incomplétude, inhérente à la notion de marge, peut être corrigée par la logique floue qui permet de réintroduire un peu de rigueur et de formalisme, la marge réduit la cohérence et affaiblit les valeurs humanistes." DELMAS-MARTY, Mireille. Évaluation critique des pratiques au regard des modèles. In: DELMAS-MARTY, Mireille; PIETH, Mark; SIEBER, Ulrich (orgs.). **Les chemins de l'harmonisation pénale**. Paris: Société de Législation Comparée, 2008, p. 447.

<sup>252</sup> "Si à mon sens il est clair qu'au plan politique il s'agit bien d'une marge de manoeuvre, il ne me semble pas qu'au plan scientifique on puisse penser la question en termes d'erreur, et que, justement pour des raisons tant scientifiques que politiques, il nous faut admettre qu'il s'agit d'une marge d'incertitude." MATHIEU-IZORCHE, Marie-Laure. La marge nationale d'appréciation, enjeu de savoir et de pouvoir, ou jeu de construction ? In: **Recueil Dalloz**, 2006, p. 25 (acessado na internet em 26.02.2014).

<sup>253</sup> "Si la marge nationale d'appréciation est ainsi conçue comme une marge de manoeuvre plutôt que comme une marge d'erreur, elle n'en est pas moins aussi une marge d'incertitude qui implique un certain transfert de

Ora, se a margem nacional de apreciação deve ser entendida como uma margem de incerteza, ela não pode significar uma completa insegurança, nem mesmo um convite ao relativismo. Por isso, é preciso insistir na questão já exposta da exigência de aumento de **transparência e rigor na fundamentação** quando se trata de decisões de compatibilidade com os direitos humanos: "Tratando-se de variações de limite de compatibilidade, portanto da margem nacional de apreciação, a harmonização exigiria, antes de tudo, transparência e objetividade na determinação dos critérios que comandam essas variações."<sup>254</sup>

Para que se evitem arbitrariedades na manipulação da margem nacional de apreciação, devem ser explicitados os critérios utilizados, a dinâmica com que foram combinados, de maneira a determinar a amplitude dessa margem de incerteza<sup>255</sup>. Isso quer dizer, como explica Mireille Delmas-Marty, que a existência de uma margem nacional explícita e de um sistema de controle é necessária ao pluralismo, mas não é bastante para a construção de um direito comum suficientemente ordenado e previsível. É preciso, ainda, assegurar coerência em cada decisão (coerência sincrônica) e entre uma decisão e outra (coerência diacrônica)<sup>256</sup>. Em outras palavras, é preciso buscar uma aplicação mais sistemática dos mesmos critérios entre um caso e outro<sup>257</sup>.

Ou seja, é preciso admitir os limites da margem nacional de apreciação, pois, caso contrário, "a indispensável vagueza dos direitos do homem poderia, paradoxalmente, ter

---

pouvoir à l'organe de contrôle." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné**. Paris: Seuil, 2006, p. 96-7.

<sup>254</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 128.

<sup>255</sup> "Par ailleurs, il serait souhaitable, afin d'éviter l'arbitraire, que le Juge explicite les critères qu'il met en oeuvre, et la manière dont il les combine, afin de déterminer la largeur de la marge nationale d'appréciation." DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun pluraliste. In: **Revue internationale de droit comparé**, v. 52, n° 4, Octobre-décembre 2000, p. 753-80, p. 779.

<sup>256</sup> "C'est dire que l'existence d'une marge nationale explicite et d'un système de contrôle est nécessaire au pluralisme mais pas suffisante pour construire un droit commun suffisamment ordonné pour être prévisible. Encore faut-il assurer une cohérence à la fois synchronique (dans chaque décision) et diachronique (d'une décision à l'autre)." DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun pluraliste. In: **Revue internationale de droit comparé**, v. 52, n°4, Octobre-décembre 2000, p. 753-80, p. 764.

<sup>257</sup> "[...] Il conviendrait de renforcer la transparence par une motivation plus explicite et la rigueur par une utilisation plus systématique des mêmes critères d'une affaire à l'autre." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit: le relatif et l'universel**. Paris: Seuil, 2004, p. 407.

como efeito a redução do universalismo que ele tenta salvaguardar por uma definição comum, feita de compromissos"<sup>258</sup>.

Benvenisti também faz, acerca dela, uma ressalva essencial: enquanto o recurso à doutrina da margem de apreciação deve ser justificável em situações em que ela afeta a população em geral em dada sociedade, a mesma doutrina pode ser inapropriada quando conflitos entre a maioria e a minoria são examinados. Neste tipo de conflito, que resulta exclusiva ou predominantemente em restrições aos direitos das minorias, não há lugar para deferência às instituições nacionais. Isso significa dizer que os órgãos internacionais de defesa dos direitos humanos têm um papel importante na correção de deficiências sistêmicas da democracia<sup>259</sup>.

Em suma, com Delmas-Marty, a noção de margem nacional de apreciação permite suavizar o universalismo sem renunciar, entretanto, ao status supranacional dos direitos humanos. Ao transformar conceitos cerrados, que teriam a ambição de fixar definitivamente valores universais, em processos abertos, interativos e evolutivos, ela oferece um meio de realizar valores universalizáveis<sup>260</sup>.

#### *4.3.3. A crítica brasileira e a margem nacional de apreciação na Corte Interamericana de Direitos Humanos*

Mesmo que se tenha proposto a análise do laboratório europeu, importa observar o impacto que a doutrina da margem nacional de apreciação teve no cenário brasileiro, ainda que de maneira breve.

---

<sup>258</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 80.

<sup>259</sup> "My argument is that while resort to the margins doctrine may be justified in certain matters that affect the general population in a given society, the doctrine is inappropriate when conflicts between majorities and minorities are examined. In such conflicts, which typically result in restrictions exclusively or predominantly on the rights of the minorities, no deference to national institutions is called for; rather, the international human rights bodies serve an important role in correcting some of the systemic deficiencies of democracy." BENVENISTI, Eyal. **Margin of appreciation, consensus, and universal standards**. Disponível em: [http://www.pict-pecti.org/publications/PICT\\_articles/JILP/Benvenisti.pdf](http://www.pict-pecti.org/publications/PICT_articles/JILP/Benvenisti.pdf). Acessado em: 24.08.2014.

<sup>260</sup> "Em somme, la notion de marge permet d'assouplir l'universalisme sains pour autant renoncer au status supra-étatique des droits de l'homme. En transformant des concepts fermés, qui auraient l'ambition de fixer définitivement des valeurs universelles, en processus ouverts, interactifs et évolutifs, elle offre un moyen d'engendrer des valeurs universalisables." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit IV: vers une communauté de valeurs?**. Paris: Seuil, 2011, p. 203.

Primeiramente, destaque-se que este não é um tema recorrente nos debates brasileiros quando se trata da aplicação dos direitos humanos universais. Aliás, é uma das razões porque é tema da presente tese. Além disso, quando mencionada, ela não parece bem vinda.

Nesse sentido, Cançado Trindade posiciona-se fortemente contra a margem nacional de apreciação:

Apesar de toda a atenção dispensada pelos próprios órgãos de supervisão internacional de direitos humanos à questão central das relações entre os ordenamentos jurídicos internacional e interno na proteção dos direitos humanos, persistem aqui curiosamente incertezas e uma falta de clareza conceitual. Pode-se, com efeito, detectar imprecisões em certas construções doutrinárias que parecem frear, ao invés de fomentar, maiores avanços no presente domínio de proteção. Impõe-se uma séria reavaliação de certas doutrinas - a começar pela da chamada 'margem de apreciação' dos Estados, - para abrir caminho ao fortalecimento da proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional<sup>261</sup>.

Segundo ele, as recentes transformações na União Europeia, que agora conta com países de culturas heterogêneas, inviabiliza completamente o diálogo propiciado pela ideia de margem de apreciação<sup>262</sup>.

A referida posição não se coaduna com o que é defendido no presente trabalho. *Data venia*, a margem nacional de apreciação é um mecanismo de aproximação para a realização de direitos humanos universais, e não uma confirmação de convergências de normas e condutas previamente coincidentes.

André de Carvalho Ramos também tece severas críticas à margem nacional de apreciação:

Essa perigosa aceitação do relativismo na proteção de direitos humanos é ainda mais dramática por advir de uma Corte especializada de direitos humanos e não de um Estado autoritário qualquer ou de membros dirigentes de uma comunidade religiosa opressora. [...] Além disso, a teoria da margem de apreciação deposita enorme confiança nos Estados europeus, que seriam todos democráticos e defensores dos direitos humanos. [...] Os tratados internacionais de direitos humanos foram elaborados justamente pra fornecer uma garantia coletiva a todos os indivíduos, que já esgotaram os recursos ou meios internos para prevenir ou reparar violações de direitos humanos. Após o esgotamento dos recursos internos

<sup>261</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. V. II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 123.

<sup>262</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. V. II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 125.

ou no caso de dispensa de esgotamento, deve a jurisdição internacional ser acionada e, então, determinar o respeito aos tratados internacionais de direitos humanos, não podendo se omitir nessa hercúlea tarefa alegando caráter polêmico de algumas questões<sup>263</sup>.

De fato, nem todos os Estados são democráticos e defensores dos direitos humanos, principalmente em uma análise de escala global. Contudo, acredita-se que o pluralismo ordenado, cujo principal mecanismo é a margem nacional de apreciação, tem como objetivo aproximar a prática e a realização dos direitos humanos universais no mundo, e não estabelecer uma concepção de comunidade de valores, em que apenas algumas nações poderiam se encaixar. A formação de um direito comum plural não deve acontecer por imposição.

Por sua vez, Corrêa afirma que "a margem de apreciação permite um nível de desvio cultural enquanto preserva o consenso geral; por outro, revela-se um empecilho à universalização"<sup>264</sup>. Na realidade, acredita-se, é uma estratégia a favor da universalização e contra a uniformização.

Em sentido oposto, em trabalho recente sobre a internacionalização do direito e a complexidade, na esteira das ideias defendidas por Mireille Delmas-Marty, Marcelo Dias Varella, conforme anotado no item anterior, defende as vantagens da margem de apreciação<sup>265</sup>.

Também Diniz apresenta a doutrina da margem nacional de apreciação com conotação bastante positiva:

A margem nacional de apreciação, como método do processo de interação do direito, é o melhor meio de preservar as diferenças e prestigiar os direitos humanos. [...] Preserva-se a diversidade das práticas nacionais determinadas por fatores religiosos e morais, sem perder de vista uma futura possibilidade de aproximação de distintos ordenamentos jurídicos<sup>266</sup>.

<sup>263</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 117-9.

<sup>264</sup> CORRÊA, Paloma Morais. Corte interamericana de direitos humanos: opinião consultiva 4/84 — a margem de apreciação chega à América. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, 2013, p. 262-79, p. 265-6.

<sup>265</sup> VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade**. Brasília: UniCEUB, 2013, p. 115.

<sup>266</sup> DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. Soberania e margem nacional de apreciação. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 6, n. 2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Quanto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, sua posição é de não adoção da doutrina da margem nacional de apreciação, o que é explicitamente comemorado por Cançado Trindade<sup>267</sup>.

Contudo, é preciso destacar que, em primeira e única vez, na Opinião Consultiva 4/84, a CIDH, ao analisar propostas de emendas aos dispositivos constitucionais que regem a naturalização na Costa Rica, a partir de uma solicitação feita por aquele país em 1983, fez referência à margem nacional de apreciação.

De acordo com o parecer exarado na referida opinião consultiva, é verdadeiro que, a começar pela noção da essencial singularidade e dignidade da família humana, é possível identificar circunstâncias em que considerações de bem estar público podem identificar divergências de maior ou menor grau dos padrões. Lida-se, aqui, com valores que adquirem dimensões concretas em face daquelas situações reais em que elas têm que ser consideradas e que permitem, em cada caso, certa margem de apreciação ao conceder-lhes expressão<sup>268</sup>.

Na mesma Opinião Consultiva 4/84, a Corte Interamericana concluiu que está plenamente ciente da margem de apreciação reservada aos Estados quando se trata do estabelecimento de requisitos para a aquisição da nacionalidade e da determinação de eles terem sido cumpridos. Mas a conclusão do Tribunal não deve ser vista como a aprovação da prática que prevalece em algumas áreas que limita a um grau exagerado e injustificado os direitos políticos de indivíduos naturalizados. A maioria dessas situações envolvem casos ainda não apreciados pelo Tribunal, que, no entanto, constituem exemplos claros de

---

<sup>267</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, V. II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 125.

<sup>268</sup> "Although it cannot be denied that a given factual context may make it more or less difficult to determine whether or not one has encountered the situation described in the foregoing paragraph, it is equally true that, starting with the notion of the essential oneness and dignity of the human family, it is possible to identify circumstances in which considerations of public welfare may justify departures to a greater or lesser degree from the standards articulated above. One is here dealing with values which take on concrete dimensions in the face of those real situations in which they have to be applied and which permit in each case a certain margin of appreciation in giving expression to them." CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva sobre propostas de emendas aos dispositivos constitucionais que regem a naturalização na Costa Rica*, Opinião n. 4/84. Parecer de 19 de janeiro de 1984.

discriminação com base na origem ou o local de nascimento, criando, injustamente, duas categorias distintas de cidadãos em um único país<sup>269</sup>.

A CIDH, ao reconhecer neste caso a margem de apreciação, não optou, portanto, pela defesa do relativismo, pois o controle supranacional deverá ser realizado a cada caso concreto.

Corrêa analisa detidamente a posição da CIDH no caso em comento: "a Corte expressa a necessidade de conciliação desses princípios impostos pelo direito internacional aos poderes do Estado com as questões que reconhecidamente recaem sob a esfera doméstica de cada Estado, como é o caso das regras estabelecendo a nacionalidade"<sup>270</sup>. Mas a referida autora se alinha à doutrina contrária à margem de apreciação e defende que ela "contribui para a aplicação não uniforme, subjetiva ou relativista do direito internacional, flexibilizando as fronteiras da legalidade".

Em suma, a doutrina da margem nacional de apreciação não recebeu acolhida na doutrina tradicional brasileira, nem na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Contudo, trabalhos mais recentes, como o de Varela, podem mudar esse cenário positivamente.

---

<sup>269</sup> "In reaching this conclusion, the Court is fully mindful of the margin of appreciation which is reserved to states when it comes to the establishment of requirements for the acquisition of nationality and the determination whether they have been complied with. But the Court's conclusion should not be viewed as approval of the practice which prevails in some areas to limit to an exaggerated and unjustified degree the political rights of naturalized individuals. Most of these situations involve cases not now before the Court that do, however, constitute clear instances of discrimination on the basis of origin or place of birth, unjustly creating two distinct hierarchies of nationals in one single country." CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva sobre propostas de emendas aos dispositivos constitucionais que regem a naturalização na Costa Rica*, Opinião n. 4/84. Parecer de 19 de janeiro de 1984.

<sup>270</sup> CORRÊA, Paloma Morais. Corte interamericana de direitos humanos: opinião consultiva 4/84 — a margem de apreciação chega à América. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, 2013, p. 262-79, p. 266

## Parte II – Lógica difusa e os desafios da vagueza e da incerteza

A primeira parte desta tese traçou um panorama sobre o pluralismo ordenado, ou seja, sobre a busca de um direito comum plural, rigoroso e transparente, com base na obra de Mireille Delmas-Marty. Nesse sentido, defendeu-se a necessidade de uma ruptura epistemológica para a compreensão da aplicação das normas de direitos humanos universais com respeito às particularidades culturais. Em outras palavras, defendeu-se a conjugação de uma lógica clássica binária (normas conformes) com uma lógica não clássica de gradação (normas compatíveis).

A partir disso, é preciso trazer à compreensão o significado dessa oposição na ciência da lógica e é esse o objetivo desta segunda parte da tese. Como o desafio lançado é tornar compreensível essa transformação na lógica, o tema será abordado desde a filosofia da lógica<sup>271</sup>, em linguagem natural, e não em linguagem matemática. Em outras palavras, não se pretende abordá-lo por meio de fórmulas ou cálculos, nem de representações típicas da lógica matemática, pois este é um trabalho de filosofia do direito, que visa a ser objeto de debate entre os estudiosos de ciências humanas e sociais aplicadas.

Para tanto, serão traçados os contornos da história da lógica, a fim de tornar possível localizar no tempo as circunstâncias que tornaram necessário o aparecimento das lógicas não clássicas, especialmente da lógica difusa, e as razões da mudança na percepção do que é verdade para a ciência da lógica. Em outras palavras, busca-se contar a **história do fascínio pela certeza**. Em seguida, serão detalhadas características da lógica difusa, destacadamente aquelas pelas quais ela representa um giro nessa história, e que são levadas em conta para a defesa de que ela é o caminho para a mudança epistemológica na abordagem dos direitos humanos universais. Por fim, será efetuada uma ponderação sobre o pluralismo lógico, no sentido de que o raciocínio sobre a construção de um direito comum depende de uma lógica não-binária, mas que não exclui a aplicação da lógica clássica, o que também se mostra um **desafio na saga pela certeza absoluta**.

---

<sup>271</sup> "A tarefa da filosofia da lógica, como entendo, é a de investigar os problemas filosóficos levantados pela lógica..." HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 25.

## 1. RECOMEÇANDO PELO COMEÇO: CONTORNOS DA HISTÓRIA DA LÓGICA COMO SUBSÍDIOS PARA A COMPREENSÃO DA NOVIDADE DA LÓGICA DIFUSA

Conforme já exposto, a exposição realizada a seguir pretende apresentar como a lógica se mostrou, ao longo da história da filosofia e da ciência ocidentais, uma **perseguição pela verdade, pela coerência e pela certeza**.

Esclareça-se que não se trata de uma história vasta e completa da lógica, porque, "por mais que nos empenhemos em reconstruir o passado, só alcançaremos esse objetivo em parte"<sup>272</sup>. Também não é objetivo exaurir a história da lógica. Na realidade, buscam-se somente os elementos necessários para a compreensão da relevância da lógica difusa como meio da ruptura epistemológica que se propõe neste trabalho<sup>273</sup>. A verdade é que "somos sempre seletivos na busca pelo passado"<sup>274</sup>.

As escolhas ainda devem ser assumidas em relação aos recortes no tempo e no espaço. A lógica de que aqui se trata é a ciência desenvolvida no Ocidente e os marcos temporais são os convencionados para a sua história.

Também não se encontrará neste trabalho uma pesquisa típica de lógica jurídica, ou seja, dos debates acerca da possibilidade de uma lógica deontica, já que há um consenso entre os filósofos de que normas não possuem valor de verdade<sup>275</sup>. Mesmo que esta tese trate de compatibilização de normas jurídicas no domínio dos direitos humanos, a abordagem aqui não é da possibilidade da construção de uma lógica deontica como uma lógica de proposições normativas ou da ampliação do conceito de lógica a ponto de possibilitar uma

<sup>272</sup> BOSCHI, Caio César. **Por que estudar história?** São Paulo: Ática, 2007, p. 21.

<sup>273</sup> "A reconstrução histórica é intrinsecamente uma tarefa seletiva e interpretativa, e sem dúvida é a prévia posição filosófica adotada pelo historiador da ciência que agirá como um dos instrumentos mais importantes de seleção e interpretação" ÉVORA, Fátima Regina Rodrigues. História e filosofia da ciência: uma dependência necessária? In: ÉVORA, Fátima Regina Rodrigues (org.). **Século XIX: o nascimento da ciência contemporânea**. Campinas: CLE/UNICAMP, 1992, p. 3-20, p. 9.

<sup>274</sup> BOSCHI, Caio César. **Por que estudar história?** São Paulo: Ática, 2007, p. 21.

<sup>275</sup> "Todavia, de um lado, há um consenso entre filósofos, com raras exceções (Kalinowski, 1975), de acordo com o qual normas (discurso prescritivo) não possuem valores de verdade." MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque. Lógica e ontologia das normas. In: **Revista Brasileira de Filosofia**, ano 58, n. 233, jul-dez/2009, p. 7-38, p. 16.

lógica de normas<sup>276</sup>. Conforme já explicitado, pretende-se verificar as repercussões de uma mudança de perspectiva acerca dos valores de certeza e verdade para a percepção da realização dos direitos humanos universais como aproximação de normas em escala global.

Ademais, não se pode olvidar que o termo “lógica” foi utilizado de formas diversas ao longo do tempo. O que foi a lógica para os escolásticos não é a lógica dos matemáticos dos séculos recentes. É certo que, como salienta Bantes,

Ao abordar a história da lógica, deve-se ter presente que o termo 'lógica' e seus cognatos foram aplicados a muitos objetos diferentes daquele que examinamos e, por outro lado, que este objeto já foi designado por termos outros que não 'lógica'. Ainda que nos julgássemos capazes de tanto, seria de interesse reduzido traçar a história simultânea de todos os tópicos de epistemologia, metafísica, psicologia, sociologia e filologia que, nesta ou naquela ocasião, foram colocados sob a epígrafe 'lógica'. **O propósito em vista é apenas o de esboçar a história do que nós chamamos de 'lógica'...** (grifos nossos)<sup>277</sup>

Assim, o propósito é apenas esboçar "a história do que nós chamamos de lógica". Então, é preciso perguntar o que se chama de lógica no presente trabalho. Na esteira de Susan Haack, adota-se “lógica” num sentido amplo, de **teoria do que é bom em matéria de raciocínio**<sup>278</sup>. Nas palavras de Haack,

É bastante claro a partir da história da lógica formal (considere-se Aristóteles, por exemplo, ou Frege) que a motivação para a construção de sistemas formais foi, com base em uma concepção inicial de alguns argumentos como bons e outros como ruins, separar aspectos lógicos de outros aspectos, por exemplo, retóricos, dos bons argumentos, e **dar regras que admittissem apenas os argumentos logicamente bons e excluíssem os ruins.** (grifos nossos)<sup>279</sup>

Então, a lógica cuja história será esboçada é a ciência da **legitimidade do raciocínio**, da **coerência**, da **correção**<sup>280</sup>. Além disso, a compreensão da lógica nesses termos a aproxima

<sup>276</sup> BULYGIN, Eugenio. Lógica deóntica. In: ALCHOURRÓN, Carlos E. **Lógica**. Madrid: Trotta, 2005, p. 129-141.

<sup>277</sup> MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 256.

<sup>278</sup> "Dissimular o fato de que a lógica formal dedutiva – a lógica no sentido estrito, e, hoje, senso comum da palavra – é apenas uma parte da lógica no sentido amplo de 'teoria do que é bom em matéria de raciocínio' faz que seja fácil esquecer por que a lógica é relevante." HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 12.

<sup>279</sup> HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 296.

<sup>280</sup> "Lógica investiga a relação de consequência que vige entre premissas e a conclusão de um argumento legítimo (correto, válido) quando a conclusão decorre ou é consequência de suas premissas; caso contrário, será ilegítimo." MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 2.

muito da epistemologia e da metodologia, sendo certo que, em alguns pontos, a discussão dialogará com esses ramos científicos<sup>281</sup>. A realidade é que a lógica, como observação dos modos do raciocínio humano, interessa à filosofia e à matemática, mas também, por exemplo, aos juristas, psicólogos e cientistas da computação<sup>282</sup>. Logo, o estudo da lógica demanda o diálogo com diversas áreas.

Por outro lado, os riscos que se assumem ao efetuar uma retomada histórica de determinada ciência são enormes: reducionismo, evolucionismo e arbitrariedades de todo gênero. Então, por que assumi-los? Primeiramente, porque esta é uma tese elaborada no campo do direito e não é recomendável que se presuma que o público tenha conhecimento específico sobre a filosofia e a história da lógica. Em segundo lugar, porque "em certa medida, o aparecimento do sistema que agora denominamos 'lógica clássica' foi produto da história"<sup>283</sup>. Em terceiro lugar, após séculos de estabilidade, a lógica foi revolucionada no século XX, provocando uma releitura recente dessa ciência.

Nesse sentido, Blanché e Dubucs explicam que

Tem-se dito que toda a história é contemporânea. Consciente ou inconscientemente, projectamos sobre o passado, para o interpretarmos ou, simplesmente, para o descobrirmos, não só os novos conhecimentos, mas também e sobretudo os nossos interesses presentes e os nossos recursos conceptuais do momento. A história da lógica oferece-nos, como veremos, um bom exemplo disso. A renovação dessa disciplina, no nosso tempo, modificou a nossa perspectiva e já não é possível ver hoje a lógica de Aristóteles, a dos estóicos, a dos medievais e mesmo a dos modernos, de Leibniz a Boole inclusive, do mesmo modo como eram encaradas ainda no início do nosso século.<sup>284</sup>

É interessante esclarecer, desde já, que, em certo ponto da história, esse **fascínio pela certeza**, representado na lógica, traduzir-se-á em uma **obsessão matemática**, que se revelou em um duplo caminho: a tentativa de submissão da matemática à lógica

---

<sup>281</sup> "A lógica pode subdividir-se em duas partes: A 'lógica geral' propõe-se o exame crítico do processos de aquisição dos conhecimentos científicos (metodologia) e o próprio conhecimento, assim como princípios, leis gerais e teorias (epistemologia). A 'lógica formal' é consagrada à determinação do valor dos raciocínios, apoiando-se essencialmente na sua forma (e não no seu conteúdo)." BOLL, Marcel; REINHART, Jacques. **A história da lógica**. Tradução de A. J. Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1992, p. 9.

<sup>282</sup> "Models of human reasoning are clearly relevant to a wide variety of subject areas such as sociology, economics, psychology, artificial intelligence and man-machine systems." GAINES, Brian R. Foundations of fuzzy reasoning. In: **International Journal of Man-Machine Studies**, v. 8, 1976, p. 623-668, p. 623.

<sup>283</sup> HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 14.

<sup>284</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 9.

(logicismo) e o desenvolvimento de linguagens artificiais para a lógica, nos moldes da linguagem matemática (logística). O que motivou esse movimento foi a crença comum no mundo científico de que a matemática, como ciência, "é, sem dúvida, a mais perfeita e rigorosa de todas"<sup>285</sup>.

Mas até mesmo a matematização da lógica (ou a 'logicização' da matemática), paradoxalmente, ajudou a mostrar que a saga pela precisão não levava à conquista do objetivo, qual seja, a certeza e coerência totais, já que "não se pode querer fundamentar (recorrendo-se a processos positivos e racionais) a matemática de uma vez por todas sobre alicerces firmes e definitivos"<sup>286</sup>. Foi preciso, então, repensar o objeto, levando-se a crer que a lógica, em si, ironicamente, acaba por incorporar a incerteza, ou seja, **o que é bom em matéria de raciocínio tem limites difusos.**

---

<sup>285</sup> COSTA, Newton Carneiro Affonso da. **Introdução aos fundamentos da matemática**. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1977, p. 45.

<sup>286</sup> COSTA, Newton Carneiro Affonso da. **Introdução aos fundamentos da matemática**. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1977, p. 45.

## 2. LÓGICA NA ANTIGUIDADE

A Antiguidade começa com o aparecimento da escrita, mas a nossa história começa com o despertar do *logos* na cultura ocidental. O que se convencionou chamar de lógica não aparece nesse momento, no entanto. É porque o homem passa a se preocupar com a razão que ele vai, em seguida, buscar cuidar do que é o bom raciocínio.

A reflexão sobre o *logos* apareceu no período axial<sup>287</sup>, como explica Comparato: "No século V a. C., na Ásia e na Grécia (o 'século de Péricles'), nasce a filosofia, substituindo-se, pela primeira vez na História, o saber mitológico da tradição pelo saber lógico da razão. O indivíduo ousa exercer sua faculdade de crítica racional da realidade"<sup>288</sup>.

Não é diversa a classificação apresentada por Ferrater Mora: "lógica antiga é o nome dado à lógica grega e helenístico-romana desde os pré-socráticos até aproximadamente Boécio."<sup>289</sup>

É partir disso que começa a presente pesquisa sobre **a arte e a ciência do raciocínio**.

### 2.1. Esforços precursores da lógica

Antes mesmo do estabelecimento de uma ciência da lógica, ou seja, da formulação de leis sobre a validade ou falsidade de proposições, a preocupação com a confirmação e refutação de teses já ocupava pensadores gregos que podem ser considerados precursores daquela ciência.

Fala-se em precursores porque "a lógica como ciência pressupõe uma lógica operatória espontânea, tal como a gramática pressupõe o uso da língua; mas, tanto num caso como no

<sup>287</sup> "Numa interpretação que Toynbee considerou iluminante, Karl Jaspers sustentou que o curso inteiro da História poderia ser dividido em duas etapas, em funçai de uma determinada época, entre os séculos VIII e II a. C., a qual formaria, por assim dizer, o eixo histórico da humanidade. Daí sua designação, para essa época, de período axial (*Achsenzeit*)." COMPARATO, Fabio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 37-8.

<sup>288</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 38.

<sup>289</sup> FERRATER MORA, José. **Dicionário de Filosofia**. T. III. Tradução de Maria Estela Gonçalves, Adail U. Sobral, Marcos Bagno e Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2004, p. 1.773.

outro, a ciência só começa quando a atenção incide sobre a prática para, a partir dela, fazer teoria"<sup>290</sup>.

A dialética como arte do diálogo é precursora da lógica. Como o objetivo na dialética é triunfar sobre o adversário refutando suas afirmações ou convencendo-o do contrário, seus principais recursos são atacar a verdade de sua tese e denunciar erros lógicos na argumentação que se defende<sup>291</sup>. Foram os problemas apresentados pela dialética que levaram Aristóteles a estabelecer leis lógicas. Como explicam Blanché e Dubucs:

Deste modo, a dialética, sob seus diversos aspectos, prepara a lógica. Para se tornar, verdadeiramente, uma arte, ela supõe um estudo das articulações lógicas do discurso, das relações de consecução ou de incompatibilidade entre as proposições; é preciso reconhecer e analisar os diversos modos de argumentação, saber distinguir entre os encadeamentos legítimos e os encadeamentos incorrectos<sup>292</sup>.

A dialética não se confunde com a lógica, porque aquela é uma arte, uma técnica, e não uma ciência. Mas Kneale e Kneale acreditam que dialética foi o primeiro termo designativo para a lógica<sup>293</sup>.

Uma atividade intelectual que também pode ser considerada precursora da lógica ou contemporânea de seu aparecimento foi a elaboração de paradoxos, enigmas. Eubulides, um pensador megárico, foi mestre na elaboração desses desafios lógicos, que, por razões didáticas, serão analisados após o estudo da lógica aristotélica.

Platão, comprometido com a dialética, é, por sua vez, responsável por esboçar princípios lógicos em seus diálogos<sup>294</sup>. Alaôr Caffé Alves chega a afirmar que já há uma lógica

---

<sup>290</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 15.

<sup>291</sup> "Um outro recurso da dialética para refutar o adversário é, em vez de atacar directamente a verdade de sua tese, denunciar erros lógicos na argumentação com que ele a defende. Para tal, é preciso ser capaz de fazer uma distinção exacta entre raciocínios corretos e raciocínios incorrectos, o que supõe um saber lógico ao menos implícito." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 20.

<sup>292</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 21.

<sup>293</sup> "A palavra 'dialética' tem uma série de diferentes tonalidades de sentido mesmo nos estádios iniciais da filosofia, e para nós tem um interesse particular por ser o primeiro termo técnico usado para designar aquilo a que chamamos hoje lógica." KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 9.

<sup>294</sup> "Si bien Platón, en lo que respecta a muchas de las reglas empleadas en su Dialéctica, pertenece al mismo período que Zénon (por otra parte como el Aristóteles joven también), sin embargo con él comienza en

implícita na dialética platônica<sup>295</sup>. De fato, como se tratava de disputas argumentativas, era importante tentar reconhecer a validade dos argumentos e das suas conclusões, ou seja, a qualidade do raciocínio desenvolvido. Com isso, pode-se dizer que Platão refletiu sobre a filosofia da lógica<sup>296</sup>, mas não se pode confundir essa filosofia com o que se chama de lógica na atualidade, porque "Platão provavelmente não favoreceria a investigação lógica como um fim em si mesmo e sem procurar além disso estabelecer a verdade moral ou metafísica"<sup>297</sup>.

Dois diálogos platônicos têm como pano de fundo a questão da verdade e da validade do conhecimento: *Teeteto* e *Sofista*.

No primeiro desses diálogos, o *Teeteto*, a preocupação passa pela refutação da tese de que conhecimento é sensação e pela demonstração de que o conhecimento é uma **opinião verdadeira**:

TEET. — Sócrates, é impossível chamar saber a toda a opinião, porque também há a opinião falsa. Contudo, parece que **a opinião verdadeira é saber**; essa é a minha resposta. Decerto que, se, ao avançarmos, não nos parecer que é como agora digo, procuraremos responder de outra maneira.

S. — Assim é que é falar, Teeteto, decididamente e não como ao princípio, hesitando nas respostas! Pois, se [c] procedermos assim, uma de duas: ou descobrimos aquilo para que nos encaminhamos, ou pelo menos não julgaremos saber o que ignoramos de todo. E não será desprezível este ganho. Então, que dizes agora? Se há dois tipos de opinião, uma verdadeira, outra falsa, defines o **saber como opinião verdadeira**?

TEET. — Sim, pois é assim que agora me parece (grifos nossos)<sup>298</sup>.

Em *Sofista*, a questão passa a ser sobre a verdade como qualificadora de uma sentença, de uma frase, e o "discurso verdadeiro refere-se às coisas tais como elas são"<sup>299</sup>. É o que fica evidente na seguinte passagem:

---

nuestro campo, y esto desde diversos puntos de vista, algo esencialmente nuevo." BOCHENSKI, Innocentius M. **Historia de la lógica formal**. Tradução de Millán Bravo Lozano. Madrid: Editorial Gredos, 1966, p. 45.

<sup>295</sup> ALVES, Alair Caffé. **Lógica**: pensamento formal e argumentação: elementos para o discurso jurídico. 5ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 146.

<sup>296</sup> "... Platão talvez não favorecesse o estudo da lógica formal como um fim em si mesmo, ele é sem dúvida o primeiro grande pensador nos domínios da filosofia da lógica." KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 19.

<sup>297</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 16.

<sup>298</sup> PLATÃO. **Teeteto**. Tradução de Adriana Manuela Nogueira e Marcelo Boeri. 3ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2010, p. 272.

<sup>299</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 16.

Estrangeiro — Porém já dissemos que toda sentença terá de ser, por força, de uma certa natureza.

Teeteto — Sim.

Estrangeiro — E como diremos que seja a natureza de cada uma dessas sentenças?

Teeteto — Uma delas, de algum modo, é falsa; a outra, verdadeira.

Estrangeiro — Das duas, a verdadeira diz de ti as coisas como realmente são.

Teeteto — Sem dúvida.

Estrangeiro — E a falsa, diferentes da realidade<sup>300</sup>.

Não há dúvida de que Platão se dedicou à demonstração da validade dos argumentos que apresentava. Ocorre que, em termos propriamente lógicos, as tentativas de Platão para criar um processo de conclusão a partir de premissas não chegavam a uma conclusão necessária, por isso não satisfaziam Aristóteles e o levaram a refletir e forjar a teoria do silogismo<sup>301</sup>. Em outras palavras, o método de Platão era "simplesmente um método de exposição ou clarificação pelo qual podemos articular nosso pensamento"<sup>302</sup>. Mas reconhece-se a Platão, com esses esforços, um mérito em relação à lógica: ele criou condições para seu aparecimento com Aristóteles<sup>303</sup>.

Em suma, pode-se identificar que a **diferenciação entre verdadeiro e falso** –seja de juízos, sentenças, pensamentos ou referência à realidade – já intrigava os pensadores gregos anteriores a Aristóteles. Mas até então não havia sido formulada uma teoria acerca da validade do raciocínio ou da coerência entre premissas e conclusão.

<sup>300</sup> PLATÃO. **Sofista**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Ebooks Brasil, 2003, p. 63. Disponível em: <http://charlezine.com.br/wp-content/uploads/2012/10/O-Sofista-Plat%C3%A3o.pdf>. Acessado em 27 de novembro de 2014.

<sup>301</sup> "É ainda à correção de uma teoria platônica, que se refere, desta vez, ao movimento descendente da dialética, que se deve uma outra descoberta lógica fundamental de Aristóteles, a do silogismo. [...] Ora, Aristóteles censura um tal método pelo facto de não chegar à uma conclusão necessária. [...] Foi ao reflectir sobre esta insuficiência da diérese platônica que Aristóteles descobriu o silogismo, o qual nos proporciona uma conclusão necessária." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 24-5.

<sup>302</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 70.

<sup>303</sup> "Este es el segundo gran mérito de Platón para con la Lógica formal: el haber hecho posible con su labor la aparición de esta ciencia con Aristóteles." BOCHENSKI, Innocentius M. **Historia de la lógica formal**. Tradução de Millán Bravo Lozano. Madrid: Editorial Gredos, 1966, p. 51. No mesmo sentido: "Mas [o método de Platão] parece ter sugerido a Aristóteles o contorno geral do raciocínio silogístico." KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 70.

## 2.2. A lógica aristotélica

Em uma pesquisa sobre a história da lógica, uma questão é unânime entre os estudiosos do tema: Aristóteles fundou a lógica formal. Ele próprio faz a seguinte observação no tratado das Refutações Sofísticas:

[...] No que diz respeito à retórica, já havia muito material apresentado no passado, ao passo que, **no que toca ao silogismo, não tínhamos absolutamente nenhum trabalho anterior a mencionar** e passamos muito tempo em pesquisa laboriosa. Se, portanto, depois de exame, parecer que, em vista destas condições de originalidade, nossa investigação se mostra em condição satisfatória, comparada às outras investigações que foram formadas pela tradição, restará a todos vós, nossos estudantes, a tarefa de nos escusar pelo incompleto de nossa investigação e serdes gratos por nossas descobertas (grifos nossos)<sup>304</sup>.

Kneale e Kneale defendem que os esforços precursores da lógica aristotélica foram importantes, mas não diminuem a novidade do trabalho de Aristóteles como o primeiro tratado sistemático de lógica formal<sup>305</sup>. Na mesma linha, Blanché, avaliando como exagerada a postura kantiana de que a lógica seria completa na obra de Aristóteles, admite que o filósofo grego é, por certo, responsável pelo começo da lógica<sup>306</sup>. Mates, por sua vez, é mais radical sobre a inovação aristotélica:

Se, com essas observações em mente, buscamos as origens de nossa ciência, poderemos dizer, sem rodeios, que a história da lógica tem início com o filósofo grego Aristóteles (384-322 a. C.). Embora, entre historiadores, seja quase um lugar comum afirmar que as grandes conquistas intelectuais nunca se devem a uma pessoa apenas **[A]ristóteles, segundo todas as evidências a nosso alcance, criou a ciência da lógica inteiramente *ex nihilo*** (grifos nossos)<sup>307</sup>.

<sup>304</sup> ARISTÓTELES. **Órganon**: Categorias, Da interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofísticas. Tradução de Edson Bini. 2ª ed. Bauru: Edipro, 2010, p. 608.

<sup>305</sup> "Podemos concluir daqui, pois, que houve considerável reflexão sobre problemas de lógica formal antes de Aristóteles ter escrito as obras que agora se conhecem como o Organon. Isto não diminui o mérito de Aristóteles, porque os Primeiros Analíticos são sem dúvida o primeiro tratado sistemático de lógica formal." KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 18.

<sup>306</sup> "Se hoje já não é possível defender, como fazia Kant, que a lógica fica completa com Aristóteles, deve, pelo menos, reter-se a outra metade da sua fórmula e admitir que é, de facto, com ele que ela começa." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 18.

<sup>307</sup> MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 257.

Independentemente da intensidade com que cada historiador da lógica trata a inauguração de Aristóteles em relação à matéria, não há divergência sobre o fato de que o *Organon* de Aristóteles é um marco na história do pensamento ocidental<sup>308</sup>.

Nesse sentido, então, importa compreender a formação, a estrutura e o conteúdo do *Organon* aristotélico, em que estão organizadas as obras de lógica de Aristóteles. Antes disso, é preciso lembrar que a lógica aristotélica é sempre apresentada pela lente da lógica contemporânea, da qual não se consegue afastar<sup>309</sup>.

Não foi Aristóteles que organizou seus textos sobre lógica no *Organon*. Nem a ordem em que aparecem os textos, nem o título são do próprio autor, sendo que não se conhece com exatidão a história de sua formação<sup>310</sup>. É possível que seus escritos tenham sido reunidos por seus alunos após sua morte, por volta de 322 a.C., e seu tratado sobre o raciocínio tenha, então, recebido o nome de *Organon*, o instrumento da ciência<sup>311</sup>. Também é possível que as obras lógicas aristotélicas tenham sido editadas por um discípulo, seu décimo primeiro sucessor, no primeiro século antes de Cristo, em ordem ainda não definitiva<sup>312</sup>.

Blanché acredita que o título *Organon* só apareceu no século VI<sup>313</sup>. Mas Reale e Antiseri defendem que o nome do conjunto foi dado por Alexandre de Afrodísia, que viveu entre os séculos II e III da era cristã:

---

<sup>308</sup> "Entretanto, por mais objeções que se tenham levantado ou possam se levantar à lógica aristotélica e por mais verdadeiras que possam ser as instâncias que vão do Novo Organon, de Bacon, ao Sistema de lógica, de Stuart Mill, ou as novas instâncias que vão da lógica transcendental kantiana à hegeliana lógica da razão (lógica do infinito) ou, ainda, as instâncias lógicas das metodologias da filosofia contemporânea, o certo é que, em seu conjunto, a lógica ocidental tem suas raízes no Organon de Aristóteles, que, portanto, como dizíamos, continua sendo um marco na história do pensamento ocidental." REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia: Antigüidade e Idade Média**. São Paulo: Paulus, 1990, p. 218-9.

<sup>309</sup> "Em resumo, se a sua silogística pode hoje ser apresentada sob a forma de uma teoria dedutiva axiomatizada, é preciso não esquecer que somos nós que fazemos essa tradução, ao passo que ele a via sob uma outra luz." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 65.

<sup>310</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 27.

<sup>311</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 25.

<sup>312</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 27.

<sup>313</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 28.

Assim o termo *organon*, que significa 'instrumento', introduzido por Alexandre de Afrodísia para designar a lógica em seu conjunto (e posteriormente utilizado também como título para o conjunto de todos os escritos aristotélicos relativos à lógica), define bem o conceito e o fim da lógica aristotélica, que pretende precisamente fornecer os instrumentos mentais para enfrentar qualquer tipo de investigação<sup>314</sup>.

A ordem em que os textos foram organizados não tem correspondência com a ordem cronológica em que Aristóteles os escreveu, conforme se pode inferir das referências de uns aos outros. Na realidade, a forma como foi estruturado o *Organon* tem fins evidentemente didáticos<sup>315</sup>.

Nesse sentido, é longa, mas imprescindível, a explicação de Blanché sobre a composição do *Organon* como a conhecemos até hoje:

Eis como se compõe o *Organon* ortodoxo, tal como ele se apresenta desde o fim da Antiguidade. Após uma introdução devida a Porfírio, que desempenha aqui o papel de uma introdução geral ao conjunto da lógica, começa pelo tratado das **Categorias** onde se encontra enunciada, em ligação com uma concepção atributiva da proposição, a lista das dez categorias, isto é, das dez maneiras segundo as quais um atributo pode ser predicado de um sujeito; dessas categorias só as primeiras quatro são, aí, objecto de uma análise aprofundada. Vem em seguida o tratado **Da Interpretação**, que contém uma teoria da oposição das proposições, com uma discussão do caso em que as proposições incidem sobre futuros contingentes, e um desenvolvimento sobre a oposição e a consecução das proposições modais. Seguem-se os **Analíticos: Primeiros Analíticos**, em dois livros, que expõem a **teoria do silogismo**, considerado unicamente **do ponto de vista da sua validade formal**; e **Segundos Analíticos**, igualmente em dois livros, que tratam da demonstração, isto é, do **silogismo fundado em premissas necessárias e apresentado, assim, como o instrumento da ciência**. Finalmente os **Tópicos**, em oito livros, consagrados à argumentação dialéctica, isto é, ao silogismo fundado em premissas apenas prováveis como as que fornecem os lugares comuns. O tratado **Das Refutações Sofísticas**, que encerra o *Organon*, pertence, na realidade, aos **Tópicos** dos quais ele constitui o nono livro, com a sua conclusão geral que se refere ao conjunto dos **Tópicos**. **De todos esses tratados, dois são essenciais para a lógica: a Interpretação (Da Interpretação) e os Primeiros Analíticos** (grifos nossos)<sup>316</sup>.

No que toca à matéria do *Organon*, o conteúdo da doutrina das Categorias é mais metafísico do que lógico<sup>317</sup>. É um tratado de classificação de símbolos, palavras, coisas. Nesse sentido, ele revela o espírito analítico de Aristóteles, que busca uma sistematização

<sup>314</sup> REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia: Antiguidade e Idade Média**. São Paulo: Paulus, 1990, p. 211.

<sup>315</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 29.

<sup>316</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 28.

<sup>317</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 27.

estável e fixa do saber. Na realidade, é também uma marca das divergências aristotélicas em relação a Platão, tanto em relação ao estilo – Platão tendia a conjugar os problemas – quanto em relação à matéria, no que toca à duplicação do mundo na teoria das formas platônicas<sup>318</sup>.

Como se afirmou acima, a arte da dialética foi a inspiração da fundamentação da ciência da lógica. Nesse sentido, o conteúdo dos Tópicos antecipa a silogística, em uma espécie de manual para as competições dialéticas, aparentemente desenvolvido a partir de um interesse prático. Mas, partindo desse aspecto, ele apresenta um interesse teórico pela possibilidade de uma inferência válida, porque "entre homens honestos a maneira mais segura de ganhar uma discussão consiste em apresentar cadeias de raciocínios válidos"<sup>319</sup>.

Em *Da Interpretação*, a preocupação é determinar quais são os pares de frases declarativas em que uma é negação da outra e em que extensão eles o são<sup>320</sup>. Uma frase declarativa, que afirma o predicado de um sujeito, pode ser universal, particular ou singular. Disso se obtém o célebre esquema reproduzido a seguir<sup>321</sup>. Mas, antes de observá-lo, note-se que este chamado quadro da oposição, assim como as vogais anotadas ao lado dos tipos, pelas quais os quatro têm sido distinguidos desde a Idade Média, não estão, evidentemente, na obra de Aristóteles:

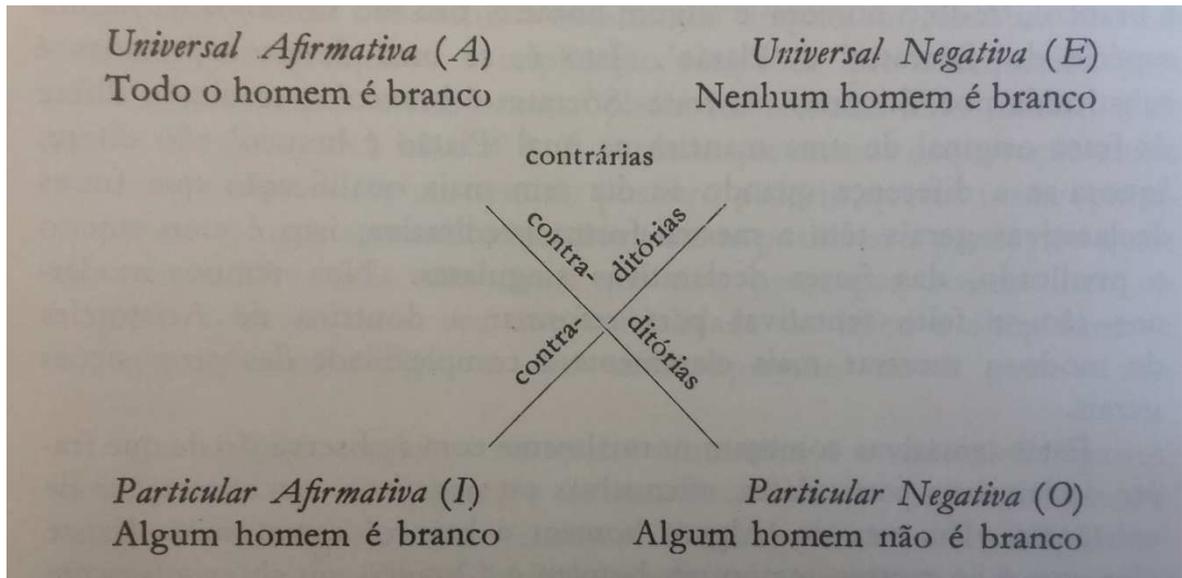
---

<sup>318</sup> "Pode-se reconhecer no entanto que ele [Aristóteles] tinha um outro motivo para formular a doutrina [das categorias]. Ele acha-a muitas vezes um instrumento adequado para combater o Platonismo. A sua objecção à Teoria das Formas tem duas partes. Em primeiro lugar parece-lhe ser uma teoria de sentido demasiadamente simplificada. Parece que Platão defende a tese de que cada termo tem um único significado, nomeadamente a sua Forma apropriada e Aristóteles tenta refutá-lo, como na passagem que citamos de *Ética a Nicomaco*, exibindo termos que podem ser aplicados em todas as categorias e por isso não podem ter um significado único ou uma definição. Em segundo lugar o Platonismo parece-lhe envolver uma séria confusão entre a substância e as outras categorias. A sua constante objecção é a de que Platão trata as Formas como substâncias, i. é., capazes de existência independente quando, para ele elas não o são. Por esta razão é da maior importância para ele afirmar que só a substância primeira é capaz de existência independente e que a existência das coisas incluídas nas outras categorias é dependente." KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 31.

<sup>319</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 35.

<sup>320</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 56.

<sup>321</sup> A figura foi retirada de: KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 57.



Esse quadro é construído a partir da explicação de Aristóteles de que "de duas proposições, uma afirmativa e uma negativa, ambas universais na sua forma e tendo por sujeito um universal, teremos duas proposições contrárias"<sup>322</sup>. E da anotação que ele chamava "de opostos contraditórios a uma afirmação e uma negação quando aquilo que uma indica universalmente, a outra indica não universalmente"<sup>323</sup>.

A partir da doutrina das proposições, Aristóteles formula a **doutrina do silogismo**, que é o ponto essencial de sua lógica, no texto dos Primeiros Analíticos<sup>324</sup>. Nesse sentido, note-se que Aristóteles chamava a lógica de analítica<sup>325</sup>. Segundo o filósofo,

O **silogismo** é uma locução em que, uma vez certas suposições sejam feitas, alguma coisa distinta delas se segue necessariamente devido à mera presença das suposições como tais. Por 'devido à mera presença das suposições como tais' entendo que é por causa delas que resulta a conclusão, e por isso quero dizer que

<sup>322</sup> ARISTÓTELES. **Órganon**: Categorias, Da interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofisticas. Tradução de Edson Bini. 2ª ed. Bauru: Edipro, 2010, p. 86.

<sup>323</sup> ARISTÓTELES. **Órganon**: Categorias, Da interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofisticas. Tradução de Edson Bini. 2ª ed. Bauru: Edipro, 2010, p. 87.

<sup>324</sup> "... Mas a silogística, ou teoria do silogismo, que é o núcleo essencial da lógica aristotélica, vem exposta em poucas páginas, ao começo da *Analytica Priora*." MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 257.

<sup>325</sup> "O Estagirita chamava a lógica com o termo 'analítica' (e justamente Analíticos são intitulados os escritos fundamentais do *Organon*). A analítica (do grego *análisis*, que significa 'resolução') explica o método pelo qual, partindo de dada conclusão, nós a resolvemos precisamente nos elementos dos quais deriva, isto é, na premissa e nos elementos de que brota, e assim fundamentamos e justificamos." REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia**: Antigüidade e Idade Média. São Paulo: Paulus, 1990, p. 211.

não há necessidade de qualquer termo adicional para tornar a conclusão necessária (grifos nossos)<sup>326</sup>.

Independentemente dos detalhados estudos aristotélicos sobre os termos do silogismo, conversão e redução de argumentos na silogística, que não são objeto do presente trabalho<sup>327</sup>, verifica-se, sem dificuldade, que se trata de uma preocupação com a **certeza das conclusões** que podem e devem ser resultado de determinadas premissas. É uma busca pelas **decorrências necessárias**<sup>328</sup> em um **raciocínio correto**: "O silogismo é um discurso argumentativo no qual, uma vez formuladas certas coisas, alguma coisa distinta destas coisas resulta necessariamente através delas pura e simplesmente"<sup>329</sup>.

Ainda no que concerne ao conteúdo dos Primeiros Analíticos, Aristóteles desenvolve uma teoria de silogismos modais, que é, contudo, reconhecida como confusa e insatisfatória<sup>330</sup>. Isso porque o filósofo grego "cometeu um erro quando, exaltado pela descoberta do silogismo, tentou usá-lo como guia na sua investigação de lógica modal"<sup>331</sup>.

Em suma, o conteúdo do *Organon* exhibe o **fascínio pela descoberta do silogismo** e a confiança na possibilidade de demonstrar a **validade dos raciocínios** construídos nesta forma. Além disso, revela, para a posteridade, os limites que a silogística representou à lógica aristotélica.

<sup>326</sup> ARISTÓTELES. **Órganon**: Categorias, Da interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofísticas. Tradução de Edson Bini. 2ª ed. Bauru: Edipro, 2010, p. 112-3.

<sup>327</sup> Para aprofundamento acerca da silogística, consultar o texto dos Primeiros Analíticos: "A premissa é uma oração que afirma ou nega alguma coisa de algum sujeito. Esta oração pode ser universal, particular ou indefinida. Entendo por universal a oração que se aplica a tudo ou nada do sujeito; por particular entendo a oração que se aplica a alguma coisa do sujeito, ou não se aplica a alguma coisa deste, ou não se aplica a todo; por indefinida entendo a oração que se aplica ou não se aplica sem referência à universalidade ou particularidade... [...] Chamo de termo aquilo em que a premissa se resolve, a saber, tanto o predicado quanto o sujeito, quer com a adição do verbo ser, quer com a remoção de não ser." ARISTÓTELES. **Órganon**: Categorias, Da interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofísticas. Tradução de Edson Bini. 2ª ed. Bauru: Edipro, 2010, p. 111-2.

<sup>328</sup> "Silogismo, segundo Aristóteles, é uma parte do discurso na qual, sendo postas certas coisas, delas decorrem outras, necessariamente." MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 258.

<sup>329</sup> ARISTÓTELES. **Órganon**: Categorias, Da interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofísticas. Tradução de Edson Bini. 2ª ed. Bauru: Edipro, 2010, p. 347.

<sup>330</sup> "A teoria aristotélica do silogismo modal é geralmente reconhecida como sendo confusa e insatisfatória e conjecturou-se que se trata de um trabalho tardio e inacabado inserido nos Primeiros Analíticos bastante depois de o resto da obra estar completa." KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 88.

<sup>331</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 93.

Trazidas ao texto as principais noções sobre a inauguração da lógica formal por Aristóteles, algumas questões importantes para o presente trabalho permanecem carentes de resposta.

A primeira delas é acerca do aparecimento do que insistentemente se tem chamado de **lógica clássica** na presente tese, ou seja, o aparecimento de uma ciência da lógica baseada nos princípios da identidade, não contradição e terceiro excluído. Essas noções já estão presentes desde Aristóteles?

De início, esclareça-se que essa nomenclatura não é utilizada por Aristóteles<sup>332</sup>.

Além disso, não obstante os textos fundadores da lógica aristotélica estejam reunidos no *Organon*, a formulação do princípio da não contradição encontra-se na *Metafísica*, conforme explica Blanché:

No livro 1 da *Metafísica*, que é precisamente consagrado ao princípio de contradição, ele insurge-se com indignação contra aqueles que, como os megáricos, ousam pô-lo em questão; ele próprio coloca-o no cume da hierarquia e faz dele o princípio fundamental de todo o pensamento 'porque ele está por natureza na origem de todos os outros axiomas'<sup>333</sup>.

O princípio do terceiro excluído, por sua vez, estaria evidente na apreensão da silogística<sup>334</sup>.

Aristóteles funda, pois, a lógica clássica, no sentido de que assume, em seu sistema, que a não contradição e o terceiro excluído, com os quais se conjuga a identidade, são princípios onivalentes quando se trata da validade do pensamento e, conseqüentemente, da formação do conhecimento e da legitimidade da ciência. É o que apontam Reale e Antiseri, ao comentarem a lógica aristotélica:

---

<sup>332</sup> "... É conveniente dizer aqui que Aristóteles aceita em geral os princípios que vieram a ser conhecidos mais tarde como o Princípio da Não-Contradição e o Princípio do Terceiro Excluído. Encontram-se em diversas passagens da sua *Metafísica*..." KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 48.

<sup>333</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 44.

<sup>334</sup> "Quanto ao princípio do terceiro excluído, se não é expressamente estabelecido, será pelo menos sempre aplicado, e portanto implicitamente admitido em toda a silogística." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 44.

Entre os axiomas, há alguns que são 'comuns' a várias ciências (como o axioma citado), outros a todas as ciências, sem exceção, como o **princípio da não-contradição** (não se pode negar e afirmar dois predicados contraditórios do mesmo sujeito no mesmo tempo e na mesma relação) ou **do terceiro excluído** (não é possível haver um termo médio entre dois contraditórios). São os famosos princípios que podem ser chamados transcendentais, isto é, **válidos para toda forma de pensar enquanto tal** (porque válidos para todo ente enquanto tal), sabidos por si mesmos e, portanto, primários (grifos nossos)<sup>335</sup>.

A segunda questão é como a lógica aristotélica se revela, num sentido amplo, como teoria, como reflexão sistematizada do que é bom em matéria de raciocínio. Ora, não bastasse a contribuição inaugural que Aristóteles faz à ciência da lógica, ele estabelece, desde então, que o objetivo de seus escritos lógicos "é descobrir um método que nos capacite a raciocinar, a partir de opiniões de aceitação geral, acerca de qualquer problema que se apresente diante de nós e nos habilite, na sustentação de um argumento, a nos esquivar da enunciação de qualquer coisa que o contrarie"<sup>336</sup>.

Ao se ocupar em classificar as palavras e as coisas em categorias, em identificar os termos e a extensão das premissas, Aristóteles se comprometia com uma reflexão não só sobre a razão, mas sobre a certeza e a verdade. A preocupação não se limita mais ao conhecimento, mas ao conhecimento sistematicamente correto e verdadeiro, aquele que deveria ser base da ciência<sup>337</sup>:

Se há ou não outro método de conhecer é um assunto que será discutido mais tarde. Mas o nosso interesse agora é que efetivamente obtermos conhecimento pela demonstração. Por demonstração entendo o silogismo científico, e por [silogismo] científico aquele em virtude do qual compreendemos alguma coisa pelo mero fato de apreendê-la<sup>338</sup>.

Ressalte-se, por fim, que Aristóteles inaugurou a lógica formal no sentido de que ele estava preocupado com a forma do raciocínio. Contudo, ele não formula uma lógica estritamente

<sup>335</sup> REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia: Antigüidade e Idade Média**. São Paulo: Paulus, 1990, p. 217.

<sup>336</sup> ARISTÓTELES. **Órganon: Categorias, Da interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofísticas**. Tradução de Edson Bini. 2ª ed. Bauru: Edipro, 2010, p. 347.

<sup>337</sup> "Uma vez adquiridos os conhecimentos fornecidos pela indução, poderá começar a ciência. A ciência é o saber que é assegurado pela demonstração. E a demonstração é 'o silogismo constituído a partir das premissas necessárias'. Para que haja ciência, é preciso que o conhecimento 'parta de premissas que sejam verdadeiras, primeiras, imediatas, mais conhecidas que a conclusão, anteriores a ela e de que elas são causas'." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 82.

<sup>338</sup> ARISTÓTELES. **Órganon: Categorias, Da interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofísticas**. Tradução de Edson Bini. 2ª ed. Bauru: Edipro, 2010, p. 253.

formal ou desvinculada do conteúdo<sup>339</sup>, como se forjará bem mais tarde. Aristóteles vinculou a verdade das proposições a uma correspondência à realidade<sup>340</sup>, de maneira que as inferências válidas são mais que uma combinação de condições dos termos: elas são as estruturas objetivas pelas quais as coisas se dão no mundo. Com isso, está-se diante de uma ontologia aristotélica<sup>341</sup>.

Em suma, Aristóteles é o fundador da lógica formal, no sentido de uma preocupação analítica com a forma correta do raciocínio. Ainda, é uma lógica vinculada à correspondência no mundo objetivo. Além disso, finca na filosofia ocidental a noção, tão cara, de que algo não pode ser e não ser ao mesmo tempo.

### 2.3. A lógica na Antiguidade depois de Aristóteles

Como se vê, a história da lógica na Antiguidade foi dividida, nesta tese, em antes (esforços precursores) e depois de Aristóteles, em óbvio prestígio à sua relevância para a inauguração dessa ciência.

As reflexões lógicas de Aristóteles deixaram aos pensadores posteriores a tarefa de aprimorar e complementar a forma do bom raciocínio. Como deram continuidade a esse trabalho com vistas à certeza e à verdade, mesmo que com abordagens diversas, serão sucintamente analisados a seguir.

---

<sup>339</sup> "Se bien formal, la Lógica de Aristóteles no es formalística." BOCHENSKI, Innocentius M. **Historia de la lógica formal**. Tradução de Millán Bravo Lozano. Madrid: Editorial Gredos, 1966, p. 110.

<sup>340</sup> "Não é apropriado, porém, delimitar o 'ente' apenas como estrutura lógica sem implicações metafísicas. É preciso lembrar que, para Aristóteles, como já dissemos, uma pretensão de verdade é uma pretensão de objetividade. Isso quer dizer que o 'ser', como sinal da pretensão de verdade, pretende que exista no mundo um fato ou estado de coisas tal qual propõe a composição entre o sujeito e o predicado da proposição." ANGIÓN, Lucas. **Introdução à teoria da predicção em Aristóteles**. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 23.

<sup>341</sup> "Assim, a teoria da predicção envolve uma teoria semântica, que busca delimitar as regras e condições pelas quais os termos, combinados nas proposições, podem objetivamente remeter a situações verificáveis no mundo e, por isso, precisamente, podemos dizer que ela se apresenta, ao mesmo tempo, como uma ontologia: a teoria da predicção é uma teoria a respeito das correlações entre, de um lado, as estruturas objetivas pelas quais as coisas se dão no mundo e, de outro, as estruturas lógico-lingüísticas pelas quais pretendemos constatar-las e remeter a elas." ANGIÓN, Lucas. **Introdução à teoria da predicção em Aristóteles**. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 20.

### 2.3.1. Teofrasto

Teofrasto foi discípulo de Aristóteles e seu sucessor imediato à frente do Liceu. Era assim chamado porque falava divinamente. Nenhuma de suas obras chegou até a atualidade<sup>342</sup>, mas as referências dos comentadores apontam que ele se ocupou do desenvolvimento da doutrina aristotélica<sup>343</sup>.

Sua missão era divulgar a obra de Aristóteles, mas sua dedicação ao trabalho do mestre acabou por permitir-lhe aperfeiçoar a silogística<sup>344</sup>: "atribui-se a ele o acréscimo de cinco modos válidos à primeira figura do silogismo"<sup>345</sup>. Contudo, Teofrasto discordou de seu mestre em uma questão e fez uma observação importante, qual seja, tem que ser possível ligar um quantificador a um predicado, sem o que se perde muito na clareza<sup>346</sup>. Explica-se:

Ele observou de facto que há casos em que duas proposições contraditórias poderia ser verdadeiras ao mesmo tempo, se não tomássemos a precaução de nelas precisar a extensão do predicado por meio de uma especificação. Por exemplo, se supusermos que Fânias é instruído em geometria mas ignorante em medicina, será igualmente verdadeiro dizer que ele possui e não possui a ciência. Para evitar contradição, é preciso determinar o predicado por aquilo a que chamaríamos de quantificador, o que permitiria dizer ao mesmo tempo e com verdade: Fânias possui alguma ciência, Fânias não possui toda a ciência<sup>347</sup>.

<sup>342</sup> É a informação constante de KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 102. Mas Bochenski dá outra informação: "De sus numerosas obras sólo se han conservados unos cien fragmentos aproximadamente. Estos fragmentos son suficientes, con todo, para percatarse de que comentó las principales obras lógicas de Aristóteles. Ellas nos dan, a la vez, una vierta visión de su pensamiento lógico." BOCHENSKI, Innocentius M. **Historia de la lógica formal**. Tradução de Millán Bravo Lozano. Madrid: Editorial Gredos, 1966, p. 111.

<sup>343</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 102.

<sup>344</sup> "Teofrasto (cerca de 372-288 a.C.), o chefe seguinte da escola, aparentemente devotou-se, de maneira quase exclusiva, ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das conquistas de seu mestre." MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 264.

<sup>345</sup> MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 264.

<sup>346</sup> "Todas as contribuições de Teofrasto até agora mencionadas parecem ser desenvolvimentos do ensino de Aristóteles, mas um escoliasta diz que ele discordou do seu mestre num pormenor de algum interesse. Aristóteles teria defendido que uma palavra como 'qualquer' não pode ser correctamente ligada ao predicado de uma proposição. Ao comentar isto o escoliasta diz que Teofrasto argumentou que se nenhuma distinção adicional, tal como aquela a que hoje chamamos um quantificador, nunca fosse autorizada num predicado, sucederia que muitas vezes não nos poderíamos exprimir claramente..." KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 114.

<sup>347</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 87.

Sua descoberta foi relevante para o aprimoramento do princípio da não contradição, ou seja, para estabelecer que duas proposições contraditórias não podem ser ambas verdadeiras ao mesmo tempo e nas mesmas circunstâncias. Com isso, Teofrasto contribuiu para o avanço da silogística em relação ao reconhecimento das inferências válidas possíveis em um raciocínio formal. Esse não foi seu único acréscimo<sup>348</sup>, mas o acréscimo mais importante para o presente trabalho, pois que **reforça a edificação de uma lógica binária**. Suas descobertas foram incorporadas pela tradição da lógica e foram, em suma, uma contribuição efetiva para a construção do que se chama de lógica clássica<sup>349</sup>.

### 2.3.2. *Megáricos e estoicos*

A lógica tomou outros rumos, diferentes daqueles que lhe imprimiam os peripatéticos, com duas escolas diversas na Antiguidade: os megáricos e os estoicos<sup>350</sup>.

Megáricos e estoicos não formam uma escola filosófica única, mas são frequentemente analisados em conjunto pelos historiadores da lógica. Isso porque, inobstante o pouco acesso aos textos originais<sup>351</sup>, acredita-se que os megáricos tenham dado início ao que comumente se denomina “lógica estoica”, fazendo com que possa ser chamada de **lógica megárico-estoica**<sup>352</sup>.

<sup>348</sup> "Porque é de facto sobre a concepção teofrastiana do possível e do contingente, sempre identificados um ao outro, que se construirá a teoria medieval das modalidades." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 88.

<sup>349</sup> "A sua função impunha-lhe que propagasse o ensino do mestre; mas ao expô-lo ele não se privou de lhe trazer algumas novidades... [...] Algumas destas inovações, esquecidas pela lógica clássica que não vira o seu interesse – a sua teoria das proposições prolépticas, um certo desenvolvimento da quantidade –, apresentam-se-nos posteriormente como antecipações daquilo que a lógica moderna redescobrirá de maneira independente. Outras, pelo contrário, serão retidas, passarão para a tradição, e é com elas que começarão essas transformações progressivas da lógica de Aristóteles que acabarão por construir aquilo a que se chamará a 'lógica clássica'." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 85.

<sup>350</sup> "Enquanto os peripatéticos se preocupavam com preservar o legado de Aristóteles, outro grupo filosófico, os estoicos e os megáricos, desenvolviam forma radicalmente diversa de abordagem da lógica formal. Estavam, em verdade, inventando o cálculo sentencial." MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 265.

<sup>351</sup> "Infelizmente, perderam-se todas as obras escritas por esses autores [os estoicos e os megáricos] a propósito da lógica e, por isso mesmo, vemo-nos compelidos a reconstruir suas doutrinas a partir de fragmentos de trabalhos outros, elaborados séculos depois." MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 265.

<sup>352</sup> "Por muito reduzidas que sejam as informações que possuímos sobre os megáricos, o que deles sabemos basta para nos certificar que eles são os verdadeiros fundadores da lógica dita estoica, e seria de toda a justiça qualificar de preferência tal lógica de megárico-estoica." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 93.

De fato, a lógica megárico-estoica é distinta da lógica aristotélica, tanto na terminologia utilizada quanto no tipo de problema abordado nos estudos. Mesmo assim, não é possível dizer que essa doutrina lógica tenha podido aparecer sem a influência de Aristóteles<sup>353</sup>. Por isso, a escola megárica é analisada como posterior a Aristóteles, embora, na história, ela tenha sido fundada por Euclides, seguidor de Sócrates e contemporâneo de Platão<sup>354</sup>.

É o necessário para o prosseguimento da análise abaixo.

### 2.3.2.1. Lógica megárica

Primeiramente, saliente-se que houve uma lógica megárica independente da lógica estoica. Por sinal, aquela é anterior a esta. Ocorre que os estoicos foram muito bem sucedidos na divulgação de sua lógica em numerosos e excelentes manuais, motivo pelo qual comumente se fala apenas da lógica estoica<sup>355</sup>. Segundo Bochenski, foi preciso recorrer a Diógenes Laercio para desfazer esse erro amplamente difundido, de que teria existido uma lógica estoica, mas não uma megárica. De acordo com o historiador da lógica, depreende-se que a escola megárica é mais antiga que a estoica e que os fundadores do estoicismo (Zenão e Crísipo), na realidade, aprenderam lógica com o megáricos (Diodoro, Stilpo e Fílon)<sup>356</sup>.

<sup>353</sup> "La primera impresión que se recibe a la lectura de los fragmentos megárico-estoicos es la de que se trata de algo distinto de la Lógica aristotélica: no sólo la terminología y la tesis, sino hasta la problemática misma son completamente diferentes. [...] A pesar de todo, no es posible decir que su pensamiento lógico haya podido surgir sin influjo del viejo maestro." BOCHENSKI, Innocentius M. **Historia de la lógica formal**. Tradução de Millán Bravo Lozano. Madrid: Editorial Gredos, 1966, p. 119.

<sup>354</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 115. *Ainda sobre Euclides*: "Euclides, o fundador da escola de Mégara, era um discípulo de Sócrates, mas tinha sofrido com igual intensidade a influência dos eleatas. Ele pensava mesmo poder harmonizar os dois ensinamentos, e tentava assimilar o Bem de Sócrates ao Uno de Parmênides. A bem dizer, da herança dos eleatas, os megáricos parecem ter retido mais a dialéctica de Zenão do que a ontologia de Parmênides." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 99.

<sup>355</sup> "Sus miembros supieron además, propagar la Lógica en numerosos y excelentes manuales, razón por la que posteriormente – hacia la época de Galeno – se habla sólo de la Lógica estoica." BOCHENSKI, Innocentius M. **Historia de la lógica formal**. Tradução de Millán Bravo Lozano. Madrid: Editorial Gredos, 1966, p. 117.

<sup>356</sup> "Ha sido preciso citar estos extractos de las Vidas y opiniones de Filósofos famosos de Diógenes Laercio para desterrar un error ampliamente difundido, a saber, que ha habido una Lógica estoica, pero no megárica. De los pasajes reproducidos se desprende inequívocamente que (a) la escuela megárica es más antigua que la estoica, (b) que los fundadores de la Estoa – Zenón y Crisipo – aprendieron la Lógica con los Megáricos, con Diodoro, Stilpón y Fílon." BOCHENSKI, Innocentius M. **Historia de la lógica formal**. Tradução de Millán Bravo Lozano. Madrid: Editorial Gredos, 1966, p. 117.

Dito isso, anote-se que uma primeira contribuição dos megáricos foi a criação de uma série de **paradoxos** que desafiaram os lógicos por muitos séculos, o que leva a crer que eles se dedicavam, inicialmente, a disputas dialéticas<sup>357</sup>. Como anotado, Ebulides foi discípulo de Euclides e contemporâneo de Aristóteles, sendo conhecido pela invenção de vários paradoxos<sup>358</sup>, dentre eles o do mentiroso e o do calvo.

O paradoxo do mentiroso é, sem dúvida, o mais famoso<sup>359</sup> e questiona o seguinte: uma pessoa diz que está a mentir, aquilo que ela diz é verdadeiro ou falso? O referido problema mostra a inviabilidade de que uma declaração afirme qualquer coisa sobre sua própria verdade ou falsidade e a necessidade de distinção entre níveis de linguagem.

O paradoxo do calvo é ainda mais interessante: diz-se que um homem era calvo se só tivesse um cabelo? Sim. Diz-se que um homem era calvo se só tivesse dois cabelos? Sim. Diz-se... etc. Então, quando é que se para? Desde os megáricos, esse problema apresenta uma preocupação com a ambiguidade e a falta de precisão de expressões comuns da linguagem natural e suas consequências para a verdade ou falsidade das proposições.

Conforme se afirmou antes, os paradoxos apresentados pela escola megárica não são posteriores, mas contemporâneos, a Aristóteles. Ainda assim, pelas razões já expostas acerca da inauguração da ciência da lógica, esses paradoxos são analisados depois da lógica aristotélica.

Ademais, apesar de não ter sido a única, nem a contribuição mais relevante dos megáricos, para o presente trabalho, tais paradoxos servem para mostrar que os pensadores da referida escola também se dedicavam aos problemas e aos desafios da certeza e da verdade do raciocínio.

---

<sup>357</sup> "Enquanto a teoria lógica de Aristóteles parece ter sido estimulada sobretudo por reflexão acerca da demonstração, tal como ocorre, por exemplo, em geometria, os Megáricos parecem ter concentrado a sua atenção na dialética de Zenão e nas disputas dialéticas quotidianas que deram origem àquilo que Platão e Aristóteles chamaram erística." KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 115.

<sup>358</sup> "Entre seus discípulos [de Euclides] encontra-se Ebulides, inventor de muitos paradoxos..." KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 115.

<sup>359</sup> "Mas uno de ellos, 'el mentiroso', tiene lógicamente un interés realmente grande y fue objeto durante siglos de detenidos estudios por parte de los Lógicos, tanto en la Antigüedad como en la Edad Media y en el s. XX." BOCHENSKI, Innocentius M. **Historia de la lógica formal**. Tradução de Millán Bravo Lozano. Madrid: Editorial Gredos, 1966, p. 141.

Kneale e Kneale relatam, ainda, que, além dos paradoxos, Eubulides também merece destaque por seu ataque a Aristóteles:

Parece provável, contudo, que a obra de Eubúlides tivesse um outro efeito, e este mais desastroso, na história da lógica. Diógenes Laércio diz que ele se opunha fortemente a Aristóteles e que o atacou consideravelmente. Não sabemos se isso foi o começo da hostilidade entre os Peripatéticos e os Megáricos; mas é certo que a disputa, herdada pelos Estóicos dos Megáricos, continuou por muitos séculos e que teve um efeito prejudicial no desenvolvimento da lógica. E isto porque, embora as teorias aristotélica e megárica fossem na verdade complementares, foram tratadas como alternativas. Na altura em que se tornou óbvio que deviam ser fundidas, o ímpeto intelectual do mundo antigo estava gasto e não havia ninguém com a necessária estrutura para tal empreendimento<sup>360</sup>.

Essa passagem de Kneale e Kneale mostra que a lógica megárica não se contrapunha à aristotélica. Na verdade, ela a complementava. A lógica megárica rendeu contribuições principalmente para o reexame dos conceitos modais e o início de um debate importante sobre a natureza das frases declarativas condicionais<sup>361</sup>.

Por fim, vale ressaltar que os megáricos tentaram estabelecer teses de lógica, e não metafísicas. Seus esforços visaram fixar teses "destinadas a integrar-se numa lógica bivalente do verdadeiro e do falso – e não teses ontológicas, incidindo sobre a natureza das coisas"<sup>362</sup>.

### 2.3.2.2. Lógica estoica

Antes de uma análise material, observe-se que os estoicos se diferenciaram pela abordagem que deram ao tema, mais que por suas teses propriamente lógicas.

Primeiramente, para eles, **a lógica era parte da filosofia**, e não seu instrumento, como entendiam os aristotélicos<sup>363</sup>. Além disso, tinham dimensão clara do trabalho que

<sup>360</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 117.

<sup>361</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 116.

<sup>362</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 107.

<sup>363</sup> "Enquanto que os aristotélicos viam na lógica um instrumento para a filosofia, preparatório e portanto exterior a esta, os estóicos integravam-na na filosofia como uma de suas três partes." BLANCHÉ, Robert;

desenvolviam e sua importância para a matéria. Ainda, traçaram limites claros para o que era o objeto de seus estudos lógicos<sup>364</sup>.

Atente-se, antecipadamente, também para o fato de que os textos estoicos foram "aristotelizados" antes que chegassem a nós<sup>365</sup>. Da mesma forma, anote-se que "dialética" é o termo estoico adequado para o que se chama hoje de lógica<sup>366</sup>.

Por sinal, os estoicos não só tiveram seus textos "aristotelizados", como os tiveram sua lógica longamente desvalorizada frente à lógica aristotélica<sup>367</sup>. Atualmente, já se admite que a lógica dos estoicos teve relevância muito maior que se imaginava no princípio da historiografia da lógica.

Na realidade, seu trabalho só foi redimido no início do século XX, quando se reconheceu que a lógica estoica tinha muitas semelhanças com a lógica da contemporaneidade. Reconheceu-se, então, que os estoicos tinham adiantado muito da evolução posterior da lógica, o que havia sido desconsiderado em razão da repercussão da lógica de peripatética.

A lógica estoica era criticada em razão de um pretenso excesso de formalismo, o que, séculos mais tarde, foi essencial para o desenvolvimento da lógica atual<sup>368</sup>. Blanché

DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 108. *Reforça essa posição*: "No fim da Antiguidade era um lugar comum que eles tinham tratado a lógica como parte da filosofia e os Peripatéticos a consideraram antes como um instrumento." KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 141.

<sup>364</sup> "Nas suas investigações lógicas os Estóicos estavam mais conscientes do seu papel do que quaisquer dos seus predecessores. Atribuíram um lugar definido a essa ciência no seu esquema do conhecimento humano e defenderam uma doutrina definida acerca do conteúdo da lógica." KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 141.

<sup>365</sup> "Otro problema lo constituye la interpretación. Ya en la antigüedad clásica textos estoicos fueron 'aristotelizados'..." BOCHENSKI, Innocentius M. **Historia de la lógica formal**. Tradução de Millán Bravo Lozano. Madrid: Editorial Gredos, 1966, p. 118.

<sup>366</sup> "Dialéctica é o termo Estóico que melhor corresponde ao nosso termo 'lógica', embora eles incluíssem na dialéctica muitas coisas que classificaríamos em epistemologia e gramática ou linguística." KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 142.

<sup>367</sup> "Fato amplamente constatado é que a tradição filosófica ocidental privilegiou a lógica aristotélica, como se ela constituísse a única (e, talvez, a melhor) elaboração do pensamento lógico grego. Contudo, apesar do grande poder explicativo e racional da lógica de Aristóteles, sua abordagem não é única e nem, necessariamente, a mais fecunda". BASTOS, Cleverson Leite; OLIVEIRA, Paulo Eduardo de. Considerações historiográficas acerca da lógica dos estoicos. In: **Princípios**. Natal, v.18, n. 29, jan./jun. 2011, p. 37-47, p. 38.

<sup>368</sup> "... A censura tão frequentemente dirigida aos estóicos de cárem num formalismo miudinho, volta-se quanto a nós a seu favor, porque compreendemos que tais escrúpulos eram, para a lógica, uma condição

observa que "as demonstrações lógicas dos estoicos, se eram sem dúvida menos desenvolvidas, eram no entanto, pela sua postura, tão próximas das demonstrações formalizadas da nossa lógica actual quanto o permitia a ausência de uma língua simbólica"<sup>369</sup>.

O ponto de inflexão da postura dos estudiosos da lógica em relação aos estoicos foi um artigo de 1934 do lógico polonês Jan Lukasiewicz sobre a história da lógica das proposições<sup>370</sup>. Em 1923, Lukasiewicz apresentou sua interpretação sobre a lógica estoica, retomada no famoso artigo de 1934, de que a dialética estoica era a forma antiga do atual cálculo de proposições. Isso significava que os estoicos já refletiam sobre o raciocínio em termos de proposições, que atualmente se entende serem sentenças declarativas afirmativas que podem assumir um valor de verdadeiro ou falso.

Como destaca Blanché, "é nisso que ela difere profundamente da silogística aristotélica, que releva da lógica dos termos"<sup>371</sup>. Assim, enquanto os estoicos já trabalhavam com sentenças que podiam ser verdadeiras ou falsas, a lógica aristotélica era uma lógica sobre objetos do pensamento que deviam ter correspondência no mundo real.

Ao contrário de Aristóteles, a proposição simples não tem mais como objetivo fazer a ligação do indivíduo a uma espécie ou a um gênero (Sócrates é um homem) ou incluir uma classe de seres em outra (os homens são animais)<sup>372</sup>. Para os estoicos, não há mais que uma proposição simples, a proposição singular (afirmativa ou negativa), que põe em relação um sujeito individual com a circunstância, o acontecimento que o caracteriza (Sócrates é humano, Sócrates caminha)<sup>373</sup>. Com isso, ao radicar a estrutura de sua lógica formal em

---

indispensável dos seus progressos, e já mesmo da sua constituição como ciência formal." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 122.

<sup>369</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 121.

<sup>370</sup> BASTOS, Cleverson Leite; OLIVEIRA, Paulo Eduardo de. Considerações historiográficas acerca da lógica dos estoicos. In: **Princípios**. Natal, v.18, n. 29, jan./jun. 2011, p. 37-47, p. 38.

<sup>371</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 98.

<sup>372</sup> "Cela étant, la définition n'a pas pour tâche, comme le veut Aristote, de rattacher un individu au genre, à l'espèce, etc. dont il dépend. Elle devient une simple enumeration des caractères propres à chaque individu..." REYMOND, Arnold. Études sur le stoïcisme dans l'antiquité: la logique stoïcienne. In: **Revue de théologie et de philosophie**, v. 17, 1929, p. 161-171, p. 167.

<sup>373</sup> "Par suite la proposition simple ne vise plus à rattacher l'individu à une espèce ou à un genre (Socrate est un homme) ou à inclure une classe d'êtres dans une autre (les hommes sont des animaux). Il n'y a plus qu'un type de proposition simple, la singulière (affirmative ou négative) qui met en rapport un sujet individuel avec

sua teoria do conhecimento, os estoicos reduziram as dez categorias aristotélicas a quatro: substância, propriedade, maneira de ser e relação. Estas categorias, segundo os estoicos, são suficientes para situar o indivíduo na realidade<sup>374</sup>.

A partir disso, a lógica estoica despertou opiniões opostas sobre a sua relevância na história da lógica:

Note-se que a história da Lógica adotou dois posicionamentos opostos em relação à lógica estoica: primeiro, uma postura de crítica severa, reduzindo a lógica dos estoicos a um grau inferior de desenvolvimento em relação à lógica aristotélica; segundo, um posicionamento de valorização das peculiaridades da lógica dos estoicos e, inclusive, de sua posição de destaque diante da lógica peripatética, sublinhando seu avanço em alguns pontos específicos. Trata-se, portanto, de uma “visão negativa” e de uma “visão positiva” da lógica do Pórtico<sup>375</sup>.

Ainda, a aparente simplicidade da lógica estoica revela que os estoicos já se aproximavam do que atualmente se denomina “axiomática”: o estabelecimento de um número reduzido de princípios, dos quais decorrem conclusões sucessivas. Nas lições de Mates, "os estóicos buscavam um conjunto de regras de inferência com que pudessem operar e por meio das quais se pudesse deduzir, através de procedimento exatamente especificado, as conseqüências tautológicas de premissas dadas"<sup>376</sup>.

A lógica estoica corresponde à filosofia materialista da estoa. Não se pode esquecer que "para os Estóicos pensar é uma actividade física e por isso perceptível"<sup>377</sup>. Como consequência, "os Estóicos quiseram insistir que um axioma que se pretende descrever como verdadeiro ou falso tem que de algum modo estar presente quando é descrito como

---

la circonstance, l'événement qui le caractérise (Socrate est humain; Socrate se promène)." REYMOND, Arnold. Études sur le stoïcisme dans l'antiquité: la logique stoïcienne. In: **Revue de théologie et de philosophie**, v. 17, 1929, p. 161-171, p. 167.

<sup>374</sup> "La structure de la logique formelle découle tout naturellement des principes posés dans la théorie de la connaissance. Tout d'abord les dix catégories (manières de juger) se ramènent à quatre, à savoir la substance, la propriété, la manière d'être et la relation. Ces catégories au dire des stoïciens suffisent amplement à situer l'individuel dans la réalité." REYMOND, Arnold. Études sur le stoïcisme dans l'antiquité: la logique stoïcienne. In: **Revue de théologie et de philosophie**, v. 17, 1929, p. 161-171, p. 167.

<sup>375</sup> BASTOS, Cleverson Leite; OLIVEIRA, Paulo Eduardo de. Considerações historiográficas acerca da lógica dos estoicos. In: **Princípios**. Natal, v.18, n. 29, jan./jun. 2011, p. 37-47, p. 39.

<sup>376</sup> MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 269.

<sup>377</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 154.

verdadeiro ou falso"<sup>378</sup>. Nesse sentido, para forjar uma lógica que se adaptasse à sua filosofia, os estoicos precisaram deixar de lado, assim como Aristóteles, a ideia platônica da existência de formas ideais<sup>379</sup>.

Por fim, acredita-se que **Crisifo de Solis**, um importante pensador estoico, tenha sido o lógico mais profícuo da Antiguidade depois de Aristóteles<sup>380</sup>. De acordo com Reymond, é a partir de Crisifo que a lógica se divide em duas partes: a retórica, que estuda o discurso bem ordenado, e a dialética, que trata do discurso dialogado e é comumente reconhecida como a **ciência do verdadeiro e do falso**. Daí, foram introduzidas na dialética (como chamavam a lógica) sucessivas divisões e subdivisões<sup>381</sup>.

Em suma, a lógica estoica inaugura uma lógica baseada em proposições, e não em objetos, o que representa um avanço em relação à lógica aristotélica da ótica da contemporaneidade. Ainda assim, na esteira dos megáricos, ela representa uma continuidade nos esforços para a construção de um edifício lógico baseado nos princípios da não contradição e do terceiro excluído.

### 2.3.3 O fim da Antiguidade

Os historiadores da lógica apontam que essa ciência viveu um período de marasmo após os fortes avanços alcançados tanto pela lógica peripatética quanto pela lógica megárico-estoica. Mates acredita que, "por mais de 1.000 anos após Crisifo, não houve, tanto quanto

<sup>378</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 155.

<sup>379</sup> "La logique aristotélicienne par ses postulats métaphysiques plus ou moins consciemment avoués ne peut convenir à l'étude d'un pareil univers ; aussi les stoïciens devaient-ils forcément l'abandonner pour une large part et chercher à construire un moule logique mieux adapté à leur pensée." REYMOND, Arnold. Études sur le stoïcisme dans l'antiquité: la logique stoïcienne. In: **Revue de théologie et de philosophie**, v. 17, 1929, p. 161-171, p. 162.

<sup>380</sup> MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 266.

<sup>381</sup> "La logique elle-même se partage à partir de Chrysippe en deux parties: la rhétorique qui étudie le discours bien ordonné et la dialectique qui traite du discours dialogué et qui souvent s'appelle science du vrai, du faux et de ce qui n'est ni l'un ni l'autre. Ces deux parties se ramifient en de multiples subdivisions." REYMOND, Arnold. Études sur le stoïcisme dans l'antiquité: la logique stoïcienne. In: **Revue de théologie et de philosophie**, v. 17, 1929, p. 161-171, p. 163.

se saiba, qualquer contribuição original para a ciência da lógica"<sup>382</sup>. Estima-se que as escolas filosóficas estivessem ocupadas com outros problemas<sup>383</sup>.

**Alexandre de Afrodísias**, no início do século III, realizou comentários à obra de Aristóteles e trouxe informações sobre a lógica estoica, o que se revelou bastante útil. **Sexto Empírico** e **Diógenes Laércio** foram responsáveis por sua reprodução<sup>384</sup>.

Uma transformação relevante nesse período é a tradução do léxico lógico do grego para o latim, que teve em Cícero seu grande responsável (106-43 a. C.)<sup>385</sup> e precursor do vocabulário lógico da Idade Média<sup>386</sup>. Blanché defende, contudo, que foi principalmente "**Boécio** que, tanto pelas suas traduções das obras lógicas de Aristóteles como pelos seus comentários e pelas obras próprias, fixou o vocabulário lógico de base para os séculos seguintes"<sup>387</sup>. Boécio já é um medieval, mas seu papel na perpetuação da lógica antiga foi essencial:

Boécio traduziu para o latim as *Categoriae* e a *De Interpretatione* e traçou comentários em torno dessas obras e da *Introdução* (às *Categoriae* de Aristóteles) escrita, no século III, pelo comentador grego, Porfírio; além disso, escreveu tratados a propósito do silogismo categórico e hipotético. Sua obra mostra que ele tinha consciência de seu papel e, até meados do século XII, constituiu-se na principal fonte de informação acerca da lógica antiga, sendo isso o máximo que dele se pode dizer<sup>388</sup>.

---

<sup>382</sup> MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 271.

<sup>383</sup> "Após Teofrasto e Crisipo, o período criativo aberto por Aristóteles e pelos megáricos terminou, como se nada mais de essencial restasse para descobrir em lógica. As escolas filosóficas persistem, mas estão ocupadas com outros problemas." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 123.

<sup>384</sup> MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 271.

<sup>385</sup> "Assim, o grande orador Cícero (106-43 a. C.) dá-nos alguma informação acerca da lógica estoica, devendo-se a ele a tradução de boa parte da terminologia lógica do grego para o latim." MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 271.

<sup>386</sup> "Cícero não teve nenhuma contribuição original para o desenvolvimento da lógica, mas os seus escritos conservaram alguns fragmentos de informação sobre o ensino dos Estóicos e neste, como noutros campos da filosofia, prestou um útil serviço ao inventar os equivalentes Latinos dos termos técnicos Gregos." KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 182.

<sup>387</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 124.

<sup>388</sup> MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 271-2.

Com isso, Boécio desponta como o responsável por Aristóteles ser conhecido na Idade Média<sup>389</sup>. Aliás, Kneale e Kneale anotam que, quando Boécio se referia a controvérsias entre Aristóteles e os estoicos, sempre tomava o partido do primeiro<sup>390</sup>. Mas a verdade é que Boécio, apesar de toda a sua dedicação, não pode ser reconhecido como um lógico original. Sua relevância decorre de ser ele responsável pela transição entre a lógica antiga e a lógica medieval<sup>391</sup>.

Em suma, a lógica na Antiguidade é uma **lógica comprometida** com a verdade inserida em uma determinada realidade. Por isso, a lógica formal foi inaugurada e bastante desenvolvida em tempos antigos, mas se tratava de uma lógica muito distante da que se apresenta na contemporaneidade. A lógica foi uma ciência inaugurada com Aristóteles, mas esteve longe de ser completa com ele. Isso é o que se sabe hoje, que fique claro.

Por fim, o que importa para o presente trabalho é que a lógica antiga é a **fundação do edifício da lógica clássica**, enraizando a noção de que o bom raciocínio deve engendrar certeza, coerência e conclusões absolutamente necessárias.

---

<sup>389</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 127-8.

<sup>390</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 194.

<sup>391</sup> "Os escritos lógicos de Boécio são mais laboriosos do que verdadeiramente originais. Mas com ele, que Grabmann denominou 'o último dos Romanos e o primeiro dos escolásticos', passamos da lógica antiga para a lógica medieval. A sua importância tem menos a ver com o que ele trouxe de próprio à lógica, que não é de facto muito considerável, do que com informações que ele nos dá sobre a lógica antiga e com o papel de transição que ele desempenhou na elaboração da lógica da Idade Média." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 131.

### 3. A LÓGICA NA IDADE MÉDIA

A lógica na Idade Média prestigiou o trabalho desenvolvido na Antiguidade, reforçando a fundação da lógica clássica. Contudo, os estudos sobre o tema precisavam servir aos propósitos filosóficos e crenças da época, de maneira que a lógica medieval não é mera reprodução da antiga. Para facilitar a compreensão dessa dualidade, segue uma análise da lógica na Idade Média.

#### 3.1. A lógica na Idade Média e o tempo

A lógica medieval é o nome comumente dado à lógica produzida entre Boécio e o século XV<sup>392</sup>.

Especificamente quanto a Boécio, já foi salientado que ele foi um autor de transição relevante, em razão de seu papel na perpetuação da lógica antiga e "porque ele escreveu no fim da Antiguidade Clássica, antes do saber polido ter sido esmagado pelo vigor bárbaro"<sup>393</sup>. Sobre essa função de intermediação de Boécio, Kneale e Kneale anotam que

Boécio é o último filósofo da antiguidade latina a ser mencionado aqui, mas é o mais importante pela sua influência na Idade Média. Era cristão, viveu de 470 a 524 e escreveu abundantemente não só sobre lógica mas também sobre aritmética, música e teologia. Em geral limitou-se a compilar material proveniente de manuais e comentários gregos, mas era pelo menos um estudioso paciente e as suas obras tornaram-se, portanto, uma fonte de saber para aqueles que tentaram reconstruir a civilização no Ocidente depois do século X<sup>394</sup>.

Ocorre que o tratamento a ser dado à lógica medieval neste trabalho, na realidade, concentra-se na **baixa Idade Média**. Essa atenção especial se justifica porque na alta Idade Média<sup>395</sup> a produção intelectual na Europa restou severamente prejudicada em razão das invasões sofridas em seu território.

<sup>392</sup> FERRATER MORA, José. **Dicionário de Filosofia**. T. III. Tradução de Maria Estela Gonçalves, Adail U. Sobral, Marcos Bagno e Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2004, p. 1.773.

<sup>393</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 202.

<sup>394</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 193.

<sup>395</sup> "Durante a alta Idade Média em que, por intermédio do próprio Porfírio, de Agostinho e de Dionísio o Aeropagita, dominam as influências platônicas e neoplatônicas, a maior aceitação vai para um realismo das

Ferrater Mora destaca que, de Boécio até o século XIII, a atividade na lógica não foi muito importante. Em compensação, do século XIII até o XIV, houve um novo florescimento da lógica<sup>396</sup>. Nesse sentido, Blanché aponta que

[...] A lógica medieval praticamente só está activa num período de cerca de quatro séculos, que vai de Abelardo a Paulo de Veneza, isto é, do século XII ao século XV, situando-se o momento mais florescente na charneira dos séculos XIII e XIV. Os séculos que antecedem representam uma espécie de interregno, tanto para a cultura em geral, como mais especialmente para a lógica. Durante este longo intervalo, o trabalho, modesto mas indispensável para preparar uma retomada, consistiu em preservar e em transmitir o legado cultural da Antiguidade, gravemente atingido pelas invasões bárbaras<sup>397</sup>.

Ainda, é importante destacar que a lógica medieval é pouco conhecida<sup>398</sup>. Primeiramente, "por uma razão totalmente exterior e de algum modo material: a dificuldade de ter acesso ao conhecimento dos textos. Anteriores à imprensa, os tratados medievais só existiam sob a forma de manuscritos"<sup>399</sup>. Além disso, por muitos séculos, o estudo da lógica medieval não despertou grande interesse, ao contrário da sua metafísica e teologia. Para Blanché essa indiferença tem razões estranhas ao medievo:

Esta falta de interesse, nos modernos, pela lógica medieval, explica-se aliás muito bem, se se recordar a ideia que correntemente se fazia da lógica: esta era considerada como tendo sido criada, uma vez por todas, pelo gênio de Aristóteles, e só ter conhecido seguidamente alguns aperfeiçoamentos de pormenor, para não falar de muitas excrescências inúteis que se lhes devem retirar<sup>400</sup>.

Ainda no que concerne às fases do medievo, Bochenski sugere uma divisão da lógica da Idade Média em três períodos<sup>401</sup>. O primeiro deles é o período de transição, que vai do

---

essências." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 138.

<sup>396</sup> FERRATER MORA, José. **Dicionário de Filosofia**. T. III. Tradução de Maria Estela Gonçalves, Adail U. Sobral, Marcos Bagno e Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2004, p. 1.775.

<sup>397</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 142.

<sup>398</sup> "La Historia de la Lógica escolástica es, todavía hoy, mucho menos conocida que la de la Lógica antigua." BOCHENSKI, Innocentius M. **Historia de la lógica formal**. Tradução de Millán Bravo Lozano. Madrid: Editorial Gredos, 1966, p. 159.

<sup>399</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 133.

<sup>400</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 134.

<sup>401</sup> "Con todo, apoyándonos en los trabajos de Ph. Boehner, E. Moody, L. Minio-Paulello y los estudiosos (en constante aumento) histórico-literarios sobre la Filosofía medieval en general, se puede dar da siguiente

início do período medieval até Abelardo. Nele, não há problemática lógica nova e mesmo o legado da Antiguidade é conhecido de maneira imperfeita<sup>402</sup>. O segundo período é o criador, que se inicia por volta de 1150 e dura até o fim do século XIII. Nele, a lógica medieval parece já estar elaborada e começa a ser divulgada em manuais, como o de Pedro Hispano<sup>403</sup>. Por fim, houve o período de elaboração, que começa com Guilherme de Ockham e dura até o fim da Idade Média. Nesse interregno, não se criam problemas lógicos novos, mas se discutem com profundidade os existentes<sup>404</sup>.

Por sua vez, os próprios medievais identificaram três etapas em sua lógica, cuja divisão apresenta certo paralelismo com a apresentada acima: "à medida que esse desenvolvimento se ia processando, estabeleceram uma tal periodização. *Ars vetus, ars nova, logica modernorum*, tais são as etiquetas que eles aplicaram a esses três períodos"<sup>405</sup>. No caso, o divisor de águas entre as duas primeiras fases é o acesso, na língua latina, da íntegra do *Organon*. A terceira fase acontece a partir do século XIII, que se ocupa da análise semântica da lógica de Aristóteles, da definição do objeto da lógica e da relação entre a lógica e a ontologia. Esta será a época das *Summulae Logicales* de Pedro Hispano<sup>406</sup>.

Conforme já anunciado, o primeiro período, correspondente à alta Idade Média, não será objeto de análise aqui. Far-se-á, contudo, uma apreciação sobre como se traduziu, no momento seguinte, o fascínio pela verdade e pela certeza.

---

división provisional en períodos de la Historia de la Lógica en la Edad Media." BOCHENSKI, Innocentius M. **Historia de la lógica formal**. Tradução de Millán Bravo Lozano. Madrid: Editorial Gredos, 1966, p. 160.

<sup>402</sup> "Período de transición: hasta Abelardo. Durante él no hay, en lo que conocemos, problemática lógica nueva, e incluso el legado antiguo es sólo conocido muy imperfectamente." BOCHENSKI, Innocentius M. **Historia de la lógica formal**. Tradução de Millán Bravo Lozano. Madrid: Editorial Gredos, 1966, p. 160.

<sup>403</sup> "Período creador: comienza, a lo que parece, inmediatamente después de Abelardo, alrededor de 1150, y dura, aproximadamente, hasta fines del s. XIII. [...] Alrededor de 1260 parece estar elaborada ya la Lógica escolástica en lo esencial y hallarse universalmente difundida en los manuales. El libro más conocido y que ha dado la pauta en toda la Escolástica a los de esta clase – de ningún modo, sin embargo, el primero ni el único – son las *Summulae Logicales*, de Pedro Hispano." BOCHENSKI, Innocentius M. **Historia de la lógica formal**. Tradução de Millán Bravo Lozano. Madrid: Editorial Gredos, 1966, p. 160.

<sup>404</sup> "Período de elaboración: comienza, aproximadamente, com Guillermo de Ockham (1349/50) y dura hasta el fin de la Edad Media. Durante este período parece que no se plantean problemas esencialmente nuevos, sino que se discuten con profundidad y agudeza los antiguos, dando lugar a una Lógica formal y una Semiótica de gran riqueza." BOCHENSKI, Innocentius M. **Historia de la lógica formal**. Tradução de Millán Bravo Lozano. Madrid: Editorial Gredos, 1966, p. 160.

<sup>405</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 143.

<sup>406</sup> MORUJÃO, Carlos. A logica modernorum: lógica e filosofia da linguagem na escolástica dos séculos XIII e XIV. In: **Revista Filosófica de Coimbra**, n. 28, 2006, p. 301-22, p. 301.

### 3.2. A lógica nas universidades

A lógica medieval se desenvolve com o **aparecimento das universidades europeias**, a partir dos séculos XI e XII<sup>407</sup>. Diferentemente da divisão das universidades atuais, o ensino universitário medieval oferecia dois tipos de formação: artes liberais ou artes mecânicas. As artes liberais eram a formação dos membros do clero e dos homens de letras. Era nesse contexto que se tinham lugar a produção e transmissão da lógica medieval:

As artes liberais aprendiam-se em primeiro lugar nas escolas conventuais, monásticas e as que se organizavam em torno das catedrais (igrejas episcopais) e por seu turno dividiam-se em duas grandes partes. **A primeira compunha-se de três disciplinas: lógica (ou dialética), retórica e gramática. Tudo, naturalmente, em torno do latim.** A gramática era a regra do latim e as regras da língua eram regras de lógica do discurso. **Estas três disciplinas compunham o trivium.** Eram também chamadas, dentro das artes liberais, *artes sermonicales*, ou seja, as técnicas do discurso, ou da língua, ou do pensamento verbalizado e verbalizável. Ao lado delas, ainda como artes liberais, encontravam-se outras quatro disciplinas, que formavam por isso o *quadrivium*: aritmética, geometria, astrologia (astronomia) e harmonia (música) (grifos nossos)<sup>408</sup>.

O *trivium* tinha como núcleo essencial o latim, que os medievais acreditavam ser uma língua acabada e perfeita para a expressão da lógica<sup>409</sup>. Na realidade, a lógica era uma disciplina da linguagem. Segundo Moody, enquanto a gramática ensinava como falar corretamente e a retórica como falar elegantemente, a lógica ensinava como falar a verdade ou fazer inferências válidas<sup>410</sup>.

Nesse sentido, a contribuição da lógica medieval para a filosofia da lógica "consistiu em uma investigação exploratória da semântica e lógica da língua latina e em penetrante

---

<sup>407</sup> "A universidade é uma invenção medieval: embora houvesse escolas na civilização greco-romana, só a partir dos séculos XI e XII podemos reconhecer a universidade. Naturalmente, ela é muito distinta do que hoje chamamos universidade, a não ser pelo fato de dar início à autonomia da ciência ocidental." LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 104.

<sup>408</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 105.

<sup>409</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 139-40.

<sup>410</sup> "In mediaeval classifications of the arts and sciences, logic was normally described as one of the 'rational' or 'linguistic' disciplines, the others being grammar and rhetoric. While grammar teaches how to speak correctly, and rhetoric how to speak elegantly, logic teaches how to speak truly (*vere loqui*) or to make valid inferences." MOODY, Ernest A. **Truth and consequence in mediaeval logic**. Amsterdam: North-Holland Publishing Company, 1953, p. 13.

filosofia a propósito de questões intuitivas que se põem como base de qualquer desenvolvimento formal da matéria"<sup>411</sup>.

O ensino nas universidades medievais baseava-se na autoridade dos pensadores tradicionais e no treinamento em debates acerca do tema a ser ensinado. Tais disputas, além de serem um método, revelaram-se como o verdadeiro estilo literário da Idade Média<sup>412</sup>. E é nesse contexto que a lógica medieval será forjada:

Nas obras dos escritores posteriores, que são considerados mais ortodoxos, e.g. São Tomás de Aquino, este método ainda persiste. Toda a filosofia e a teologia e mesmo a jurisprudência eram estudadas considerando as *quaestiones*. No princípio de cada *quaestio* expõem-se as opiniões das autoridades que se opõem ou parecem opor-se, e então o professor mostra o seu domínio do problema elaborando distinções de sentido que são suficientes para resolver o problema e responder a todas as dificuldades. Nas universidades, que foram organizadas pela primeira vez no século XII, pretendia-se que os estudantes adquirissem habilidades a discutir, porque os exames eram controvérsias nas quais os candidatos mostravam sua capacidade para continuar a obra dos seus mestres<sup>413</sup>.

Em outras palavras, a forma da lógica desse período – as *quaestiones* – era essencial para permitir o seu ensino na universidade e a sua compreensão entre os alunos. E não só auxiliavam o entendimento, mas também a sua prática era uma preparação para as **disputas intelectuais**.

Se o objetivo era transmitir o conteúdo da lógica aristotélica, a forma que o aprendizado da silogística tomou era tão ou mais relevante que a própria matéria. Tanto que os medievais é que foram responsáveis por nomear as diversas espécies de silogismo<sup>414</sup>. Esquemas gráficos, classificações, nomenclaturas foram contribuições da lógica medieval para a formação do que se chama de lógica clássica<sup>415</sup>.

<sup>411</sup> MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 272.

<sup>412</sup> "As disputas intelectuais da Idade Média, particularmente nas universidades, deram um estilo literário próprio, o estilo argumentativo dos juristas. As técnicas de discussão escolástica demonstram o próprio método e não são um simples apêndice ou acessório. A discussão (*disputatio*) torna-se logo o estilo dos medievais." LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 115.

<sup>413</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 207.

<sup>414</sup> A figura foi retirada de: KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 57.

<sup>415</sup> "O que durante muito tempo foi melhor conhecido, e mesmo quase a única coisa conhecida, da lógica medieval, foi o que é apenas o seu exterior. Foi a esse revestimento escolástico que se quis reduzi-la, foi ele que se perpetuou na lógica dita 'clássica', onde acabou mesmo por ofuscar a lógica aristotélica que era suposto ele transmitir. Um dos traços que marcaram a lógica na Idade Média, é que ela está intimamente

Essa contribuição formal não pode ser diminuída. Ao contrário, "pode-se argumentar que os exercícios das universidades medievais abriram o caminho para a ciência moderna, afinando a inteligência dos homens e conduzindo-os a pensar acerca dos métodos do conhecimento"<sup>416</sup>.

Além do fascínio pelas disputas intelectuais, os **paradoxos lógicos** chamaram a atenção dos medievais. Com a tradução das *Refutações Sofísticas* de Aristóteles para o latim já na baixa Idade Média, a dedicação aos sofismas tornou-se uma espécie de obsessão<sup>417</sup>.

Dos paradoxos trazidos da Antiguidade, o mais famoso e estudado foi o do mentiroso, que recebeu diversas versões. Esses testes intelectuais receberam o nome de *insolubilia*<sup>418</sup>, por não comportarem uma resposta satisfatória.

Kneale e Kneale contam que havia mesmo coleções de *aurea sophismata* para fins didáticos e que, em razão do exagero, tal hábito foi motivo de desprezo na Modernidade<sup>419</sup>. Na realidade, "não havia acordo acerca de uma doutrina que explicasse a importância destes paradoxos sobre a teoria do sentido e da verdade"<sup>420</sup>.

Em suma, as universidades foram locais de incentivo do estudo da lógica de conteúdo tradicional e em forma de debates.

ligada ao ensino, donde muitas vezes certos aspectos escolares. A lógica faz doravante parte integrante do ciclo dos estudos, desde o nível elementar, o do *trivium*. Foi portanto necessário que os pedagogos encontrassem meio de torná-la mais facilmente acessível a espíritos mais jovens e menos seleccionados que aqueles a que Aristóteles se dirigia no seu ensino do Liceu." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 150.

<sup>416</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 231.

<sup>417</sup> "Mais tarde, quando o apetite foi estimulado pela leitura do *De Sophisticis Elenchis* de Aristóteles, o gosto pelos sofismas tornou-se tão grande que eles eram introduzidos em todas as espécies de contextos." KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 232.

<sup>418</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 233.

<sup>419</sup> "Mas os gostos picantes podem tornar-se insípidos e aquilo que começou por parecer fascinante acabou por ser estúpido e enfadonho. Para os homens do Renascimento a parte mais desprezível da educação medieval era a disputa lógico-sofística." KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 232-3.

<sup>420</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 233.

### 3.3. O *Organon* na Idade Média

Durante a alta Idade Média, não se teve acesso integral aos textos lógicos de Aristóteles no Ocidente. Até século XII estavam disponíveis as *Categorias* e o *De Interpretatione*<sup>421</sup>.

Mesmo com a disponibilidade desses textos, o estudo da lógica não foi exatamente objeto de dedicação durante a primeira fase do medievo. Só no século X as traduções das *Categorias* e do *De Interpretatione* começaram a circular e merecer atenção. Até lá, "João Escoto Erígena, que viveu à volta de 810 a 877, parece ter sido o primeiro autor medieval a usar métodos silogísticos de raciocínio, mas muito antes de este hábito se ter tornado geral"<sup>422</sup>. Na realidade, a lógica, por muito tempo, não foi mais do que uma curiosidade entre as relíquias literárias da Antiguidade.

Foi apenas após 1250 que o *Organon* aristotélico passou a se espalhar entre os pensadores ocidentais por meio de traduções de Boécio ou das traduções que foram realizadas até o fim do século XIII na Espanha – a partir de versões árabes – ou na Itália – por meio de estudiosos em contato com a cultura bizantina<sup>423</sup>. A chegada do *Organon* completo nas universidades medievais, completando os textos aristotélicos até então disponíveis, trouxe renovação ao pensamento lógico da época, que, daí em diante, passa a ser conhecido como *ars nova*<sup>424</sup>, na divisão já apresentada.

Ainda assim, os estudos da lógica aristotélica foram a base da lógica medieval. Como já se salientou, a atenção à lógica foi dada tardiamente, quando as obras de Aristóteles voltavam ao acesso dos estudiosos. Na realidade, foram movimentos interdependentes. Um exemplo disso é a obra *Metalogicon*, de 1159, escrita por **João de Salisbury**. Esse é o primeiro trabalho da Idade Média que leva em consideração todo o *Organon*. O livro "pretende ser

---

<sup>421</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 202.

<sup>422</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 203.

<sup>423</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 230.

<sup>424</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 230.

uma defesa da lógica contra os ataques de um crítico ignorante<sup>425</sup>, mas, na verdade, oferece um panorama geral do saber no século XII.

Em suma, a lógica na Idade Média esteve em constante diálogo com a tradição lógica aristotélica.

### 3.4. Abelardo, Aquino, Hispano e a consolidação de uma lógica medieval

Como se tem destacado, a lógica medieval consiste nos estudos da baixa Idade Média. O seu pensador inaugural foi **Pedro Abelardo**, que tinha uma posição intermediária entre o platonismo e o nominalismo que irá dominar os séculos seguintes<sup>426</sup>. É com Abelardo, na primeira metade do século XII, que a lógica medieval toma a sua forma propriamente dita, tendo como influência importante a obra *Sic et Non*<sup>427</sup>.

Ocorre que Abelardo talvez estivesse mais interessado em metafísica do que na teoria dos sistemas dedutivos<sup>428</sup>, o que diz muito acerca da lógica que ele propõe. Abelardo "afirma que quando falamos de uma proposição como verdadeira, temos que querer dizer que com isso ou que ela origina um pensamento verdadeiro ou que propõe aquilo que é de fato verdadeiro e que destas duas noções a primeira é a mais fundamental"<sup>429</sup>. Por outro lado, ele defende que é próprio da ciência da lógica refletir sobre as convenções que dão às palavras os sentidos que elas têm<sup>430</sup>.

**São Tomás de Aquino** foi o filósofo cristão por excelência, cuja obra é a segunda em ordem de importância depois da Bíblia. Tomás de Aquino enfrentou, também em relação à

---

<sup>425</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 231.

<sup>426</sup> "A primeira grande figura a lógica medieval foi Pedro Abelardo (1079-1142). [...] Proporção surpreendentemente elevada de tópicos e métodos de que ocupa a lógica medieval tem se começado nos escritos de Abelardo. [...] Sua posição era intermediária entre o realismo (platonismo) e o nominalismo." MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 273.

<sup>427</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 206.

<sup>428</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 219.

<sup>429</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 209.

<sup>430</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 224.

lógica, a questão da presciência de Deus, evidenciando o desafio que a doutrina cristã oferecia à consolidação de uma lógica estritamente formal. A solução por ele encontrada é: "se Deus tem presciência de uma proposição acerca do futuro, esta proposição é necessária em relação ao facto de já ser preconhecida, mas não é no entanto absolutamente necessária ou incondicionalmente necessária"<sup>431</sup>.

**Pedro Hispano** foi responsável pela obra lógica medieval mais influente nos muitos séculos seguintes, a *Summulae Logicales*:

Mas alguns anos mais tarde Pedro Hispano, que veio a ser o Papa João XXI e morreu em 1277, escreveu o manual chamado *Summulae Logicales* que teve muito maior influência no pensamento posterior. Esta obra veio a ser aceite como o manual padrão durante todo o fim da Idade Média e ainda estava em uso no princípio do século XVII, tendo já nessa altura 166 edições impressas. [...] As *Summulae* são doze tratados, seis acerca dos temas de Aristóteles (proposições, predicáveis, categorias, silogismo, tópicos e falácias) e seis acerca de temas especificamente medievais (suposição, relativos, ampliação, apelação, restrição e distribuição)<sup>432</sup>.

O que se vê, então, acerca do perfil da lógica medieval da época é o apego às questões metafísicas, um ensaio de nominalismo e a preocupação com a manutenção da tradição da obra aristotélica.

### 3.5. Guilherme de Ockham e a superação da lógica medieval

**Guilherme de Ockham** foi um dos lógicos mais relevantes do século XIV<sup>433</sup>. Sua importância decorre da mudança que ele opera na lógica medieval, aproximando-a de uma verdadeira lógica formal.

A repercussão de sua obra foi tanta que a sua *Summa Totius Logicae* foi publicada até o fim do século XVII para ser usada como manual em Oxford. Tratou-se de uma tentativa de

<sup>431</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 242.

<sup>432</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 239-40.

<sup>433</sup> "Os lógicos mais importantes do século XIV foram Guilherme de Ockham (cerca de 1295-1349), Jean Buridan (morto pouco depois de 1358), Abelardo de Saxônia (cerca de 1316-1390) e um autor desconhecido, que chamamos Pseudo Scotus, porque, durante muito tempo, suas obras foram atribuídas a Duns Scotus." MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 276.

sistematização da lógica tradicional, assim como da apresentação das novidades produzidas pelos medievais<sup>434</sup>.

Mas, como já destacado, foi sua aposta na lógica formal que determinou sua influência:

Depois de Ockham houve uma série de lógicos que tiveram reputação na Europa durante o século XIV. [...] Mas a influência de Ockham era dominante e este período, no qual a lógica é estudada com extraordinária intensidade, é também o período em que a metafísica escolástica começa a declinar por Ockham ter convencido muitos filósofos da impossibilidade de conseguir uma demonstração racional ou até mesmo uma confirmação racional para as doutrinas teológicas. Mas foi a teoria do conhecimento de Ockham que levou os filósofos ao ceticismo em metafísica por um lado e por outro lado a **um interesse maior pela necessidade formal** (grifos nossos)<sup>435</sup>.

Moody explica que a "lógica filosófica" da Idade Média, que, na realidade pertencia à metafísica e à epistemologia, não foi capaz de desconstruir a tradição da lógica formal, que foi firmemente estabelecida nas universidades e que foi mantida intacta até o século XV<sup>436</sup>. Ao contrário, foi essa base sólida da lógica formal que serviu como poderoso instrumento a Guilherme de Ockham no século XIV para a crítica da "lógica metafísica" ou da "metafísica logicizada", que apareceu no século XIII. O significado primeiro do nominalismo de Ockham é a **rejeição da confusão entre lógica e metafísica** e a defesa vigorosa da lógica como análise da estrutura formal da linguagem, e não como ciência da realidade<sup>437</sup>.

<sup>434</sup> "A sua [de Guilherme de Ockham] contribuição mais importante para a lógica foi a *Expositio Aurea super Artem Veterum e a Summa Totius Logicae*. A última ainda foi publicada em Oxford em 1675 para ser usada como um manual e deve-se notar que foi talvez a primeira tentativa de apresentar toda a lógica, incluindo as inovações medievais, de uma forma sistemática." KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 249.

<sup>435</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 249-50.

<sup>436</sup> "While logic continued to be taught on this formal basis on the Faculties of Arts, the theologians of the later 13th century, influenced by new philosophical literature translated from the Greek and Arabic, engaged in epistemological and metaphysical debates and speculations which gave rise to a kind of 'philosophical logic'. Since the terminology of the traditional formal logic was regularly used in these philosophical discussions, it became infected with speculative connotations and ambiguities which have remained with it throughout the modern period." MOODY, Ernest A. **Truth and consequence in mediaeval logic**. Amsterdam: North-Holland Publishing Company, 1953, p. 5.

<sup>437</sup> "With this 'philosophical logic', which properly belongs to metaphysics and epistemology, we are not here concerned. It did not destroy the tradition of formal logic which had been firmly established in the Arts Faculties and which maintained its integrity into the 15th century. It was this formal logic, on the contrary, which provided William of Ockham and other 14th century philosophers with a powerful instrument for their criticism of the metaphysical logic or logicized metaphysics that had grown up in the late 13th century. The primary significance of what is called the 'nominalism' of William of Ockham is its rejection of the confusion of logic with metaphysics, and its vigorous defense of the older conception of logic as a *scientia sermocinalis* whose function is to analyze the formal structure of language rather than to hypostatize this structure into a

Guilherme de Ockham e seu nominalismo<sup>438</sup> são um símbolo das mudanças que ocorrem na lógica do final da Idade Média:

Entretanto, no final do século XIII e no início do século XIV, assiste-se a um vigoroso retorno ofensivo do nominalismo, fazendo-se cisão entre os defensores da escola antiga, os *antiqui*, ligados à filosofia de Aristóteles no seu conjunto e na sua adaptação aos dogmas da Igreja, e os da nova, os *moderni* que, afirmando embora sua ortodoxia, têm sobretudo a **preocupação de separar a lógica das controvérsias metafísicas e teológicas para trazê-la para o plano da linguagem** (grifos nossos)<sup>439</sup>.

Com isso, o século XIV representa um ponto de inflexão na lógica medieval, aproximando-a do que se reputa lógica formal na contemporaneidade<sup>440</sup>.

### 3.6. Lógica medieval e tradição

Diante do exposto, pode-se afirmar que, na Idade Média, a lógica não representou nenhuma espécie de revolução na lógica como ciência do bom raciocínio. Como salientam Kneale e Kneale, os medievais não deixaram sequer uma obra lógica clássica<sup>441</sup>.

Primeiramente, entre os medievais era profundo o apego à tradição e, de maneira geral, eles estavam muito preocupados com a perpetuação da lógica aristotélica. Como anota

science of Reality or of Mind." MOODY, Ernest A. **Truth and consequence in mediaeval logic**. Amsterdam: North-Holland Publishing Company, 1953, p. 5-6.

<sup>438</sup> "Guilherme de Ockham foi um conceitualista. Distingue claramente (como Aristóteles) a coisa (*res*) da palavra (*signum*). Assim, Pedro ou Paulo são homens. Mas a humanidade não é um ser. Por trás das palavras, há conceitos mentais, mas o universo, o real propriamente dito, é feito de singulares, de indivíduos. [...] Uma coisa singular não é um signo, que pode ser comum a muitas coisas, pois o signo as representa apenas. A sua metafísica, ou seja, sua filosofia do ser, tende a dissolver-se na lógica. [...] A razão humana não tem por objeto os universais, mas as coisas criadas por Deus, tal como são singularmente, a coisa positiva (*res positiva*)." LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 156-7.

<sup>439</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 138-9.

<sup>440</sup> "Encontram-se assim nos lógicos do século XIV, quer dispersas, quer apresentadas num esforço de unificação sistemática, numerosas fórmulas que correspondem às leis lógicas reconhecidas pela lógica contemporânea." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 166.

<sup>441</sup> "O que estes autores tentaram fazer, quando foram mais sistemáticos, foi estabelecer os princípios da lógica primária ou proposicional, pressupostos pela teoria silogística, e aqui pode-se dizer que o fizeram com sucesso. Mas não há uma única obra lógica medieval que tenha tornado clássica, e é significativo que os autores modernos que tentam apresentar a contribuição medieval para a lógica de uma maneira completa e ordenada tenham achado necessário fazê-lo reunindo fragmentos de fontes diversas." KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 302.

Blanché, "os próprios escolásticos sem dúvida que só com muitas reservas teriam admitido que se falasse aqui de novidade, a não ser num sentido débil da palavra. Em lógica, tal como em todos os domínios, eles estavam intimamente convencidos de que a sua função era a de perpetuar uma tradição"<sup>442</sup>.

Além disso, os filósofos medievais estavam demasiadamente preocupados com a salvação. Na realidade, mais do que a influência da lógica aristotélica, o obstáculo a grandes avanços na lógica do medievo tinha natureza metafísica: o bom raciocínio não garantia o reino dos céus<sup>443</sup>.

Em suma, na Idade Média, a lógica era uma **lógica conservadora**, preocupada com a eternidade e a perfeição. Era, ademais, uma **lógica credenciada**, vez que afeita à autoridade, como se viu no método de ensino das universidades. Nesse mesmo sentido, por este berço escolástico, era uma **lógica pedagógica**.

Por fim, o que importa para o presente trabalho é que a lógica medieval reforçou as bases da lógica clássica. Na sua versão tradicional, reforçou a silogística e a herança aristotélica. Na sua versão tardia, principalmente com Ockham, representou uma aproximação com a lógica formal contemporânea.

---

<sup>442</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 158.

<sup>443</sup> "O principal obstáculo a um firme progresso científico não era a influência da lógica de Aristóteles ou qualquer outra coisa proveniente da Grécia, mas antes a falta de curiosidade persistente por coisas que não eram referidas em autores antigos e que não pareciam contribuir de nenhuma maneira para a salvação." KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 246.

## 4. A lógica na Modernidade

Antes de se abordar a matéria, para que se possa falar de lógica na Modernidade, é preciso enfrentar o problema da polissemia da expressão “lógica moderna”.

Como a palavra *moderno* indica algo recente, ela tende a datar um pensamento e qualificá-lo de acordo com determinada época. Por exemplo, como visto acima, a última fase da lógica na Idade Média foi chamada de *logica moderna* ou *logica modernorum* por seus contemporâneos<sup>444</sup>.

Como bem salienta Ferrater Mora, "lógica moderna é o nome recebido pela lógica de autores da época moderna (a partir do século XVI), incluindo a de autores renascentistas", mas isso não afasta a utilização da expressão para a lógica contemporânea: "às vezes, contudo, usa-se essa denominação para a lógica iniciada por Boole e, sobretudo, por Frege"<sup>445</sup>. Por isso, importa esclarecer que, para o presente trabalho, “lógica moderna” é a ciência da lógica produzida durante a Modernidade.

A despeito do encantamento que a Modernidade causa na filosofia e na ciência, a lógica moderna não pode ser considerada, ademais, um destaque para a disciplina. De acordo com a clássica divisão de Bochenski, relatada didaticamente por Ferrater Mora,

[...] A história da lógica pode ser representada mediante uma curva sinusoidal, com três períodos de grande desenvolvimento: de Aristóteles ao estoicismo, a Idade Média nos séculos XII, XIII, XIV e parte do XV; a época contemporânea a partir de Boole e Frege. Nos períodos intermediários ocorreram movimentos de retrocesso, em parte por esquecimento da tradição. Certamente houve exceções nos períodos de 'retrocesso', mas elas não modificam consideravelmente a imagem esboçada, pois mesmo a grande exceção da época moderna – Leibniz – permaneceu durante muito tempo sem influência apreciável<sup>446</sup>.

<sup>444</sup> "Usou-se *logica moderna* ou *logica modernorum* para designar os elementos da lógica medieval que não entravam na *logica antiqua* ou *logica antiquorum*. Considerou-se como fundador da lógica moderna Pedro Hispano, como suas *Summulae logicales*. Embora esse autor não possa ser considerado fundador dessa 'lógica', é verdade que há nas *Summulae* certos elementos lógicos que, convenientemente elaborados, originaram um *Corpus* propriamente chamado de *logica moderna* ou *logica modernorum*." FERRATER MORA, José. **Dicionário de Filosofia**. T. III. Tradução de Maria Estela Gonçalves, Adail U. Sobral, Marcos Bagno e Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2004, p. 1.773.

<sup>445</sup> FERRATER MORA, José. **Dicionário de Filosofia**. T. III. Tradução de Maria Estela Gonçalves, Adail U. Sobral, Marcos Bagno e Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2004, p. 1.773.

<sup>446</sup> FERRATER MORA, José. **Dicionário de Filosofia**. T. III. Tradução de Maria Estela Gonçalves, Adail U. Sobral, Marcos Bagno e Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2004, p. 1.773-4.

Como se vê, o período entre o século XV e a contemporaneidade, ou seja, a Modernidade, é considerado um momento de **retrocesso** ou **estagnação**<sup>447</sup>, com exceção de Leibniz, que, como bem lembrado, não exerceu influência imediatamente no pensamento lógico de seu tempo.

Ferrater Mora defende que não se pode falar de decadência na lógica da Modernidade, mas, sim, da canalização dos interesses científicos e filosóficos menos pela lógica formal e mais pelo estudo dos métodos da ciência natural<sup>448</sup>. Kneale e Kneale creditam esse declínio também ao reconhecimento de que "a lógica não era um instrumento de descoberta, como algumas vezes se tinha suposto"<sup>449</sup>.

Kneale e Kneale acreditam, ainda, que não houve um corte nítido entre Idade Média e Modernidade no que concerne à ciência da lógica, como se apreende do fato de que o livro de Pedro Hispano continuou sendo impresso como manual da matéria durante muitos séculos<sup>450</sup>. Aliás, o programa de estudos era basicamente o mesmo, assim como as exigências de disputas intelectuais para obtenção de grau<sup>451</sup>.

Mates também compartilha da posição acerca da pouca relevância da lógica moderna:

O Renascimento, com sua reação contra a escolástica medieval, marca o início de outro longo período de relativa estagnação na história da lógica. [...] Somente quatro séculos depois, com o aparecimento de Boole e De Morgan e Frege, recobrou-se a lógica dos efeitos do retrocesso e experimentou um renascimento

<sup>447</sup> "Dos 400 anos que vão do meio do século XV ao meio do século XIX temos vários manuais de lógica mas muito poucas obras que contenham alguma coisa que seja ao mesmo tempo nova e boa." KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 303.

<sup>448</sup> "Mas, de modo geral, não se pode considerar o período moderno até Boole como uma época de esplendor lógico; alguns até mesmo sustentaram que se trata de um período particularmente decadente. Esta última opinião é exagerada, pois embora, por exemplo, nem Descartes nem os outros grandes filósofos modernos (com a exceção de Leibniz) tenham se distinguido como lógicos formais, sua contribuição à história dessa disciplina não é completamente nula, ao menos de uma forma indireta (no terreno metodológico em Descartes, na esfera semiótica em Hobbes etc). O que ocorreu foi que muitos filósofos dessa época interessaram-se menos pela lógica formal que pelo estudo dos métodos da ciência natural." FERRATER MORA, José. **Dicionário de Filosofia**. T. III. Tradução de Maria Estela Gonçalves, Adail U. Sobral, Marcos Bagno e Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2004, p. 1.776.

<sup>449</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 312.

<sup>450</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 303.

<sup>451</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 305.

próprio. Com a única exceção de Leibniz, todos os lógicos desse período devem ser considerados de secundária importância<sup>452</sup>.

Segundo o referido historiador da lógica, essa estagnação se deve ao deslocamento da atenção do silogismo para a teoria da argumentação, a dialética e a retórica a partir do humanismo<sup>453</sup>. Também se deve ao ideal do homem honesto, que abandona os hábitos pedantes da formação escolástica, em que a lógica tinha lugar de destaque<sup>454</sup>.

Em outras palavras, o descrédito em que a ciência da lógica caiu na Modernidade se deve muito a uma negação da escolástica e da Idade Média, período em que a lógica era parte da formação fundamental:

O primeiro ataque ao prestígio da lógica veio dos humanistas do Renascimento, i. e, século XV. A sua objecção à escolástica e à lógica medieval em particular, não era que ela era falsa nos pormenores mas antes que era bárbara no estilo e desinteressante no conteúdo, em contraste com a literatura da Antiguidade recentemente descoberta<sup>455</sup>.

Além disso, o molde da ciência moderna é o método cartesiano<sup>456</sup>.

Dito isso, importa conhecer as principais características da lógica dos modernos, que, sem dúvida, foram fascinados pela **verdade e certeza científicas**.

---

<sup>452</sup> MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 279-80.

<sup>453</sup> "Do silogismo e da teoria da prova, desliza-se para a teoria da argumentação, para a dialética e a retórica. Este deslocamento desenha-se a partir de meados do século XIV, quando os inícios do humanismo coincidem com o fim do grande período criador da lógica." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 172.

<sup>454</sup> "Com o humanismo do Renascimento, forma-se a fortalece-se o ideal daquilo a que em breve se chamará o 'honnête homme', que se oporá ao pedante. O pedante é o escolástico, ou o homem cujo espírito não pode libertar-se dos hábitos contraídos na escola, onde o ensino da lógica e das suas fórmulas ocupava um lugar privilegiado." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 171.

<sup>455</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 305.

<sup>456</sup> "Juntando-se ao descrédito generalizado da filosofia de Aristóteles e do ensino escolástico, e fortalecido pelas conquistas da ciência nascente, o espírito cartesiano que se espalha progressivamente desde meados do século XVII não podia deixar de acentuar o corte com o passado. No que dela subsiste, a lógica tende agora a subordinar-se ao método. E o próprio método tende a ser concebido como uma espécie de terapêutica intelectual." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 181.

#### 4.1. A lógica do Renascimento

Não bastasse a estagnação na ciência lógica, no contexto de desprezo da lógica medieval e redescoberta da literatura clássica da Antiguidade, paradoxalmente, pensadores modernos abordaram a lógica antiga de forma indistinta, de maneira a citar Aristóteles com Cícero, por exemplo. O lógico mais famoso dessa tendência corruptora foi **Pierre de la Ramée** (1515-1572)<sup>457</sup>.

Relata-se que Ramée quando "obteve seu grau de mestre em 1536 a tese que defendeu foi que tudo o que Aristóteles tinha ensinado era falso"<sup>458</sup>. Sua crítica a Aristóteles chamava mais a atenção pela simplicidade e pela ordem do que pela sua profundidade, tornando surpreendente o entusiasmo que animava seus admiradores<sup>459</sup>.

O perfil da lógica ramista, que será autoridade durante muito tempo, é evidenciado por Blanché nesta passagem:

[...] A lógica concebida como uma arte de pensar, **estabelecida a partir de uma reflexão sobre as obras dos oradores e dos poetas**, fortificada pelo exercício proporcionado pelos problemas que se apresentam efectivamente na vida, e coroada finalmente por uma metodologia" (grifos nossos)<sup>460</sup>.

Na realidade, Ramée critica severamente o formalismo característico da lógica escolástica: "não é apenas a sua esterilidade que ele lhe censura, mas o embotar a inteligência por uma submissão cega a regras que permitem falar sem discernimento de coisas que se ignora"<sup>461</sup>. E nessa crítica Ramée não está sozinho: acompanham-no os lógicos de Port-Royal, que serão abaixo analisados.

No mesmo sentido, **Bacon** (1561-1626) desenvolve sua teoria do método científico com a publicação do *Novum Organum*, em 1620, cujo título evidencia uma oposição a

<sup>457</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 305-6.

<sup>458</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 306.

<sup>459</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 307.

<sup>460</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 175.

<sup>461</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 179.

Aristóteles. Sua contestação se instalava no fato, já pontuado, de que a lógica tradicional não é causa de descobertas científicas. Bacon queria, na verdade, "estabelecer as novas regras pelas quais a produção de descobertas podia ser reduzida a uma tarefa simples"<sup>462</sup>.

**Descartes** (1596-1650) também pregou o desprezo à lógica formal e o estímulo à pesquisa de uma metodologia heurística<sup>463</sup>. Igualmente, **Locke** (1632-1704) não tinha nenhum interesse pelo assunto e, com isso, influenciou outros filósofos a não se dedicarem ao tema: "os silogismos são inúteis para a descoberta e servem apenas para uma esgrima verbal"<sup>464</sup>.

Em 1662 foi publicada a célebre *La logique ou l'Art de penser*, também conhecida como *Logique du Port-Royal* (Lógica de Port Royal), de Antoine Arnaud e Pierre Nicole. A obra é assim conhecida porque seus autores dirigiam o movimento ligado a Port Royal, convento parisiense onde se desenvolveu um forte movimento religioso e político. Blanché comenta que:

O traço mais marcante deste tratado lógico é, paradoxalmente, a **pouca importância dada à lógica**. [...] Uma lógica que seria, como indica o título do livro, não uma ciência, mas uma arte; e não uma arte de combinar palavras ou fórmulas, mas uma arte pela qual se aprenderia, para além das fórmulas verbais, a pensar melhor. A lógica não é uma questão de teoria, é uma disciplina prática. E o seu objetivo não é dispensar-nos de julgar graças à aplicação quase maquinal de receitas, mas pelo contrário **exercitar o nosso juízo e torná-lo mais seguro** (grifos nossos)<sup>465</sup>.

Os seus autores admitem que os Primeiros Analíticos de Aristóteles são a fonte principal da lógica formal, mas a sua adesão à lógica aristotélica é seletiva. Eles escrevem, por exemplo, que as classificações aristotélicas das categorias são inúteis<sup>466</sup>.

Na realidade, os lógicos de Port Royal, no que concerne ao bom raciocínio, estão muito mais preocupados com o **bom senso** e um **juízo correto**, que, segundo eles, são infinitamente mais importantes "do que o conhecimento teórico que pode ser obtido pela

<sup>462</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 314.

<sup>463</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 315.

<sup>464</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 317-8.

<sup>465</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 182-3.

<sup>466</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 320.

devoção à mais genuína e sólida das ciências"<sup>467</sup>. Revela-se, nesse apego às ideias claras, distintas, iluminadas, ao pensamento correto, muito mais que uma devoção à lógica formal, uma revelação do espírito cartesiano<sup>468</sup>.

Por outro lado, foi **Hobbes** (1588-1679), célebre por suas teorias políticas, que adiantou a defesa de que o raciocínio poderia ser reduzido a uma espécie de cálculo, ainda que não tivesse tentado realizar um projeto nesse sentido<sup>469</sup>.

O moderno que pretenderá desenvolver algo nesse sentido é Leibniz, conforme análise a seguir.

## 4.2. Leibniz

Se a lógica moderna não é exatamente destacada pelos historiadores da lógica, há uma constância sobre o fato de ter sido **Leibniz o lógico mais importante da Modernidade**.

A sua importância advém de sua dedicação ao projeto de elaboração de uma **característica universal**, ou seja, uma **língua artificial** cuja estrutura espelharia a estrutura do pensamento. Leibniz defendia que a linguagem natural não era o veículo apropriado para o pensamento, ao menos não para o pensamento correto<sup>470</sup>. Com isso, pretendeu **transformar o raciocínio em cálculo**<sup>471</sup>.

---

<sup>467</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 321.

<sup>468</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 184.

<sup>469</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 315-7.

<sup>470</sup> "O grande filósofo e polímata Gottfried Wilhelm von Leibniz dedicou grande interesse à lógica e desenvolveu numerosas ideias que anteciparam conquistas feitas dois séculos mais tarde. [...] Antes dos vinte anos, elaborou ele o projeto de construir uma *lingua philosophica*, ou *characteristica universalis*, língua artificial cuja estrutura espelharia a estrutura do pensamento. Estava ele convencido de que a linguagem comum, com sua ambigüidade, indefinição de contornos, impropriedades e elementos supérfluos não poderia constituir-se em veículo adequado para a comunicação nem mesmo para o pensamento." MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 282.

<sup>471</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 206.

Tal pretensão, que tanto o aproxima da contemporaneidade e da revolução da lógica matemática, não afasta a observação de Blanché acerca de sua situação dúbia na história da lógica:

A situação de Leibniz na história da lógica tem alguma coisa de ambíguo. Os lógicos modernos estão de acordo em ver nele o grande pioneiro, e em pô-lo na origem da sua geração. Ele é considerado como 'o criador da logística', 'o primeiro matemático-lógico', 'o pai da lógica simbólica'. [...] Só que uma restrição se impõe de imediato, como Scholz e Bochenski não podiam deixar de reconhecer. **A relação da lógica leibniziana à lógica matemática contemporânea deve entender-se como uma relação de antecipação mais do que de paternidade ou, se se preferir, de analogia mais que de verdadeira influência** (grifos nossos)<sup>472</sup>.

Na realidade, inobstante Leibniz tenha sido um pioneiro na construção da relação entre lógica e matemática, seus estudos lógicos permaneceram sem repercussão por bastante tempo, a ponto de ser possível dizer que a lógica contemporânea, cujo aspecto de maior destaque é ser uma lógica matemática, nasceu independentemente dos escritos leibnizianos. O que de fato ocorreu foi que o aparecimento da lógica matemática jogou luz sobre o trabalho de Leibniz<sup>473</sup>.

Feitas essas advertências iniciais, importa entender o projeto de **Leibniz**, que, tão **fascinado pela certeza**, projetou uma característica universal que pudesse afastar as ambiguidades.

O projeto de Leibniz foi, como ele mesmo precisou, o de criação de (i) uma **língua filosófica** ou **característica real**, em que houvesse relação direta com as coisas, sem passar por intermédio das palavras; e de (ii) uma **característica lógica** ou **escrita racional**, cuja sintaxe estivesse livre das contingências das gramáticas empíricas e que fosse acima de tudo um **instrumento da razão**<sup>474</sup>. Para tanto, "suas tentativas enveredaram por duas

<sup>472</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 191-2.

<sup>473</sup> "Leibniz não poderá ser olhado propriamente como o criador da logística moderna, pois que esta nasceu de maneira independente, ignorando os seus escritos lógicos. Poder-se-ia quase dizer que foi a relação inversa que funcionou, no sentido de que foi a nova orientação que a lógica tomou no final do século XIX que chamou a atenção de alguns dos seus promotores ou adeptos, como Russel ou Couturat, para os trabalhos de Leibniz e que reteve o interesse." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 192.

<sup>474</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 207.

vias diferentes: uma em que ele se inspira no modelo matemático, a outra em que ele parte das línguas naturais para tentar racionalizá-las"<sup>475</sup>.

As tentativas de Leibniz de elaboração de uma característica universal não foram totalmente realizadas – foram apresentadas algumas amostras parciais e muito imperfeitas. Contudo, isso não diminui a relevância de que ele introduz uma inovação real para a lógica, com a ideia subjacente ao projeto. É ele que inicia o movimento de cisão entre a lógica clássica<sup>476</sup> – de Aristóteles até o século XIX – e a lógica simbólica, que remonta a Leibniz justamente em razão desse projeto. Ao se observar a tentativa leibniziana de elaboração de uma nova simbologia, nesse aspecto, especificamente, ele promoveu uma virada na lógica<sup>477</sup>.

Em tempo, Blanché explica como se deve compreender a expressão "língua característica universal": é de fato "uma língua, um sistema de signos regido por uma sintaxe, mas que tornou independente da língua, órgão de fonação: o que é assinalado pelo qualificativo de característica"<sup>478</sup>.

Leibniz pode ser visto como um precursor da lógica matemática porque a sua ideia de *lingua characteristic universalis* era um projeto de "um sistema de símbolos gráficos que sejam como que o alfabeto dos pensamentos humanos e graças aos quais mesmo os nossos mais complexos pensamentos possam escrever-se de maneira plenamente racional"<sup>479</sup>.

Mas, repise-se, em sua pretensão de reduzir a matemática à lógica, ou seja, tentando comprovar que seria possível exprimir enunciados aritméticos termos puramente lógicos<sup>480</sup>, por meio de uma língua matemática universal, Leibniz apenas começou a trilhar o caminho<sup>481</sup>.

---

<sup>475</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 208.

<sup>476</sup> Esta é uma das acepções possíveis para a expressão "lógica clássica". Outras são apresentadas ao longo deste trabalho.

<sup>477</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 204.

<sup>478</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 206.

<sup>479</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 210.

<sup>480</sup> "O logicismo é a tese (sugerida por Leibniz, mas desenvolvida em detalhe por Frege) de que a aritmética é reduzível à lógica, isto é, de que os enunciados aritméticos podem ser expressos em termos puramente

Se, por séculos, a palavra escrita tentou imitar a palavra falada, a passagem para a linguagem simbólica apresenta a fórmula escrita como o texto autêntico, com o enunciado oral a fornecer uma aproximação mais ou menos exata<sup>482</sup>.

O que se tentou demonstrar é que, se desde Aristóteles até aqui, houve um esforço de todos os estudiosos da lógica no sentido de conferir certeza ao raciocínio e credibilidade às conclusões, sendo que a partir de Leibniz, as dificuldades lançadas pela própria língua não serão sequer admitidas. O que se quer é conciliar a lógica, a ciência do bom raciocínio, com a pureza da matemática e sua linguagem simbólica. A partir daí, esse é o objetivo dos lógicos:

**Depois de Leibniz, e conforme ele próprio começara a dar o exemplo, a lógica vai tender pouco a pouco desdobrar-se.** A lógica dita clássica, encarada como revelando da filosofia, contentar-se-á as mais das vezes em prolongar, com algumas modificações mais ou menos felizes, as doutrinas recebidas, sujeitas à proposição atributiva e centradas na silogística, doutrinas aliás reduzidas muitas vezes às suas partes mais elementares, àquilo a que por vezes se chama a lógica menor. Mas ao mesmo tempo, e à margem dos trabalhos dos filósofos, essa lógica será também cultivada por alguns matemáticos que, mesmo permanecendo ainda largamente tributários do ensino tradicional, introduzem no entanto idéias e métodos novos. **A ruptura entre as duas correntes só se consumará na segunda metade do século XIX; mas antes, durante perto de dois séculos, assiste-se (sic), nas fronteiras da ciência oficial, as tentativas variadas de introduzir nas especulações lógicas o espírito e os métodos da matemática**<sup>483</sup>.

A pergunta que era insistentemente formulada é: não se poderá expandir o rigor e a certeza das matemáticas, por meio de seu método, a todo o conjunto da ciência, dentro do qual se encontra a lógica?<sup>484</sup>

---

lógicos, e de que, então, os teoremas aritméticos podem ser derivados de axiomas puramente lógicos." HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 34-5.

<sup>481</sup> "Empenhado assim na via de uma matemática universal, Leibniz não fez no entanto mais que apontar a sua direção." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 209.

<sup>482</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 205.

<sup>483</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 223.

<sup>484</sup> "A ideia, de origem cartesiana, renovada e precisada por Leibniz, conheceu uma grande aura no século XVIII. Tal como Newton o fizera pela mecânica, não poderá alargar-se ao conjunto da ciência o rigor e a certeza das matemáticas, utilizando o seu método? Em que medida as próprias noções metafísicas e morais se prestam a um tal tratamento? Sempre atenta aos problemas da actualidade, a Academia de Berlim pusera em concurso para 1763 a questão de saber 'se as verdades metafísicas em geral e em particular os primeiros princípios da teologia natural e da moral são susceptíveis da mesma evidência que as verdades matemáticas',

Leibniz acreditava que a matemática, apreciada em razão de seu formalismo, era a única **garantia contra o erro**<sup>485</sup>. Na realidade, "objetivo último de Leibniz era introduzir na moral, na metafísica e na teologia **a mesma certeza que reina nas matemáticas**"<sup>486</sup>.

Mesmo nesse início de formulação de uma lógica simbólica, com base no modelo da álgebra, conseguiu-se elaborar uma característica alargada. Mas a realidade é que essa lógica não era universal, como pretendia Leibniz. Efetivamente, ela tinha como limite as disciplinas lógico-matemáticas ou ao aspecto lógico-matemático das outras disciplinas<sup>487</sup>.

Cabe destacar, ainda que a título de curiosidade, que, como conta Blanché, Leibniz dava como exemplo de raciocínios formalizados a prática dos juristas: "Deve ter-se como certo que, como fizeram os matemáticos para as coisas necessárias, são os juriconsultos que, para as coisas contingentes, praticaram melhor que todos os outros mortais a lógica, isto é, a arte de raciocinar"<sup>488</sup>.

Em suma, excetuado Leibniz, na Modernidade, encontra-se uma **lógica estagnada**. Isso se dá não porque a Modernidade não tenha sido uma época de engrandecimento da filosofia e das ciências, mas porque foi um momento de uma **lógica abandonada**. Eram outras as preocupações dos pensadores modernos. Isso não impediu, contudo, que fossem abertas as portas da lógica simbólica.

Por fim, Kneale denuncia que é a Modernidade, especificamente pela lógica do Port Royal, que vai ser culpada pelo "mau hábito de confundir lógica com epistemologia"<sup>489</sup>. Que se peçam desculpas pelo mau hábito, mas, de fato, para os fins deste trabalho, no âmbito da filosofia da lógica, numa realidade pós-moderna (no sentido temporal de que é após o

---

e Lambert esboçara uma resposta em que tomava resolutamente partido pela afirmativa." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 227.

<sup>485</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 221.

<sup>486</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 222.

<sup>487</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 209.

<sup>488</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 212.

<sup>489</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 321.

evento Modernidade), é inviável traçar limites muito nítidos e rígidos entre ciência do bom raciocínio e ciência do conhecimento, vez que ambos são facetas do **fascínio pela certeza e pela verdade**.

## 5. A LÓGICA CLÁSSICA NA CONTEMPORANEIDADE

Conforme já apontado em alguns momentos deste trabalho, é preciso cuidado nas classificações das diversas fases da lógica. Também como se anotou acima, a expressão 'moderna' pode ter o sentido de 'recente', e por essa razão, em algumas passagens da doutrina especializada, pode-se encontrar 'lógica moderna' quando, para os critérios deste trabalho, trata-se de lógica contemporânea. Essa diferença pode ser explicada porque, aqui, “lógica contemporânea” é a lógica produzida na Idade Contemporânea, ou seja, a partir do século XIX. No caso, ela acaba por coincidir com a renovação da lógica em razão do desenvolvimento das pesquisas em **lógica matemática**. Nas possibilidades apresentadas por Ferrater Mora, opta-se pela primeira:

**Lógica contemporânea às vezes designa o conjunto do trabalho lógico desde meados do século XIX, qualquer que seja a tendência à qual pertença; às vezes, o trabalho lógico durante o século XX ou mesmo apenas o dos últimos anos; às vezes, unicamente o trabalho lógico que segue as tendências de Boole e de Frege. (grifos nossos)<sup>490</sup>**

É interessante ressaltar que a lógica contemporânea, a partir de Boole (1854) e Frege (1879), ficou conhecida como **logística**, sendo este um termo que aparece frequentemente na literatura especializada. Contudo, esse termo caiu em desuso e menciona-se apenas “lógica”<sup>491</sup>. A esse respeito:

Os trabalhos levados a cabo por Frege, depois difundidos e aprofundados por Russel e Whitehead, foram de tal modo importantes para a lógica que constituíram um verdadeiro renascimento para esta disciplina, e, para designá-la, foi preciso procurar um novo nome. O termo 'logística', proposto, em 1904, por Couturat, Lalande e Itelson no Congresso Internacional de Filosofia de Genebra e adotado nos capítulos anteriores deste livro, já há muito caiu em desuso<sup>492</sup>.

Neste momento, tratar-se-á da lógica clássica na contemporaneidade. Definir esse objeto é complexo, pois que o conceito de 'lógica clássica' também oferece dissenso<sup>493</sup>, podendo ser

<sup>490</sup> FERRATER MORA, José. **Dicionário de Filosofia**. T. III. Tradução de Maria Estela Gonçalves, Adail U. Sobral, Marcos Bagno e Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2004, p. 1.773.

<sup>491</sup> FERRATER MORA, José. **Dicionário de Filosofia**. T. III. Tradução de Maria Estela Gonçalves, Adail U. Sobral, Marcos Bagno e Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2004, p. 1.772.

<sup>492</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 357.

<sup>493</sup> “Para evitar, além disso, os mal-entendidos que o vocábulo 'clássico' pode acarretar, cabe perguntar se não se poderia falar de 'lógica ortodoxa', ou, melhor ainda, de 'sistemas de lógica ortodoxa'. FERRATER MORA,

utilizado justamente para se contrapor à lógica contemporânea. No que interessa a esta análise, a "lógica clássica usa uma linguagem formal, que é assertórica, e se atém aos três chamados 'grandes princípios': de identidade, da não-contradição e do terceiro excluído. Nesse sentido, uma boa parte da lógica matemática moderna é clássica"<sup>494</sup>.

### 5.1. Lógica ou matemática?

Contemporaneamente, a lógica vai tomar dois caminhos diferentes, mas que ainda são percursos lógicos. O primeiro deles é o dos filósofos, que retomam o interesse pelo bom raciocínio e tentam fazer avançar a lógica em uma linha tradicional. O segundo caminho é o dos matemáticos, que seguem com a lógica no caminho imaginado por Leibniz<sup>495</sup>.

Não se pode negar que tais matemáticos também tinham interesses filosóficos e que propunham, para além de soluções para as matemáticas, a elaboração de um sistema formal complexo, coerente e afastado das vicissitudes da linguagem natural: "os recursos de uma lógica mais requintada permitiam, doravante, juntar nela verdade e racionalidade"<sup>496</sup>. Nesse sentido, a lógica é tomada por "vizinha das matemáticas, como uma disciplina puramente racional, enunciando verdades objectivas e intemporais. Ela não é, nem uma 'arte de pensar', nem uma 'ciência normativa'"<sup>497</sup>.

Então, inclusive em razão dos avisos dados na introdução deste trabalho, qual seja, de que não se pretende aqui tratar de fórmulas ou cálculos, tudo levaria a crer que o presente estudo abordaria a lógica filosófica na contemporaneidade, e não a lógica matemática. Mas não. É a lógica matemática que interessa e que conduz à compreensão de que as lógicas não clássicas, especificamente a lógica difusa, são viradas epistemológicas na busca pela certeza e pela verdade.

---

José. **Dicionário de Filosofia**. T. I. Tradução de Maria Estela Gonçalves, Adail U. Sobral, Marcos Bagno e Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2004, p. 689.

<sup>494</sup> FERRATER MORA, José. **Dicionário de Filosofia**. T. III. Tradução de Maria Estela Gonçalves, Adail U. Sobral, Marcos Bagno e Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2004, p. 1780.

<sup>495</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 265.

<sup>496</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 308.

<sup>497</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 348.

Todavia, em consonância com o que foi proposto, os problemas serão analisados sob o enfoque da filosofia da lógica e em linguagem natural. Isso porque, por trás de uma infinidade de cálculos, há um propósito em cada um desses projetos filosóficos.

## 5.2. O desenvolvimento da lógica matemática

Foi com **Bernard Bolzano**, matemático e teólogo que viveu entre 1781 e 1848, que se pode dizer que teve lugar a transição do domínio da lógica tradicional para o da lógica contemporânea<sup>498</sup>. Contudo, apesar disso, Bolzano não teve grande influência<sup>499</sup>.

Bolzano se propõe renovar a lógica a fim de adaptá-la melhor às exigências de uma exposição verdadeiramente científica das matemáticas e insiste com vigor na objetividade das leis lógico-matemáticas<sup>500</sup>. Mas a realidade é que ele não conseguiu progredir no seu trabalho em lógica porque, "como Leibniz, **estava obcecado por um certo padrão** dentro do qual tentava forçar todas as proposições"<sup>501</sup>.

Já **John Stuart Mill** (1806-1873) não tem a mesma preocupação com a lógica matemática: sua lógica é voltada para a metodologia e para a epistemologia. Sua obra exerceu, porém, grande influência desde sua primeira edição em 1843, principalmente em razão de sua coerência com a tradição empirista da filosofia britânica. Nas palavras de Blanché, "o objetivo de Mill foi o de escrever uma lógica segundo o espírito do empirismo, mais de acordo com as tendências gerais da filosofia inglesa; foi uma das razões do prolongado êxito do livro na Inglaterra"<sup>502</sup>.

Kneale e Kneale denunciam que Mill comete diversas confusões em sua teoria lógica, , segundo os autores, "pelo fato de ele não ter compreendido a incompatibilidade que existe

<sup>498</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 243.

<sup>499</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 364.

<sup>500</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 243.

<sup>501</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 376.

<sup>502</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 252.

entre uma nova e boa perspectiva com uma tradição velha e má, na qual ele foi educado"<sup>503</sup>.

Anote-se que ambos – Bolzano e Mill – realizaram descobertas interessantes sobre inferência, proposição e silogismo no período que se passou após o projeto de cálculo lógico de Leibniz, conquistas que não despertaram muito interesse naquele momento. O que importa é dizer que não houve nenhum progresso nesse período no que tange ao avanço efetivo da lógica matemática. As razões dessa **estagnação** parecem ser duas: (i) as controvérsias entre o idealismo e o empirismo que ocupavam os filósofos; e (ii) a falta de progresso, segurança e conclusão das ideias de Leibniz. Por isso, "quando a lógica foi ressuscitada no meio do século XIX, o novo sopro veio de matemáticos que estavam familiarizados com o progresso da sua própria ciência"<sup>504</sup>.

Com esse novo sopro, o desenvolvimento da lógica contemporânea inicia-se, verdadeiramente, com a obra de **George Boole** (1815-64) e Augustus De Morgan (1806-71)<sup>505</sup>. Em outras palavras, "enquanto a lógica clássica continuava com o seu impulso, uma outra forma de lógica, de inspiração matemática, ia aparecer em meados do século XIX. É ao matemático George Boole que se atribui geralmente a honra de ser seu iniciador"<sup>506</sup>. Blanché explica que,

Para permitir um tratamento algébrico do pensamento tal qual ele se exprime na nossa linguagem, Boole procura primeiro, partindo do raciocínio algébrico que opera sobre signos, classificar esses signos segundo a sua função, e em seguida encontrar o análogo dessas funções nas formas da linguagem comum, de maneira a poder traduzir estas em signos análogos aos signos algébricos, e prestando-se como eles a um cálculo<sup>507</sup>.

Desse tratamento booleano à lógica, o que importa é que "a lógica pode ser assimilada a uma espécie particular de álgebra, uma álgebra na qual os símbolos numéricos não seriam

---

<sup>503</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 382.

<sup>504</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 383.

<sup>505</sup> MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 284.

<sup>506</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 271.

<sup>507</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 274.

susceptíveis de receber outros valores que os valores 0 e 1<sup>508</sup>. Na lógica de Boole, **os símbolos 1 e 0** designam os dois valores de que são precisamente susceptíveis, a saber: **o verdadeiro e o falso**<sup>509</sup>. Do ponto de vista lógico, **1** simboliza a classe universal, a que inclui a **totalidade dos seres**, tudo, e **0** a classe vazia ou nula, o **nada**, a **não existência**<sup>510</sup>.

A lógica desenvolvida por Boole é fundamental para a compreensão daquilo em que consiste uma **lógica binária**: a existência de dois valores exclusivos de verdade, que podem ser algebricamente representados por 0 ou 1.

O problema da lógica booleana foi o psicologismo, ou seja, a crença de que as leis gerais da álgebra são as 'leis do pensamento'. Em outras palavras, as matemáticas a serem construídas são as matemáticas do espírito humano. Essa será uma tendência entre os lógicos clássicos do fim do século XIX, que deverá ser rejeitada pela lógica mais recente como condição da constituição de uma lógica científica<sup>511</sup>.

Boole foi parabenizado por ter separado a lógica da epistemologia, de modo a conferir-lhe autonomia científica. Ele estava no caminho errado, entretanto, na tentativa de fundar a base da lógica na constituição do intelecto humano<sup>512</sup>.

**August De Morgan** (1806-1871) era matemático, como Boole. A obra de De Morgan trouxe novidades à lógica formal de seu tempo, mas a sua base continuava a ser fornecida pela lógica tradicional. Seus quatro trabalhos mais importantes são dedicados à teoria do silogismo<sup>513</sup>.

De Morgan elaborou a lógica das relações, que se desenvolveu desde então como um ramo independente e muito importante da lógica formal. Contudo, o apego de De Morgan à

---

<sup>508</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 275.

<sup>509</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 278.

<sup>510</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 276.

<sup>511</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 273.

<sup>512</sup> KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 412.

<sup>513</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 293.

lógica tradicional impediu-o de procurar aplicações mais amplas e de maior alcance para essa parte da lógica<sup>514</sup>. Ou seja, De Morgan não conseguiu levar a cabo seu projeto lógico porque estava **acorrentado à lógica tradicional**.

Se Boole e De Morgan foram capazes de impulsionar a lógica matemática, foi **Gottlob Frege** (1848-1925) o responsável pela fundação dessa espécie de lógica, "porque foi ele, e não Boole, que trouxe os seus conceitos fundamentais, os enquadramentos e os primeiros elementos, em resumo, foi ele quem lançou os fundamentos do edifício lógico-matemático contemporâneo"<sup>515</sup>. Mates anota que,

Se há um ponto acerca do qual estejam de acordo todos os modernos historiadores da lógica, esse é o da posição eminente que toca a Gottlob Frege (1848-1925) entre os que contribuíram para o desenvolvimento da matéria. [...] A obra de Frege resume-se, numa palavra, em (sic) que ele inventou a lógica em sua feição moderna. Em seu pequeno livro, *Begriffsschrift*, aparece, pela primeira vez, desenvolvimento axiomático inteiramente formalizado do cálculo sentencial, consistente e completo<sup>516</sup>.

É interessante ressaltar que Frege é – em primeiro lugar e essencialmente – matemático e que foram as exigências da sua ciência que o levaram a modificar a lógica. Para ele, a lógica é um meio para atingir seu projeto de perfeito rigor matemático<sup>517</sup>.

A grande revolução de Frege foi demonstrar que não era a lógica que poderia ser reduzida à matemática, mas, ao contrário, era a matemática que deveria ser fundada na lógica<sup>518</sup>. Sua descoberta notável foi a demonstração de que grandes porções da matemática poderiam ser reduzidas à lógica<sup>519</sup>. Disso sucede que

A ideografia deve ter um carácter mais geral, prevalecendo sobre essas ideografias mais especiais que nos fornecem a aritmética, a geometria, a química, etc., e que seja susceptível de estender-se a diversos domínios de pensamento. Por isso, **Frege tem o cuidado de construir símbolos nitidamente**

<sup>514</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 296-7.

<sup>515</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 272.

<sup>516</sup> MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 285.

<sup>517</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 313.

<sup>518</sup> FERRATER MORA, José. **Dicionário de Filosofia**. T. III. Tradução de Maria Estela Gonçalves, Adail U. Sobral, Marcos Bagno e Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2004, p. 1780.

<sup>519</sup> MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967, p. 286.

**distintos dos da aritmética, a fim de evitar toda a (sic) confusão** (grifos nossos)<sup>520</sup>.

Para Blanché e Dubucs, **a obsessão de Frege pela pureza**, pela certeza, pela verdade é impressionante. As proposições da lógica representadas por meio de sua ideografia poderiam, em seu entender, dar à matemática o rigor absoluto a que ele aspira. Ele pretendeu que a lógica garantisse a concatenação das demonstrações matemáticas, mas também que a matemática fosse purificada de todo conteúdo que não fosse lógico<sup>521</sup>.

Nesse sentido, atribuía à imperfeição da linguagem as incompreensões quanto ao pensamento dos outros e os equívocos sobre o nosso próprio pensamento<sup>522</sup>. A linguagem natural, para Frege, era causa de incorreção:

A linguagem não é regida por leis lógicas, de maneira que a mera observância da gramática seja suficiente para garantir a correção formal do curso do pensamento. As formas pelas quais se expressam as inferências são tão variadas, tão amplas e tão vagas que pressupostos podem facilmente se imiscuírem, e não serem arrolados quando forem enumeradas as condições necessárias para a validade da conclusão. A conclusão ganha assim uma generalidade maior do que aquela que justificadamente merece<sup>523</sup>.

Segundo Frege, as relações lógicas não são própria e claramente expressas na linguagem natural<sup>524</sup>. Diante disso, sua conclusão é radical: "mais difícil ainda, senão impossível, é verificar se toda expressão de uma linguagem é logicamente inofensiva. Assim, uma parte considerável do trabalho do filósofo consiste, ou deveria consistir, numa **luta contra a linguagem**"<sup>525</sup>.

<sup>520</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 314.

<sup>521</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 319-20.

<sup>522</sup> "Nas partes mais abstratas da ciência, torna-se cada vez mais inequívoca a falta de um meio que permita, ao mesmo tempo, evitar incompreensões quanto ao pensamento (*Denken*) de outrem, e também equívocos sobre o nosso próprio pensamento. Tanto um como o outro têm sua causa na imperfeição da linguagem, já que temos que usar sinais sensíveis para pensar." FREGE, Gottlob. **Lógica e filosofia da linguagem**. Tradução de Paulo Alcoforado. 2ª ed. São Paulo: Edusp, 2009, p. 59.

<sup>523</sup> FREGE, Gottlob. **Lógica e filosofia da linguagem**. Tradução de Paulo Alcoforado. 2ª ed. São Paulo: Edusp, 2009, p. 61.

<sup>524</sup> FREGE, Gottlob. **Lógica e filosofia da linguagem**. Tradução de Paulo Alcoforado. 2ª ed. São Paulo: Edusp, 2009, p. 62.

<sup>525</sup> FREGE, Gottlob. **Lógica e filosofia da linguagem**. Tradução de Paulo Alcoforado. 2ª ed. São Paulo: Edusp, 2009, p. 218.

Diante dessas suas convicções, Frege elaborou a primeira característica lógica que ultrapassou a condição de esboço. Deve-se a ele a primeira apresentação satisfatória da lógica em forma de um sistema axiomatizado e a maior parte das noções de base da lógica matemática contemporânea. Com isso, deu à lógica a sua feição recente<sup>526</sup>.

Ocorre que, ainda que tenha fundado as bases da lógica contemporânea, ele não logrou terminar o edifício. Com o primeiro volume de sua grande obra, *As leis básicas da aritmética*, publicado e o segundo em impressão, Frege foi surpreendido por um imprevisto:

O primeiro volume mal tinha sido notado, e sem dúvida a decepção que isso provocou em Frege explica em parte o atraso verificado na publicação do segundo volume, que haveria de esperar dez anos. Mas eis que, enquanto este volume estava a ser impresso, Frege recebeu de Russell, em junho de 1902, uma carta que, na sua brevidade, deve ter provocado nele sensações vivas e contrastadas. Russell comunicava-lhe que acabava de estudar atentamente o volume já publicado, que estava plenamente de acordo com ele sobre tudo o que é essencial, que ele próprio tinha chegado a resultados análogos sobre alguns pontos, em particular no que se refere às funções. **Mas assinalava-lhe ao mesmo tempo uma antinomia a que seu sistema conduzia** (grifos nossos)<sup>527</sup>.

Diante do problema, Frege rapidamente escreveu um apêndice ao segundo volume, reconhecendo o vício apontado por Russell. Pontuou também que não era só o seu sistema que era atingido, mas todos que conduziam ao mesmo tipo de reflexão. Segundo ele, não era o seu trabalho que estava em questão, mas saber se a matemática podia, de fato, ter um fundamento lógico. Com isso, "mal a grande obra de Frege começa a ser conhecida do público especializado, ela aparece afetada por um vício fundamental"<sup>528</sup>.

**Giuseppe Peano** (1858-1932) desenvolve, igualmente, uma ideografia para a construção de um sistema de lógica matemática. Seu projeto é muito menos ambicioso do que o de Frege, o que, talvez paradoxalmente, acabou por lhe render uma maior relevância para a história da lógica. Isso porque, como sua característica é mais simples e manipulável, ela será amplamente aprendida pelos matemáticos, de maneira que, depois de alguns retoques

<sup>526</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 324-25.

<sup>527</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 322-3.

<sup>528</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 323.

e complementos por lógicos contemporâneos (Whitehead e Russell), ela será a **língua comum da lógica matemática**<sup>529</sup>.

A esse respeito, Ferrater Mora anota que "foi especialmente influente o sistema dedutivo, elaborado por Peano e pelos colaboradores do *Formulaire des Mathématiques*, para a fundamentação da aritmética com base em cinco axiomas e três elementos primitivos: número, zero e sucessor"<sup>530</sup>.

**Charles Sanders Peirce** (1839-1914) é também um dos precursores diretos da lógica matemática contemporânea, ao lado de Peano e Frege. Foi precursor, especificamente, da lógica das relações sobre as quais ele fez incidir o seu esforço mais contínuo, mais obstinado, e pela qual ficou consagrado<sup>531</sup>. Mas o que interessa é que Peirce defendeu que "a lógica só será uma ciência exata na medida em que substituir ao método verbal dos filósofos o **método icônico dos matemáticos**"<sup>532</sup>.

Por sua vez, a formação matemática de **Edmund Husserl** (1859-1938) foi relevante para que ele defendesse que "a objetividade das leis lógicas, assimilável à das leis matemáticas, não podia, tal como acontece para estas últimas, ser assim reduzida a contingências empíricas, e subordinada a condições de espaço e tempo"<sup>533</sup>. Com isso, juntou-se a Frege no seu combate ao psicologismo de Boole e seus contemporâneos – psicologismo que era a crença de que as leis gerais de toda álgebra são as leis do pensamento.

**Alfred North Whitehead** (1861-1947) é o primeiro a elaborar os princípios de uma álgebra universal: as leis gerais da adição e da multiplicação<sup>534</sup>. Filosoficamente, a sua observação mais relevante foi a de que aquilo que se chamava de álgebra da lógica não é propriamente lógica. A álgebra da lógica é "um cálculo formal mais geral e mais abstrato,

<sup>529</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 326.

<sup>530</sup> FERRATER MORA, José. **Dicionário de Filosofia**. T. III. Tradução de Maria Estela Gonçalves, Adail U. Sobral, Marcos Bagno e Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2004, p. 1.780.

<sup>531</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 302.

<sup>532</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 298.

<sup>533</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 267.

<sup>534</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 291.

suscetível de várias aplicações, duas das quais, a que se apresenta em termos de classes e a que se apresenta em termos de proposições, caem no domínio da lógica"<sup>535</sup>. Em outras palavras, a matemática e a lógica não eram correspondentes na sua extensão.

A descoberta feita por **Bertrand Russell** (1872-1970) acerca dos paradoxos lógicos na lógica de Frege forçou a uma refundamentação da matemática. Ferrater Mora conta que "esse trabalho culminou nos *Principia Mathematica*, de Whitehead e Russell, uma das grandes balizas da história da lógica moderna"<sup>536</sup>.

A importância da obra de Whitehead e Russell é tamanha que sua escrita simbólica, reformadora da de Peano, transformou-se na língua comum dos lógicos. É como se a língua dos *Principia Mathematica* fosse uma espécie de língua materna por meio da qual os lógicos aprenderam a lógica mais recente. Todos deveriam sabê-la, ainda que posteriormente optassem por usar outra linguagem<sup>537</sup>.

Para Russell, as análises lógicas faziam parte do estabelecimento do fundamento das matemáticas<sup>538</sup>. Mas, ainda que, como para Frege, a nova lógica tenha sido desenvolvida pelas necessidades da matemática, aquela não se limitava a esta na sua utilização<sup>539</sup>.

Russell teve a oportunidade de completar lacunas deixadas pelos seus precursores, contribuindo sobremaneira para a lógica contemporânea:

[...] Russell está na origem da lógica moderna no sentido de que, depois das tentativas de Peirce, insuficientemente aprofundadas e insuficientemente integradas entre si, após as sistematizações razoavelmente artificiais, do ponto de vista lógico, da álgebra booleana, enfim no relativo silêncio em que a obra de Frege permaneceu durante muito tempo, **foi ele que impôs a reorganização da lógica segundo uma ordem que se tornou clássica**, porque se conforma com as

<sup>535</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 292.

<sup>536</sup> FERRATER MORA, José. **Dicionário de Filosofia**. T. III. Tradução de Maria Estela Gonçalves, Adail U. Sobral, Marcos Bagno e Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2004, p. 1.780.

<sup>537</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 344.

<sup>538</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 340.

<sup>539</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 332.

relações naturais de subordinação ou de coordenação entre as suas diversas partes (grifos nossos)<sup>540</sup>.

Mesmo com o sucesso da obra de Russell, a lógica não era uma ciência acabada. Pelo contrário, tomava grande fôlego. Por isso, mesmo que o simbolismo dos *Principia Mathematica* tenha sido uma referência, como se disse, a lógica vai passar por sucessivas modificações à medida que a ciência da lógica se transforma<sup>541</sup>.

Aliás, a célebre história da descoberta do paradoxo nas leis básicas da aritmética de Frege por Russell e a reação de Frege a ela foi um grande incentivo à pesquisa lógica. As tentativas de solução do paradoxo foram um estímulo massivo para uma variedade de desenvolvimentos na matemática desde então. Dentre elas, a aplicação da lógica com mais de um valor de verdade à teoria dos conjuntos<sup>542</sup>, como é o caso da lógica difusa.

Por fim, evidenciado o espírito da lógica clássica na contemporaneidade, é essencial tratar do grande desafio que se a apresentou no início do século XX. O pano de fundo dessa lógica contemporânea foi a busca de um sistema lógico matemático que, afastado das confusões da linguagem natural, pudesse ser construído logicamente a partir de alguns axiomas. Evidentemente, o objetivo era a construção de sistemas lógicos coerentes, consistentes e complexos. Mas, à medida que tais sistemas eram construídos pelos lógicos, solucionavam-se paradoxos, e se criavam outras incoerências.

É nesse contexto que **Kurt Friedrich Gödel** (1906-1978) apresenta seus teoremas, que desafiarão a atividade dos lógicos. Como explica Newton da Costa, "os teoremas de Gödel evidenciam que o método axiomático está sujeito a grandes limitações"<sup>543</sup>. De maneira um pouco mais detalhada, "o teorema da incompletude de Gödel mostra que não é possível

---

<sup>540</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 343-4.

<sup>541</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 347.

<sup>542</sup> "The delightful story of Russell's discovery of a paradox in Frege's *Grundsetze der Arithmetik*, and Frege's reactions to it, are well-known (for translations of the original correspondence see Heijenoort, 1967, pp. 124-128). Russell attempted to resolve it through his 'theory of types' which, together with the original paradox and its variants (Kleene, 1952), has been a massive stimulation to a variety of developments in mathematics ever since (Heijenoort, 1967). One of these has been the application of multivalued logic (MVL) to set theory." GAINES, Brian R. Foundations of fuzzy reasoning. In: **International Journal of Man-Machine Studies**, v. 8, 1976, p. 623-668, p. 634.

<sup>543</sup> COSTA, Newton Carneiro Affonso da. **Introdução aos fundamentos da matemática**. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1977, p. 38.

derivar todas as verdades da aritmética de qualquer conjunto de axiomas, e assim, *a fortiori*, não é possível derivá-las de qualquer conjunto de axiomas puramente lógicos"<sup>544</sup>.

Observe-se a dimensão e o impacto da conclusão apresentada por Gödel:

[...] Quando em 1931 Gödel demonstrou que todo sistema formal consistente, preenchendo condições naturais de efetividade e contendo pequena porção de aritmética, é incompleto, sua descoberta teve estrondosa repercussão. E, na realidade, os resultados de Gödel constituem um dos mais notáveis progressos alcançados em lógica e fundamentos da matemática. As investigações de Gödel implicam que qualquer sistema de grande lógica, cumprindo certos requisitos bem razoáveis, é incompleto<sup>545</sup>.

Em suma, na contemporaneidade, a lógica clássica é uma **lógica matemática**, uma **lógica rigorosa**, uma **lógica calculada**. Mas, contraditoriamente, é também uma **lógica paradoxal e fadada a ser incompleta**.

O que importa para a presente tese nesta apresentação sobre a lógica contemporânea é mostrar que o projeto de pureza, certeza e coerência, espelhado numa pretensão de matematização da lógica e, por consequência, do que é bom em matéria de raciocínio, falhou<sup>546</sup>. Nesse sentido, o pretensioso projeto de perfeição não teve sucesso. Quando se imaginava que o fim estava próximo, era só o começo do desafio:

Kant, afinal de contas, insistia (1800) que a lógica era uma ciência completa, acabada, em suas bases, na obra de Aristóteles. O século seguinte viu, contudo, o desenvolvimento de novas técnicas lógicas, mais fortes e mais rigorosas, com o trabalho de Boole, Peirce, Frege e Russell. Lembremos também que Frege supunha firmemente que os princípios de seu sistema lógico fossem autoevidentes, até que Russel mostrou que eles eram inconsistentes<sup>547</sup>.

<sup>544</sup> HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 35.

<sup>545</sup> COSTA, Newton Carneiro Affonso da. **Ensaio sobre os fundamentos da lógica**. 3ª ed. São Paulo: Hucitec, 2008, p. 113.

<sup>546</sup> "O grande mérito do logicismo reside na circunstância de ter incrementado o progresso da logística e de haver patenteado que a matemática e a lógica são disciplinas intimamente ligadas entre si, na realidade inseparáveis. No entanto, isto não significa ter sentido, hoje, querer alguém reduzir a matemática à lógica, pois a matemática atual situa-se inteiramente fora dos limites que o logicismo lhe quis impor. Esta afirmação constitui um fato e este fato destrói a maior parte das aspirações logicistas." COSTA, Newton Carneiro Affonso da. **Introdução aos fundamentos da matemática**. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1977, p. 16-7.

<sup>547</sup> HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 208.

O que na realidade ocorreu foi que "os matemáticos que gostavam de opor às discussões intermináveis entre filósofos a segurança dos seus próprios raciocínios acham-se por sua vez desconcertados ao verificarem que já não conseguem entender-se entre si"<sup>548</sup>.

Em outras palavras, a pretensão de uma lógica pura não prosperou. Newton da Costa observa que, "realmente, a redução da matemática à lógica só teria sentido se fosse completa e apresentasse vantagens. No entanto, isto não se dá, porque os logicistas tiveram necessidade de apelar para princípios extra-lógicos em sua tentativa de redução"<sup>549</sup>.

Com isso, lógicas que desafiam os princípios da lógica clássica se apresentam como uma opção possível para a ciência do bom raciocínio.

---

<sup>548</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 351.

<sup>549</sup> COSTA, Newton Carneiro Affonso da. **Introdução aos fundamentos da matemática**. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1977, p. 16.

## 6. LÓGICAS NÃO CLÁSSICAS

O sentido do que são lógicas não clássicas só existe em oposição às lógicas clássicas<sup>550</sup>. Logo, para que se compreenda o que são lógicas não clássicas – dentre as quais está a lógica difusa – e o contexto do seu aparecimento, é preciso relembrar algumas características da lógica clássica. Tudo o que foi visto até agora trata de lógica clássica:

Mais ou menos até princípios deste século, havia uma única lógica (pura, formal ou teórica). Mas, no decurso dos últimos oitenta anos, foram criadas outras lógicas, de modo que a lógica inicialmente considerada, cujas origens remontam a Aristóteles, mas cujo sistematizador mais importante foi G. Frege (nos três decênios derradeiros do século passado), precisou ser chamada de clássica ou tradicional. Pode-se dizer que a lógica clássica adquiriu sua forma quase definitiva na obra monumental de A. N. Whitehead e Bertrand Russell, intitulada *Principia Mathematica*, em três volumes, publicados respectivamente em 1910, 1912 e 1913<sup>551</sup>.

As lógicas clássicas podem ser identificadas por três princípios célebres: (i) **princípio da identidade**, (ii) **princípio da não contradição** e (iii) **princípio do terceiro excluído**. De forma simplificada, seguindo as definições de Newton da Costa, isso significa, respectivamente, (i) que todo objeto é idêntico a si mesmo; (ii) que, dentre duas proposições contraditórias, isto é, uma das quais é a negação da outra, uma delas é falsa; e (iii) que, de duas proposições contraditórias, uma delas deve ser verdadeira<sup>552</sup>. Pode-se acrescentar a eles o **princípio da bivalência**: toda proposição é verdadeira ou falsa<sup>553</sup>.

Sobre o princípio da bivalência, que será de extrema relevância para a compreensão desta análise, Simões e Shaw explicam que

O atributo da bivalência significa a utilização de dois valores: algo é verdadeiro ou não-verdadeiro, branco ou preto, ou é um ou zero. A lógica clássica de Aristóteles fez do atributo da bivalência um marco histórico em nossa cultura ocidental. Espera-se sempre que determinada afirmação seja verdadeira ou falsa.

<sup>550</sup> "O que as lógicas não-clássicas têm em comum é simplesmente a mal caracterizada propriedade de não serem a lógica clássica." PIZZI, Cláudio. Considerações sobre as lógicas não-clássicas. In: ÉVORA, Fátima Regina Rodrigues (org.). **Século XIX: o nascimento da ciência contemporânea**. Campinas: CLE/UNICAMP, 1992, p. 95-99, p. 95.

<sup>551</sup> COSTA, Newton Carneiro Affonso da; CARRION, Rejane. **Introdução à lógica elementar**. Porto Alegre: Editora da Universidade UFRGS, 1988, p. 7-8.

<sup>552</sup> COSTA, Newton Carneiro Affonso da; CARRION, Rejane. **Introdução à lógica elementar**. Porto Alegre: Editora da Universidade UFRGS, 1988, p. 10.

<sup>553</sup> MORTARI, Cezar A. **Introdução à lógica**. São Paulo: UNESP, 2001, p. 353.

Não há nada entre ambas, o meio é excluído. A bivalência está profundamente enraizada em nosso modo de pensar, em nossa tradição, e até em nosso comportamento ético. Tal bivalência torna-se uma 'lei do raciocínio', que a primeira vista parece auto-explicativa. Por exemplo, alguém é amigo, ou inimigo. As conseqüências normais de tal ética são certamente ruins. Em geral temos pouca tolerância com o meio excluído, por exemplo contra pessoas que dizem 'meias-verdades'<sup>554</sup>.

Observa Maranhão que "as proposições da lógica, por exemplo, como o princípio de não contradição ou terceiro excluído, fixam referências, forçando-nos a pensar em uma direção predeterminada e logo acreditamos ser impossível pensar de outra forma"<sup>555</sup>. Mas não é.

O século XX assistiu à revolução cultural que foi a edificação das lógicas não clássicas<sup>556</sup>. As lógicas não clássicas, em algum aspecto, desafiam aqueles princípios elementares. Ainda sobre a conceituação das lógicas não clássicas, observe-se que,

Devido à imprecisão que há em se delimitar a lógica clássica, **haverá igualmente uma imprecisão em qualquer conceituação das lógicas não-clássicas**. Mesmo assim, podemos dizer que as distinções entre as lógicas clássicas e a clássica residem basicamente nos seguintes itens: 1. As lógicas não-clássicas podem estar baseadas em linguagens mais ricas em capacidade de expressão do que as linguagens da lógica clássica. 2. Podem ser fundamentadas em princípios distintos 3. Podem ser caracterizadas por terem semântica distinta da usual (grifos nossos)<sup>557</sup>.

Ainda, as lógicas não clássicas<sup>558</sup> devem ser analisadas em duas categorias: as complementares e as rivais da lógica clássica. As lógicas complementares "se individualizam por não colocarem em xeque as leis centrais daquela, mas por alargarem o

<sup>554</sup> SIMÕES, Marcelo Godoy; SHAW, Ian S. **Controle e modelagem fuzzy**. São Paulo: Blucher/FAPESP, 2007, p. 13.

<sup>555</sup> MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque. Lógica e ontologia das normas. In: **Revista Brasileira de Filosofia**, ano 58, n. 233, jul-dez/2009, p. 7-38, p. 30.

<sup>556</sup> "A proliferação dessas lógicas 'não-clássicas' tinha como efeito operar, no domínio lógico, uma revolução epistemológica comparável à que um século antes determinara, no domínio matemático, o aparecimento das primeiras geometrias não-euclidianas, marcando todas as suas proposições com a relatividade." BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 354.

<sup>557</sup> COSTA, Newton Carneiro Affonso da; KRAUSE, Décio. **Lógica**. Texto em elaboração: para uso exclusivo de sala de aula disponível em: [http://www.dainf.ct.utfpr.edu.br/~adolfo/Disciplinas/LogicaParaComputacao/10.Referencias/DaCostaKrause\\_ApostilaLogica.pdf](http://www.dainf.ct.utfpr.edu.br/~adolfo/Disciplinas/LogicaParaComputacao/10.Referencias/DaCostaKrause_ApostilaLogica.pdf). Acessado em: 17 de novembro de 2014.

<sup>558</sup> As lógicas não clássicas também podem ser identificadas como lógicas desviadas: "A dificuldade de distinguir as lógicas clássicas e as não-clássicas deve-se em parte ao fato de que o grau de 'desvio' das últimas em relação às primeiras varia de maneira considerável. Para simplificar, agrupam-se as lógicas em princípio tidas como não estritamente clássicas sob o nome geral de 'lógicas desviadas' ou 'sistemas lógicos desviados'. O termo 'desviado' é usado como versão do inglês *deviant*. Também se poderia usar - e se usa - o termo 'divergente', falando-se então de lógicas divergentes, indicando que divergem das clássicas." FERRATER MORA, José. **Dicionário de Filosofia**. T. I. Tradução de Maria Estela Gonçalves, Adail U. Sobral, Marcos Bagno e Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2004, p. 688.

âmbito de suas aplicações"<sup>559</sup>. São exemplos de lógicas clássicas complementares a lógica modal hodierna, de C. I. Lewis; a lógica deôntica, de G. H. von Wright; a lógica cronológica atual, de A. N. Prior.

Mas não são as lógicas complementares que interessam aqui. É uma das lógicas rivais que será objeto de análise. Elas "são concebidas como novas lógicas destinadas a substituir a lógica clássica em alguns domínios do saber" e a "imprescindibilidade de tal substituição adviria de deficiências e de limitações inerentes à lógica tradicional, deficiências e limitações essas das mais variadas naturezas"<sup>560</sup>. A partir de agora, a expressão 'lógicas não clássicas' se referem a essa classe de lógicas rivais à clássica.

Para ilustrar o aparecimento das lógicas não clássicas, é imprescindível falar de **Jan Lukasiewicz** (1878-1956). Ao contrário do que vinha acontecendo nos últimos desenvolvimentos da lógica, ele não era matemático e, sim, filósofo. A diferença, conforme relata Blanché, é que Lukasiewicz não quis se tornar um simples calculador, inobstante dominasse as técnicas de cálculo. Ele mostrava reservas em relação a um formalismo vazio<sup>561</sup>.

Em seus artigos *On three valued logic*, de 1920, e *On determinism*, de 1922, Lukasiewicz inicia o período das lógicas plurivalentes. De acordo com este segundo artigo, sua motivação para a elaboração dos sistemas plurivalentes não foi de índole matemática, mas surgiu de uma crítica aos esquemas rígidos de pensamento que impõem a bivalência típica da lógica aristotélica<sup>562</sup>.

Dizia Lukasiewicz que, para ele, pessoalmente, o princípio da bivalência não parecia autoevidente. Portanto, ele se sentia à vontade para não reconhecê-lo e para aceitar o ponto

---

<sup>559</sup> COSTA, Newton Carneiro Affonso da; CARRION, Rejane. **Introdução à lógica elementar**. Porto Alegre: Editora da Universidade UFRGS, 1988, p. 8.

<sup>560</sup> COSTA, Newton Carneiro Affonso da; CARRION, Rejane. **Introdução à lógica elementar**. Porto Alegre: Editora da Universidade UFRGS, 1988, p. 10.

<sup>561</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 345.

<sup>562</sup> "Pese a ello, la época sistemática de las lógicas plurivalentes se inicia con los trabajos de Jan Lukasiewicz *On three valued logic*, de 1920, y *On determinism*, de 1922. Tal como surge del artículo de Lukasiewicz *On determinism*, de 1922, las motivaciones de sus sistemas plurivalentes no fueron de índole matemática sino que más bien surgieron de una crítica a los esquemas 'rígidos' de pensamiento que imponía la bivalencia involucrada tanto en la lógica aristotélica como en la geometría euclidiana." PALAU, Gladys. **Introducción filosófica a las lógicas no clásicas**. Barcelona: Gedisa, 2002, p. 136.

de vista de que entre o verdadeiro e o falso existem outros valores de verdade, incluindo ao menos mais um, um terceiro valor de verdade. Sustentava que havia proposições que não eram nem verdadeiras, nem falsas, mas indeterminadas<sup>563</sup>.

Em uma lógica bivalente clássica, em que os únicos valores possíveis são o verdadeiro ou o falso, é preciso um processo artificial de enquadramento de casos limítrofes nas duas possibilidades existentes, que se denomina “precisificação”. Porém, há uma abordagem alternativa e viável, que seria tratar tais casos em um conjunto separado. Cada elemento é considerado pertencente, não pertencente ou um elemento limítrofe de um conjunto. No lugar de uma distinção bivalente, tem-se uma distinção trivalente, como no caso de contingentes futuros, que, em termos lógicos, ainda não é verdadeiro, nem falso, mas se encaixa num terceiro valor: possível<sup>564</sup>:

O que Lukasiewicz [...] propôs como solução para o problema é uma lógica trivalente, rejeitando tanto o princípio da bivalência quanto o do terceiro excluído. A idéia é ter, além de **V** e **F**, um terceiro valor, **I**, que poderia ser considerado como indeterminado. Note-se que essa indeterminação é ontológica, e não epistemológica. Isto é, uma proposição com valor **I** não é, de fato, nem verdadeira nem falsa – ao contrário do caso em que uma proposição é verdadeira (ou falsa), só que não sabemos qual das alternativas é a correta.<sup>565</sup>

É interessante notar que a preocupação de Lukasiewicz com os futuros contingentes deve-se a razões filosóficas: o princípio da bivalência, no caso, implicaria o determinismo e colocaria em xeque a existência do livre arbítrio<sup>566</sup>. É o que afirma o lógico polonês: se as causas de todos os fatos que podem ocorrer existem neste momento, não existirá liberdade<sup>567</sup>.

<sup>563</sup> "To me, personally, the principle of bivalence does not appear to be self-evident. Therefore I am entitled not to recognize it, and to accept the view that besides truth and falsehood there exist other truth-values, including at least one more, the third truth-value. What is this third truth-value? I have no suitable name for it. But after the preceding explanations it should not be difficult to understand what I have in mind. I maintain that there are propositions which are neither true nor false but indeterminate." LUKASIEWICZ, Jan. On determinism. In: Mc CALL, Storss (org.). **Polish Logic: 1920-1939**. Londres: Oxford Press, 1967, p. 36-7.

<sup>564</sup> "However, if one takes 'precisiation' in its narrow sense to be a process of explicating out the borderline cases, then there is an alternative approach that has its attractions and that is to treat them separately as a distinct class. Each entity is regarded as a member, a non-member, or a borderline member, of a set. We have a ternary rather than a binary distinction, rather like that of future contingents in logic where an event may be, as yet, neither true nor false but has to be ascribed a third truth value, 'possible' (Lukasiewicz, 1930)." GAINES, Brian R. Foundations of fuzzy reasoning. In: **International Journal of Man-Machine Studies**, v. 8, 1976, p. 623-668, p. 627-8.

<sup>565</sup> MORTARI, Cezar A. **Introdução à lógica**. São Paulo: UNESP, 2001, p. 374.

<sup>566</sup> MORTARI, Cezar A. **Introdução à lógica**. São Paulo: UNESP, 2001, p. 373.

<sup>567</sup> "Should the causes of all facts which could ever occur exist at every instant, there would be no freedom. Fortunately, the principle of causality does not compel us to accept this consequence. Infinity and continuity

Nesse sentido, Newton da Costa apresenta um exemplo bastante lúdico, a fim de resumir os argumentos de Lukasiewicz. Enunciados tais como 'um mosquito vai picar meu nariz por quinze dias, em tal lugar, em tal hora' não podem ser, atualmente, nem verdadeiros, nem falsos, porque, do contrário, o futuro já estaria determinado<sup>568</sup>.

Além do que se expôs, muitos outros sistemas plurivalentes foram desenvolvidos na literatura lógica, mas essa análise se limitará ao sistema de Lukasiewicz, porque ele é considerado paradigmático no que concerne à família de lógicas multivalentes<sup>569</sup>.

De uma maneira geral, o objetivo de superação da lógica binária advém do incômodo suscitado pela aparente inadequação da estrutura clássica para representar os vários tipos de argumento informal<sup>570</sup>.

Uma pergunta possível seria: deve-se optar por sistemas formais rigorosos, mas muito distantes da linguagem natural (austeridade do simbolismo) ou por sistemas com mais proximidade da linguagem natural, mas que dependem de um formalismo mais rico?

Conforme explica Gaines, modelos formais de raciocínio afastam problemas ligados à psicologia e são atrativos em razão de sua completude e rigor matemático, apresentando um modelo possível de raciocínio humano. Contudo, a despeito dos imensos avanços técnicos nos anos recentes terem incrementado muito o escopo da lógica formal, as suas aplicações a situações imprecisas da vida real são muito limitadas<sup>571</sup>.

come to our rescue." LUKASIEWICZ, Jan. On determinism. In: Mc CALL, Storss (org.). **Polish Logic: 1920-1939**. Londres: Oxford Press, 1967, p. 30.

<sup>568</sup> "Si l'on résume, les arguments du logicien polonais reposaient sur le fait que des énoncés tels que: 'un moustique va me piquer le nez dans quinze jours, à tel endroit, à telle heure.' ne peuvent être aujourd'hui, ni vrai, ni faux, car, dans l'hypothèse contraire, cela signifierait que le futur est déjà déterminé – c'est le vieux problème des futurs contingents." COSTA, Newton Carneiro Affonso da. **Logiques classiques et non classiques**: essai sur les fondements de la logique. Tradução de Jean-Yves Béziau. Paris: Masson, 1997, p. 147-8.

<sup>569</sup> "Dada la cantidad de sistemas plurivalentes existentes en la literatura lógica, [...] nos dedicaremos a analizar sólo los sistemas de Lukasiewicz, por considerarlos paradigmáticos respecto de la familia de lógicas multivaluadas." PALAU, Gladys. **Introducción filosófica a las lógicas no clásicas**. Barcelona: Gedisa, 2002, p. 137.

<sup>570</sup> HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 208.

<sup>571</sup> "Formal models of reasoning avoid these psychological problems and have the attractions of completeness and mathematical rigour, hopefully proving a normative model for human reasoning. However, despite tremendous technical advances in recent years that have greatly increased the scope of formal logic,

Diante desses questionamentos, as lógicas polivalentes<sup>572</sup> foram concebidas a partir de dois tipos de motivação principais:

[...] O interesse puramente matemático em alternativas à semântica bivalente da lógica sentencial clássica; e - de interesse mais filosófico - a insatisfação com a imposição clássica de uma dicotomia absoluta entre o verdadeiro e o falso, e, ligada a isso, a insatisfação com certos teoremas ou inferências da lógica clássica<sup>573</sup>.

As lógicas não clássicas alcançaram sucesso em suas empreitadas, qual seja, apresentaram sistemas lógicos possíveis além dos limites da lógica tradicional. Com as lógicas não clássicas, "houve interesse e a possibilidade da formalização de universos mais complexos que o domínio matemático"<sup>574</sup>. Como notou Delmas-Marty, "as lógicas 'não padrões' ensinam como a razoabilidade pode se afastar dos princípios aristotélicos de identidade, de não contradição e do terceiro excluído sem perder sua racionalidade"<sup>575</sup>.

Em suma, as lógicas não clássicas são **lógicas inclusivas**. A rigidez de que tanto se orgulhou a lógica clássica foi sua própria armadilha. O resultado da obsessão pela certeza foi a dificuldade de tratamento de argumentos informais e a necessidade de mais que dois valores de verdade. Foi, em síntese, a possibilidade de que o tão caro princípio da bivalência seja desconsiderado sem a completa perda de rigor lógico.

O que importa é que as lógicas não clássicas apresentam novidades relevantes para aquilo que é bom em matéria de raciocínio. Dentre as lógicas polivalentes, encontra-se a lógica difusa, que trata de informações em condições de incerteza, como se verá a seguir.

---

particularly modal logic (Snyder, 1971), the applications of formal logic to the imprecise situations of real life are very limited." GAINES, Brian R. Foundations of fuzzy reasoning. In: **International Journal of Man-Machine Studies**, v. 8, 1976, p. 623-668, p. 623.

<sup>572</sup> "As lógicas polivalentes são lógicas alternativas; compartilhando o vocabulário da lógica clássica, elas vai de regra deixam de ter certos teoremas desta, tais como a 'lei do terceiro excluído'..." HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 269.

<sup>573</sup> HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 269-70.

<sup>574</sup> D'OTTAVIANO, Ítala Maria Loffredo; FEITOSA, Hércules de Araújo. **Sobre a história da lógica, a lógica clássica e o surgimento das lógicas não-clássicas**. Disponível em: <ftp://ftp.cle.unicamp.br/pub/arquivos/educacional/ArtGT.pdf>. Acessado em 05 de julho de 2013.

<sup>575</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 99.

## 7. LÓGICA DIFUSA

Conforme se viu, na contramão do movimento que matematizou a lógica ou logicizou a matemática, o século XX viu a lógica se desenvolver para complementar a lógica clássica e, também, para rivalizar com ela por meio da relativização de seus princípios fundamentais.

Uma dessas lógicas é a **lógica difusa** ou a **teoria dos conjuntos difusos**, apresentada por **Lotfi Zadeh** (1921-) em 1965. Como ele mesmo explica, um “conjunto difuso” é uma classe de objetos com um contínuo de graus de pertencimento. Esse tipo de conjunto é caracterizado pela função de pertencimento, que assinala a cada elemento um grau de pertencimento variando entre 0 e 1<sup>576</sup>.

### 7.1. Contextualizando a lógica difusa

Antes que se possa explicar o que isso significa e sua importância para este trabalho, importam três esclarecimentos.

O primeiro é relembrar o significado da palavra *fuzzy*, que, como qualificadora de lógica, foi traduzida para o português como **difusa**<sup>577</sup>. Gaines alerta que, na literatura especializada recente, *fuzzy* tornou-se um termo substituto para o uso anterior de termos como “inexato” e “vago”, aos quais ainda se pode acrescentar “impreciso”. Mas *fuzzy* difere desses três termos, a ponto de alguns especialistas optarem por não traduzi-lo:

A palavra '*fuzzy*', de origem inglesa, significa incerto, vago, impreciso, subjetivo, nebuloso, difuso, etc. Porém, como pudemos apurar até agora, nenhuma dessas traduções é tão fiel ao sentido amplo dado pela palavra *fuzzy* em inglês. Além disso, temos observado que quase todos os países têm usado a palavra *fuzzy*, sem traduzi-la para sua língua pátria, com algumas exceções como a França, que traduziu-o por *nebule* [*floue*] ou em alguns países latinos onde o termo em

<sup>576</sup> "A fuzzy set is a class of objects with a continuum of grades of membership. Such a set is characterized by a membership (characteristic) function which assigns to each object a grade of membership ranging between zero and one." ZADEH, Lotfi. Asker. Fuzzy sets. In: **Information and control**, v. 8, 1965, p. 338-353, p. 338.

<sup>577</sup> Para mais detalhes da discussão acerca da tradução francesa de *fuzzy* – *flou* – v. introdução desta tese.

pregado é *borroso*. De nossa parte, achamos por bem conservar o termo *fuzzy* e não traduzimos para o português.<sup>578</sup>

Ao contrário, nesta tese optou-se pela tradução convencional de *fuzzy* por “difuso”. Acredita-se poder emprestar a este termo um significado razoável notando-se que ele é aplicável a predicados que definem **conceitos que não possuem um limite bem definido**. São situações às quais determinantes como 'muito' podem ser aplicados, tais quais, por exemplo, muito alto, muito bonito; ao contrário, não são *fuzzy*, nem podem ser assim qualificados: muito grávida ou muito morto. Imprecisão dá lugar a *fuzziness*, porque ela borra o limite<sup>579</sup>. Ou seja, quando se fala de algo *fuzzy*, ou, algo difuso, no caso desta tese, não se está falando de imprecisão do objeto, mas da **indeterminação de seus limites**.

O segundo esclarecimento é a perspectiva de uma teoria lógica apresentada como uma teoria de conjuntos. De fato, a lógica difusa está na contramão da obsessão pela perfeição matemática da lógica (ou da perfeição lógica da matemática). Mas, ainda assim, ela faz parte das lógicas de perfil contemporâneo, como se definiu no capítulo anterior.

Dito isso, esclareça-se que ela é posterior aos estudos de **Georg Cantor** (1845-1918), que fez da teoria dos conjuntos um dos pilares da fundamentação da matemática recente:

A idéia de usar conjuntos para formalização da matemática é definir todos os objetos matemáticos como conjuntos. **Tudo é conjunto**. Cada número natural é um conjunto, uma função é um conjunto, uma relação é um conjunto, os elementos de um conjunto são, eles próprios, conjuntos (grifos nossos)<sup>580</sup>.

Por isso, nesses moldes, a bivalência da lógica clássica pode ser entendida como a possibilidade de apenas dois valores de verdade, sendo que as proposições podem receber duas classificações possíveis: (i) pertencem ao conjunto das proposições verdadeiras e recebem o valor 1 **ou** (ii) não pertencem a ele e recebem o valor 0.

<sup>578</sup> BARROS, Laércio Carvalho de; BASSANEZI, Rodney Carlos. **Tópicos de lógica fuzzy e biomatemática**. 2ª ed. Campinas: Unicamp/IMECC, 2010, p. 12.

<sup>579</sup> " 'Fuzzy' becomes a modern term replacing previous usage in the literature of terms such as 'inexact' or 'vague'. One may give the term a reasonable definition by noting that it is applicable to predicates defining concepts that have no well-defined borderline and are such that 'hedges' such as 'very' may be applied to them, e.g. 'very tall', 'very beautiful', but not 'very pregnant' or 'very dead'. Imprecision gives rise to fuzziness because it blurs the borderline, and vagueness usually has a connotation of excessive fuzziness that makes a definition difficult to use." GAINES, Brian R. Foundations of fuzzy reasoning. In: **International Journal of Man-Machine Studies**, v. 8, 1976, p. 623-668, p. 639.

<sup>580</sup> FAJARDO, Rogério. **Teoria dos conjuntos**. Disponível em: <http://www.ime.usp.br/~fajardo/Conjuntos.pdf>. Acessado em 15 de dezembro de 2014.

Contudo, Zadeh introduziu a noção de conjunto difuso, identificando-o como aquele que não cumpre o requisito clássico segundo o qual, dado um conjunto qualquer, para qualquer objeto é possível determinar se ele pertence ou não ao conjunto<sup>581</sup>. Como bem explica Palau, um sistema de lógica difusa se define sobre o intervalo  $[1,0]$  dos números reais, de forma que o 1 é interpretado como absolutamente verdadeiro e o 0 como absolutamente falso, sendo os valores intermediários **graus de verdade**<sup>582</sup>. Em outras palavras, "na teoria de conjuntos difusa a pertinência é uma questão de grau; o grau de pertinência de um objeto a um conjunto difuso é representado por algum número real entre 0 e 1, com o 0 denotando a não-pertinência e 1 a pertinência total"<sup>583</sup>.

Em suma, o que importa notar é que a uma teoria de conjuntos como a de Zadeh corresponde uma teoria lógica, embora uma e outra possam ser objetos distintos de estudo. No caso, são seus fundamentos e suas peculiaridades que são relevantes para o presente trabalho.

O terceiro ponto a ser esclarecido concerne à comparação entre a lógica trivalente ou polivalente antes vista e a lógica difusa. Mesmo na lógica trivalente, em que os valores de verdade poderiam ser representados por 0, 1/2 ou 1, a transição entre eles é abrupta: ou 0, ou 1/2 ou 1. Na lógica difusa, os valores de verdade são graduais<sup>584</sup>. Explica-se.

---

<sup>581</sup> "En 1965, Lofti Zadeh introdujo la noción de conjunto difuso, identificándolo como aquel que no cumple con el requisito clásico según el cual, dado un conjunto cualquiera A, para cualquier objeto x se puede determinar si pertenece o no al conjunto, es decir si x pertenece a A o x no pertenece a A." PALAU, Gladys. **Introducción filosófica a las lógicas no clásicas**. Barcelona: Gedisa, 2002, p. 155.

<sup>582</sup> "Básicamente, un sistema de lógica difusa se define sobre el intervalo  $[1,0]$  de los números reales, de forma tal que el 1 es interpretado como absolutamente verdadero y el 0 como absolutamente falso, los valores intermedios se interpretan como grados de verdad." PALAU, Gladys. **Introducción filosófica a las lógicas no clásicas**. Barcelona: Gedisa, 2002, p. 156.

<sup>583</sup> HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 222-3.

<sup>584</sup> "La logique trivalente constitue une extension de la logique classique qui écarte la partition 'vrai-faux' de l'ensemble des valeurs de vérité; celles-ci restent cependant en nombre fini, et elles sont nettement séparées les unes des autres: il n'existe pas d'intermédiaire entre 0 et 1/2, ni entre 1/2 et 1. On peut insérer des valeurs intermédiaires, par exemple 1/4 et 3/4, mais la même remarque vaudrait encore, malgré l'augmentation du nombre des valeurs de vérité: il n'existe pas d'intermédiaire entre 1/4 et 1/2. On dit que ces valeurs sont 'discrètes'. On peut imaginer de réitérer indéfiniment le processus consistant à intercaler des nouvelles valeurs entre celles qui sont déjà retenues: on tend alors vers un ensemble continu, qui est l'intervalle  $[0;1]$ . Le passage du discret au continu laisse intacte la structure des opérations logiques: la logique floue permet alors de raisonner sur des propositions vagues, dont la valeur de vérité est susceptible de degrés." MATHIEU-IZORCHE, Marie-Laure. **Le raisonnement juridique: initiation à la logique et à la argumentation**. Paris: PUF, 2001, p. 343.

Segundo Zadeh, muito, talvez a maior parte, do conhecimento e da interação com o mundo externo envolve construções mentais que não são conjuntos no sentido clássico. São, na verdade, conjuntos difusos, ou seja, classes com limites pouco nítidos, nas quais a transição entre pertencimento e não pertencimento é gradual, ao invés de abrupta. De fato, é preciso se questionar se muito da lógica do raciocínio humano não é bivalente clássico, nem mesmo uma lógica multivalente, mas uma lógica com **verdades difusas, conexões difusas e regras difusas de conclusão**<sup>585</sup>.

De acordo com Gaines, é entre a tese da inexistência de casos fronteirços e a antítese dos casos de fronteira definida que Zadeh cria a síntese dialética do **grau continuamente progressivo** de pertencimento a um conjunto<sup>586</sup>.

Um dos exemplos mais populares para ilustrar a lógica difusa é o da calvície. Trata-se de um conjunto difuso com origem em propriedades vagas e inexatas: a propriedade de ser calvo. Sua vagueza e inexatidão decorrem de que não se sabe ao certo quantos fios um indivíduo com tendência à queda de cabelo precisa perder para que reste determinado se ele pertence ou não ao conjunto de calvos<sup>587</sup>.

Outro exemplo bastante ilustrativo é o conjunto dos fios da barba do Imperador Pedro II, pois não há como saber, ao certo, onde termina a barba e onde começam os fios do pescoço ou os cabelos da cabeça. Barros oferece a seguinte solução, da perspectiva da lógica difusa: "os fios da barba não pertenceriam ao conjunto com a mesma intensidade, ou seja, haveria fios que pertenceriam mais à barba que outros". Ainda, "quanto mais fora do rosto do imperador estivesse um fio, menor o grau com que esse fio pertenceria à barba.

---

<sup>585</sup> "We have been slow in coming to the realization that much, perhaps most, of human cognition and interaction with the outside world involves constructs which are not sets in the classical sense, but rather 'fuzzy sets' (or subsets), that is, classes with unsharp boundaries in which the transition from membership to non-membership is gradual rather than abrupt. Indeed, it may be argued that much of the logic of human reasoning is not classical two-valued or even multivalued logic, but a logic with fuzzy truths, fuzzy connectives, and fuzzy rules of inference." ZADEH, Lotfi. Asker. Preface. In: KAUFMANN, Arnold. **Introduction à la théorie des sous-ensembles flous à l'usage des ingénieurs**. Paris: Masson, 1973, p. VI.

<sup>586</sup> "It is between the thesis of no borderline cases and the antithesis of definite borderline cases that Zadeh (1965) creates the dialectical synthesis of continuously graded degree of membership to a set." GAINES, Brian R. Foundations of fuzzy reasoning. In: **International Journal of Man-Machine Studies**, v. 8, 1976, p. 623-668, p. 628.

<sup>587</sup> "El caso más popular de conjunto difuso es el originado por las propiedades vagas o inexatas, como por ejemplo, la propiedad de ser calvo, pues es obvio que no es cierto que para cualquier individuo con tendencia creciente a perder el cabello quede determinado unívocamente el número preciso de cabellos que debe perder para saber si pertenece o no pertenece al conjunto de los calvos." PALAU, Gladys. **Introducción filosófica a las lógicas no clásicas**. Barcelona: Gedisa, 2002, p. 155.

Poderíamos dizer que todos os pelos do imperador pertenceriam à sua barba, com mais ou menos intensidade"<sup>588</sup>.

De fato, a classe de todos os números reais que são maiores que 1, ou a classe das mulheres bonitas, ou a classe dos homens altos não constituem classes ou conjuntos no sentido matemático usual do termo. Ainda assim, essas classes tão imprecisas têm um papel importante no raciocínio humano, particularmente nos domínios de reconhecimento de padrões, de comunicação de informação e de abstração<sup>589</sup>.

Em suma, a lógica difusa pretende responder aos problemas nos quais não se pode determinar em qual ponto se encontra a solução definitiva<sup>590</sup>.

## 7.2. Compreendendo a lógica difusa e o seu comprometimento com a vagueza

Sabe-se, como observou Kaufmann, que associar a palavra “difusa” à palavra “lógica” é chocante. A lógica, no sentido vulgar da palavra, é uma concepção dos mecanismos do pensamento que nunca deveriam ser difusos, mas, ao contrário, sempre rigorosos e formais<sup>591</sup>. Ocorre que o pensamento humano é um mecanismo vago<sup>592</sup>!

Nesse sentido, em termos filosóficos, a lógica difusa é efetivamente uma novidade na forma de pensar sobre o raciocínio humano. Como disse Zadeh, na busca por precisão, tentou-se encaixar o mundo real em modelos matemáticos que não deixaram espaço para a vagueza, para a imprecisão. Tentou-se descrever as leis que governam o comportamento

<sup>588</sup> BARROS, Laércio Carvalho de. Sobre conjuntos fuzzy. In: **Revista do professor de matemática**, v. 56, 2005, p. 2-9, p. 2-3.

<sup>589</sup> "Clearly, the 'class of all real numbers which are much greater than 1', or 'the class of beautiful women', or 'the class of tall men', do not constitute classes or sets in the usual mathematical sense of these terms. Yet, the fact remains that such imprecisely defined 'classes' play an important role in human thinking, particularly in the domains of pattern recognition, communication of information, and abstraction." ZADEH, Lotfali Askar. Fuzzy Sets. In: **Information and Control**, 8, 1965, p. 338-353, p. 338.

<sup>590</sup> "En general, la lógica difusa intenta responder a los problemas en los cuales no se puede determinar en qué punto se encuentra la solución definitiva." PALAU, Gladys. **Introducción filosófica a las lógicas no clásicas**. Barcelona: Gedisa, 2002, p. 156.

<sup>591</sup> "Associer le mot flou avec le mot logique est choquant. La logique, au sens vulgaire, du mot, est une conception des mécanismes de la pensée qui ne devrait jamais être floue, toujours rigoureuse et formelle." KAUFMANN, Arnold. **Introduction à la théorie des sous-ensembles flous à l'usage des ingénieurs**. Paris: Masson, 1973, p. 191.

<sup>592</sup> "La pensée humaine, superposition d'intuition et de rigueur, c'est-à-dire d'une prise en compte globale ou parallèle (nécessairement floue) et d'une prise en compte logique ou séquentielle (nécessairement formelle), est un mécanisme flou." KAUFMANN, Arnold. **Introduction à la théorie des sous-ensembles flous à l'usage des ingénieurs**. Paris: Masson, 1973, p. 191.

humano, sozinho e em grupo, em termos matemáticos similares aos empregados na análise de sistemas inanimados. Segundo ele, isso foi e continua sendo um esforço mal direcionado, comparável às buscas há muito esquecidas do moto contínuo e da pedra filosofal<sup>593</sup>.

Repita-se: em termos filosóficos. É importante notar que (i) a análise de Zadeh sobre o processo do raciocínio humano e (ii) a sua exposição sobre a teoria dos conjuntos difusos não são a mesma coisa. De fato, elas são desenvolvimentos distintos do mesmo tema, mas que devem ser separados, ao menos conceitualmente, para que se possa apreciar qualquer uma das<sup>594</sup>. Neste trabalho são as lições sobre o bom raciocínio, da perspectiva da filosofia da lógica, que importam.

Mesmo assim, é imprescindível compreender que a lógica difusa, em termos de teoria dos conjuntos difusos, como desenvolvida pelo lógico azerbaijão Lotfi Zadeh, não abandona o perfil matemático. É possível desenvolver cálculos a partir dela e realizar aplicações no tratamento de informações na computação, na engenharia, na medicina. Na realidade, a teoria dos conjuntos difusos é um passo em direção a uma **reaproximação entre a precisão da matemática clássica e a imprecisão penetrante do mundo real** – uma reaproximação emersa da busca humana incessante por uma melhor compreensão do raciocínio<sup>595</sup>.

---

<sup>593</sup> "In our quest for precision, we have attempted to fit real world to mathematical models that make no provision for fuzziness. We have tried to describe the laws governing the behavior of humans, both singly and in groups, in mathematical terms similar to those employed in the analysis of inanimate systems. This, in my view, has been and will continue to be a misdirected effort, comparable to our long-forgotten searches for the perpetuum mobile and the philosopher's stone." ZADEH, Lotfi. Asker. Preface. In: KAUFMANN, Arnold. **Introduction à la théorie des sous-ensembles flous à l'usage des ingénieurs**. Paris: Masson, 1973, p. VI.

<sup>594</sup> "However, it is important to note that Zadeh's analysis of human reasoning processes and his exposition of fuzzy sets theory are not one and the same--indeed they are quite distinct developments that must be separated, at least conceptually, if a full appreciation is to be had of either." GAINES, Brian R. Foundations of fuzzy reasoning. In: **International Journal of Man-Machine Studies**, v. 8, 1976, p. 623-668, p. 625.

<sup>595</sup> "The theory of fuzzy sets is, in effect, a step toward a rapprochement between the precision of classical mathematics and the pervasive imprecision of the real world - a rapprochement born of the incessant human quest for a better understanding of mental processes and cognition." ZADEH, Lotfi. Asker. Preface. In: KAUFMANN, Arnold. **Introduction à la théorie des sous-ensembles flous à l'usage des ingénieurs**. Paris: Masson, 1973, p. V.

Essa reaproximação é um novo ponto de vista e demanda um novo conjunto de conceitos e técnicas, em que a vagueza é aceita na totalidade da realidade da existência humana<sup>596</sup>. E, frise-se, esses métodos de tratamento da vagueza de maneira sistemática não são necessariamente quantitativos<sup>597</sup>.

Logo, a especificidade da lógica difusa está justamente nessa possibilidade de tratamento de informações imprecisas, pois "sentenças vagas parecem de fato apresentar certas dificuldades para a aplicação do aparato lógico usual"<sup>598</sup>. É na solução a ser dada no tratamento das informações vagas que a lógica difusa se diferencia:

Supõe-se que os sistemas lógicos formais são relevantes para a avaliação de argumentos informais; mas os sistemas lógicos clássicos, nos quais toda wff [*well-formed formula*] é ou verdadeira ou falsa, parecem inapropriados para a avaliação de argumentos informais com premissas e/ou conclusões que, em razão de sua vaguidade, hesitamos em chamar seja de definitivamente verdadeiras ou de definitivamente falsas. Já que o problema foi colocado desta maneira, parece haver duas abordagens naturais para sua solução: pôr em ordem os argumentos informais vagos antes de submetê-los a avaliação pelos padrões da lógica clássica bivalente, ou conceber algum sistema lógico formal alternativo que se aplique a eles mais diretamente.<sup>599</sup>

Assim, entre manipular os argumentos informais para que eles se adaptem à lógica tradicional e desenvolver um sistema que se aplique aos argumentos informais, a segunda opção passou a ser viável pela criação de Zadeh. A **lógica difusa** é, portanto, o **aparato lógico** pensado para lidar com **informações imprecisas**.

Representações de conhecimentos incertos e imprecisos que eliminam suas imperfeições formais conduzem ao grave risco de perda de informações interessantes e relevantes<sup>600</sup>. A

---

<sup>596</sup> "What we need is a new point of view, a new body of concepts and techniques in which fuzziness is accepted as an all pervasive reality of human existence." ZADEH, Lotfi. Asker. Preface. In: KAUFMANN, Arnold. **Introduction à la théorie des sous-ensembles flous à l'usage des ingénieurs**. Paris: Masson, 1973, p. VII.

<sup>597</sup> "More important, we have to develop novel methods of treating fuzziness in a systematic - but not necessarily quantitative - manner." ZADEH, Lotfi. Asker. Preface. In: KAUFMANN, Arnold. **Introduction à la théorie des sous-ensembles flous à l'usage des ingénieurs**. Paris: Masson, 1973, p. VII.

<sup>598</sup> HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 220.

<sup>599</sup> HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 220-1.

<sup>600</sup> "En présence de connaissances incertaines ou imprécises, on peut ne pas tenir des imperfections et utiliser une représentation qui les élimine, ou bien les conserver en raison de l'information qu'elles contiennent. la solution la plus satisfaisante réside dans une préservation des imperfections jusqu'à un certain point, qui permet de ne pas perdre une information intéressante, mais de parvenir à une représentation facilement

relevância da lógica difusa revela-se ainda maior quando se concorda com o lógico azerbaijão em que, mais do que nunca, os objetos do mundo físico real não possuem critérios definidos de pertencimento a um conjunto<sup>601</sup>.

Assumir a vagueza do raciocínio não é diminuir a sua importância. Ao contrário, é admitir que o cérebro humano tem uma habilidade de pensar e raciocinar em termos imprecisos, não quantitativos e vagos. É isso que torna possível aos seres humanos decifrar caligrafias ruins, entender discursos distorcidos e focar nas informações que são efetivamente relevantes para a tomada de decisão<sup>602</sup>.

No funcionamento do espírito humano, explica Bouchon-Meunier, as imprecisões são particularmente importantes, como, por exemplo, nas suas funções de reconhecimento e de raciocínio. A capacidade de estabelecer classes de elementos da natureza que possuem propriedades análogas é muito natural para o homem. Ele sabe reconhecer um cachorro, determinar a idade aproximada de uma pessoa só de observá-la, identificar uma voz sem utilizar uma lista precisa de critérios para essa identificação. É também comum ao homem processar dados eivados de incerteza – porque inerente ao universo ou devido ao desconhecimento de certos fatores – e utilizar critérios subjetivos, logo imprecisos, como a confiabilidade de alguém ou a força de uma dor<sup>603</sup>.

Gaines conta que a desconsideração de tipos relevantes de argumento envolvendo predicados imprecisos levaram Zadeh a questionar a direção tomada por metodologias da ciência que rejeitam a vagueza dos conceitos correntes e os substituem por argumentos

manipulable de façon automatique." BOUCHON-MEUNIER, Bernadette. **La logique floue et ses applications**. Paris: Addison-Wesley France, 1995, p. 3.

<sup>601</sup> "More often than not, the classes of objects encountered in the real physical world do not have precisely defined criteria of membership." ZADEH, Lotfi Askar. Fuzzy Sets. In: **Information and Control**, 8, 1965, p. 338-353, p. 338.

<sup>602</sup> "... the ability of the human brain - an ability which present-day digital computers do not possess - to think and reason in imprecise, non-quantitative, fuzzy terms. It is this ability that makes it possible for humans to decipher sloppy hand-writing, understand distorted speech and focus on that information which is relevant to a decision." ZADEH, Lotfi. Asker. Preface. In: KAUFMANN, Arnold. **Introduction à la théorie des sous-ensembles flous à l'usage des ingénieurs**. Paris: Masson, 1973, p. V.

<sup>603</sup> "Dans le fonctionnement de l'esprit humain, les imprécisions sont aussi particulièrement remarquables, par exemple dans ses fonctions de reconnaissance et de raisonnement. La capacité d'établir des classes d'éléments de la nature ayant des propriétés analogues est très naturelle chez l'homme. Il sait reconnaître un chien, déterminer l'âge approximatif d'un individu en l'observant, identifier une voix, sans utiliser une liste précise de critères pour cette identification. Il est tout aussi naturel à l'homme de traiter des données affectées d'incertitude, inhérente à l'univers ou due à sa méconnaissance de certains facteurs (son aptitude au jeu en est la preuve) que d'utiliser des critères subjectifs, donc imprécis, tels que la fiabilité d'un observateur ou la force d'une douleur." BOUCHON-MEUNIER, Bernadette. **La logique floue**. 4<sup>a</sup> ed. Paris: PUF, 2007, p. 4.

científicos tornados precisos por processos de adequação à bivalência. Durante muitos anos, Zadeh desenvolveu em detalhes um modelo para raciocínio aproximado sobre dados vagos. Em vez de estimar processos de raciocínio aproximando-os de algum processo mais refinado e logicamente exato que poderia ser operado perfeitamente, com precisão matemática, ele sugeriu que a essência e o poder do raciocínio humano estão na sua capacidade de dominar e usar diretamente conceitos inexatos. Zadeh argumenta que as tentativas de modelar o raciocínio por sistemas formais de crescente precisão levarão à diminuição de sua validade e relevância. A realidade é que o raciocínio humano é essencialmente simples na sua natureza e não depende de longas cadeias de inferência. Além disso, aceita pequenas contradições cuja presença não interfere no resultado final<sup>604</sup>.

Em suma, a lógica difusa é uma atitude diversa em relação ao que é a ciência do raciocínio. Não se trata de admitir a vagueza e tratá-la a ponto de encaixá-la em uma forma pré-determinada. Trata-se, na verdade, de **reconhecer e se comprometer com a vagueza**:

A lógica difusa, em resumo, é não apenas uma lógica para lidar com argumentos em que termos vagos ocorrem essencialmente; **ela própria é imprecisa**. É por esta razão que eu disse que a proposta de Zadeh é muito mais radical do que qualquer outra coisa discutida antes, pois ela desafia ideias profundamente enraizadas sobre os objetivos característicos e métodos da lógica. Para pioneiros da lógica formal, uma grande parte da ideia da formalização era que apenas assim se poderia esperar cânones precisos de raciocínio válido. **Zadeh propõe que a lógica se comprometa com a vaguidade** (grifos nossos)<sup>605</sup>.

É assim que se raciocina e, por isso, a imprecisão das formas deve fazer parte da maneira como se encara o mundo e o conhecimento acerca dele. Nesse sentido, são essenciais mais essas lições de Haack:

---

<sup>604</sup> "It was both the paradoxes introduced by over-precision, and the loss of powerful argument forms involving imprecise predicates, that led Zadeh to question the direction taken by methodologies of science that reject the *fuzziness* of concepts in natural use and replace them with non-fuzzy scientific *explicitata* by a process of *precisiation*. During recent years (see bibliography) he has developed in detail a model for approximate reasoning with vague data. Rather than regard human reasoning processes as themselves 'approximating' to some more refined and exact logical process that could be carried out perfectly with mathematical precision, he has suggested that the essence and power of human reasoning is in its capability to grasp and use inexact concepts directly. Zadeh argues that attempts to model, or emulate, it by formal systems of increasing precision will lead to decreasing validity and relevance. Most human reasoning is essentially 'shallow' in nature and does not rely upon long chains of inference unsupported by intermediate data – it requires, rather than merely allows, redundancy of data and paths of reasoning– it accepts minor contradictions and contains their effects so that universal inferences may not be derived from their presence." GAINES, Brian R. Foundations of fuzzy reasoning. In: **International Journal of Man-Machine Studies**, v. 8, 1976, p. 623-668, p. 625.

<sup>605</sup> HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 224-5.

E examinar cuidadosamente os argumentos a favor de lógicas não clássicas específicas coloca as questões filosóficas conhecidas em nova perspectiva. [...] Ao avaliar argumentos a favor da lógica difusa, devemos pensar se a própria verdade não poderia ser uma questão de grau – e como os problemas que aparecem ao se projetarem termostatos para condicionadores de ar e fornos de cimento teriam a ver com verdades da lógica ou com a natureza das regras lógicas de inferência<sup>606</sup>.

O comprometimento com a vagueza não significa abandono do rigor, pois "o objetivo da lógica *fuzzy* é o de capturar esses tons de cinza e graus de verdade. A lógica *fuzzy* trabalha com tal incerteza e verdade parcial os fenômenos naturais de uma maneira sistemática e rigorosa"<sup>607</sup>.

Ainda que a lógica difusa trabalhe com graus de verdade e, por conseguinte, com graus de pertencimento a um conjunto, isso não significa que não seja possível falar em não pertencimento. Por mais que a lógica difusa admita como grau de verdade os números reais entre 1 e 0, esses valores também são possíveis, determinando um total pertencimento ou um absoluto não pertencimento e definindo um limiar a partir do qual se pode falar em algum pertencimento.

Em suma, a lógica difusa é uma **lógica complexa** e, por isso, menos precisa. Sua especificidade é tratar a imprecisão, em vez de descartá-la. A perspectiva de tratamento da verdade em graus acolhe a feição mais humana do raciocínio, que é a complexidade. É a lógica difusa que escancara que as classificações do raciocínio humano possuem fronteiras embaçadas e nebulosas.

O que importa para este trabalho é que existe outro jeito de tratar a certeza, que não o da obsessão pela previsibilidade. A lógica difusa apresenta uma questão essencial para o que se defende neste trabalho: **a simplificação e a precisão nem sempre são bem vindas**. Elas podem causar uma perda irreparável de características interessantes sobre o mundo observado.

---

<sup>606</sup> HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 15.

<sup>607</sup> SIMÕES, Marcelo Godoy; SHAW, Ian S. **Controle e modelagem fuzzy**. São Paulo: Blucher/FAPESP, 2007, p. 14.

## 8. LÓGICA E LÓGICAS

Após a apresentação desse esboço de uma história da lógica – seletivo, como já se alertou no início –, restam duas questões a serem analisadas. A primeira delas é se o aparecimento das lógicas não clássicas e, especialmente, da lógica difusa deslegitima o desenvolvimento da lógica formal. A segunda é a relevância desse levantamento histórico para os objetivos do presente trabalho. Eis as respostas.

### 8.1. Pluralismo lógico

Desde suas origens até o começo da segunda metade do século XX, ou seja, de Aristóteles a Frege e Russell, entre outros, a lógica foi pensada como uma ciência absoluta, completa e inalterável<sup>608</sup>.

Contudo, nos capítulos anteriores, falou-se muito a respeito do aparecimento das lógicas rivais à lógica clássica. Tais lógicas, como as polivalentes, seriam alternativas à lógica tradicional, por colocarem em xeque alguns de seus princípios fundamentais. De acordo com D'Ottaviano: "As lógicas heterodoxas, rivais da lógica clássica, foram concebidas como novas lógicas, destinadas a substituir a lógica clássica em alguns domínios do saber. Derrogam princípios básicos da lógica clássica"<sup>609</sup>.

Diante dessa constatação, o esperado é que cada estudioso tivesse que escolher, entre as alternativas ofertadas, aquela que apresenta a melhor ciência sobre o bom raciocínio. Em outras palavras, "o surgimento das lógicas não-clássicas [...] faz muitos pensarem que seus proponentes advogam que a lógica clássica está errada em alguma medida, ou que é insuficiente, e que precisa ser substituída por outra em alguns ou em todos os campos do conhecimento"<sup>610</sup>.

<sup>608</sup> "Desde sus orígenes hasta bien entrada la segunda mitad del siglo XX, o sea, desde Aristóteles hasta Frege, Russell, Carnap, entre otros, la lógica ha sido pensada como ciencia absoluta, completa e inalterable." PALAU, Gladys. **Introducción filosófica a las lógicas no clásicas**. Barcelona: Gedisa, 2002, p. 185.

<sup>609</sup> D'OTTAVIANO, Ítala Maria Loffredo. A lógica clássica e o surgimento das lógicas não-clássicas. In: ÉVORA, Fátima Regina Rodrigues (org.). **Século XIX: o nascimento da ciência contemporânea**. Campinas: CLE/UNICAMP, 1992, p. 65-93, p. 73.

<sup>610</sup> COSTA, Newton Carneiro Affonso da; KRAUSE, Décio. **Lógica**. Texto em elaboração: para uso exclusivo de sala de aula disponível em:

Todavia, nem todos os pesquisadores da lógica adotaram tal postura, como se verá a seguir. Então, pergunta-se: não é preciso eleger uma lógica e descartar as outras? Se elas revelam uma forma de ver o mundo – dicotômica ou não –, não seria incoerente reputar todas elas, ou, ao menos, mais de uma, como válida e verdadeira?<sup>611</sup>

Newton da Costa responde que **não há uma lógica única**. Em princípio, existem várias, todas lícitas do ponto de vista racional. Escolher entre elas, dentro do contexto de uma ciência ou do corpo de uma doutrina em particular, é mais ou menos como a escolha que o físico faz da geometria que melhor se adapta às suas pesquisas, entre as diversas geometrias matematicamente possíveis<sup>612</sup>.

Aliás, nesse sentido, esclareça-se que o pluralismo não é uma particularidade da lógica. Ao contrário do senso comum, as ciências ditas duras, como a matemática, admitem uma pluralidade de teorias para explicar seus objetos. Newton da Costa, por exemplo, ressaltou a possibilidade de escolha dos físicos, que ele detalha melhor no excerto a seguir, comparando-a com a questão lógica:

A lógica clássica constitui um campo fantástico de estudo, permanecendo válida em seu particular domínio de aplicações, não precisando, pelo menos por enquanto, ser substituída por qualquer outro sistema. Ela foi e continuará por muito tempo sendo um formidável campo de investigação. Acontece aqui algo semelhante ao que ocorreu com a física. Como se sabe, a mecânica clássica foi suplantada pelas mecânicas relativista e quântica, mas o engenheiro continua a usá-la entre limites. As demais mecânicas têm seu particular campo de aplicação, e devem ser requisitadas quando necessário. Ainda que presentemente os físicos

---

[http://www.dainf.ct.utfpr.edu.br/~adolfo/Disciplinas/LogicaParaComputacao/10.Referencias/DaCostaKrause\\_ApostilaLogica.pdf](http://www.dainf.ct.utfpr.edu.br/~adolfo/Disciplinas/LogicaParaComputacao/10.Referencias/DaCostaKrause_ApostilaLogica.pdf). Acessado em: 17 de novembro de 2014.

<sup>611</sup> "Os autores que admitem determinada lógica desviada como preferível à lógica clássica podem fazê-lo de dois modos: ou afirmando que a lógica desviada é correta e que a lógica clássica é inadequada ou equivocada, ou sustentando que a preferência pela lógica desviada é regida por motivos pragmáticos, que podem mudar de acordo com as teorias científicas com as quais se vincule a lógica escolhida e especialmente de acordo com o desenvolvimento das teorias científicas. Em geral, embora não necessariamente, os primeiros autores mantêm uma concepção absolutista da lógica – neste caso, de uma determinada lógica desviada –, ao passo que os segundos avaliam que não há nenhum sistema lógico que seja imune à mudança, ou à substituição por outro sistema." FERRATER MORA, José. **Dicionário de Filosofia**. T. I. Tradução de Maria Estela Gonçalves, Adail U. Sobral, Marcos Bagno e Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2004, p. 689.

<sup>612</sup> "Il n'y a pas une seule logique. En principe, il y en a plusieurs, toutes licites du point de vue rationnel. Choisir parmi elles, dans le contexte de la science ou dans le corps d'une doctrine particulière, cela se fait plus ou moins comme de choix que le physicien fait de la géométrie qui s'adapte le mieux à ses recherches, parmi les différentes géométries mathématiquement possibles." COSTA, Newton Carneiro Affonso da. **Logiques classiques et non classiques**: essai sur les fondements de la logique. Tradução de Jean-Yves Béziau. Paris: Masson, 1997, p. 34.

estejam ocupados em buscar uma teoria de tudo, não é certo que ela seja alcançada, e no momento as variadas 'teorias' que compõem este todo são desconexas e carecem de fundamento adequado<sup>613</sup>.

Logo, em dado contexto, nada impede que existam diversos formalismos que pretendem oferecer modelos para a realidade e para o raciocínio. Assim como o físico e outros cientistas – no sentido mais amplo da palavra –, será o lógico que, em última instância, decidirá qual é o modelo mais adequado a seus propósitos<sup>614</sup>.

Como afirma D'Ottaviano, não se está a derrogar a lógica clássica aristotélica. Muitas situações devem ser analisadas sob a sua ótica. Contudo, "com o advento das lógicas não-clássicas, e com o novo paradigma que elas vislumbram para o próprio século XXI, sabemos que não existe 'uma' lógica, mas uma lógica melhor e mais adequada para cada tipo de problema"<sup>615</sup>.

Sempre existiram vários sistemas lógicos formais. Ou melhor, sempre, não. Mas, desde que Aristóteles fundou a lógica formal e seu trabalho teve continuidade com outros filósofos, esforça-se por melhorar, modificar ou substituir o aparato lógico clássico<sup>616</sup>.

Mas agora a perspectiva é outra. O desenvolvimento de novas teorias lógicas, com vistas a resolver problemas que as anteriores não conseguiram solucionar, não determina um novo início, mas o desenrolar de uma ciência que tem sempre novos problemas com os quais lidar. Essa mudança de perspectiva leva a evitar os excessos:

Somos assim convidados a fazer sobre esta lógica um juízo equitativo, precavendo-nos para não cairmos nem num nem noutro de dois excessos contrários. Um, que grassou durante séculos, que consistia em ver na lógica de Aristóteles a lógica na sua totalidade, e uma lógica levada logo à primeira ao seu ponto de perfeição. O outro em que, por uma reacção bem compreensível, caíram com frequência os criadores da lógica moderna, e que consistia, opondo

<sup>613</sup> COSTA, Newton Carneiro Affonso da; KRAUSE, Décio. **Lógica**. Texto em elaboração: para uso exclusivo de sala de aula disponível em: [http://www.dainf.ct.utfpr.edu.br/~adolfo/Disciplinas/LogicaParaComputacao/10.Referencias/DaCostaKrause\\_ApostilaLogica.pdf](http://www.dainf.ct.utfpr.edu.br/~adolfo/Disciplinas/LogicaParaComputacao/10.Referencias/DaCostaKrause_ApostilaLogica.pdf). Acessado em: 17 de novembro de 2014.

<sup>614</sup> "En general, dado un determinado contexto, nada impide que existan distintos formalismos que intenten modelizarlo. Será el lógico quien, en última instancia, se decidirá por el más adecuado a sus propósitos." PALAU, Gladys. **Introducción filosófica a las lógicas no clásicas**. Barcelona: Gedisa, 2002, p. 190.

<sup>615</sup> D'OTTAVIANO, Ítala Maria Loffredo; FEITOSA, Hércules de Araújo. **Sobre a história da lógica, a lógica clássica e o surgimento das lógicas não-clássicas**. Disponível em: <ftp://ftp.cle.unicamp.br/pub/arquivos/educacional/ArtGT.pdf>. Acessado em 05 de julho de 2013.

<sup>616</sup> HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 207.

brutalmente ' a antiga lógica e a nova', em olhar a antiga como uma velharia destituída de qualquer outro interesse para além do histórico, acolhendo-a apenas como uma relíquia venerável<sup>617</sup>.

Ou seja, não é o caso de acreditar que toda a lógica estava acabada em Aristóteles, nem de crer que a lógica matemática da atualidade é o ponto intransponível da precisão lógica. Todas as descobertas desse domínio tiveram sua relevância, mas, como visto neste excuroso histórico, todas elas foram projetos cuja execução ficou longe da perfeição.

Haack acerta ao pontuar que o rigor, próprio da ciência da lógica, tende a conferir-lhe um ar de autoridade, como se ela estivesse acima do julgamento filosófico. É por isso que Haack defende, hoje, a pluralidade dos sistemas lógicos. E, mais do que isso, o debate entre os diferentes modelos acaba por revelar pré-concepções metafísicas ou epistemológicas que, de outra maneira, teriam permanecido implícitas<sup>618</sup>.

Em suma, a lógica, na atualidade, é uma **lógica plural**. E é importante que assim seja.

A lógica tem uma repercussão enorme em outros ramos da ciência. Primeiramente, porque é símbolo do rigor, da perfeição e da validade do raciocínio humano. Com isso, todas as ciências olham para ela na expectativa de nela encontrar a legitimidade de seus projetos. Em segundo lugar, a lógica reflete o estado geral da produção de conhecimento em determinada época, retroalimentando a ciência como modo de ver o mundo.

Diante disso, se o mundo e a humanidade são plurais, a lógica deve ser plural e, por sua vez, dar força e credibilidade a essa pluralidade.

No presente trabalho, adota-se a mesma postura de Newton da Costa, Susan Haack e outros lógicos partidários do pluralismo lógico. Não é preciso desconsiderar a relevância da lógica baseada nos estritos princípios clássicos para admitir que a verdade pode ser uma questão de graus, como faz a lógica difusa. O importante é ter várias ferramentas e raciocínios diferentes para, frente à diversidade e pluralidade da humanidade, conseguir tomar uma decisão acerca do que é possível e o que não é em matéria de direitos humanos.

---

<sup>617</sup> BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 68.

<sup>618</sup> HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 36.

## 8.2. O fim da história

A segunda questão deste trabalho é a relevância desse levantamento histórico para os objetivos do presente trabalho.

O que se compreende dessa história da busca pelo rigor é que ele não necessariamente está onde se imagina. Ele não precisa estar em modelos estáticos ou longe das incertezas. A concepção da verdade em graus mantém o rigor, mas abre espaço para a vagueza.

E mais. Essa é uma história que poderia ser contada de muitas formas. A lição de moral do conto de fadas importa mais que a princesa da trama. Certamente seria possível verificar semelhanças se a história fosse contada de uma perspectiva da filosofia da ciência, da epistemologia, da metodologia da teoria da argumentação. Mas, como o ponto de partida foi Delmas-Marty e sua sugestão de que a lógica difusa seria uma virada na percepção da dicotomia universal e relativo, foi esse o caminho tomado. E bem tomado. Pois este caminho esclarece com elementos fora do domínio dos direitos humanos que o enfrentamento de problemas de limites incertos pode se dar com a acolhida dessa vagueza.

Além disso, como esta tese trata de uma mudança de perspectiva do raciocínio sobre a compatibilização de normas de direitos humanos – de uniformização para harmonização –, naquilo que concerne ao raciocínio volta-se para a lógica e suas diversas formas<sup>619</sup>.

Por fim, essa é uma história da qual ainda não se conhece o final ou que, talvez, seja uma história sem fim. As transformações da abordagem sobre o raciocínio e sua repercussão nos mais diversos campos do conhecimento estão em movimento<sup>620</sup>.

---

<sup>619</sup> "En ce qui concerne la raisonnement, on se tourne vers la logique et ses diverses formes." BOUCHON-MEUNIER, Bernadette; NGUYEN, Hung T. **Les incertitudes dans les systèmes intelligents**. Paris: PUF, 1996, p. 4.

<sup>620</sup> "Quais as relações entre a lógica e o passar do tempo? Como qualquer disciplina viva, a lógica, vista como uma disciplina, muda com o tempo. A afirmativa de Kant, de que Aristóteles teria dado a palavra definitiva neste campo, se mostrou equivocada. Com efeito, até o final do século XIX, havia por assim dizer uma só lógica, aquela que denominamos hoje de 'clássica' e cujas origens remontam a Aristóteles. Porém, a descoberta dos paradoxos na teoria de conjuntos por um lado, e a criação das lógicas não-clássicas por outro, ocasionaram uma ruptura radical do paradigma estabelecido pela lógica clássica. Assim, a lógica, como qualquer outra disciplina, como a geometria, se constitui pela sua evolução histórica. Isso ainda faz com que não se possa prever o futuro a lógica. Novos sistemas podem surgir, seja pelo interesse da investigação 'pura', seja pelas eventuais 'necessidades' de sistematização ou desenvolvimento de novos campos da investigação. O matemático Yuri Manin sugeriu que o século XX nos ensinou muito sobre os formalismos, mas que é hora de "olhar o mundo novamente", pois o surgimento de novas áreas (ele estava pensando na

### **Parte III – Lógica difusa, vagueza e compatibilização de normas de direitos humanos**

Na primeira parte deste trabalho falou-se da relevância de admitir, pensar e resguardar o múltiplo em um contexto de proteção dos direitos humanos em escala global. Para tanto, defendeu-se uma aproximação cultural e a harmonização jurídica, o que dependeria de uma virada lógica.

Com o propósito de avançar na compreensão do que seria essa virada lógica exigida pela harmonização no âmbito dos direitos humanos universais, na segunda parte desta tese, apresentou-se a contínua transformação do fascínio pela certeza, que culminou na acolhida da imprecisão no seio da lógica.

Após a defesa do pluralismo ordenado e do pluralismo lógico, restaram algumas questões a serem esclarecidas: (i) como, em tese, ocorre essa compatibilização de direitos com vistas à efetivação dos direitos humanos universais?; (ii) é possível exemplificar essa abordagem dos direitos humanos?; (iii) existem limites para essa harmonização?

A seguir, apresentam-se possíveis respostas a essas perguntas.

---

física quântica), ou novas abordagens aos tradicionais, podem estar sugerindo o desenvolvimento de novos sistemas lógicos e matemáticos. Este ponto de vista implica uma visão historicista da lógica, como a que defendemos, que tira o caráter a priori dessa disciplina. A lógica não é: se faz na sua história, e sofre mudanças, como o deus grego Proteus." COSTA, Newton Carneiro Affonso da; KRAUSE, Décio. **Lógica**. Texto em elaboração: para uso exclusivo de sala de aula disponível em: [http://www.dainf.ct.utfpr.edu.br/~adolfo/Disciplinas/LogicaParaComputacao/10.Referencias/DaCostaKrause\\_ApostilaLogica.pdf](http://www.dainf.ct.utfpr.edu.br/~adolfo/Disciplinas/LogicaParaComputacao/10.Referencias/DaCostaKrause_ApostilaLogica.pdf). Acessado em: 17 de novembro de 2014.

## 1. GRAUS DE COMPATIBILIZAÇÃO DE NORMAS DE DIREITOS HUMANOS

A compatibilização de direitos com vistas à realização dos direitos humanos universais ocorre por meio da aproximação de direitos e pela vinculação graduada desses direitos aos direitos humanos universais, a partir de certo limite.

Para tanto, nos moldes do que foi visto anteriormente, é preciso superar noções tradicionais de verdade e certeza. Numa dinâmica de aproximação, no lugar de conformidade, é preciso falar em compatibilidade de direitos. Nesse sentido, como se sai de uma lógica de absoluto para uma lógica de gradação, pode-se falar em mais compatível e menos compatível, até que não se possa mais visualizar uma interseção.

Ora, conforme visto na segunda parte desta tese, a abordagem da lógica difusa é, justamente, a de que é preciso ir além dos dois valores de verdade da lógica binária: sim ou não, 0 ou 1. Lembre-se que a solução primeiramente formulada era a lógica trivalente, que oferece um terceiro valor de verdade: além de verdadeiro e falso, os elementos podem ser indefinidos.

Mas era preciso ir além do que a lógica trivalente oferece. O que a lógica difusa apresenta é uma solução mais complexa: há infinitos valores de verdade, que se definem sobre o intervalo  $[0,1]$  dos números reais, de forma que o 1 é interpretado como absolutamente verdadeiro e o 0 como absolutamente falso, e os valores intermediários são graus de verdade. Na lógica difusa, a verdade se escaloneia sobre um intervalo de valores contínuos compreendidos entre 0 e 1, que correspondem aos graus de pertencimento do elemento em consideração ao conjunto que serve de referência<sup>621</sup>.

---

<sup>621</sup> "En effet, en logique floue, la vérité d'une proposition est susceptible de degrés, les valeurs de vérité ne se limitant pas à « 0 » (pour faux) et « 1 » (pour vrai), mais s'échelonnent sur un intervalle de valeurs continues comprises entre 0 et 1, qui correspondent aux degrés d'appartenance de l'élément considéré à l'ensemble qui sert de référence." Delmas-Marty, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun pluraliste. In: **Revue internationale de droit comparé**, v. 52, n°4, octobre-décembre 2000, p. 772.

Desta maneira, é possível tratar dados eivados de incerteza e utilizar critérios vagos, como faz o ser humano nas suas funções de reconhecimento e raciocínio.

Paralelamente, a admissão da vagueza da temática dos direitos humanos tem repercussão imediata na forma de raciocínio sobre a pertinência ou não entre direitos humanos universais e proposições jurídicas nacionais. A lógica de pertencimento ou não ao conjunto dos direitos humanos universais deve ser substituída por um grau de pertinência. Essa substituição tem repercussão, ao seu turno, na amplitude e vagueza da margem de apreciação.

Como explica Mireille Delmas-Marty, não há dúvida de que essa mudança lógica marca uma mudança no direito. A mutação da lógica binária à lógica difusa, que substitui o princípio de pertinência 1 ou de não pertinência 0 pelo grau de pertencimento de 1 a 0, é mais apta a ordenar a pluralidade dos conjuntos normativos simultaneamente aplicáveis, sem suprimir a diversidade<sup>622</sup>.

Em outras palavras, as inferências acerca dos direitos humanos e sua universalidade não derivam de um modelo silogístico e não possuem conteúdo fixo. Ao contrário, “tal interpretação pode, em compensação, inserir-se numa lógica de graduação que, por causa dessa graduação, conduz a uma verdade relativa com conteúdo variável”<sup>623</sup>.

Essa mudança de lógica, em termos mais práticos, implica a modificação de uma expectativa de conformidade entre normas e condutas, com as prescrições de direitos humanos no plano internacional, para uma expectativa de compatibilidade. Enquanto a conformidade corresponde a uma exigência de identidade (ou seja, a exigência de práticas nacionais estritamente conformes à conduta prescrita na norma internacional), a compatibilidade consiste em uma exigência de proximidade (ou seja, a exigência de práticas suficientemente próximas da norma internacional para serem julgadas

---

<sup>622</sup> "C'est sans doute ici que le changement des logiques juridiques marque une mutation du droit. Mutation de la logique binaire à la logique du flou qui remplace le principe d'appartenance (1) ou de non-appartenance (0) (la règle A appartient, la règle B n'appartient pas à l'ensemble E) par le degré d'appartenance (la règle A appartient pour 0,9 et la règle B pour 0,2 à l'ensemble E), plus apte à ordonner la pluralité des ensembles normatifs simultanément applicables, sans en supprimer la diversité." DELMAS-MARTY, Mireille. **Le flou du droit**: du code pénal aux droits de l'homme. 2<sup>a</sup> ed. Paris: Quadrige-PUF, 2004, p. 318.

<sup>623</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 175.

compatíveis)<sup>624</sup>. Dessa forma, a decisão de compatibilidade impõe que se **situe a prática em análise sobre uma escala graduada** e que se **fixe um limiar**<sup>625</sup>.

Por sinal, impõe não só uma mudança de perspectiva no sentido de uma expectativa de compatibilidade, mas de uma presunção de compatibilidade. Admitir o múltiplo significa também imaginar que, em regra, as normas e as condutas locais realizam os direitos humanos nos limites de suas particularidades.

Essa modificação de abordagem não é simples, pois determina uma mudança no modo de argumentação jurídica. Em vez de defender uma identidade da prática em análise com a norma de referência, basta uma proximidade entre ambas. Mas observe-se que essa perspectiva lógica é pluralista e mais rica, por permitir a aceitação de diferenças. É esse o contexto de um pluralismo que é ordenado: as divergências são acolhidas, mas não devem exceder um determinado limiar<sup>626</sup>.

A perspectiva dos graus de compatibilização é a montagem, cada vez mais harmoniosa, de um mosaico jurídico. A mera justaposição das peças não permite uma verdadeira ordem jurídica, ainda que plural<sup>627</sup>. É preciso buscar, de alguma maneira, uma aproximação gradativa. Os direitos humanos são os responsáveis pela amálgama desse mosaico, que deve ser cada vez mais equilibrado.

---

<sup>624</sup> "Alors que la conformité va de pair avec l'exigence d'identité (c'est-à-dire l'exigence de pratiques nationales strictement conformes à la conduite prescrite par la norme internationale), la compatibilité repose sur une exigence de proximité (c'est-à-dire l'exigence de pratiques suffisamment proches de la norme internationale pour être jugées compatibles)." DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun en gestation. In: DELMAS-MARTY, Mireille; DIJON, Xavier; FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte; GREESTEN, Rosalind; HALPERIN, Jean-Louis; IZORCHE, Marie-Laure; JAMIN, Christophe; PFERSMANN, Otto (orgs.). **Variations autour d'un droit commun**: travaux préparatoires. Paris: Société de Législation Comparée, 2001, p. 80.

<sup>625</sup> "La décision de compatibilité impose donc de situer la pratique en cause sur une échelle graduée et de fixer un seuil. C'est pourquoi la marge implique un changement de logique, de la logique binaire classique à une logique de gradation évoquant les sous-ensembles flous ou *fuzzy sets*." DELMAS-MARTY, Mireille. Le processus de mondialisation du droit. In: MORAND, Charles-Albert. **Le droit saisi par la mondialisation**. Bruxelles: Bruylant, 2001, p. 74.

<sup>626</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Le droit est-il universalisable? In: CHANGEUX, Jean Pierre (org.). **Une même étique pour tous?** Paris: Odile Jacob, 1997, p. 150.

<sup>627</sup> "C'est ici que la logique juridique entre en jeu, car entre l'unification et l'harmonisation le mode de raisonnement change. La coexistence de systèmes partiellement différents rend possible un certain pluralisme, mais ces systèmes relèvent de logiques différentes et leur seule juxtaposition ne permet pas d'introduire un véritable 'ordre' juridique. Encore faut-il satisfaire aux exigences de cette dualité des logiques." DELMAS-MARTY, Mireille. Le processus de mondialisation du droit. In: MORAND, Charles-Albert. **Le droit saisi par la mondialisation**. Bruxelles: Bruylant, 2001, p. 71-72.

Nesse sentido, a partir dos direitos humanos, torna-se possível imaginar um “direito dos direitos” que permite aproximar, e não unificar, os diferentes sistemas. Essa aproximação se daria com uma harmonia criada tanto em razão da subordinação a uma ordem supranacional quanto em razão da coordenação segundo princípios comuns. Na metáfora de Mireille Delmas-Marty, ela ocorre como muitas nuvens carregadas pelo mesmo sopro que se ordenam pouco a pouco, respeitando seu próprio ritmo, sua forma própria<sup>628</sup>.

Na realidade, o objetivo é que o pertencimento das normas e condutas concernentes a direitos humanos aproximem-se de 1, mas que, em regra, não alcancem a unificação, pelas razões expostas na parte I deste trabalho.

Diz-se “em regra” porque, como se verá em capítulo seguinte, há situações que demandam a unificação. Mas, até nesse sentido, a ordenação deve ser plural. Mais precisamente, a ordem torna-se ela mesma dialógica, no sentido próprio do termo, uma vez que coexistem duas lógicas diferentes: a unificação, que impõe uma obrigação de conformidade, nos moldes da lógica binária, e a harmonização, que, inspirada na lógica difusa, introduz uma obrigação de compatibilidade<sup>629</sup>, com a margem de apreciação.

Como explica Delmas-Marty, obedecendo a dinâmicas parciais, fragmentárias, descontínuas e fortemente evolutivas, a integração diversifica a ordem internacional tradicional, fazendo emergir novos conjuntos normativos. Essa nova configuração participa do fenômeno do pluralismo jurídico, por vias cada vez mais complexas, conduzindo a situações cada vez mais heterogêneas. Não se trata de verdadeiros sistemas autônomos e

---

<sup>628</sup> "A partir des droits de l'homme, il devient possible d'imaginer un 'droit des droits' qui permettrait de rapprocher, et non d'unifier, les différents systèmes. Les rapprocher en une harmonie faite tout à la fois de leur subordination à un ordre supranational et de leur coordination selon des principes communs. Comme autant de nuages qui portés par un même souffle s'ordonneraient peu à peu tout en gardant leur propre rythme, leurs propres formes." DELMAS-MARTY, Mireille. **Pour un droit commun**. Paris: Seuil, 1994, p. 284.

<sup>629</sup> "Mais précisément, l'ordre devient 'dialogique', au sens propre du terme, lorsque coexistent deux logiques différents: à côté de l'unification qui impose une obligation de conformité, l'harmonisation introduit avec la marge nationale une simple obligation de compatibilité." Delmas-Marty, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun en gestation. In: DELMAS-MARTY, Mireille; DIJON, Xavier; FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte; GREESTEIN, Rosalind; HALPERIN, Jean-Louis; IZORCHE, Marie-Laure; JAMIN, Christophe; PFERSMANN, Otto (orgs.). **Variations autour d'un droit commun**: travaux préparatoires. Paris: Société de Législation Comparée, 2001, p. 98-99.

específicos, nem de ordens jurídicas tradicionais, mas de conjuntos normativos da esfera internacional que são abertos, porosos e instáveis<sup>630</sup>.

A adoção da lógica difusa, no contexto do pluralismo ordenado, é o que permite criar um elo entre dois modos de representação dos conjuntos jurídicos: a da ordem, com hierarquias flexíveis, e a do espaço, com a pertinência parcial das margens nacionais e múltipla pertinência a conjuntos normativos diferentes<sup>631</sup>.

Porém, não se pode olvidar que, em algum momento, é preciso definir o que está dentro e o que está fora dos limites (ainda que difusos) do conjunto dos direitos humanos. Isso porque o direito exige uma decisão, momento em que, apesar da vagueza, é possível enxergar com certa clareza os limites.

A dinâmica de interação dos conjuntos jurídicos é constante. A dificuldade no domínio do direito é que, no final das contas, é preciso retornar a uma decisão de tipo binário: compatível ou incompatível. Essa decisão implica também definir um limiar de compatibilidade, fixo ou variável, sem o qual a vagueza tornaria a realização dos direitos humanos universais inviável<sup>632</sup>.

É disso que tratam os próximos capítulos: as decisões que, efetivamente, são tomadas, ainda que em um cenário difuso, e o limite da compatibilização de direitos e condutas frente aos direitos humanos universais.

---

<sup>630</sup> "En obéissant à des dynamiques partielles, fragmentaires, discontinues et fortement évolutives, l'intégration diversifie l'ordre international traditionnel qu'elle déborde en faisant émerger des nouveaux ensembles normatifs qui participent au phénomène du plurijuridisme, mais selon des voies de plus en plus complexes, conduisant à des situations de plus en plus hétérogènes. Ni véritables systèmes autonomes et spécifiques, ni ordres juridiques dotés d'une validité propre d'une composante institutionnelle, au sens défini notamment par Santi Romano, les ensembles normatifs, de la sphère internationale sont à la fois ouverts, poreux et instables." DELMAS-MARTY, Mireille. Préface. In: DELMAS-MARTY, Mireille (org.). **Critique de l'intégration normative**: l'apport du droit comapré à l'harmonisation des droits. Paris: PUF, 2004, p. 16.

<sup>631</sup> "La logique des sous-ensembles flous permet peut-être de relier les deux modes de représentation, donc de relier l'ordre (hiérarchies assouplies) et l'espace (appartenance partielle permettant des marges nationales et des multi-appartenance à des ensembles normatifs différents)." DELMAS-MARTY, Mireille. **Le flou du droit**: du code pénal aux droits de l'homme. Paris: Quadrigue-PUF, 2004, p. 27.

<sup>632</sup> "La difficulté, dans le domaine juridique, c'est qu'il faut bien revenir finalement à une décision de type binaire (compatible ou incompatible), ce qui implique un seuil de compatibilité, fixe ou variable, sans lequel le flou est littéralement indécidable." DELMAS-MARTY, Mireille. **Trois défis pour un droit mondial**. Paris: Seuil, 1998, p. 122.

## **2. UM DESENHO PARA O MOSAICO DA COMPATIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS**

Conforme se esclareceu anteriormente, não se pretendeu efetuar, nesta tese, uma análise de direito comparado ou pesquisa das decisões dos tribunais internacionais. O objetivo era levantar questionamentos sobre a aproximação de normas e defender a construção de um pluralismo ordenado informada pelos direitos humanos.

Mas, no percurso do trabalho, não se pôde evitar buscar um exemplo, uma ilustração para o caminho teórico traçado. A pergunta recorrente na elaboração do texto sobre compatibilidade de direitos por harmonização era: é possível exemplificar essa abordagem dos direitos humanos?

Este capítulo é, antes de tudo, uma tentação, que não se conseguiu vencer, de projetar em uma série de decisões selecionadas a imagem de uma dinâmica de aproximação de direitos em relação ao direito internacional dos direitos humanos.

As decisões são todas da Corte Europeia de Direitos Humanos, dentro da proposta de observação do laboratório europeu. Como se verá, não há conceitos estritamente determinados, não há decisões sempre convergentes acerca da margem nacional de apreciação, não há constância no tempo. Mas é possível entrever um cenário comum a elas, ainda que as imagens sejam difusas. É como uma obra impressionista, cujas pinceladas difusas podem mostrar uma bela paisagem à distância.

### **2.1. Um desenho colorido para o mosaico: compatibilização dos direitos humanos e direitos relativos à orientação sexual e à transexualidade**

A escolha do tema “orientação sexual e transexualidade” como ilustração do movimento de compatibilização de direitos parecia, no início deste trabalho, intuitiva e arbitrária. A

presença do assunto no meio acadêmico e os constantes debates sobre o assunto na mídia nacional<sup>633</sup> e internacional<sup>634</sup> parecia fazer dessa escolha algo quase inevitável.

Contudo, ao longo desta pesquisa, foi possível observar que o tema era recorrente na literatura sobre direito internacional dos direitos humanos como exemplo da dinâmica de transformação da aplicação da margem nacional de apreciação, mostrando que o assunto era relevante para ser discutido aqui.

Sabe-se que homossexualidade e transexualidade não se confundem, mas são temas correlatos, por envolverem um rompimento com o conceito tradicional de família, sexualidade e reprodução.

A homossexualidade é a canalização do afeto e do desejo sexual para pessoas do mesmo sexo. A transexualidade, por sua vez, depende de uma identidade com o gênero oposto, como explica Camila Gonçalves:

Os transexuais são pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo biológico; homens que acreditam e se comportam como se fossem mulheres, e vice-versa. Tal identificação gera um desconforto ou sentimento de inadequação em relação ao próprio corpo, com sofrimento significativo e um desejo de viver e de ser aceito como pessoa pertencente ao outro sexo. Com base nessa crença, promovem alterações em seus corpos, aproximando-os da aparência própria ao seu gênero de identificação<sup>635</sup>.

A homossexualidade saiu da lista de doenças mentais da Organização Mundial da Saúde em 1990 e a transexualidade, por sua vez, deve sair dessa mesma lista ainda em 2015.

Diante convergência de fatores – exploração na mídia, exemplificação na literatura especializada e intensas modificações no tratamento da questão – decidiu-se pela apreciação de alguns casos em que a Corte Europeia de Direitos Humanos tratou da homossexualidade e da transexualidade da ótica da não discriminação, da vida privada e familiar e do casamento.

---

<sup>633</sup> Por exemplo: <http://www.conjur.com.br/2015-jan-13/homens-gays-nao-podem-doar-sangue-reino-unido> e <http://noticias.r7.com/brasil/stj-confirma-direito-de-adocao-por-casal-homoafetivo-15022013>

<sup>634</sup> Por exemplo: <http://www.theguardian.com/world/2015/jan/13/indian-minister-outrage-plans-make-gay-people-normal> e <http://www.theguardian.com/world/2014/aug/01/uganda-anti-gay-law-null-and-void>

<sup>635</sup> GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos**: uma perspectiva de inclusão. Tese de doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2012.

## 2.2. O mosaico produzido pela Corte Europeia de Direitos Humanos

Os casos que serão relatados a seguir são aqueles de maior repercussão na literatura do direito internacional dos direitos humanos acerca dos direitos ligados à privacidade, à liberdade e à família, especificamente em relação à homossexualidade e à transexualidade.

Vale começar a discussão trazendo o texto dos artigos mais invocados da Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>636</sup> nos casos aqui analisados:

### **Artigo 8º - Direito ao respeito pela vida privada e familiar**

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

### **Artigo 12 - Direito ao casamento**

A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito.

### **Artigo 14 - Proibição de discriminação**

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

Todas as informações foram obtidas nas decisões publicadas pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Atente-se, ainda, que os casos serão relatados apresentando seus elementos mais importantes para mostrar mudanças de abordagem no tema. A análise global será feita ao final de cada tema.

### *2.2.1. A aproximação na questão da homossexualidade*

Seguem quatro casos em que a Corte Europeia de Direitos Humanos apreciou a adequação das normas nacionais às normas europeias de direitos humanos no que concerne à homossexualidade e a amplitude da margem de apreciação na matéria.

<sup>636</sup> CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acessado em 14 de dezembro de 2014.

2.2.1.1 As decisões selecionadas da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre a questão da homossexualidade

O primeiro caso é **Dudgeon versus Reino Unido**, julgado em 22 de outubro de 1981<sup>637</sup>.

O julgado relata que o requerente era um cidadão do Reino Unido, homossexual. Sua reivindicação era diretamente contra a existência de leis que tinham como efeito a criminalização de atos homossexuais consentidos entre homens adultos na Irlanda do Norte. O julgado relata que, inobstante tentativas políticas de mudança dessa legislação, forças políticas contrárias haviam afastado as reformas.

Em relação ao requerente, ele foi investigado em razão de anotações e diários encontrados em sua casa que relatavam sua vida íntima, obtidos em uma visita da polícia se deu por outra razão. Dudgeon foi levado, então, à delegacia, onde foi interrogado por quatro horas e meia sobre sua conduta sexual. Ao final, não foi denunciado.

Dudgeon submeteu o caso à Comissão Europeia de Direitos Humanos, que foi recebido em março de 1978. Na Comissão, alegou a violação dos artigos 8º e 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos e pediu reparação de danos.

A Corte decidiu que, em relação aos menores de 21 anos, os países signatários tinham uma **ampla margem de apreciação** para a manutenção de leis, mesmo criminais, que protegessem os hipossuficientes de exploração e corrupção no campo sexual. Considerou, contudo, que a severidade da restrição imposta a Dudgeon, em razão de sua orientação, era desproporcional aos objetivos visados. As interferências reclamadas pelo requerente só seriam justificadas em casos de menores de 21 anos.

A decisão da Corte foi que houve violação do artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, deixando de examinar o caso no que se refere ao artigo 14.

---

<sup>637</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Dudgeon vs Reino Unido**. Judgment, 22 de outubro de 1981. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57473>. Acessado em 16 de dezembro de 2014.

O **segundo caso é Norris versus Irlanda**, julgado em 26 de outubro de 1988<sup>638</sup>.

O julgado relata que o requerente era um cidadão irlandês, homossexual e ativista dos direitos dos homossexuais desde 1971. Suas reivindicações eram diretamente contrárias à existência de leis na Irlanda que criminalizavam atos sexuais consentidos entre adultos do mesmo sexo. As normas irlandesas impugnadas por Norris eram de 1861 e 1885 e não criminalizavam a homossexualidade, mas alguns comportamentos ligados à orientação. A pretensão do requerente era a declaração da não recepção de tais normas pela Constituição da Irlanda, demonstrando que a referida legislação tinha interferido e afetado seu direito à vida privada pela manutenção dos riscos de persecução penal em razão da sua ilegalidade.

Esgotadas as vias nacionais, Norris submeteu o caso à Comissão Europeia de Direitos Humanos. Ele foi recebido em maio de 1985, com a alegação de violação do artigo 8º da Convenção.

Em sua defesa, o governo irlandês pleiteou que Norris não fosse considerado uma vítima no sentido da Convenção, a implicar a perda de legitimidade do seu pedido ou, subsidiariamente, que fosse decidido que as leis irlandesas em questão não violavam o artigo 8º, já que eram necessárias numa sociedade democrática para a proteção da moral e da liberdade de terceiros.

A decisão foi no sentido de que Norris era, sim, uma vítima daquelas normas e que elas interferiam na sua vida privada. E mais: a Corte entendeu que tal interferência não era necessária para uma sociedade democrática. A conclusão foi a de que a restrição imposta ao requerente pela lei irlandesa, em razão exclusivamente de sua vida pessoal, era desproporcional e não necessária à sociedade nos termos exigidos pelo artigo 8º.

A respeito da **margem nacional de apreciação**, a Corte salientou que ela tende a ser larga em matéria de moral, mas **não é ilimitada**. Também nesse campo, caberia à Corte dizer se as interferências são compatíveis com a Convenção.

---

<sup>638</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Norris vs Irlanda**. Judgment, 26 de outubro de 1988. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57547>. Acessado em 16 de dezembro de 2014.

Por fim, a Corte julgou que as leis irlandesas que criminalizavam o comportamento sexual entre adultos capazes violava o artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, condenando a Irlanda a indenizar os gastos processuais de Norris.

O **terceiro caso é Fretté versus França**, julgado em 26 de maio de 2002<sup>639</sup>. Sua reivindicação era a habilitação para adoção, uma vez que, após revelar sua orientação sexual em uma entrevista com assistente social, seu pedido foi negado com o fundamento de que o requerente não era um modelo parental estável.

Esgotadas as vias nacionais, Fretté submeteu o caso à Comissão. Ele foi recebido em novembro de 1998, alegando a violação do artigo 8º (direito ao respeito pela vida privada e familiar) combinado com o 14 (proibição de discriminação) da Convenção Europeia de Direitos Humanos, já que na França era possível a adoção unilateral por pessoas maiores de 28 anos. Ele alegou ter sido vítima de discriminação em razão de sua orientação sexual.

A Corte Europeia de Direitos Humanos consignou que o direito à não discriminação garantido pela Convenção é violado quando o Estado falha no tratamento equânime sem justificativa. Entretanto, os países membros gozam de **certa margem de apreciação** para avaliar se e em que medida as diferenças de situação justificam um tratamento jurídico diferente. **O âmbito de aplicação da margem de apreciação variará, pois, de acordo com as circunstâncias, o assunto e o pano de fundo**; a este respeito, **um dos fatores relevantes pode ser a existência ou não existência de uma plataforma comum entre as leis dos países signatários**.

Em matéria de adoção de crianças por pessoas LGBT, não há plataforma comum. Ainda que a maioria dos países membros não proibam expressamente a adoção unilateral por homossexuais, não é possível encontrar no ordenamento jurídico desses Estados princípios uniformes sobre essas questões sociais, acerca das quais as opiniões em uma sociedade democrática podem variar muito. A Corte considerou que é natural que as autoridades nacionais, cujo dever numa sociedade democrática é considerar, dentro dos limites de sua

---

<sup>639</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fretté vs França**. Judgment, 26 de maio de 2002. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-60168>. Acessado em 16 de dezembro de 2014.

jurisdição, os interesses sociais como um todo, possam gozar de uma **ampla margem de apreciação** quando são chamados a regular esse tipo de questão.

Em razão de estar direta e continuamente em contato com as forças vitais de seus países, **as autoridades nacionais estão**, a princípio, **mais bem posicionadas que uma corte internacional para avaliar necessidades e condições locais**. Como as questões delicadas trazidas pelo caso tocam em áreas em que há pouco em comum entre os membros do Conselho da Europa e, genericamente, o direito parece estar em um **estágio de transição**, uma ampla margem de apreciação deve ser deixada às autoridades de cada Estado. Esta margem de apreciação não deve, entretanto, ser interpretada como garantia de poder arbitrário aos Estados e as decisões nacionais continuam passíveis de revisão pela Corte para verificação de sua conformidade ao artigo 14 da Convenção.

Ao final, a França foi condenada por violação do direito ao processo equitativo, o que não é relevante para a presente análise. Contudo, em relação ao artigo 14 combinado com o 8º, a Corte entendeu que o tratamento recebido por Fretté não foi discriminatório no sentido do artigo 14, decidindo não ter ocorrido violação desses artigos em conjunto.

O **quarto caso é X. e outros versus Áustria**, julgado em 19 de fevereiro de 2013<sup>640</sup>. Eram três requerentes no caso, sendo duas mulheres conviventes há longa data e o filho biológico de uma delas. Sua reivindicação era a adoção do adolescente pela companheira de sua mãe, sem rompimento da filiação com a mãe biológica, já que a adoção unilateral por padrasto ou madrasta era admitido no país. Na realidade, a companheira iria substituir o pai do jovem no registro de nascimento, o que não foi admitido.

Esgotadas as vias nacionais, X. e outros submeteram o caso à Corte Europeia de Direitos Humanos, alegando a violação dos artigos 8º combinado com o 14 da Convenção, pois estariam sendo discriminados no gozo de sua vida familiar em razão da orientação sexual das requerentes. Eles defenderam que não havia justificativa razoável e objetiva para permitir adoção pelo padrasto ou madrasta em casais heterossexuais – casados ou não – e não permiti-la em caso análogo, por casais homossexuais.

---

<sup>640</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso X. e outros vs Áustria**. Judgment, 19 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-116735>. Acessado em 16 de dezembro de 2014.

A Corte repisou que relações entre pessoas do mesmo sexo vivendo juntas em uma relação estável se enquadram na noção de vida familiar, assim como as relações de pessoas de sexos diversos na mesma situação, de maneira que o artigo 8º seria aplicável à reivindicação. Afirmou, ademais, que “orientação sexual” é um conceito coberto pelo artigo 14, tendo a Corte sustentado, repetidamente que, assim como o tratamento diferente baseado no sexo, tratamentos diferentes baseados na orientação sexual só são justificados por razões particularmente sérias.

Na análise do caso em apreço, a Corte julgou que, em relação à adoção por padrasto ou madrasta em casamento, não havia discriminação, pois há diferença entre relações estabelecidas por casamento e somente por convívio. Contudo, a Áustria admite a adoção por padrasto ou madrasta em relações fora do casamento, como a das requerentes, que não são casadas. Ou seja, nesses termos, há semelhanças relevantes.

De fato, segundo a Corte, a companheira da mãe biológica estava sendo tratada de forma discriminatória em comparação com um membro de casal de sexo diverso não casado que queira adotar o filho do parceiro. Essa diferença de tratamento está inseparavelmente ligada ao fato de que as requerentes formam um casal homossexual e é, portanto, baseada em orientação sexual.

A Corte observou que **a amplitude da margem de apreciação do Estado** nos termos do artigo 8º da Convenção **depende de uma série de fatores**. Quando uma faceta particularmente importante da **identidade de um indivíduo** está em jogo, a **margem** permitida ao Estado será **limitada**. Ao contrário, **essa margem de apreciação será mais ampla** quando **não há consenso** entre os Estados membros do Conselho da Europa, seja quanto à importância relativa do interesse em jogo, seja sobre os melhores meios de protegê-la, especialmente quando o caso levanta **questões morais ou éticas sensíveis**. No entanto, a Corte destacou que, quando se trata de questões de **discriminação em razão do sexo ou orientação sexual** a serem examinadas nos termos do artigo 14, **a margem de apreciação do Estado é bastante estreita**.

Diante disso, a Corte decidiu que, em comparação com casais heterossexuais não casados, houve, sim, discriminação no caso em comento.

#### 2.2.1.2. A apreciação do mosaico sobre a questão da homossexualidade

A respeito dos casos relatados acima, fica evidente que a Corte Europeia de Direitos Humanos aumentou, gradualmente, sua atuação em relação à proibição de discriminação dos homossexuais e de sua vida privada e familiar.

Todavia, não se pretende traçar, aqui, uma ideia de que teria havido um "progresso" no tratamento da matéria em questão, pois uma abordagem evolucionista, nesse caso, seria irresponsável.

É mais interessante observar que, ao longo do tempo, a preocupação da Corte com a definição da amplitude da margem de apreciação só aumentou. O cuidado em mostrar os fundamentos da decisão e as razões de modificação da extensão da margem tornou-se mais intenso, dando mostras de que, inobstante a jurisprudência se modifique, assim como a margem em si, é possível dar rigor ao pluralismo.

A dinâmica da transformação leva em conta critérios objetivos, como o cenário de harmonização das normas dos países membros em torno de determinada questão. Quanto mais eles se aproximam, menor é a margem de apreciação. No caso X. e outros *versus* Áustria, por exemplo, a Corte chega a apresentar um levantamento de como o assunto estava sendo tratado pelo países signatários.

Nesse tema, Mireille Delmas-Marty tem uma postura bastante crítica, afirmando que a Corte falha em sua fundamentação, passando de um critério para outro sem explicar por quê, como se tratasse de legitimar suas decisões *a posteriori*. Assim, nos casos relativos à criminalização da homossexualidade entre os adultos, embora seja moral, e apesar das diferenças legais de um país para outro, a Corte chegou a reconhecer que a evolução social deve levar à descriminalização, restando a margem nacional bastante restrita. Com isso, Delmas-Marty criticou a Corte por ter condenado o Reino Unido em nome do respeito à

vida privada e ao direito à dignidade, mas não por não autorizar o casamento de um transexual, como se verá a seguir<sup>641</sup>.

Ou seja, mesmo sendo uma defensora da margem nacional de apreciação, Delmas-Marty pugna por mais rigor e transparência na construção da jurisprudência da Corte, ao menos no que toca aos direitos individuais de orientação sexual e de gênero.

Greer defende que, embora esta não tenha sido a maneira em que foi expresso formalmente, nos casos dos direitos dos homossexuais, pode-se dizer que a Corte priorizou mais os princípios da proteção efetiva, revisão e uniformização do que os princípios da subsidiariedade e democracia, porque o interesse particular em jogo – relações sexuais consensuais entre adultos – foi considerado particularmente vital para o bem estar pessoal. O resultado foi que a descriminalização do comportamento homossexual consensual entre adultos foi harmonizada (para não dizer uniformizada) em todos os Estados membros. Para Greer, harmonização e pluralismo são, portanto, resultados políticos de uma determinada noção de discricionariedade do Estado, gerada por uma concepção judicial particular da interação de princípios interpretativos em determinados contextos, mais do que pelas razões em si dessa discricionariedade<sup>642</sup>.

De fato, para fins de harmonização e eventual unificação de normas em vista da realização de direitos humanos, os critérios de determinação de compatibilidade ou não com as

---

<sup>641</sup> "On peut comprendre aussi les juges européens sur la question de fond. Mais ce qui affaiblit leur démonstration, c'est la méthode, car la Cour passe d'un critère à l'autre sans expliquer pourquoi, comme s'il s'agissait de légitimer *a posteriori* sa décision. Ainsi, dans le cas des poursuites pénales pour délit d'homosexualité entre adultes, bien qu'il s'agisse de morale, et malgré les divergences juridiques d'un pays à l'autre, la Cour a fini par reconnaître que l'évolution sociale devait conduire à la dépénalisation, la marge nationale étant alors tellement restreinte qu'elle fut qualifiée de 'marge nationale éteinte'. De même lorsque la Cour condamna le Royaume-Uni au nom du droit au respect de la vie privée et du droit à la dignité pour n'avoir pas autorisé le mariage d'un transsexuel." DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II**: le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006, p. 91-2.

<sup>642</sup> For example, although this was not formally the way in which it was expressed, in the gay rights cases the Court could be said to have prioritised the principles of effective protection, review, and commonality (particularly evolutive interpretation), over those of subsidiarity and democracy because the particular interest at stake – consensual adult sexual relationships – was deemed particularly vital to personal well-being. The result has been that the decriminalisation of consensual adult gay sex has been harmonised throughout member states. However, since the expression of sexuality in art or literature has been considered a less vital personal interest (or a type of expression of lesser importance for pluralist democracy than political expression more narrowly defined), the weight of these principles has been reversed with the result that differences in practice have been tolerated in different states. Harmonisation and pluralism are, therefore, the *political* results of a certain conception of state discretion generated by a particular *judicial* conception of the interaction between interpretive principles in certain contexts, rather than reasons themselves for such discretion." GREER, Steven. The margin of appreciation: interpretation and discretion under the european convention on human rights. **Human Rights Files**, n. 17. Estrasburgo: Council of Europe, 2000, p. 21.

normas de direitos fundamentais devem ser cada vez mais claros, rigorosos e, quando possível, constantes. Contudo, entende-se que é possível verificar rigor e transparência na construção do pluralismo ordenado no laboratório europeu.

### 2.2.2. *A aproximação na questão da transexualidade*

Seguem enfim quatro casos em que a Corte Europeia de Direitos Humanos apreciou a compatibilidade das normas nacionais em relação à Convenção Europeia de Direitos Humanos no que toca à transexualidade, assim como a margem de apreciação exigida pelo tema.

2.2.2.1. As decisões selecionadas da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre a questão da transexualidade

O **primeiro caso é Rees versus Reino Unido**, julgado em 17 de outubro de 1986<sup>643</sup>. O julgado relata que o requerente nasceu com características físicas e biológicas do sexo feminino. Contudo, ainda criança, passou a se comportar como pessoa do sexo masculino.

A pretensão do requerente, que já havia obtido a troca de nome, era a retificação do registro de nascimento para que dele constasse o sexo masculino. Com exceção do registro, de todos os seus documentos oficiais, constavam seu novo nome e o pronome de tratamento masculino.

Esgotadas as vias nacionais, Rees requereu à Comissão Europeia de Direitos Humanos que o Reino Unido reconhecesse o status legal correspondente à sua condição. Para tanto, alegou violação dos artigos 3º (vedação de tratamentos degradantes), 8º e 12 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A Corte entendeu que o respeito à vida privada não poderia requerer tantas obrigações positivas, como a modificação do registro de nascimento. A mera recusa de alteração não

---

<sup>643</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rees vs Reino Unido**. Judgment, 17 de outubro de 1986. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57564>. Acessado em 19 de dezembro de 2014.

poderia ser considerada interferência na vida privada. As obrigações decorrentes do artigo 8º não tinham tamanha extensão.

Além disso, ficou consignado que a legislação dos países signatários era muito divergente em matéria de tratamento da transexualidade, ou seja, que havia **muito pouco em comum entre os países signatários** e que **o direito parecia estar em um estágio de transição**. Portanto, essa era uma área em que os países gozavam de uma **ampla margem de apreciação**.

Ademais, a Corte afirmou que o casamento garantido pelo artigo 12 era exclusivamente o casamento tradicional, entre duas pessoas do sexo oposto. O exercício desse direito deveria ser matéria de legislação nacional dos países signatários.

Por fim, a Corte julgou que não havia ocorrido violação alguma dos direitos fundamentais de Rees.

O **segundo caso é Cossey versus Reino Unido**, julgado em 27 de setembro de 1990<sup>644</sup>. O julgado relata que Caroline Cossey, inobstante tenha nascido com o sexo masculino, ainda na adolescência descobriu que, psicologicamente, era mulher. Aos 20 anos já havia feito a cirurgia de transgenitalização.

Cossey casou-se com um homem em uma cerimônia religiosa e mais tarde se separou. Pretendendo pleitear partilha de bens, obteve decisão no sentido de que seu casamento não havia sido legal, pois não havia sido celebrado entre homem e mulher.

Esgotadas as vias nacionais, Cossey submeteu o caso à Comissão Europeia de Direitos Humanos, e ele foi recebido em julho de 1985, alegando a violação do artigos 8º e 12 da Convenção.

Ao **comparar o caso de Cossey com o de Rees**, a Corte concluiu que eles não eram materialmente distinguíveis. Consignou, ademais, que, embora a Corte não fosse vinculada

---

<sup>644</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cossey vs Reino Unido**. Judgment, 27 de setembro de 1990. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57641>. Acessado em 19 de dezembro de 2014.

aos seus julgamentos anteriores, os próprios precedentes normalmente eram aplicados por ser isso do interesse da **segurança jurídica** e da **boa evolução da jurisprudência** **Convenção**.

Sobre o artigo 8º a Corte entendeu, nos moldes da decisão no caso Rees, que não houve violação. Anotou, nesse sentido, que, desde o aquele caso, não houve desenvolvimento científico significativo, de maneira que cirurgias de redesignação sexual não resultariam na aquisição de todas as características biológicas do outro sexo.

A Corte também apontou que, desde o caso Rees, houve desenvolvimento nas leis dos países membros. Mas, ainda que as resoluções então recentes do Conselho da Europa tivessem encorajado a **harmonização de leis** nesse campo, uma pesquisa mostrou que estava mantida a mesma diversidade de práticas da época do julgamento anterior. Ou seja, ainda havia muito pouco em comum entre os países signatários na regulação da matéria, gozando os países de uma **ampla margem de apreciação**.

A Corte afirmou, porém, estar consciente da seriedade dos problemas enfrentados pelos transexuais e aflição por eles sofrida. Como a Convenção sempre tem que ser interpretada e aplicada à luz das circunstâncias atuais, era importante que a necessidade de medidas legais apropriadas ficassem sob atenção.

Por fim, em relação ao artigo 12, a Corte se manifestou afirmando que, ainda que alguns países signatários tivessem passado a admitir o casamento na situação descrita no caso, não havia elementos suficientes para afirmar o abandono da concepção tradicional de casamento. Logo, esta seria uma situação cuja regulação continuava a critério dos países membros, não tendo ocorrido a violação dos artigos alegada.

O **terceiro caso é B. versus França**, julgado em 25 de março de 1992<sup>645</sup>.

O julgado relata que a requerente, nascida Norbert Antoine na Argélia, seria referida pelo gênero feminino, de acordo com o sexo reivindicado por ela, e que sua identidade não seria

---

<sup>645</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso B. vs França**. Judgment, 25 de março de 1992. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57770>. Acessado em 19 de dezembro de 2014.

revelada. B. se comportava como mulher desde a infância e teve dificuldades de se adaptar na escola. Aos 37 anos, realizou a cirurgia de transgenitalização no Marrocos.

Logo antes da operação, B. passou a viver com um homem que conhecia suas circunstâncias e com quem pretendia se casar. B. pretendia a retificação de seu registro de nascimento para que dele constasse sexo e nome femininos, para fins de proteção da sua privacidade, em razão do descompasso de seu gênero e seus documentos.

Esgotadas as vias nacionais, B. submeteu o caso à Comissão Europeia de Direitos Humanos. Ele foi recebido em maio de 1990, alegando a violação do artigo 8º da Convenção, com a recusa da França de reconhecer sua verdadeira identidade sexual. B. alegou que, com a proibição da indicação correta de seu sexo no registro civil e em seus documentos, a França a forçava a expor informações pessoais íntimas a terceiros, gerando dificuldades severas em sua vida profissional.

Para a apreciação do caso, era preciso verificar se o caso de B. era materialmente coincidente com os casos Rees e Cossey. Nesse sentido, a Corte entendeu que havia **diferenças notáveis entre os países acionados**, no caso a Inglaterra e a França, sobretudo no que concerne à legislação e à prática sobre estado civil, mudança de nome, uso de documentos, dado que, na Inglaterra, a troca de nomes é livre e a utilização de documentos, como o registro de nascimento, é desaconselhado.

Distintos os casos, a Corte Europeia chegou à conclusão inédita de que a situação de B., como um todo, não é compatível com o respeito à sua vida privada. Consequentemente, mesmo tendo em conta a **margem nacional de apreciação**, o **balanço justo entre interesse geral e os interesses individuais** mostrou violação do artigo 8º da Convenção, resultando na condenação da França a remediar a violação adequadamente.

O quarto caso é **Christine Goodwin versus Reino Unido**, julgado em 11 de julho de 2002<sup>646</sup>. O julgado relata que Goodwin, apesar de ter sido submetida a terapia de aversão e de ter sido diagnosticada como transexual, viveu sob as regras do gênero masculino, foi

---

<sup>646</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Christine Goodwin vs Reino Unido**. Judgment, 11 de julho de 2002. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-60596>. Acessado em 19 de dezembro de 2014.

casada e teve quatro filhos. Mas ela não se sentia ajustada e passou pelo processo de transição, inclusive com cirurgia de transgenitalização.

O que Goodwin pretendia era a mudança do sexo em seu registro de nascimento, uma vez que passava por situações constrangedoras e humilhantes no ambiente de trabalho. Para sua contratação, o empregador invariavelmente tinha acesso a seus dados, o que dava origem a discriminação. Quando seus dados foram considerados sigilosos, a solução de qualquer pequeno problema trabalhista tornava-se incontornável. Ainda, como homem, precisava contribuir e, por mais tempo, para aposentadoria.

Goodwin buscou a Corte Europeia de Direitos Humanos alegando violação dos artigos 8º, 12, 13 e 14 da Convenção, isto é, violação dos direitos ligados à privacidade, família e igualdade e do direito a um recurso efetivo (artigo 13).

Em relação à violação do artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Corte lembrou que a noção de "respeito", tal qual entendida no artigo 8º, não é clara, especialmente na medida em que as obrigações positivas inerentes a ela estão em causa e a margem de apreciação a ser concedida às autoridades pode ser mais larga do que o aplicado em outras áreas no âmbito da Convenção.

Ainda, a Corte pontuou que já haviam sido examinadas reclamações sobre a posição dos transexuais no Reino Unido. Nos casos examinados, considerou-se que a recusa do governo de alterar o registro de nascimentos ou a emissão de certidões de nascimento não pode ser considerada uma interferência no direito de respeito à vida privada. Além disso, considerou-se então que não havia obrigação para o governo de alterar o seu sistema de registro de nascimento através da criação de um novo sistema ou tipo de documentação para fornecer a prova do estado civil atual dos transexuais.

Todavia, a Corte consignou que não é formalmente obrigada a seguir seus julgamentos anteriores, mas que é do interesse da **segurança jurídica, previsibilidade e igualdade perante a lei** que não se afaste, sem motivo justificado, dos precedentes estabelecidos em casos anteriores. Mesmo assim, como a Convenção é, antes de tudo, um sistema de **proteção dos direitos humanos**, a Corte deve ter em conta as mudanças de condições

dentro dos países signatários e deve estar atenta à **harmonização** ocorrida e aos **padrões** alcançados. É de crucial importância que a Convenção seja interpretada e aplicada de uma maneira que torne os seus direitos eficazes, não teóricos e ilusórios. Por isso, a Corte entende que deveria abordar o tema dos transexuais à luz das circunstâncias atuais dos países para a aplicação apropriada da Convenção.

Ficou anotado, ademais, que, na Austrália e na Nova Zelândia, os tribunais estavam se afastando do ponto de vista biológico para considerar que, no caso de um transexual que deseja se casar, o sexo deve depender de uma multiplicidade de fatores, que devem ser avaliados no momento do casamento. Se nos casos anteriores não era possível entrever um cenário comum no tema dos transexuais, era incontestável que havia uma tendência mundial de aumento na aceitação social e na inserção jurídica das pessoas com nova identidade sexual.

A Corte também assinalou que, mesmo ciente das dificuldades registrares oriundas do pedido da requerente, elas estavam longe de ser insuperáveis. Diante disso, decidiu que o Reino Unido não poderia mais se apoiar na margem nacional de apreciação para a questão do registro de transexuais, afirmando que houve violação do artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Além disso, em relação ao direito ao casamento, consagrado no artigo 12 da Convenção, a Corte admitiu que as primeiras sentenças acerca do tema eram no sentido de que tal direito só era garantido para a união entre homens e mulheres, tomados “homens” e “mulheres” no sentido biológico. Mas houve mudanças substanciais em matéria de casamento, assim como na compreensão da transexualidade. Além disso, a nova Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, deliberadamente, não faz referência a homem e mulher no direito ao casamento. Diante de todas essas circunstâncias, a Corte decidiu que houve violação do artigo 12 da Convenção.

Em suma, contrariamente aos precedentes do Reino Unido, mas em convergência com o cenário jurídico e social do momento, a Corte entendeu que a recusa do Reino Unido de mudar o assento de nascimento de Goodwin para que dele constasse o sexo feminino

violava o artigo 8º, combinado com o 14 e o 12 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Concluía, por outro lado, que não houve violação do artigo 13.

#### 2.2.2.2. A apreciação do mosaico sobre a questão da transexualidade

A questão do tratamento dos direitos da personalidade dos transexuais é emblemática no que concerne à harmonização dos direitos pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Como a postura sobre o tema conheceu uma virada a partir dos anos 90, a primeira impressão é que, em razão da aplicação da margem nacional de apreciação, não haveria consistência nas decisões tomadas pela Corte<sup>647</sup>. André Ramos Carvalho ilustra bem essa polêmica:

No caso *Cossey*, discutiu-se o direito dos transexuais de exigir, com base no direito à intimidade (artigo 8º), que o Reino Unido permitisse a modificação de identidade (alteração de sexo na certidão de nascimento), com o consequente direito ao casamento (artigo 12 - direito de constituir família). A Corte, fundada na diferença entre as legislações europeias, preferiu deixar a cada Estado, de acordo com sua margem de apreciação, decidir sobre o tema. Nesse caso, que mostra o caráter polêmico da teoria da margem de apreciação, houve oito votos dissidentes, tendo o juiz Martens considerado que o direito à modificação da identidade dos transexuais é fruto do respeito à dignidade da pessoa humana e seu legítimo desejo de autorealização. [...] Finalmente, no caso *Goodwin*, a Corte restringiu a margem de apreciação dos Estados, em mais de um caso de violação de direitos de transexuais. No caso, *Christine Goodwin*, depois de submeter-se a cirurgia de modificação de sexo (masculino de origem para feminino), apelou à Comissão Europeia, acusando o Reino Unido de violação de sua vida privada (artigo 8º da Constituição). [...] A Corte, então, não acatou a alegação de 'margem de apreciação nacional' e condenou, em julgamento de julho de 2002, o Reino Unido por violação do artigo 8º (direito à vida privada) e também do artigo 12 (direito ao matrimônio)<sup>648</sup>.

Mas entende-se, nesta tese, que não se trata de falta de rigor. A Corte apresenta com transparência os critérios que tem adotado para o aumento da segurança na efetivação dos direitos humanos na Europa. Contudo, como bem apontado nas decisões, o mundo passa

<sup>647</sup> "Dentre os exemplos da utilização dessa Doutrina no continente europeu, surgem também os casos relacionados aos direitos dos cidadãos transexuais, em que inicialmente a Corte sustentou "[...] não haver abordagem comum na Europa", e as decisões a esse respeito, inconsistentes, favoreceram aos Estados. Os casos envolvendo indivíduos transexuais versam, principalmente, em torno dos Artigos 8º e 10 da Convenção (direito ao respeito à privacidade e à vida em família, e à liberdade de expressão), bem como em relação ao conflito dos direitos assegurados pelo Artigo 10 com aqueles constantes no parágrafo 2º do mesmo artigo. Esse parágrafo trata das restrições e condições ao exercício dessas liberdades em função da moralidade social e da segurança pública." CORRÊA, Paloma Moraes. Corte interamericana de direitos humanos: opinião consultiva 4/84: a margem de apreciação chega à América. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, 2013, p. 262-79, p. 272.

<sup>648</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 113-5.

por constantes mudanças, as normas nacionais também e o processo de aproximação dos direitos reflete essa dinâmica. Como anota Carvalho Ramos, as razões da mudança de posição da Corte ficaram registradas na decisão:

Em sua surpreendente mudança de posição, a Corte Européia salientou, inicialmente, que seus precedentes (o caso Cossey já citado, entre outros) não eram vinculantes e, além disso, era necessário sempre atualizar a interpretação dos dispositivos da Convenção, que é um instrumento vivo, como já visto acima. As novas legislações da Holanda, Itália e Turquia, reconhecendo direitos aos transexuais, foram importantes fatores para o convencimento da Corte. Além disso, a Corte ponderou que, em pleno século XXI (a decisão é de 2002) e com os avanços da ciência, era incoerente reconhecer, em termos médicos, a possibilidade de cirurgia e tratamento psicológico e hormonal de mudança de sexo e não reconhecer os efeitos jurídicos de tal mudança. A nova Carta de Direitos Fundamentais da União Européia (2000) também foi levada em consideração pela Corte Européia, pois seu artigo 9º sobre casamento não faz mais menção tradicional de união entre um homem com uma mulher<sup>649</sup>.

Além das razões mencionadas por Carvalho Ramos, a Corte ainda consignou a diferença entre a legislação interna dos países envolvidos nos precedentes e a pequena extensão do dano causado ao sistema de identificação em comparação com o aumento significativo da proteção dos direitos dos indivíduos tocados pela solução.

Geilza Diniz defende a postura da Corte Europeia em relação aos direitos dos transexuais como um caso de harmonização:

Utilizando o conceito de margem nacional de apreciação, a CEDH entendeu que o estado demandado tem a obrigação positiva de respeitar a vida privada dos demandantes em face de suas mudanças de sexo, mas que esses interesses individuais devem ser sopesados com os interesses sociais, da comunidade, e então entram em jogo valores morais e culturais de cada estado-membro, por isso a necessidade de não se impor valores, mas sim de respeitá-los. A margem nacional de apreciação, portanto, foi usada para permitir uma solução que tende mais à internacionalização por harmonização do que por unificação. Enquanto a unificação pressupõe a existência de regras precisas e a obrigação de conformidade dos estados, a harmonização implica somente uma aproximação com princípios diretores comuns, definidos de forma menos precisa, exatamente como é o caso do citado art. 8º, 1, da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Permite-se, portanto, que cada estado-membro adote as suas próprias regras, respeitados esses princípios diretores comuns, no caso, a Convenção<sup>650</sup>.

---

<sup>649</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 115.

<sup>650</sup> DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. Soberania e margem nacional de apreciação. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 6, n. 2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Como se vê, a acolhida da pluralidade e da mutabilidade diminui a previsibilidade, mas, como tem sido defendido, aumenta a sensibilidade às peculiaridades humanas.

### **2.3. A apreciação do mosaico produzido pela Corte Europeia de Direitos Humanos**

Não foram, pois, somente as questões da homossexualidade ou transexualidade que foram apreciadas neste capítulo. Essas questões eram uma figura em que se podia enxergar qualitativamente o trabalho de construção do pluralismo ordenado no laboratório europeu, considerando que, nele, a aceitação da vagueza da margem de apreciação não significa um cenário de arbitrariedade, mas de estabelecimento de critérios para a busca possível de transparência, segurança, certeza e rigor.

Como se viu, certas normas e condutas dos Estados que foram recuperadas neste capítulo não eram idênticas, e, mesmo assim, foram consideradas não violadoras da Convenção Europeia de Direitos Humanos – ou seja, compatíveis com ela. Contudo, a partir de novas configurações do conjunto difuso dos direitos humanos e de diferenças dessas normas e condutas, a Corte pôde entender que o limite de compatibilidade não havia sido satisfeito e a situação foi considerada incompatível com os direitos humanos. Esse movimento da Corte mostra que, mesmo sem consignação expressa, a apreciação dos casos se dá em graus de compatibilidade e de harmonização.

É por isso que Delmas-Marty afirma que a margem de apreciação implica uma modificação, da lógica binária clássica em uma lógica de gradação, que evoca os conjuntos difusos, e é acompanhada de uma transferência parcial de poder ao juiz, que determina a amplitude da margem nacional de apreciação<sup>651</sup>.

Em suma, os critérios que ficaram evidenciados na formação do mosaico, aos quais se somam os parâmetros expostos na revisão doutrinária acerca da margem nacional de apreciação realizada na parte I deste trabalho, foram: (i) os precedentes da própria Corte; (ii) a existência de um patamar jurídico comum nos países sobre o tema em apreço; (iii) se

---

<sup>651</sup> "C'est pourquoi la marge implique un changement, de la logique binaire classique à une logique de gradation évoquant les sous-ensembles flous ou fuzzy sets, qui s'accompagne d'un transfert partiel de pouvoir au juge, car celui-ci détermine l'ampleur de la marge nationale." DELMAS-MARTY, Mireille. Préface. In: DELMAS-MARTY, Mireille (org.). **Critique de l'intégration normative**: l'apport du droit comapré à l'harmonisation des droits. Paris: PUF, 2004, p. 17.

a posição comum sobre o tema em apreço está em evidente transição ou não; (iv) a legislação do país em exame; (v) a ponderação entre o interesse social e a proteção do indivíduo, especialmente no abrigo de sua vida privada; (vi) proteção dos hipossuficientes; (vii) necessidade de intervenção do poder público ou de sua mera abstenção; (viii) decisões de outros países, num diálogo horizontal. Mas todos esses critérios devem ser aplicados tendo como fundamento a máxima proteção dos direitos humanos.

### 3. O LIMITE DA COMPATIBILIZAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: O IRREDUTÍVEL HUMANO E OS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Conforme consta da primeira parte deste trabalho, uma possível comunidade de valores em escala mundial tem um duplo parâmetro: direitos fundamentais e proibições fundadoras<sup>652</sup>.

Os direitos fundamentais estão em constante construção e, como se defendeu, a sua realização no mundo depende da percepção de uma escala gradativa de aproximação de elementos comuns. De maneira dinâmica, esses direitos formam conjuntos difusos, com seus limites pouco nítidos, em constante combinação.

Por sua vez, as proibições fundadoras também são categorias em construção. Elas são, todavia, os elementos definitivamente externos ao conjunto dos direitos humanos, criando com eles uma oposição a partir da qual se forja uma comunidade de valores: são os **limites da compatibilização** de direitos frente aos direitos humanos universais.

Na atualidade, esses **interditos fundadores** são, por excelência, os **crimes contra a humanidade**. Eles são, portanto, as condutas que recebem o valor 0 em relação ao conjuntos dos direitos humanos universais. Não se trata de diversidade, de pluralidade, mas de situações em que a humanidade é violada como sentimento, como natureza e como corpo social.

Nesse caso, tais interditos fundadores de uma comunidade de valores não são objeto de aproximação ou harmonização, mas, ao contrário, são os casos em que a **unificação** é imprescindível: em todos os lugares do globo devem ser aplicadas normas a tais condutas de maneira que elas sejam repelidas e punidas.

Desta explicação preliminar, emerge uma questão primordial para a presente tese: trata-se, neste trabalho, de compatibilização de normas em relação aos direitos humanos? Em outras

---

<sup>652</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit IV**: vers une communauté de valeurs?. Paris: Seuil, 2011, p. 9.

palavras, o objeto de pesquisa seria, aqui, exclusivamente a comparação de normas de direito internacional dos direitos humanos e normas nacionais? Ou trata-se também de compatibilização de condutas?

O objeto é, primordialmente, compatibilização de normas de direitos humanos e normas nacionais. Mas não unicamente. Por exemplo, a existência de normas de segregação em razão de raça em um determinado ordenamento jurídico será considerada incompatível com os direitos humanos.

No entanto, conforme constou da introdução desta tese, trata-se, também nesse caso, de verificação de compatibilidade de condutas, sejam elas de um Estado ou de um grupo organizado, com os direitos humanos universais. É por isso que se pode falar que as condutas típicas correspondentes aos crimes contra a humanidade são incompatíveis com os direitos humanos.

No caso dos crimes contra a humanidade, a conduta típica não "precisa necessariamente envolver um agente do Estado: embora deva existir uma política para praticar esses atos, não é necessário que seja a política de um Estado"<sup>653</sup>. Contudo, evidentemente, esses não são crimes que podem ser cometidos por indivíduos isolados<sup>654</sup>. É preciso um desequilíbrio:

O crime contra a humanidade implica um duplo desequilíbrio. Logo à partida, na natureza das pessoas em presença (evitemos falar de protagonistas ou de partes): de um lado, uma organização política que decuplica as forças dos indivíduos, do outro, pessoas isoladas. O crime contra a humanidade revela a frieza absoluta de uma não-relação, de uma ausência de reciprocidade levada ao extremo, ao ponto de já não ser possível reconhecer nenhuma semelhança humana no outro [...]<sup>655</sup>.

O que se analisará a seguir é como os crimes contra a humanidade foram tipificados no último século e as controvérsias sobre seu conceito e sua natureza. Diante disso, pretende-se mostrar que, considerando que onde estão os crimes contra a humanidade não estão os

<sup>653</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Direito penal do inumano**. Tradução de Renata Reverendo Vidal Kawano Nagamine. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 68.

<sup>654</sup> "Nous pouvons souligner que les crimes contre l'humanité ne sont pas commis par des individus isolés." CURRAT, Philippe. **Les crimes contre l'humanité dans le Statut de la Cour pénale internationale**. Genebra: Schulthess, 2006, p. 15.

<sup>655</sup> GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: por uma justiça internacional. Tradução de Pedro Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 2004, p. 107.

direitos humanos, tais crimes subsidiam, por exclusão, o fortalecimento de um valor comum de humanidade.

O crime contra a humanidade é o direito nos dando o caminho do que é o irredutível humano.

### 3.1. O tipo "crime contra a humanidade" e a sua autonomia

Antes de qualquer digressão, é preciso esclarecer que os crimes contra a humanidade são definidos no artigo 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, competente para julgá-los, nos seguintes termos:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por 'crime contra a humanidade', qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental<sup>656</sup>.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 4.338, de 25 de setembro de 2002. Além desse decreto, houve uma modificação constitucional: "a EC nº 45 inseriu o §4º ao art. 5º, que consagrou a submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, para cuja criação ele concorreu, contribuindo para maior eficácia dos direitos humanos"<sup>657</sup>. Com a referida modificação, a submissão a um Tribunal Penal Internacional passou a ser cláusula pétrea,

<sup>656</sup> BRASIL. Decreto n. 4.338, de 25 de setembro de 2002.

<sup>657</sup> ALMEIDA, Guilherme Assis de; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci de Oliveira Selmi. **Direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 56.

reconhecendo-se que, na existência de um tribunal internacional de natureza penal, sua jurisdição será atribuída ao Estado brasileiro<sup>658</sup>.

Dito isso, é preciso compreender o contexto do aparecimento da noção dos crimes contra a humanidade. Essa espécie de crime aparece na esteira da Segunda Guerra Mundial, em razão da ruptura com o razoável ocorrida no conflito. Foi a violação da humanidade por meio de condutas perpetradas contra determinados grupos que revelou a necessidade de elaboração de um crime cuja vítima fosse ela própria. A utilização inaugural da expressão é do Estatuto do Tribunal de Nuremberg, como explica Celso Lafer:

Já a concepção de crimes contra a humanidade, previstos no art. 6º, 'c', do Estatuto do Tribunal de Nuremberg, procurava identificar algo novo, que não tinha precedente específico no passado. Representava um primeiro esforço de tipificar, como ilícito penal, o ineditismo da dominação totalitária, que pelas suas características próprias - o assassinato, o extermínio, a redução à escravidão, a deportação, os atos desumanos cometidos contra a população civil, as perseguições por razões políticas, raciais e religiosas, para usar termos do art. 6º 'c' do Estatuto acima mencionado - tinha uma especificidade que transcendia os crimes contra a paz e os crimes de guerra<sup>659</sup>.

Observa-se, nesse sentido, um ensaio de autonomia do crime contra a humanidade no que concerne à existência de conflito. Há uma tendência de ultrapassar a noção de crime de guerra, ao qual o crime contra a humanidade permaneceu intimamente ligado no Estatuto do Tribunal de Nuremberg<sup>660</sup>. Tal dissociação é marcada pela Convenção sobre a Eliminação e a Repressão do Crime de Apartheid, de 1973, que o qualifica como essa espécie de crime. De fato, seria absurdo exigir o cometimento em tempo de guerra para que o crime de apartheid se configure<sup>661</sup>.

Ainda, a autonomia do crime contra a humanidade passa a ser manifesta na primeira sentença condenatória do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPIY)<sup>662</sup>.

<sup>658</sup> VOLPINI, Carla Ribeiro; LIMA, Renata Mantovani de. Uma análise da proteção dos direitos humanos pela Constituição brasileira após a emenda constitucional n. 45/2004: o caso TPI. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 61, 2012, p. 127-147, p. 141.

<sup>659</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 168-9.

<sup>660</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. A paz, com que direito? In: WIESEL, Elie (org.). **Imaginar a paz**. Brasília: UNESCO-Paulus, 2006, p. 265-272, p. 266.

<sup>661</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Direito penal do inumano**. Tradução de Renata Reverendo Vidal Kawano Nagamine. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 66-7.

<sup>662</sup> "Esta autonomia dos crimes contra a humanidade se torna manifesta em 1997, quando os juízes do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPIY) afirmam, em respaldo à sua primeira sentença condenatória: 'os crimes contra a humanidade transcendem o indivíduo, posto que, em se atacando o homem,

Como explica Delmas-Marty, "desde o primeiro julgamento de condenação, no caso Erdemović em 1996, a humanidade é designada expressamente como sujeito de direito"<sup>663</sup>.

De acordo com a decisão do caso **Erdemović**, lida no Tribunal pelo juiz Antonio Cassese, as normas jurídicas que prescrevem crimes de guerra incidem exclusivamente sobre a conduta criminal do autor de um crime contra um objetivo imediatamente protegido. As normas que prescrevem os crimes contra a humanidade incidem sobre a conduta do autor de um crime não apenas contra uma vítima imediata, mas, igualmente, contra a humanidade inteira<sup>664</sup>.

No entanto, a autonomia se teria completado recentemente, com o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, em que o crime de guerra é objeto de uma cláusula que permite suspender, por sete anos, a competência do Tribunal<sup>665</sup>.

Antoine Garapon não só diferencia os crimes contra a humanidade dos crimes de guerra, como os opõe:

A incriminação específica do crime contra a humanidade deriva da tomada de consciência de uma violência inédita que, em muitos casos, nasce da guerra, mas que, contudo, se distingue radicalmente da mesma: a que opõe, de um lado, um combatente super-armado e, do outro, uma população civil inofensiva, isto é, não combatente. O crime contra a humanidade começa quando o exército ataca inocentes que, não só não combatem, como não representam qualquer perigo nem obstáculo para a concretização de objectivos estratégicos, isto é, quando o

---

visa-se, nega-se a Humanidade. É a identidade da vítima, a Humanidade, que marca a especificidade do crime contra a humanidade'. Por esta formulação, a um só tempo jurídica ('crime', 'vítima') e filosófica ('em se atacando o homem visa-se, nega-se a Humanidade'), os juízes pretendiam enfatizar a especificidade do crime contra a humanidade." DELMAS-MARTY, Mireille. **Direito penal do inumano**. Tradução de Renata Reverendo Vidal Kawano Nagamine. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 64.

<sup>663</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Os crimes internacionais podem contribuir para o debate entre universalismo e relativismo de valores? In: DELMAS-MARTY, Mireille; CASSESSE, Antonio (orgs.). **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Tradução de Silvio Antunha. Barueri: Manole, 2004, p. 61-72, p. 66.

<sup>664</sup> "Veuillez trouver ci-joint le résumé de l'arrêt rendu dans l'affaire Le Procureur contre Dražen Erdemović, lu aujourd'hui par le Juge Cassese: L'appelant a remis en cause le jugement rendu par la Chambre de première instance le 29 novembre 1996. Il avait été condamné à 10 ans de prison, après avoir plaidé coupable d'avoir commis un crime contre l'humanité, en juillet 1995, sur le territoire de l'exYougoslavie. [...] Les normes de droit, proscrivant les crimes de guerre, portent simplement sur la conduite criminelle de l'auteur d'un crime contre un objet immédiatement protégé. Les normes proscrivant les crimes contre l'humanité, en revanche, portent sur la conduite de l'auteur d'un crime non seulement à l'égard d'une victime immédiate, mais également à l'égard de l'humanité tout entière." Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/erdemovic/acjug/fr/erd-ajsummary971007f.pdf>. Acessado em 27 de novembro de 2014.

<sup>665</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. A paz, com que direito? In: WIESEL, Elie (org.). **Imaginar a paz**. Brasília: UNESCO-Paulus, 2006, p. 265-272, p. 266.

massacre passa a ser a própria finalidade da guerra. [...] Ora, o crime contra a humanidade nasce precisamente do encontro de uma acção e de uma inacção, de uma agressão total e de uma passividade absoluta<sup>666</sup>.

Além disso, quanto à relação dos crimes contra a humanidade e o tempo, ainda não se pode dizer que há um rol acabado das condutas que podem ser nele enquadradas. Não é que se possa, a princípio, ignorar o princípio da legalidade. Mas a enumeração dos atos qualificados como crime contra a humanidade é incessantemente recomeçada desde o Estatuto do Tribunal de Nuremberg ao do Tribunal Penal Internacional, passando pelas resoluções de 1993 e 1994 que criaram os Tribunais Penais *ad hoc*<sup>667</sup>. Isso aponta que a noção do irreduzível humano está em franca elaboração.

Em última análise, o interdito do inumano deve continuar em evolução, criando-se, por vezes, rupturas, como a do crime de guerra e do crime contra a humanidade, e, outras vezes, a indivisibilidade, como a que une a humanidade e o espaço humano fabricado. Como se dá com o próprio ser humano, o crime contra a humanidade está sempre em devir<sup>668</sup>.

Ainda sobre os crimes contra a humanidade e o tempo, não se pode voltar atrás nas conquistas dos direitos humanos, nem se pode fazer o crime contra a humanidade desaparecer no futuro. Por isso que “inderrogável” e “imprescritível” são os dois adjetivos que exprimem o caráter intangível do irreduzível humano<sup>669</sup>.

É possível acreditar, aliás, que, a medida do inadmissível humano esteja sempre em modificação, na esteira da harmonização dos direitos em relação aos direitos humanos universais.

---

<sup>666</sup> GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: por uma justiça internacional. Tradução de Pedro Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 2004, p. 105-6.

<sup>667</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. A paz, com que direito? In: WIESEL, Elie (org.). **Imaginar a paz**. Brasília: UNESCO-Paulus, 2006, p. 265-272, p. 267.

<sup>668</sup> "En définitive, l'interdit de l'inhumain doit rester évolutif, se construisant tantôt dans la continuité, du crime de guerre au crime contre l'humanité, tantôt dans l'indivisibilité qui lie l'humanité humiliée ou exterminée à l'espèce humaine fabriquée, tantôt en termes de complémentarité des personnes à l'environnement. Comme l'humainlui-même, et como le vivant, le crime contre l'humanité est toujours en devenir" DELMAS-MARTY, Mireille; FOUCARD, Isabelle; FRONZA, Emanuela; NEYRET, Laurent. **Le crime contre l'humanité**. 2<sup>a</sup> ed. Paris: PUF, 2013, p. 124.

<sup>669</sup> Indérogeable et imprescriptible: deux adjectifs qui expriment le caractère intangible de l'irréductible humain" DELMAS-MARTY, Mireille. **Résister, responsabiliser, anticiper**: ou comment humaniser la mondialisation. Paris: Seuil, 2013, p. 126.

Em suma, as idéias acima esboçadas servem somente para localizar a questão dos crimes contra a humanidade no tempo do direito internacional dos direitos humanos. Relevante é entender as controvérsias sobre o conceito desses crimes e a sua função de limite exterior de uma comunidade de valores em escala global.

### 3.2. Que humanidade para os crimes contra a humanidade?

A primeira questão a ser enfrentada é o que é a humanidade dos crimes contra a humanidade.

De acordo com Luban, a expressão 'crimes contra a humanidade' tem, ao menos, dois sentidos para a ofensa que eles representam. Primeiramente, a expressão sugere ofensas que agridem não só as vítimas e suas comunidades, mas todos os seres humanos, independentemente da sua comunidade. Em segundo lugar, que essas ofensas são profundas, violando o núcleo de humanidade que se compartilha e distingue o ser humano de outros seres vivos<sup>670</sup>.

Nesse contexto, "humanidade" significa tanto a **qualidade de ser humano** (*humanness*) quanto a **agregação de todos os seres humanos** (*humankind*). O duplo significado de humanidade dá força à expressão "crimes contra a humanidade", mas traz consigo ambiguidade<sup>671</sup>.

Truche também aponta esse duplo significado de "humanidade" na expressão. Segundo ele, a humanidade é o gênero humano, os homens em geral, o nome coletivo do conjunto que eles formam, a comunidade de nações. Mas é, igualmente, a natureza humana, a essência do homem, aquilo que o faz ser homem. Dessa forma, o crime atinge o homem em dois graus: primeiro em seu corpo, sua vida (ele é assassinado, exterminado), ou sua

<sup>670</sup> "The phrase "crimes against humanity" has acquired enormous resonance in the legal and moral imaginations of the post-World War II world. It suggests, in at least two distinct ways, the enormity of these offenses. First, the phrase "crimes against humanity" suggests offenses that aggrive not only the victims and their own communities, but all human beings, regardless of their community. Second, the phrase suggests that these offenses cut deep, violating the core humanity that we all share and that distinguishes us from other natural beings." LUBAN, David. A theory of crimes against humanity. In: **The Yale Journal of International Law**, 29, 2004, p. 85-167, p. 86.

<sup>671</sup> "This double meaning gives the phrase potency, but also ambiguity-an ambiguity we may trace back to the double meaning of the word 'humanity'. 'Humanity' means both the quality of being human-humanness-and the aggregation of all human beings-humankind." LUBAN, David. A theory of crimes against humanity. In: **The Yale Journal of International Law**, 29, 2004, p. 85-167, p. 86-7.

liberdade (ele é deportado, reduzido a escravo), e em sua dignidade de homem que o faz semelhante aos outros homens<sup>672</sup>.

Luban evoca, enfim, mais um sentido possível para “humanidade”, o do sentimento que exprime bondade, sensibilidade, benevolência, compaixão. Mas, afirma, nesse sentido todos os crimes seriam passíveis de lesá-la, com exceção da eutanásia<sup>673</sup>.

Na controvérsia, Luban acredita que a terminologia escolhida pelos autores do Estatuto do Tribunal de Nuremberg sugere que eles estavam pensando em humanidade no sentido de qualidade de ser humano. No artigo 6º, em que são enumerados os crimes sob a jurisdição do Tribunal, encontra-se a categoria tradicional de crimes de guerra e duas novas categorias: crimes contra a paz e crimes contra a humanidade. O paralelo entre os textos indica que os crimes contra a humanidade ofendem a humanidade da mesma forma que crimes contra a paz ofendem a paz. Se esse paralelismo é possível, “humanidade” denota o bem que o crime desrespeita, exatamente como paz denota o bem que as guerras e violações a tratados infringem<sup>674</sup>.

Por outro lado, do ponto de vista do interesse de agir, tais crimes significam que toda a humanidade é parte interessada na ação contrária a eles e que o interesse dela é diferente do interesse das vítimas reunidas<sup>675</sup>. Assim, tais violações seriam contra a agregação de todos os seres humanos.

---

<sup>672</sup> "Mais l'humanité, c'est aussi le genre humain, les hommes en général, le nom collectif de l'ensemble qu'ils forment, la communauté des nations. [...] L'humanité, c'est encore la nature humaine, l'essence de l'homme, ce qui fait qu'il est un homme. Le crime alors atteint l'homme à deux degrés, d'abord dans son corps, sa vie (il est assassiné, exterminé) ou sa liberté (il est deporté, réduit en esclavage), mais également sa dignité d'homme qui le fait le semblable des autres hommes." TRUCHE, Pierre. La notion de crime contre l'humanité: bilan et propositions. In: **Esprit**, v. 67, 1992, p. 67-87, p. 67-8.

<sup>673</sup> TRUCHE, Pierre. La notion de crime contre l'humanité: bilan et propositions. In: **Esprit**, v. 67, 1992, p. 67-87, p. 67.

<sup>674</sup> "The terminology chosen by the framers of the Nuremberg Charter suggests that they were thinking of crimes against humanity in this sense. In Article 6, which enumerates the crimes under the Tribunal's jurisdiction, we find the traditional category of war crimes<sup>5</sup> supplemented by two new categories: *crimes against peace*<sup>6</sup> and *crimes against humanity*.<sup>7</sup> The parallel wording suggests that crimes against humanity offend against humanity in the same way that crimes against peace offend against peace. If this parallelism holds, then 'humanity' denotes the value that the crimes violate, just as 'peace' denotes the value that wars of aggression and wars in violation of treaties assault." LUBAN, David. A theory of crimes against humanity. In: **The Yale Journal of International Law**, 29, 2004, p. 85-167, p. 87.

<sup>675</sup> "Viewed along these lines, the term 'crimes against humanity' signifies that all humanity is the interested party and that humanity'S interest may differ from the interests of the victims." LUBAN, David. A theory of crimes against humanity. In: **The Yale Journal of International Law**, 29, 2004, p. 85-167, p. 88.

Com isso, na realidade, os crimes contra a humanidade seriam os **crimes que se revelam como agressões à espécie humana como um todo e à sua dignidade.**

A segunda questão a ser levantada é por que esses crimes violam a humanidade tanto como qualidade de ser humano (*humanness*) quanto como a agregação de todos os seres humanos?

Explica-se. Por exemplo, todos os seres humanos compartilham um interesse em eliminar ações de destruição ambiental, um interesse que justifica transformá-las em crimes internacionais, mas o bem que é prejudicado não é, estritamente falando, de todo humano. Por outro lado, um estupro especialmente sádico ou assassinato pode degradar a humanidade de sua vítima sem implicar os interesses de toda a raça humana. Crimes contra a humanidade são, simultaneamente, ofensas contra todos os seres humanos e injúrias à sua dignidade. Eles são tão **universalmente odiosos** que fazem do seu autor um **inimigo de toda a humanidade**<sup>676</sup>.

Algo mais diferencia os crimes contra a humanidade desses outros crimes bárbaros? A resposta de Luban é que os crimes contra a humanidade violam um aspecto particular do ser humano: a característica de animal político<sup>677</sup>. Em outras palavras, uma interpretação segundo a qual tais crimes representam uma **afrenta à natureza dos homens como animais políticos**, ao seu caráter duplo, de indivíduos indissociavelmente sociais, que combinam autoconsciência e interesse próprio com uma necessidade natural de viver em sociedade<sup>678</sup>. É precisamente essa natureza dupla do ser humano, como indivíduo e

---

<sup>676</sup> "The central questions for any theory of crimes against humanity are how these deeds violate humanness, and why they offend against all humankind. Labeling something a crime against humanity may well imply both conclusions, but it is important to realize that violating humanness and offending against humankind are not equivalent. Arguably, all human beings share an interest in suppressing grave acts of environmental destruction - an interest that may well justify making such acts international crimes; but the value that is harmed is not, strictly speaking, human at all. Conversely, an especially sadistic rape or murder might degrade the humanity of its victim without implicating the interests of the entire human race. Crimes against humanity are simultaneously offenses against humankind and injuries to humanness. They are so universally odious that they make the criminal *hostis humani generis* - an enemy of all humankind..." LUBAN, David. A theory of crimes against humanity. In: **The Yale Journal of International Law**, 29, 2004, p. 85-167, p. 90.

<sup>677</sup> "The answer I offer in this Article is that crimes against humanity assault one particular aspect of human being, namely our character as political animals." LUBAN, David. A theory of crimes against humanity. In: **The Yale Journal of International Law**, 29, 2004, p. 85-167, p. 90.

<sup>678</sup> "This Article offers an interpretation of crimes against humanity - an interpretation according to which they represent an affront to our nature as political animals, our double character as unsociably social individuals who combine self-awareness and self-interest with a natural need for the society of others."

membro de grupos que é, que os crimes contra a humanidade violam e que fazem deles crimes contra a essência humana<sup>679</sup>.

De maneira convergente, mais uma resposta para a pergunta acerca do que diferencia os crimes contra a humanidade é a característica de **violação da diversidade humana**. É o que defende Hannah Arendt:

Foi quando o regime nazista declarou que o povo alemão não só não estava disposto a ter judeus na Alemanha, mas desejava fazer todo o povo judeu desaparecer da face da Terra que passou a existir o novo crime, o crime contra a humanidade – no sentido de 'crime contra o status humano', ou contra a própria natureza da humanidade. A expulsão e o genocídio, embora sejam ambos crimes internacionais, devem ser distinguidos; o primeiro é crime contra as nações irmãs, enquanto o último é um ataque à diversidade humana enquanto tal, isto é, a uma característica do 'status humano' sem a qual a simples palavra 'humanidade' perde o sentido. Se a corte de Jerusalém tivesse entendido que havia distinções entre discriminação, expulsão e genocídio, teria ficado imediatamente claro que o crime supremo com que se defrontava, o extermínio físico do povo judeu, era um crime contra a humanidade, perpetrado no corpo do povo judeu...<sup>680</sup>

É interessante destacar que, com base na análise de Hannah Arendt sobre os horrores dos crimes contra a humanidade, Macleod cunha a expressão: *teste Arendt*. Segundo o autor, Arendt acreditava que os atos individuais de assassinato e outras violações não deveriam nos distrair da natureza de crimes contra a humanidade que deles saltava aos olhos. A partir disso, Macleod propõe como teste para as definições de crime contra a humanidade o seguinte: determinada definição do que é crime contra a humanidade captura e contabiliza com sucesso a diferença entre esse crime e os crimes comuns?<sup>681</sup> Isso significa que a definição de crimes contra a humanidade deve ter em conta a extrema gravidade e extensão desses delitos.

---

LUBAN, David. A theory of crimes against humanity. In: **The Yale Journal of International Law**, 29, 2004, p. 85-167, p. 159.

<sup>679</sup> "As I shall now argue, this double nature as individuals and group members is precisely what crimes against humanity assault, and precisely what makes them crimes against humanness." LUBAN, David. A theory of crimes against humanity. In: **The Yale Journal of International Law**, 29, 2004, p. 85-167, p. 116.

<sup>680</sup> ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 291.

<sup>681</sup> "Arendt believed that the individual acts of murder and other inhumanities should not distract from the nature of the crime against humanity which emerged from these acts. I share this intuition. Any definition of the crime, then, will have to pass what we might term the *Arendt Test*: does the definition successfully capture and account for the gap between this crime and other lower-order crimes." MACLEOD, Christopher. Towards a philosophical account of crimes against humanity. In: **The European Journal of International Law**, v. 21, n. 2, 2010, p. 281-302, p. 292.

Mireille Delmas-Marty destaca, ademais, a **violação da singularidade** como determinante do crime contra a humanidade:

Em suma, o que se afirma é a singularidade de cada ser humano e sua igual pertença à comunidade humana. Isto implica dizer que os crimes contra a humanidade não se limitam à destruição dos seres humanos, ele pode englobar as deliberadas práticas políticas, jurídicas, médicas ou científicas que aparentemente respeitam a vida, mas colocam em xeque a humanidade assim compreendida. Além da sobrevivência da espécie, é a concepção de dignidade humana que está em jogo aqui com a definição desses crimes, que deveriam incluir por sua vez toda violação do princípio da singularidade<sup>682</sup>.

Nas lições de Truche, o que singulariza o crime contra a humanidade em relação aos outros crimes é o fato de que ele é cometido sistematicamente, em implementação de uma ideologia que **recusa a um grupo de seres humanos o direito de viver sua diferença**, seja ela original ou adquirida, atingindo de uma só vez a dignidade de cada um de seus membros e a essência do gênero humano. Tratada sem humanidade, como em todo crime, a vítima ainda se vê negada em sua natureza humana e rejeitada da comunidade dos homens<sup>683</sup>.

Além disso, a proteção da humanidade por meio dos interditos fundadores é uma garantia contra o desaparecimento do indivíduo no grupo:

[O] que a incriminação do crime contra a humanidade, inclusive o genocídio, significa é que o ser humano, mesmo inscrito profundamente em um grupo, jamais deveria perder sua individualidade e ver-se reduzido a ser apenas um elemento intercambiável desse grupo e rejeitado como tal. Se por um lado o ser humano padece de uma necessidade identitária de pertencimento a um grupo, por outro ele não pode ser confinado, subjugado a seu grupo sem perder seu estatuto no seio da humanidade. Essa despersonalização da vítima ameaça de fato a humanidade como alteridade, designando-se por esse termo, ao mesmo tempo, a singularidade de cada homem como ser único e seu igual pertencimento à comunidade humana como ser social<sup>684</sup>.

<sup>682</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 187.

<sup>683</sup> "Ayant relu le passé lointain ou récent et tenté d'explorer l'avenir, on discerne ce qui singularise le crime contre l'humanité des autres crimes: il est commis systématiquement en application d'une idéologie refusant par la contrainte à un groupe d'hommes le droit de vivre sa différence, qu'elle soit originelle ou acquise, atteignant par la même la dignité de chacun de ses membres et ce que est de l'essence du genre humain. Traitée sans humanité, comme dans tout crime, la victime se voit en plus contestée dans sa nature humaine et rejetée de la communauté des hommes." TRUCHE, Pierre. La notion de crime contre l'humanité: bilan et propositions. In: **Esprit**, v. 67, 1992, p. 67-87, p. 79.

<sup>684</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Direito penal do inumano**. Tradução de Renata Reverendo Vidal Kawano Nagamine. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 78.

Nessa esteira, para Lochak, a noção de crime contra a humanidade é dúplice porque ele se refere, simultaneamente, à humanidade de cada uma das vítimas e à coletividade formada pelo conjunto dos seres humanos<sup>685</sup>.

Em qualquer dessas construções conceituais, a natureza dupla dos crimes contra a humanidade – **violação da humanidade do indivíduo** e **violação da humanidade por meio do indivíduo** – aparece como determinante.

Mas há, por fim, mais uma questão a ser proposta para reflexão. Os crimes contra a humanidade têm o indivíduo como vítima e como autor. Entretanto, em relação à humanidade como um todo, além de tê-la como vítima abstrata, eles têm-na como testemunha<sup>686</sup>. Ou seja, esses crimes expõem a indignidade para todos observarem, mostrando um comportamento cruel dos autores e podendo evidenciar uma atitude conivente dos espectadores. Afinal:

Em razão da sua amplitude e de seu caráter odioso, eles constituem graves ataques contra a dignidade humana, contra a própria noção de humanidade. Por conseguinte, tocam, ou deveriam tocar, todos os membros da humanidade, independentemente da sua nacionalidade, da sua etnia e do lugar em que se encontram<sup>687</sup>.

Ainda, o cometimento dos crimes contra a humanidade são sempre precedidos da exclusão das vítimas da condição humana. Em outras palavras, os autores têm necessidade de despir as vítimas de sua humanidade<sup>688</sup>. Nas palavras de Garapon, os crimes contra a humanidade dependem de desumanização:

Ao invés do crime de direito comum, o crime contra a humanidade constitui-se mais pelas suas modalidades do que pelo seu resultado. Contrariamente ao crime ordinário, não se alimenta da morte física, mas da 'morte antes da morte'. A

---

<sup>685</sup> "La notion de crime contre l'humanité est duale car elle se réfère simultanément à l'humanité de chacune des victimes et à la collectivité formée par l'ensemble des êtres humains." LOCHAK, Danièle. **Le droit et les paradoxes de l'universalité**. Paris: PUF, 2010, p. 208.

<sup>686</sup> "Bien que dirigés contre l'humanité, ces crimes demeurent malgré tout une affaire d'homme. Le concept de crimes contre l'humanité englobe l'individu, comme victime ou comme auteur du crime, et l'humanité, comme victime abstraite ou, pour le moins, comme témoin." CURRAT, Philippe. **Les crimes contre l'humanité dans le Statut de la Cour pénale internationale**. Genebra: Schulthess, 2006, p. 14.

<sup>687</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Direito penal do inumano**. Tradução de Renata Reverendo Vidal Kawano Nagamine. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 64.

<sup>688</sup> "Les crimes contre l'humanité déshumanisent, car ils sont dirigés justement contre l'humanité des victimes et de la société. Les auteurs de ces crimes ont toujours besoin de dépouiller leurs victimes de leur humanité..." CURRAT, Philippe. **Les crimes contre l'humanité dans le Statut de la Cour pénale internationale**. Genebra: Schulthess, 2006, p. 9.

desumanização que antecede a morte é de uma ordem diversa da crueldade, podendo assumir a forma de um desinteresse completo por aquele que morre totalmente abandonado e desolado<sup>689</sup>.

Em suma, os crimes contra a humanidade violam todos os seres humanos, ainda que dirigidos contra um determinado grupo, e ofendem a qualidade que os diferencia dos outros seres vivos. Violam, ademais, a natureza política, a sociabilidade, a diversidade, a singularidade e o direito de viver a diferença dos seres humanos. Como explica Delmas-Marty, tal incriminação significa que o ser humano, mesmo inserido profundamente em um grupo, não deve jamais perder sua individualidade ou se encontrar reduzido a nada mais que um elemento intercambiável desse grupo e rejeitado como tal<sup>690</sup>.

### **3.3. Os crimes contra a humanidade como limites à compatibilização dos direitos humanos**

Como salientado acima, os crimes contra a humanidade são um caso de unificação no direito internacional dos direitos humanos. Isso significa que **existem limites para a compatibilização de normas e condutas referentes aos direitos humanos**, e os crimes contra a humanidade são esses limites já definidos pela comunidade global.

É verdade que a unificação não privilegia a diversidade. Contudo, nesse caso, ela é levada a cabo justamente para afastar as condutas violadoras da diversidade.

Se a composição do mosaico de direitos é relevante para o pluralismo ordenado, é preciso determinar, porém, seus limites. Como bem salienta Mireille Delmas-Marty, "as fronteiras que devem restar intransponíveis, porque franqueá-las significaria destruir a própria idéia de humanidade"<sup>691</sup>. Essas fronteiras são os crimes contra a humanidade.

---

<sup>689</sup> GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: por uma justiça internacional. Tradução de Pedro Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 2004, p. 109.

<sup>690</sup> "Em somme, ce que l'incrimination du crime contre l'humanité signifie, c'est que l'être humain, même inscrit profondément dans un groupe, ne devrait jamais perdre son individualité et se trouver réduit à n'être plus qu'un élément interchangeable de ce groupe et rejeté comme tel." DELMAS-MARTY, Mireille; FOUCHARD, Isabelle; FRONZA, Emanuela; NEYRET, Laurent. **Le crime contre l'humanité**. 2<sup>a</sup> ed. Paris: PUF, 2013, p. 120.

<sup>691</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 169.

Ainda que o conjunto dos direitos humanos sejam difusos e seus limites tenham pouca nitidez, há elementos que estão definitivamente fora do conjunto:

Assim, **os crimes contra a humanidade seriam uma fronteira comum a todas as culturas**, o que marca, malgrado o pluralismo e a tolerância, mas por isso mesmo em nome delas, **o ponto que não pode ser franqueado**. Sua definição escapa das incertezas dos conhecimentos biológicos. Se ela passa ou não pela destruição física dos seres humanos, as práticas assim definidas como crime contra a humanidade têm em comum o que se chama, à míngua de melhor denominação, uma destruição metafísica, a dizer, a negação do esforço pelo qual o homem constrói sua própria humanidade. Dito de outra forma, o crime contra a humanidade é intolerável porque ele contradiz o esforço de hominação, que seria o verdadeiro 'patrimônio comum da humanidade', no sentido simbólico do termo, porque se trata de um esforço trans-temporal, que nós herdamos do passado, que transita pelo presente e que se inscreve numa 'promessa de humanidade', para retomar a fórmula de René-Jean Dupuy (grifos nossos)<sup>692</sup>.

A distinção do grau de aproximação entre as normas, os comportamentos e os direitos humanos depende do raciocínio humano, que, como se viu, é capaz dos mais complexos reconhecimentos. A mente humana forja soluções para os desafios postos pela diversidade e pela pluralidade. Mas, "existe, no entanto, um limite à amplitude dessas soluções, dentro das quais se movimenta a prudência do Direito. Este limite é dado por aquilo que, numa comunidade concreta, é percebido, num certo momento, como aceitável ou inaceitável"<sup>693</sup>.

A definição de crimes contra a humanidade é o reconhecimento de que existem valores universais cuja transgressão concerne a toda a humanidade<sup>694</sup>. Trata-se de atos inumanos que, por sua amplitude e gravidade, ultrapassam os limites toleráveis pela comunidade internacional e reclamam por sanção<sup>695</sup>.

Em sua vertente negativa, qual seja, a dos crimes contra a humanidade, os direitos humanos conseguem exprimir exemplarmente essa universalidade da recusa<sup>696</sup>.

<sup>692</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 188.

<sup>693</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 76.

<sup>694</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Résister, responsabiliser, anticiper: ou comment humaniser la mondialisation**. Paris: Seuil, 2013, p. 67.

<sup>695</sup> "Il s'agit d'actes inhumains qui de par leur ampleur ou leur gravité outrepassent les limites tolérables par la communauté internationale qui doit réclamer la sanction." LOCHAK, Danièle. **Le droit et les paradoxes de l'universalité**. Paris: PUF, 2010, p. 209.

<sup>696</sup> JULLIEN, François. **O diálogo entre as culturas: do universal ao multiculturalismo**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009, p. 148-149.

Não se pode negar, inclusive em razão das modificações sofridas pelo conceito de crimes contra a humanidade ao longo do tempo, que seus elementos também formam um conjunto difuso. Mas esse conjunto de condutas ou normas não faz intersecção com os mandamentos de proteção dos direitos humanos universais.

Em, suma, existe um limiar, um limite de compatibilização entre normas, condutas e prescrições de respeito aos direitos humanos, e esse limite são os crimes contra a humanidade. Como limite, contudo, eles auxiliam na construção da noção de humano e, com isso, de direitos humanos.

### 3.4. O inumano como forma de forjar uma comunidade humana de valores

A questão agora é a identificação da universalização do humano através do que é considerado inumano<sup>697</sup>. Como a construção do interdito fundador pode servir para a imaginação de uma comunidade humana global?

Definir o inumano pode, sim, caracterizar a natureza humana, como se verá a seguir<sup>698</sup>. E pode-se falar em comunidade humana global, já que "cada cultura imagina a humanidade à sua maneira, mas todas lhe reconhecem – e como não fazê-lo – uma dimensão coletiva"<sup>699</sup>.

Fundamentalmente, o conceito de crimes contra a humanidade agrupa as violações dos direitos elementares dos indivíduos. Com isso, seu critério determinante repousa sobre a característica do inumano, essencialmente no fato de causar grandes sofrimentos ou provocar violações graves à integridade ou à saúde, física e mental, do indivíduo. Nesse sentido, a noção de inumano remete à essência da humanidade<sup>700</sup>.

<sup>697</sup> "Busca-se identificar a universalização do humano, através do que é considerado inumano." PERRONE-MOISÉS, Cláudia. MARTIN-CHENUT, Kathia. Prefácio. In: DELMAS-MARTY, Mireille. **Direito penal do inumano**. Tradução de Renata Reverendo Vidal Kawano Nagamine. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 9.

<sup>698</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Résister, responsabiliser, anticiper**: ou comment humaniser la mondialisation. Paris: Seuil, 2013, p. 126.

<sup>699</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Direito penal do inumano**. Tradução de Renata Reverendo Vidal Kawano Nagamine. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 76.

<sup>700</sup> "Fondamentalement, le concept des crimes contre l'humanité regroupe les violations des droits élémentaires de l'individu, son critère déterminant reposant dans leur caractère inhumain, essentiellement dans le fait de causer de grandes souffrances ou de provoquer des atteintes graves à l'intégrité ou à la santé, physique ou mentale, de l'individu. En ce sens, la définition de ce qui est humain nous renvoie à l'essence de l'humanité." CURRAT, Philippe. **Les crimes contre l'humanité dans le Statut de la Cour pénale internationale**. Genebra: Schulthess, 2006, p. 5.

Ora, a definição de crimes contra a humanidade acaba por ter que forjar um conceito de humanidade. Primeiramente, essa espécie de crime "institui de alguma maneira a humanidade como categoria jurídica"<sup>701</sup>. A expressão "crimes contra a humanidade" leva imediatamente a se interrogar sobre a noção de humanidade e, de maneira mais jurídica, sobre a definição do bem jurídico protegido pela proibição desses crimes<sup>702</sup>.

Mas é preciso reconhecer que essa afirmação da humanidade como categoria jurídica, a partir do crime, não é pacífica, pois "tal definição pressupõe que os componentes desta humanidade protegida por esse interdito sejam o resultado de um acordo filosófico que ainda não existe"<sup>703</sup>.

Além disso, "o 'crime contra a humanidade' parece exprimir o reconhecimento de valores comuns que permitiriam instituir uma comunidade pacífica"<sup>704</sup>.

Como os crimes contra a humanidade são proibições de atos violadores da diversidade humana, "o que emanaria assim de modo implícito da noção penal de crime contra a humanidade é a consagração de uma humanidade plural, envolvendo ao mesmo tempo a singularidade de cada ser e sua igual vinculação com a comunidade humana"<sup>705</sup>.

De acordo com Delmas-Marty, a singularidade de cada ser humano, o igual pertencimento à comunidade humana, a indeterminação: essa combinação dos critérios que caracterizam o humano permite marcar a coerência do conjunto dos direitos humanos, não somente pela

---

<sup>701</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Os crimes internacionais podem contribuir para o debate entre universalismo e relativismo de valores? In: DELMAS-MARTY, Mireille; CASSESSE, Antonio (orgs.). **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Tradução de Silvio Antunha. Barueri: Manole, 2004, p. 61-72, p. 64.

<sup>702</sup> "Les termes de crimes contre l'humanité engagent immédiatement à nous interroger sur la notion d'humanité, ou de manière plus juridique, sur la définition du bien protégé par l'interdiction de ces crimes" CURRAT, Philippe. **Les crimes contre l'humanité dans le Statut de la Cour pénale internationale**. Genebra: Schulthess, 2006, p. 4.

<sup>703</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. A paz, com que direito? In: WIESEL, Elie (org.). **Imaginar a paz**. Brasília: UNESCO-Paulus, 2006, p. 265-272, p. 267.

<sup>704</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. A paz, com que direito? In: WIESEL, Elie (org.). **Imaginar a paz**. Brasília: UNESCO-Paulus, 2006, p. 265-272, p. 267.

<sup>705</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Os crimes internacionais podem contribuir para o debate entre universalismo e relativismo de valores? In: DELMAS-MARTY, Mireille; CASSESSE, Antonio (orgs.). **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Tradução de Silvio Antunha. Barueri: Manole, 2004, p. 61-72, p. 72.

complementaridade entre direitos inderrogáveis e crimes imprescritíveis, mas também pela reunificação da espécie humana e da humanidade<sup>706</sup>.

A busca progressiva e interativa de uma concepção comum do mal que poderia servir de fundamento aos interditos do direito internacional também é um alicerce da construção da ideia de humanidade<sup>707</sup>, de comunidade global de valores e, conseqüentemente, de direitos humanos.

Em suma, a afirmação e a proibição – a afirmação do universal humano no reconhecimento de direitos a todo ser humano e a proibição dos comportamentos mais graves de negação do fundamento desse universal humano – são elementos indissociáveis da construção dos direitos humanos universais<sup>708</sup>.

---

<sup>706</sup> "Singularité de chaque être humain, égale appartenance à la communauté humaine, indétermination: la combinaison des critères caractérisant l'humain permettrait de marquer la cohérence d'ensemble, non seulement par la complémentarité entre droits indérogeables et crimes imprescriptibles, mais encore par la réunification de l'espèce humaine et de l'humanité." DELMAS-MARTY, Mireille. **Résister, responsabiliser, anticiper**: ou comment humaniser la mondialisation. Paris: Seuil, 2013, p. 131.

<sup>707</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. A paz, com que direito? In: WIESEL, Elie (org.). **Imaginar a paz**. Brasília: UNESCO-Paulus, 2006, p. 265-272, p. 268.

<sup>708</sup> "Pour rester au plus près de l'éthique, je me limiterai cependant à l'universalisme humaniste, qui est né de déclarations sans valeur contraignante (comme la Déclaration universelle des droits de l'homme) mais fait maintenant partie du droit positif (celui que l'on peut invoquer devant un tribunal). Ces fragments de droit universel reposent sur des normes assorties de sanctions et de procédures ayant pour objet à la fois de dire et d'interdire: dire l'universel humain en reconnaissant à tout être humain des droits opposables aux États: et d'interdire les comportements les plus graves de négation de ce qui fonde l'universel humain, à travers la notion de crime contre l'humanité." DELMAS-MARTY, Mireille. Le droit est-il universalisable? In: CHANGEUX, Jean Pierre (org.). **Une même éthique pour tous?** Paris: Odile Jacob, 1997, p. 140.

## Conclusão

A presente tese pretendeu esclarecer que a transição de um universalismo abstrato dos direitos humanos para um universalismo em realização no mundo depende de uma **mudança lógico-epistemológica** na abordagem do tema: da expectativa de conformidade para os **graus de compatibilidade jurídica**.

Além disso, teve como objetivo mostrar que a mudança da unificação para a **harmonização** de normas em escala global não é o abandono do universalismo, mas a acolhida da **diversidade humana**.

Para tanto, realizou-se uma exposição sobre o **pluralismo ordenado**, expressão cunhada por **Mireille Delmas-Marty** em um esforço por enfrentar o desafio lógico que é conciliar a universalidade dos direitos humanos com a diversidade cultural.

Contudo, a ideia de pluralismo ordenado – que é um objetivo a ser buscado, e não um ponto de partida – foi desenvolvida nesta tese para além dos contornos traçados pela autora francesa, tendo sido estruturado sob o seguinte tripé: admitir, pensar e resguardar o múltiplo.

**Admitir o múltiplo** é assumir a dinâmica de realização dos direitos humanos no mundo, em que a **universalidade** desses direitos acolhe a **diversidade** cultural. É abraçar as incertezas da efetivação dos direitos humanos, buscando a ordem em meio ao caos aparente. É compreender que os limites do conjunto dos direitos humanos é difuso, impreciso, permeável.

**Pensar o múltiplo** é enfrentar os desafios epistemológicos da realização dos direitos humanos universalmente. A presente tese apresenta o **espaço** dos direitos humanos como local de intercâmbio, um espaço que é construído mediante a aproximação das particularidades culturais. Ainda, no que concerne ao **tempo** desses direitos, destaca-se a sua historicidade, a relevância do período de aproximação entre os conjuntos jurídicos e a importância do respeito do ritmo das culturas. Pensar o múltiplo, por fim, demanda um

**raciocínio reticular**, tanto em razão da inexistência de uma ordem jurídica hierárquica e unificada no plano global quanto como consequência da hiperconectividade atual.

**Resguardar o múltiplo** demanda a admissão de que a diversidade é elemento da humanidade, por isso, essencial à realização dos direitos humanos. É investir, quando possível, na passagem do projeto de unificação do direito em escala global para uma pretensão de harmonização de normas e condutas em torno dos direitos humanos. Essa harmonização depende de mecanismos que conciliem controle e flexibilidade.

Diante disso, esta tese apresentou como exemplo uma solução forjada pela Corte Europeia de Direitos Humanos: a **margem nacional de apreciação**. Seu fundamento é a confiança, a presunção de que os Estados buscam a proteção dos direitos humanos para seus cidadãos. O resultado dessa conciliação entre controle supranacional e soberania é a suavização do universalismo, transformando conceitos duros em processos abertos, interativos e evolutivos, apresentando um meio de realizar valores universalizáveis.

A margem nacional de apreciação causa espanto pela incerteza de seus limites. Nos moldes dos conjuntos difusos, cujos contornos são imprecisas, a margem dos direitos humanos é um espectro de possibilidades. Isso porque o movimento de aproximação e distanciamento de direitos se dá gradativamente. Mesmo que ela seja uma **margem de incerteza**, sua existência não deve significar ausência de rigor. Pelo contrário, a admissão da vagueza exige transparência e zelo, fazendo com que se possa encontrar segurança nesse espaço marginal.

Na análise da margem nacional de apreciação, feita em dois momentos nesta tese – na doutrina e em uma série de decisões –, foi possível identificar **parâmetros** que foram utilizados para a construção de uma ordem no pluralismo: (a) o objeto ou a matéria em questão; (b) a natureza do direito e a gravidade da limitação dada a esse direito; (c) a ponderação entre o interesse social e a proteção individual, principalmente dos hipossuficientes; (d) os precedentes da própria Corte; (e) a existência ou não de um consenso entre os países europeus; (f) se a posição comum sobre o tema em apreço está em evidente transição ou não; (g) a discrepância nas abordagens nacionais; (h) a legislação do país em exame; (i) existência de situação excepcional no contexto da eventual violação de

direitos; (j) necessidade de intervenção do poder público ou de sua mera abstenção; (l) decisões de outros países, num diálogo horizontal.

Na realidade, esses critérios demonstram que a ordenação do pluralismo se dá **em graus de compatibilidade** e de harmonização.

A aproximação de direitos tendo como articulação a margem nacional de apreciação pode ser observada nas decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos. Um exemplo interessante da variação da margem de apreciação é a abordagem do tema do direito ao casamento, à vida privada e da discriminação em relação aos direitos dos homossexuais e transexuais. Em temas semelhantes, houve casos em que os países membros foram entendidos como mais bem posicionados para avaliar a proteção dos direitos dessas minorias em seu espaço e casos em que os países foram considerados violadores dos dispositivos convencionais.

Mas o que ficou evidenciado foi que, observando os parâmetros mencionados acima, a Corte Europeia forjou um pluralismo ordenado, abraçando a diversidade humana, respeitadas as possibilidades dos conceitos abertos das normas de direitos humanos – no caso, a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Além disso, esse pluralismo ordenado reinventou-se no tempo, interrelacionando os ritmos nacionais.

Ademais, restou evidenciado que, mesmo com a abertura das normas de direitos humanos e a sua constante interação com as normas e as condutas nacionais, os meios de controle precisam atuar para determinar limites. O direito exige uma decisão, momento em que, apesar da imprecisão dos limites, é necessário apontá-los, orientando-se pela presunção da compatibilidade.

No momento em que uma decisão é tomada, o limite é imposto, sendo que, imediatamente, ele retoma seu movimento e volta a ser pouco nítido. Contudo, em razão do valor da pessoa humana, há limites pré-estabelecidos para a harmonização de normas de direitos humanos. A humanidade é pensada também por meio do que é essencialmente inumano.

Hoje, considera-se que os **crimes contra a humanidade** estão definitivamente fora dos limites. Por isso, as normas proibitivas desses crimes devem ser unificadas no mundo. Essas condutas, perpetradas por Estados ou grupos, são agressões a todos os seres humanos, ainda que recaiam sobre determinadas pessoas. Os crimes contra a humanidade violam a natureza política, a sociabilidade, a diversidade, a singularidade, a individualidade e o direito dos seres humanos de viver a diferença. Ou seja, enquanto os direitos humanos protegem a humanidade, esses crimes são condutas que cuidam de negá-la.

Por trás dessa mudança de perspectiva na abordagem dos direitos humanos universais, existe uma virada lógico-epistemológica representada pela passagem das lógicas clássicas para as lógicas não clássicas no século passado.

Por isso, esta tese apresentou uma história da lógica como **história do fascínio pela verdade e pela certeza**. Como ficou demonstrado, dos esforços pré-aristotélicos até a matematização da lógica no século XX, o que ficou traçado foi um caminho em busca da segurança absoluta das conclusões, caminho esse nunca teve uma linha de chegada.

Seja em razão dos limites da silogística, do apego excessivo à autoridade e à tradição, das preocupações metafísicas, dos desafios da linguagem natural, da pretensão desmedida dos projetos ou da impossibilidade de coerência e completude frente à complexidade, todos os empenhos que ajudaram a construir o edifício da lógica tiveram sucesso parcial. Bom, ao menos para a visão e as necessidades da atualidade.

A lógica contemporânea foi revolucionada por teorias lógicas que contrariam os fundamentos da lógica tradicional: identidade, não contradição e terceiro excluído. A partir delas, e de maneira especial com a teoria dos conjuntos difusos de Zadeh, a lógica assumiu e se comprometeu com a vagueza, admitindo a possibilidade de **graus de verdade**.

Se a lógica é a ciência do que é bom em matéria de raciocínio, como se adotou nesta tese, o melhor raciocínio é o humano, que é capaz de tratar informações imprecisas e identificar nuances em suas observações. E é imprescindível confiar nessa capacidade humana de tratamento das informações, em vez de identificá-la com mera arbitrariedade.

Se o direito busca a exatidão de uma verdadeira ciência, numa época em que se pretende ser guiado por ela por um caminho de retidão, como se posicionar frente a uma pretensa ameaça à objetividade, frente à inexatidão? Ora, é preciso reconhecer que, em muitos meios científicos, admitem-se as nuances<sup>709</sup>.

Essa revolução pode e deve alertar os juristas para o fato de que a certeza não é mais binária e que é possível imaginar elementos mais ou menos pertencentes a um conjunto. O deslocamento das bases da tradição da lógica transposta ao campo jurídico deve corresponder à compreensão de que as concepções jurídicas tradicionais não oferecem soluções satisfatórias para a necessária afirmação do universalismo dos direitos humanos sem que se abrace a hegemonia ou o caos. É preciso que os direitos humanos também se comprometam com a vagueza, para admitir a diversidade e a singularidade dos seres humanos.

Trata-se, realmente, de uma questão epistemológica. De fato, não se acredita que seja possível suprimir a complexidade da noção de direitos humanos universais. Há quem prefira lamentá-la, mas não poderá suprimi-la<sup>710</sup>.

Essa abordagem dos direitos humanos a partir de uma nova lógica, não binária, é o projeto de pluralismo ordenado, cujo limite difuso de seu conjunto é a margem nacional de apreciação. Nele, tem-se que o raciocínio jurídico acontece em uma escala de graduação e dentro de um limiar de decisão, o limite da compatibilidade.

Fundada na lógica difusa, essa mudança da lógica nos direitos humanos não coloca em xeque a validade formal desse direito comum em gestação, mas, na realidade, o desconhecimento de suas exigências de rigor e transparência<sup>711</sup>.

---

<sup>709</sup> "En une époque où l'élite fait de la science son guide, tandis que la masse retourne à la magie, peut-on dire que la science est objective, absolument objective, sans faiblesse pour l'inexactitude? On est, dans beaucoup de milieux scientifiques, plus nuancé." KAUFMANN, Arnold. **Introduction à la théorie des sous-ensembles flous à l'usage des ingénieurs**. Paris: Masson, 1973, p. 1.

<sup>710</sup> "L'enjeu n'est pas seulement technique, il est aussi d'ordre épistémologique. En effet je ne crois pas que la solution soit de supprimer la complexité. On peut certes la déplorer, mais on ne la supprimera pas." DELMAS-MARTY, Mireille. Le phénomène de l'harmonisation: l'expérience contemporaine. In: FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte (org.). **Pensée juridique française et harmonisation européenne du droit**. Paris: Société de Législation Comparée, 2003, p.51.

Essas constatações não devem nos conduzir a uma visão cética ou derrotista dos direitos humanos, que seria apenas um engodo ou ilusão. Elas devem, ao contrário, prevenir contra uma visão edênica ou angelical que representa a evolução dos direitos humanos como um processo unívoco e cumulativo que conduz sempre a mais justiça. Na frase célebre de Lochak, a história dos direitos humanos não é nem a história de uma marcha triunfal, nem de uma causa perdida: é a história de um combate<sup>712</sup>.

Atente-se, contudo, que não se defendeu, nesta tese, um abandono da lógica binária. Com fundamento no **pluralismo lógico**, teorias clássicas e não clássicas devem ser consideradas como ferramentas a serem aplicadas em diferentes casos. Frente ao limite, seja ele imposto pelo momento da decisão ou pré-estabelecido, como no caso dos crimes contra a humanidade, é a lógica binária que vai proporcionar a solução do problema.

No recurso à lógica difusa, é preciso ser lógico para a coerência e para a previsibilidade, mas difuso para a coesão, a flexibilidade e o respeito à diversidade<sup>713</sup>.

Mireille Delmas-Marty, que tanto inspirou esta tese, convida à reflexão nesse momento que parece tão favorável. Isso porque a ordem e a lógica – propriedades dos sistemas jurídicos – não se reduzem mais à ordem euclidiana, nem à lógica aristotélica. A geometria descobriu os fractais (do latim *fractus*, que significa interrompido ou irregular) e se põe como objeto o estudo de formas também pouco ordenadas, como o litoral da Bretanha ou

---

<sup>711</sup> "Ce n'est pas le changement de logique qui met en cause la validité formelle de ce droit commun en gestation, mais la méconnaissance de ces exigences." Delmas-Marty, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun en gestation. In: DELMAS-MARTY, Mireille; DIJON, Xavier; FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte; GREESTEN, Rosalind; HALPERIN, Jean-Louis; IZORCHE, Marie-Laure; JAMIN, Christophe; PFERSMANN, Otto (orgs.). **Variations autour d'un droit commun**: travaux préparatoires. Paris: Société de Législation Comparée, 2001, p. 99.

<sup>712</sup> "Ces constats ne doivent pas conduire à une vision cynique ou défaitiste des droits de l'homme, qui ne seraient que leurre et illusion. Ils doivent en revanche nous prémunir contre une vision édénique ou angélique qui représente l'évolution des droits de l'homme comme un processus univoque et cumulatif nous entraînant vers toujours plus de justice. L'histoire des droits de l'homme n'est ni l'histoire d'une marche triomphale ni celle d'une cause perdue d'avance: elle est l'histoire d'un combat." LOCHAK, Danièle. **Les droits de l'homme**. 3<sup>a</sup> ed. Paris: La Découverte, 2009, p. 117.

<sup>713</sup> "Il faut donc de la logique pour la cohérence, et donc de la prévisibilité, mais du flou pour la cohésion, la souplesse, le respect de la diversité." MATHIEU-IZORCHE, Marie-Laure. La marge nationale d'appréciation, enjeu de savoir et de pouvoir, ou jeu de construction ? In: **Recueil Dalloz**, 2006, p. 25. (acessado na internet em 26.02.2014)

um céu cheio de nuvens<sup>714</sup>. Essas são as inspirações para a realização dos direitos humanos universais na atualidade.

Diante disso, afirma-se que os direitos humanos universais devem formar, no seu conjunto e em conjunto com as normas e as condutas nacionais, um verdadeiro mosaico, em que a estética do trabalho está no melhor encaixe e aproximação das peças. Elas não se fundem, mas formam uma belíssima arte.

---

<sup>714</sup> "Rien n'est encore joué, et le moment paraît favorable pur y réfléchir. Car l'ordre et la logique - propriétés des systèmes juridiques - ne se réduisent plus à l'ordre euclidien ni à la logique aristotélicienne. La géométrie a découvert l'ordre 'fractal' (du latin fractus, signifiant 'interrompu' ou 'irrégulier') et se donne pour objet l'étude des formes aussi peu ordonnées que la côte de Bretagne ou un ciel nuageux." DELMAS-MARTY, Mireille. **Pour un droit commun**. Paris: Seuil, 1994, p. 284.

## Referências bibliográficas

ALMEIDA, Guilherme Assis de; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. **Direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ALVES, Alaôr Caffé. **Lógica: pensamento formal e argumentação: elementos para o discurso jurídico**. 5ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ANGIONI, Lucas. **Introdução à teoria da predicação em Aristóteles**. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARISTÓTELES. **Órganon: Categorias, Da interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofísticas**. Tradução de Edson Bini. 2ª ed. Bauru: Edipro, 2010.

BACHELARD, Gaston. **La philosophie du non: essai d'une philosophie du nouvel esprit scientifique**. 7ª ed.: Quadrige/PUF, 2012.

BARROS, Laércio Carvalho de. Sobre conjuntos fuzzy. In: **Revista do Professor de Matemática**, nº 56, 2005.

BARROS, Laércio Carvalho de; BASSANEZI, Rodney Carlos. **Tópicos de lógica fuzzy e biomatemática**. 2ª ed. Campinas: Unicamp/IMECC, 2010.

BASTOS, Cleverson Leite; OLIVEIRA, Paulo Eduardo de. Considerações historiográficas acerca da lógica dos estoicos. In: **Princípios**. Natal, v. 18, n. 29, jan./jun. 2011, p. 37-47.

BENVENISTI, Eyal. **Margin of appreciation, consensus, and universal standards**. Disponível em: [http://www.pict-pecti.org/publications/PICT\\_articles/JILP/Benvenisti.pdf](http://www.pict-pecti.org/publications/PICT_articles/JILP/Benvenisti.pdf). Acessado em: 24.08.2014.

BLANCHÉ, Robert; DUBUCS, Jacques. **História da lógica**. Tradução de António Pinto Ribeiro e Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de João Ferreira. 13ª ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2007.

BOCHENSKI, Innocentius M. **Historia de la lógica formal**. Tradução de Millán Bravo Lozano. Madrid: Editorial Gredos, 1966.

BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. A constante axiológica dos direitos humanos. In: BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu de. **Direitos humanos, democracia e república**: homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. O princípio da solidariedade e os direitos humanos de natureza ambiental. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 105, janeiro-dezembro 2010, p. 509-33.

BOLL, Marcel; REINHART, Jacques. **A história da lógica**. Tradução de A. J. Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1992.

BOSCHI, Caio César. **Por que estudar história?** São Paulo: Ática, 2007.

BOUCHON-MEUNIER, Bernadette. **La logique floue et ses applications**. Paris: Addison-Wesley, 1995.

BOUCHON-MEUNIER, Bernadette. **La logique floue**. 4ª ed. Paris: PUF, 2007 (Coleção Que sais-je?).

BOUCHON-MEUNIER, Bernadette; NGUYEN, Hung T. **Les incertitudes dans les systèmes intelligents**. Paris: PUF, 1996.

BRITO, Laura Souza Lima. **Liberdade e direitos humanos**: fundamentação jusfilosófica de sua universalidade. São Paulo: Saraiva, 2013.

BULYGIN, Eugenio. Lógica deóntica. In: ALCHOURRÓN, Carlos E. **Lógica**. Madrid: Trotta, 2005, p. 129-141.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. V. II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

COMPARATO, Fabio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

COMPARATO, Fabio Konder. Fundamento dos direitos humanos. In: MARCÍLIO, Maria Luiza; RUSSOLI, Lafaiete (org.). **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. O Direito como parte da Ética. In: ALVES, Alaôr Caffé. (org.). **O que é a Filosofia do Direito?** Barueri: Manole, 2004, 51-73.

CORRÊA, Paloma Morais. Corte interamericana de direitos humanos: opinião consultiva 4/84 — a margem de apreciação chega à América. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, 2013, p. 262-79.

COSTA, Newton Carneiro Affonso da. **Ensaio sobre os fundamentos da lógica**. 3ª ed. São Paulo: Hucitec, 2008.

COSTA, Newton Carneiro Affonso da. **Introdução aos fundamentos da matemática**. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1977.

COSTA, Newton Carneiro Affonso da. **Logiques classiques et non classiques**: essai sur les fondements de la logique. Tradução de Jean-Yves Béziau. Paris: Masson, 1997.

COSTA, Newton Carneiro Affonso da; CARRION, Rejane. **Introdução à lógica elementar**. Porto Alegre: Editora da Universidade UFRGS, 1988.

COSTA, Newton Carneiro Affonso da; KRAUSE, Décio. **Lógica**. Texto em elaboração: para uso exclusivo de sala de aula disponível em:  
[http://www.dainf.ct.utfpr.edu.br/~adolfo/Disciplinas/LogicaParaComputacao/10.Referencias/DaCostaKrause\\_ApostilaLogica.pdf](http://www.dainf.ct.utfpr.edu.br/~adolfo/Disciplinas/LogicaParaComputacao/10.Referencias/DaCostaKrause_ApostilaLogica.pdf). Acessado em: 17 de novembro de 2014.

CURRAT, Philippe. **Les crimes contre l'humanité dans le Statut de la Cour pénale internationale**. Genebra: Schulthess, 2006.

D'OTTAVIANO, Ítala Maria Loffredo; FEITOSA, Hércules de Araujo. **Sobre a história da lógica, a lógica clássica e o surgimento das lógicas não-clássicas**. Disponível em

<ftp://ftp.cle.unicamp.br/pub/arquivos/educacional/ArtGT.pdf>. Acessado em 15 de abril de 2013.

DAVID, René. **Os grandes sistemas de direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DELMAS-MARTY, Mireille (org.). **Critique de l'intégration normative**: l'apport du droit comparé à l'harmonisation des droits. Paris: PUF, 2004.

DELMAS-MARTY, Mireille. **A imprecisão do direito**: do código penal aos direitos humanos. Tradução de Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2005.

DELMAS-MARTY, Mireille. À la recherche d'un langage commun. In: DELMAS-MARTY, Mireille; GIUDICELLI-DELAGE, Geneviève; LAMBERT-ABDELGAWAD, Élisabeth (org.). **L'harmonisation des sanctions pénales en Europe**: avec le soutien de la Commission Européenne et de la Mission de recherche Droit et Justice. Paris: Société de Législation Comparée, 2003.

DELMAS-MARTY, Mireille. A paz, com que direito? In: WIESEL, Elie (org.). **Imaginar a paz**. Brasília: UNESCO-Paulus, 2006, p. 265-272.

DELMAS-MARTY, Mireille. Avant-propos. In: DUBOUT, Edouard; TOUZE, Sébastien (org.). **Les droits fondamentaux**: charnières entre ordres et systèmes juridiques. Paris: Pedone, 2010.

DELMAS-MARTY, Mireille. Conclusions. In: DELMAS-MARTY, Mireille; MUIR WATT, Horatia; RUIZ FABRI, Hélène (org.). **Variations autour d'un droit commun**: premières rencontres de l'UMR droit comparé de Paris. Paris: Société de Législation Comparée, 2002.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Direito penal do inumano**. Tradução de Renata Reverendo Vidal Kawano Nagamine. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

DELMAS-MARTY, Mireille. Évaluation critique des pratiques au regard des modèles. In: DELMAS-MARTY, Mireille ; PIETH, Mark; SIEBER, Ulrich (org.). **Les chemins de l'harmonisation pénale**. Paris: Société de Législation Comparée, 2008.

DELMAS-MARTY, Mireille. Humanisme juridique et mondialisation. In: CHANGEUX, Jean-Pierre; REISSE, Jacques (org.). **Un monde meilleur pour tous**: projet réaliste ou rêve insensé? Paris: Odile Jacob, 2008, p. 191-201.

DELMAS-MARTY, Mireille. Introduction. In: DELMAS-MARTY, Mireille; LEYSSAC, Claude Lucas de (org.). **Libertés et droits fondamentaux**. 2<sup>a</sup> ed. Paris: Seuil, 2002.

DELMAS-MARTY, Mireille. La grande complexité juridique du monde. In: BELLOUBET-FRIER, Nicole; FLOGAÏTIS, Spyridon; GONOD, Pascale; PICARD, Etienne (org.). **Études en l'honneur de Gérard Timsit**. Bruxelles: Bruylant, 2004.

DELMAS-MARTY, Mireille. La tragédie des trois C. In: DOAT, Mathieu; LE GOFF, Jacques; PÉDROT, Philippe (org.). **Droit et complexité: pour une nouvelle intelligence du droit vivant**. Rennes: Presses universitaires de Rennes, 2007.

DELMAS-MARTY, Mireille. Le droit est-il universalisable? In: CHANGEUX, Jean Pierre (coord.). **Une même éthique pour tous?** Paris: Odile Jacob, 1997.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Le flou du droit**: du code pénal aux droits de l'homme. 2<sup>a</sup> ed. Paris: Quadrige-PUF, 2004.

DELMAS-MARTY, Mireille. Le phénomène de l'harmonisation: l'expérience contemporaine. In: FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte (org.). **Pensée juridique française et harmonisation européenne du droit**. Paris: Société de Législation Comparée, 2003.

DELMAS-MARTY, Mireille. Le pluralisme ordonné et les interactions entre ensembles juridiques. In: **Recueil Dalloz**, 2006.

DELMAS-MARTY, Mireille. Le processus de mondialisation du droit. In: MORAND, Charles-Albert. **Le droit saisi par la mondialisation**. Bruxelles: Bruylant, 2001.

DELMAS-MARTY, Mireille. **L'émergence d'un ordre juridique mondial?** Disponible en: [http://www.asmp.fr/travaux/communications/2011\\_12\\_19\\_delmas.htm](http://www.asmp.fr/travaux/communications/2011_12_19_delmas.htm). Acessado em 12 de março de 2014.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II**: le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit III**: la refondation des pouvoirs. Paris: Seuil, 2007.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit IV**: vers une communauté de valeurs?. Paris: Seuil, 2011.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit**: le relatif et l'universel. Paris: Seuil, 2004.

DELMAS-MARTY, Mireille. Os crimes internacionais podem contribuir para o debate entre universalismo e relativismo de valores? In: DELMAS-MARTY, Mireille; CASSESSE, Antonio (org.). **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Tradução de Silvio Antunha. Barueri: Manole, 2004, p. 61-72.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução de Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Pour un droit commun**. Paris: Seuil, 1994.

DELMAS-MARTY, Mireille. Préface. In: DELMAS-MARTY, Mireille (org.). **Critique de l'intégration normative**: l'apport du droit comapré à l'harmonisation des droits. Paris: PUF, 2004.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Résister, responsabiliser, anticiper**: ou comment humaniser la mondialisation. Paris: Seuil, 2013.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Trois défis pour un droit mondial**. Paris: Seuil, 1998.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Vers un droit commun de l'humanité**: entretien avec Philippe Petit. Paris: Textuel, 1996.

DELMAS-MARTY, Mireille; COSTE, Jean-François. L'imprécis et l'incertain: esquisse d'une recherche sur logiques et droit. In: BOURCIER, Danièle; MACKAY, Pierre (org.). **Lire le droit**: langue, texte, cognition. Paris: LGDJ, 1992.

DELMAS-MARTY, Mireille; FOUCHARD, Isabelle; FRONZA, Emanuela; NEYRET, Laurent. **Le crime contre l'humanité**. 2<sup>a</sup> ed. Paris: PUF, 2013.

DELMAS-MARTY, Mireille; GIUDICELLI-DELAGE, Geneviève; LAMBERT-ABDELGAWAD, Élisabeth (org.). **L'harmonisation des sanctions pénales en Europe**: avec le soutien de la Commission Européenne et de la Mission de recherche Droit et Justice. Paris: Société de Législation Comparée, 2003.

DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun en gestation. In: DELMAS-MARTY, Mireille; DIJON, Xavier; FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte; GREESTSTEIN, Rosalind; HALPERIN, Jean-Louis; IZORCHE, Marie-Laure; JAMIN, Christophe; PFERSMANN, Otto (coord.). **Variations autour d'un droit commun**: travaux préparatoires. Paris: Société de Législation Comparée, 2001.

DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun pluraliste. In: **Revue internationale de droit comparé**, v. 52, n. 4, octobre-décembre 2000, páginas 753-80.

DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. Cultura e internacionalização dos direitos: da margem nacional de apreciação ao transcivilizacionismo. **Revista de informação legislativa**, v. 49, n. 196 (out./dez. 2012) Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496620>. Acessado em 18.09.2014.

DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. Soberania e margem nacional de apreciação. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 6, n. 2, 2<sup>o</sup> quadrimestre de 2011. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

D'OTTAVIANO, Ítala Maria Loffredo. A lógica clássica e o surgimento das lógicas não-clássicas. In: ÉVORA, Fátima Regina Rodrigues. (org.). **Século XIX**: o nascimento da ciência contemporânea. Campinas: CLE/UNICAMP, 1992.

D'OTTAVIANO, Ítala Maria Loffredo; FEITOSA, Hércules de Araújo. **Sobre a história da lógica, a lógica clássica e o surgimento das lógicas não-clássicas**. Disponível em:

<ftp://ftp.cle.unicamp.br/pub/arquivos/educacional/ArtGT.pdf>. Acessado em 05 de julho de 2013.

DUBOUT, Edouard; TOUZE, Sébastien. La fonction des droits fondamentaux dan les rapports entre ordres et systèmes juridiques. In: DUBOUT, Edouard; TOUZE, Sébastien (org.). **Les droits fondamentaux: charnières entre ordres et systèmes juridiques**. Paris: Pedone, 2010.

ÉVORA, Fátima Regina Rodrigues. História e filosofia da ciência: uma dependência necessária? In: ÉVORA, Fátima Regina Rodrigues. (org.). **Século XIX: o nascimento da ciência contemporânea**. Campinas: CLE/UNICAMP, 1992, p. 3-20.

FAJARDO, Rogério. **Teoria dos conjuntos**. Disponível em: <http://www.ime.usp.br/~fajardo/Conjuntos.pdf>. Acessado em 15 de dezembro de 2014.

FERRATER MORA, José. **Dicionário de Filosofia**. T. I. Tradução de Maria Estela Gonçalves, Adail U. Sobral, Marcos Bagno e Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2004.

FERRATER MORA, José. **Dicionário de Filosofia**. T. III. Tradução de Maria Estela Gonçalves, Adail U. Sobral, Marcos Bagno e Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2004.

FREGE, Gottlob. **Lógica e filosofia da linguagem**. Tradução de Paulo Alcoforado. 2ª ed. São Paulo: Edusp, 2009.

GAINES, Brian R. Foundations of fuzzy reasoning. In: **International Journal of Man-Machine Studies**, v. 8, 1976, p. 623-668.

GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar: por uma justiça internacional**. Tradução de Pedro Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 2004.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. Tese de doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2012.

GREER, Steven. The margin of appreciation: interpretation and discretion under the european convention on human rights. **Human Rights Files**, nº 17. Estrasburgo: Council of Europe, 2000.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

JULLIEN, François. **O diálogo entre as culturas**: do universal ao multiculturalismo. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

KAUFMANN, Arnold. Introduction à la théorie des sous-ensembles flous à l'usage des ingénieurs. Paris: Masson, 1973.

KERCHOVE, Michel van de; OST, François. **Le système juridique entre ordre et désordre**. Paris: PUF, 1988.

KNEALE, William Calvert; KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**. Tradução de Manuel Lourenço. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAFER, Celso. Filosofia do Direito e princípios gerais: considerações sobre a pergunta “o que é a Filosofia do Direito?”. In: ALVES, Alaôr Caffé (org.). **O que é a Filosofia do Direito?** Barueri: Manole, 2004, p. 3-10.

LOCHAK, Danièle. **Le droit et les paradoxes de l'universalité**. Paris: PUF, 2010.

LOCHAK, Danièle. **Les droits de l'homme**. 3ª ed. Paris: La Découverte, 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LOSANO, Mario. Modelos teóricos, inclusive na prática: da pirâmide à rede: novos paradigmas nas relações entre direitos nacionais e normativas supraestatais. **Revista do**

**Instituto dos Advogados de São Paulo**, ano 8, n. 16, jul-dez, São Paulo: RT, 2005, páginas 264-84.

LUBAN, David. A theory of crimes against humanity. In: **The Yale Journal of International Law**, 29, 2004, p. 85-167.

LUKASIEWICZ, Jan. On determinism. In: Mc CALL, Storss (org.). **Polish Logic: 1920-1939**. Londres: Oxford Press, 1967.

MACLEOD, Christopher. Towards a philosophical account of crimes against humanity. In: **The European Journal of International Law**, v. 21, n° 2, 2010, p 281-302.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque. Lógica e ontologia das normas. In: **Revista Brasileira de Filosofia**, ano 58, n. 233, jul-dez/2009, p. 7-38.

MATES, Benson. **Lógica elementar**. Tradução de Leônidas H. B. Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Nacional e Edusp, 1967.

MATHIEU-IZORCHE, Marie-Laure. La marge nationale d'appréciation, enjeu de savoir et de pouvoir, ou jeu de construction ? In: **Recueil Dalloz**, 2006.

MATHIEU-IZORCHE, Marie-Laure. **Le raisonnement juridique**: initiation à la logique et à la argumentation. Paris: PUF, 2001.

MOODY, Ernest A. **Truth and consequence in mediaeval logic**. Amsterdam: North-Holland Publishing Company, 1953.

MORTARI, Cezar A. **Introdução à lógica**. São Paulo: UNESP, 2001.

MORUJÃO, Carlos. A logica modernorum: lógica e filosofia da linguagem na escolástica dos séculos XIII e XIV. In: **Revista Filosófica de Coimbra**, n. 28, 2006, p. 301-22.

NAGEL, Ernest; NEWMAN, James R. **A prova de Gödel**. Tradução de Gita K. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 2007.

NICOLETTI, Maria do Carmo; CAMARGO, Heloisa de Arruda. **Fundamentos da Teoria de Conjuntos Fuzzy**. São Carlos: EDUFSCar, 2011.

OST, François. **Les temps du droit**. Paris: Odile Jacob, 1999.

PALAU, Gladys. *Introducción filosófica a las lógicas no clásicas*. Barcelona: Gedisa, 2002.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. MARTIN-CHENUT, Kathia. Prefácio. In: DELMAS-MARTY, Mireille. **Direito penal do inumano**. Tradução de Renata Reverendo Vidal Kawano Nagamine. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

PIZZI, Cláudio. Considerações sobre as lógicas não-clássicas. In: ÉVORA, Fátima Regina Rodrigues (org.). **Século XIX: o nascimento da ciência contemporânea**. Campinas: CLE/UNICAMP, 1992, p. 95-99.

PLATÃO. **Sofista**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Ebooks Brasil, 2003. Disponível em: <http://charlezine.com.br/wp-content/uploads/2012/10/O-Sofista-Plat%C3%A3o.pdf>. Acessado em 27 de novembro de 2014.

PLATÃO. **Teeteto**. Tradução de Adriana Manuela Nogueira e Marcelo Boeri. 3ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia: Antigüidade e Idade Média**. São Paulo: Paulus, 1990.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REYMOND, Arnold. Études sur le stoïcisme dans l'antiquité: la logique stoïcienne. In: **Revue de théologie et de philosophie**, v. 17, 1929, p. 161-171.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução de Alain François. Campinas: Unicamp, 2007.

RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa**. T. III. Tradução de Roberto Leal Ferreira. Campinas: Papirus, 1997.

ROESLER, Claudia Rosane. **Theodor Viehweg e a ciência do direito: tópicos, discurso, racionalidade**. 2ª ed. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

SALGADO, Joaquim Carlos. Os direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 82, jan. 1996.

SIMÕES, Marcelo Godoy; SHAW, Ian S. **Controle e modelagem fuzzy**. São Paulo: Blucher/FAPESP, 2007.

SWEET, Alec Stone. **Dialogue between judges 2014**. Estrasburgo: European Court of Human Rights, 2014.

TIMSIT, Gérard. L'ordre juridique comme métaphore. In: **Droits**, n. 33, Octobre 2001.

TRUCHE, Pierre. La notion de crime contre l'humanité: bilan et propositions. In: **Esprit**, v. 67, 1992, p. 67-87.

TULKENS, Françoise; DONNAY, Luc. L'usage de la marge d'appréciation par la Cour européenne des droits de l'homme. Paravent juridique superflu ou mécanisme indispensable par nature? In: **Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé**, Paris: Dalloz, 2006, p. 3-23.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade**. Brasília: UniCEUB, 2013.

VOLPINI, Carla Ribeiro; LIMA, Renata Mantovani de. Uma análise da proteção dos direitos humanos pela Constituição brasileira após a emenda constitucional nº 45/2004: o caso TPI. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 61, 2012, p. 127-147.

WILDHABER, Luzius. **The place of the European Court of Human Rights in the European Constitutional landscape**. Disponível em: <http://www.confeuconstco.org/reports/rep-xii/Report%20ECHR-EN.pdf>. Acessado em 27.08.2014.

ZADEH, Lotfali Askar. Fuzzy Sets. In: **Information and Control**, 8, 1965, p. 338-353.

ZADEH, Lotfi. Asker. Preface. In: KAUFMANN, Arnold. Introduction à la théorie des sous-ensembles flous à l'usage des ingénieurs. Paris: Masson, 1973.